



Ofício nº 0116/2023/SPS - CONTAG.

Brasília, 09 de março de 2023.

Ilmo. Sr.

André Paulo Felix Fidelis

Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão - INSS

Telefone: (61) 3313-4949/4152

dirben@inss.gov.br

ERS/EJM/CMP

Assunto: **Processo referência: 35000.000600/2014-66 - Desbloqueio de benefício previdenciário para processamento de desconto de mensalidade associativa.**

Senhor Diretor,

Nos termos do Acordo de Cooperação Técnica nº 35000.000600/2014-66, vigente entre o INSS e a CONTAG, o desconto de mensalidade associativa no benefício previdenciário será realizado quando houver expressa autorização do beneficiário associado/filiado (item 1.4 do ACT).

Todavia, em relação aos novos benefícios concedidos pelo INSS após 2020, o desconto da mensalidade associativa no benefício previdenciário não vem sendo processado devido a inconsistências nas plataformas digitais do INSS que dificultam aos beneficiários fazerem o desbloqueio do benefício.

Diante de tal situação, a CONTAG detém um número significativo de autorizações de desconto de mensalidade associativa para serem processadas nos benefícios previdenciários de seus associados, de modo que solicita ao INSS alguma providência para que tais autorizações sejam processadas observando os termos do Acordo de Cooperação Técnica acima especificado.

Para tanto, a CONTAG apresenta, em dispositivo eletrônico anexo, a relação dos benefícios que aguardam o processamento do desconto da mensalidade, bem como as autorizações do desconto assinadas pelos associados/as, acompanhadas dos respectivos termos de filiação ao Sindicato e documentos de identidade dos associados/as, conforme preceitua o item 3.7 do referido ACT.

Assim, até que se resolvam as inconsistências dos sistemas do INSS para se fazer o desbloqueio de benefícios, pedimos ao INSS que autorize o processamento dos descontos das mensalidades associativas considerando os documentos anexos. Desde já, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

Aristides Veras dos Santos
Presidente
Edjane Rodrigues Silva
Secretaria de Políticas Sociais
Thaisa Daiane Silva
Secretaria-Geral

OF 0116 - SPS - Desbloqueio benefício

Secretaria Geral - CONTAG <secretariageral@contag.org.br>

Qui, 09/03/2023 15:01

Para: Diretoria de Benefícios e Relacionamento Com Cidadão <dirben@inss.gov.br>

Cc: Secretariageralcontag@gmail.com <Secretariageralcontag@gmail.com>;edjane@contag.org.br <edjane@contag.org.br>;evandro@contag.org.br <evandro@contag.org.br>;juniorpontes@contag.org.br <juniorpontes@contag.org.br>;lacerda@contag.org.br <lacerda@contag.org.br>;sps@contag.org.br <sps@contag.org.br>;vanilda@contag.org.br <vanilda@contag.org.br>

 8 anexos (2 MB)

OF 0116 - SPS - Ao Diretor Benef. e Relac. Cidadão INSS - Desbloqueio benefício.pdf; Autorização Alfredo.pdf; Autorização Cleuza.pdf; Autorização Jose Marques.pdf; autorização Maria Jose.pdf; Autorização Socorro.pdf; relatório_benefícios_cod12.xlsx; Assinatura digital Sec Geral.png;

Ilmo. Sr.

André Paulo Felix Fidelis

Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão - INSS

Telefone: (61) 3313-4949/4152

dirben@inss.gov.br

Senhor Diretor,

A Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares – CONTAG encaminha Oficio 0116-SPS, sobre **Processo referência: 35000.000600/2014-66 - Desbloqueio de benefício previdenciário para processamento de desconto de mensalidade associativa.**

Atenciosamente,

Iolanda
Aux. Administrativo



SECRETARIA GERAL

 secretariageral@contag.org.br

 (61) 2102 2288

 www.contag.org.br

 SMPW Quadra 01 Conjunto 02 Lote 02 CEP: 71.735-102 - Núcleo Bandeirante/DF

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS, AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DO MUNICÍPIO DE TANHAÇÚ. UF: BA

CNPJ: 63.189.278/0001-79 Endereço: Rua 22 de Setembro, 525 Bairro: Centro Cidade: Tanhaçú UF: Bahia CEP: 46.600-000

Telefone: (77) 3459-1049

e-mail: strtanhacu@hotmail.com

A U T O R I Z A Ç Ã O

Eu, **ALFREDO SOUZA NOGUEIRA**, brasileiro (a), nascido (a) na data **25/02/1962**, CPF: **013.424.675-66**, sexo (x) Masculino / () Feminino, beneficiário (a) do Regime Geral da Previdência Social, residente e domiciliado(a) na **FAZENDA CÓRREGO DA LANÇA** Zona Rural neste município: **TANHAÇÚ**, Estado: **BA**, CEP: 46.000-000, celular nº: **(77) 9-9832-9304**, portador (a) do **benefício nº: 141.950.839-0**, **Espécie nº 41**, sócio/a filiado/a ao **Sindicato sob o número: 3599**, AUTORIZO o mesmo a promover perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, através da **CONTAG - Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares**, na condição de sua mandatária, o desconto da mensalidade de sócio/a, correspondente a 2% (*dois por cento*) do valor do meu benefício, previdenciário, cuja mensalidade corresponde ao valor inicial de R\$ 24,24, a partir da competência **09/2022**, a ser **revalidada** na competência **08/2025**, com respaldo no disposto no Inciso V do artigo 115 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.

Tanhaçú-Bahia, 10 de Agosto de 2022.

*Alfredo Souza Nogueira

Assinatura do titular do benefício previdenciário

Ciente e de acordo com as informações do nosso associado e com os poderes conferidos à **ACORDANTE**, para o desconto pretendido.

Marcionilio Barros de Jesus

Assinatura do Presidente ou representante legal
do sindicato vinculado à **CONTAG**



Sindicato dos Trabalhadores Rurais de TANHAÇÚ

C.G.C 63.189.278/0001-79

Telefone (0XX77)459.1049 Fax

RUA 22 DE SETEMBRO, 525 - TANHACU-BA

CEP: 46600-000 E-mail: strtanhacu@hotmail.com Home-page:

sha do Associado ALFREDO SOUZA NOGUEIR

Carteira n.º	3.599		
Nome do Associado	ALFREDO SOUZA NOGUEIRA	D. de Nascimento	25/02/1962
Estado Civil	SOLTEIRO	Profissão	Lavrador
Naturalidade	TANHAÇÚ-BA	Nacionalidade	Brasileiro
R.G n.º	06.410.538-51 SS/P=BA	C.P.F n.º	013.424.675-66
Nome do Pai	ZEFERINO NOGUEIRA NETO		
Nome da Mãe	HELENA DE SOUZA NOGUEIRA		
Endereço	FAZENDA CORREGO DA LANÇA	Local de Trabalho	FAZENDA CORREGO D
Município	TANHAÇÚ		
Grau de Instrução	Alfabetizado		
CPTS/Série		C. Reservista/Série	
Situação	Ativo	C. de Trabalho	P. Proprietário
Data de Cadastro	segunda-feira, 24 de fevereiro de 2014		

Mensalidades // Período de Quitação

Data Inicial	24/02/2014
Data Final	23/07/2014

Dependentes

Nome		D. de Nascimento	
Nome		D. de Nascimento	
Nome		D. de Nascimento	
Nome		D. de Nascimento	
Nome		D. de Nascimento	
Nome		D. de Nascimento	

alfredo souza nogueira

marcionilio carlos de jesus

ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO
NÃO PLASTIFICAR



Alfredo Souza Nogueira

CARTEIRA DE IDENTIDADE

THOMAS GRIES & SONS

06.410.538-51

13-05-2014

ALFREDO SOUZA NOGUEIRA

ZEFERINO NOGUEIRA NETO

HELENA DE SOUZA NOGUEIRA

TANHAÇU BA

25-02-1962

C.NAS. CM ITUAÇU BA DS
SEDE LV 035 FL 126 RT 002243
013.424.675-66

Sra. Ivelda M. de Oliveira farts

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

THOMAS GRIES & SONS

SIND DOS TRABS RURAIS DE SANTO AUGUSTO

UF: RS

CNPJ: 96349717000112

Endereço: R. Moises Viana, 482

Bairro: Centro

Cidade: Santo Augusto UF: RS

Telefone: 5537811211

Email: srsantoaugusto@fetagrs.org.br

CEP: 98590000

A U T O R I Z A Ç Ã O

Eu, **CLEUZA GARCEZ SAPIEACYNISKI**, brasileiro (a), nascido (a) na data **27/12/1967**, CPF: **948.207.400-91**, sexo ()
Masculino / (X) Feminino, beneficiário (a) do Regime Geral da Previdência Social, residente e domiciliado(a) à VILA SAO
JOSE DA BOA VISTA, bairro: INTERIOR no município: Santo Augusto, Estado: RS, CEP: 98590-000, portador(a) do
benefício nº: **209.626.503-1**, Espécie nº: **41 - Aposentadoria por idade (Lei no 8.213/91)**, sócio/a filiado/a ao Sindicato
sob número: **6131**, AUTORIZO o mesmo o promover perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da
CONTAG - Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares, na condição
de sua mandatária, o desconto da mensalidade de sócio/a, correspondente 2% (dois por cento) do valor do meu
benefício, previdenciário, cuja mensalidade corresponde ao valor inicial de **R\$ 26,04**, a partir da competência **02/2023**,
com respaldo no disposto no Inciso V do artigo 115 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.

Santo Augusto / RS , 27 de janeiro de 2023

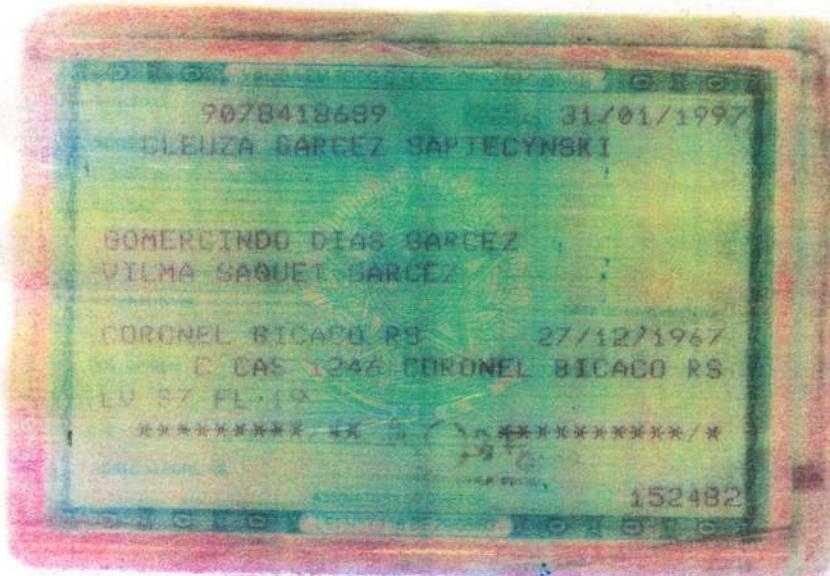


Assinatura do titular do benefício previdenciário

Ciente e de acordo com as informações do nosso associado e com os

CPF: 948.207.400-91

poderes conferidos à **ACORDANTE**, para o desconto pretendido.Assinatura do Presidente ou representante legal
do sindicato vinculado à **CONTAG**.



SIND DOS TRABS RURAIS DE VICOSA DO CEARA

CNPJ: 07527070000141

Bairro: Centro

Telefone: 88999880074

UF: CE

Endereço: Rua Lamartine Nogueira

Cidade: Vicoso Do Ceara UF: CE

CEP: 62300000

Email: strvicosace@gmail.com

A U T O R I Z A Ç Ã O

Eu, **JOSÉ MARQUES DE OLIVEIRA**, brasileiro (a), nascido (a) na data **20/11/1949**, CPF: **873.978.113-53**, sexo **(X) Masculino** / () Feminino, beneficiário (a) do Regime Geral da Previdência Social, residente e domiciliado(a) á sitio Croatá, bairro: Zona Rural no município: Vicoso Do Ceara, Estado: CE, CEP: 62300-000, portador(a) do benefício nº: **148.449.651-2**, Espécie nº: **41 - Aposentadoria por idade (Lei no 8.213/91)**, sócio/a filiado/a ao Sindicato sob número: **2805**, AUTORIZO o mesmo o promover perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da **CONTAG - Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares**, na condição de sua mandatária, o desconto da mensalidade de sócio/a, correspondente 2% (dois por cento) do valor do meu benefício, previdenciário, cuja mensalidade corresponde ao valor inicial de **R\$ 24,24**, a partir da competência **03/2022**, a ser revalidada na competência **02/2025**, com respaldo no disposto no Inciso V do artigo 115 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.

Vicoso Do Ceara / CE , 25 de fevereiro de 2022



Assinatura do titular do benefício previdenciário

Ciente e de acordo com as informações do nosso associado e com os

poderes conferidos à **ACORDANTE**, para o desconto pretendido.

CPF: 873.978.113-53

Assinatura do Presidente ou representante legal

do sindicato vinculado à **CONTAG**.



Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Viçosa do Ceará

FUNDAÇÃO 29/09/68

Ficha Nº: 2805 Del. Sindical de: sede Entrada: 15/09/03

Sócio(a): José Marques de Oliveira Apelido: Zé Cablece

Data Nascimento: 20/11/49 Sexo: masculino Estado Civil: Casado

Pai: Francisco Inácio de Oliveira Filho: Lucinda Marques de Jesus

Conjuge: M. da Salete C. R. Oliveira Dt. Nasc.: 02/11/45 Nº Filhos: 07

CTPS: 091569/511 C. Ident.: 99098005145 CPF: 873.978.113-53

Residência: Sítio Croatá

Tempo Residência: 43 anos. Residência Anterior:

Tempo de atividade rural: 30 anos. Regime de Trabalho: () Individual (X) Reg. Economia Familiar

Forma Trabalho: () Meeiro () Morador () Posseiro () Parceiro () Assentado do INCRA

Minifundiário: () Empreg. Rural Sem Assalariado () Outros:

Local de Trabalho: Sítio Croatá Proprietário

Situação do Sócio: () Em dia () Aposentado Contribuinte () Atrasado () Afastado

Motivo do Afastamento: () Aposentadoria () Morte () Transferência () Mudança de Profissão

(Ver observações) () Mudança de Endereço/Município () Outros



Impressão Digital

TERMO DE RESPONSABILIDADE

Eu, ora associado e abaixo assinado, estou ciente das responsabilidades junto as informações por mim prestadas neste Sindicato, e que deveria comparecer para solicitar o meu afastamento do quadro de sócios no momento que deixar de exercer a atividade rural, ou considerar-me afastado se assim não o fizer.



José Marques de Oliveira

Impressão Digital ou Assinatura do Sócio

FRANCISCO TAVARES DE ARAÚJO
CPTT 091569-511-25

Vice-Presidente Sindical

GRÁFICA TIMMIES - (088) 824-1314 - SAO VITO - UBAJARA - CE.

DOCUMENTOS PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL

- () Laudo de Constatação feito por:
() Documentos apresentados (com xerox no Sindicato)

- 1) _____ Dependentes
 2) _____ 1) Tiago Rocha de Oliveira 17/01/93
 3) _____ 2) _____
 4) _____ 3) _____

CONTROLE DE PAGAMENTO	MESES	Ano 2001	Ano 2002	Ano 2003	Ano 2004	Ano 2005	Ano 2006	Ano 2007	Ano 2008
	Janeiro	() Pago	() Pago	() Pago	(X) Pago	() Pago	() Pago	() Pago	() Pago
	Fevereiro	() Pago	() Pago	() Pago	(X) Pago	() Pago	() Pago	() Pago	() Pago
	Março	() Pago	() Pago	() Pago	(X) Pago	() Pago	() Pago	() Pago	() Pago
	Abril	() Pago	() Pago	() Pago	(X) Pago	() Pago	() Pago	() Pago	() Pago
	Maio	() Pago	() Pago	() Pago	(X) Pago	() Pago	() Pago	() Pago	() Pago
	Junho	() Pago	() Pago	() Pago	(X) Pago	() Pago	() Pago	() Pago	() Pago
	Julho	() Pago	() Pago	() Pago	(X) Pago	() Pago	() Pago	() Pago	() Pago
	Agosto	() Pago	() Pago	() Pago	(X) Pago	() Pago	() Pago	() Pago	() Pago
	Setembro	() Pago	() Pago	(X) Pago	(X) Pago	() Pago	() Pago	() Pago	() Pago
	Outubro	() Pago	() Pago	(X) Pago	(X) Pago	() Pago	() Pago	() Pago	() Pago
	Novembro	() Pago	() Pago	(X) Pago	(X) Pago	() Pago	() Pago	() Pago	() Pago
	Dezembro	() Pago	() Pago	(X) Pago	() Pago				

ATRASADO

Período: ____ a ____ ; ____ a ____ ; ____ a ____ ; ____ a ____ ; ____ a ____

Nº Recibo: _____

Obs (1) _____

Obs (1) _____

Obs (1) _____



SIND DOS TRABS RURAIS DE MONTE ALEGRE

CNPJ: 05043302000160

Bairro: Centro

Telefone: 9335331374

Endereço: Pca Ernane Chaves, 123

Cidade: Monte Alegre UF: PA

UF: PA

CEP: 68220000

A U T O R I Z A Ç Ã O

Eu, **MARIA JOSE PALMEIRA RIBEIRO**, brasileiro (a), nascido (a) na data **27/09/1938**, CPF: **787.297.342-15**, sexo (Masculino / Feminino, beneficiário (a) do Regime Geral da Previdência Social, residente e domiciliado(a) à COMUNIDADE DE PAITUNA, bairro: ZONA RURAL no município: Monte Alegre, Estado: PA, CEP: 68220-000 portador(a) do benefício nº: **206.122.886-5**, Espécie nº: **21 - Pensão por morte previdenciária (Lei no 8.213/91)** sócio/a filiado/a ao Sindicato sob número: **9599**, AUTORIZO o mesmo o promover perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da **CONTAG - Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares**, na condição de sua mandatária, o desconto da mensalidade de sócio/a, correspondente 2% (dois por cento) do valor do meu benefício, previdenciário, cuja mensalidade corresponde ao valor inicial de **R\$ 24,24**, a partir da competência **12/2022**, com respaldo no disposto no Inciso V do artigo 115 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.

Monte Alegre / PA , 28 de novembro de 2022



Maria José Palmeira Ribeiro

Assinatura do titular do benefício previdenciário

Cliente e de acordo com as informações do nosso associado e com os

CPF: 787.297.342-15

poderes conferidos à **ACORDANTE**, para o desconto pretendido.

Carlos Antônio R. da Silva

CPF: 494.620.002-29

Assinatura do Presidente ou representante legal
do sindicato vinculado à **CONTAG**.



SIND DOS TRABS RURAIS DE MONTE ALEGRE - PA

Endereço: PCA ERNANE CHAVES, 123

Cidade: MONTE ALEGRE

CNPJ: 05.043.302/0001-60

Bairro: CENTRO

UF :PA

Fundação: 02/06/1974

FICHA DO ASSOCIADO/A

Nome: MARIA JOSE PALMEIRA RIBEIRO

CPF: 787.297.342-15

Sexo: Feminino

Grau de instrução: Lê e escreve

Naturalidade: MONTE ALEGRE - PA

Pai: RAIMUNDO PALMEIRA RIBEIRO

Endereço: COMUNIDADE DE PAITUNA

Município-UF: Monte Alegre - PA

Nº de Sócio ou Matrícula: 9599 Data de filiação: 28/11/2022

Extensão de base pertencente: MONTE ALEGRE

Situação: Aposentado / Pensionista (Balcão)

RG: 4687705 PCPA Exp: 23/03/2001

Data de nascimento: 27/09/1938

Nacionalidade: BRASILEIRA

Mãe: FRANCISCA DA CONCEICAO RIBEIRO

Bairro: ZONA RURAL

Status do Cadastro: Ativo

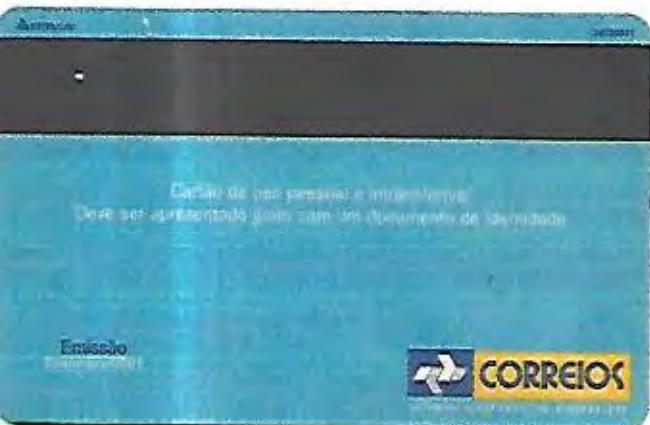
Benefício: 206.122.886-5

Espécie: 21

MONTE ALEGRE - PA, 28/11/2022

Maria José Palmeira Ribeiro
MARIA JOSE PALMEIRA RIBEIRO
Sócio(a)

Thela
Carlos Antônio D. da C.
Carlos Antônio Rocha da Silva
n° 40 - Centro
Presidente 2 - 20
Presidente



SIND DOS TRABS RURAIS DE BERTOLINIA

UF: PI

CNPJ: 06735559000146**Endereço:** Rua Abel Batista S/N**Bairro:** Centro**Cidade:** Bertolinia **UF:** PI**Telefone:** 8935461127**Email:** strbertolinia@hotmail.com**CEP:** 64870000**A U T O R I Z A Ç Ã O**

Eu, **SOCORRO DE SOUSA SARAIVA MIRANDA**, brasileiro (a), nascido (a) na data **12/07/1965**, CPF: **412.130.923-53**, sexo () Masculino / (X) Feminino, beneficiário (a) do Regime Geral da Previdência Social, residente e domiciliado(a) à AV. PRECIDENTE MEDICE, bairro: PIÇARRA no município: Bertolinia, Estado: PI, CEP: 64870-000, portador(a) do benefício nº: **205.580.523-6**, Espécie nº: **41 - Aposentadoria por idade (Lei no 8.213/91)**, sócio/a filiado/a ao Sindicato sob número: **3551**, **AUTORIZO** o mesmo o promover perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da **CONTAG - Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares**, na condição de sua mandatária, o desconto da mensalidade de sócio/a, correspondente 2% (dois por cento) do valor do meu benefício, previdenciário, cuja mensalidade corresponde ao valor inicial de **R\$ 24,24**, a partir da competência **11/2022**, a ser **revalidada** na competência **10/2025**, com respaldo no disposto no Inciso V do artigo 115 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.

Bertolinia / PI , 04 de outubro de 2022

*Socorro de Sousa Saraiva Miranda***Assinatura do titular do benefício previdenciário**

Ciente e de acordo com as informações do nosso associado e com os
poderes conferidos à **ACORDANTE**, para o desconto pretendido.

CPF: 412.130.923-53

*Ramiro Barbosa dos Santos***Assinatura do Presidente ou representante legal
do sindicato vinculado à CONTAG.**

Ramiro Barbosa dos Santos
Presidente
CPF 221 690 751-00



SIND DOS TRABS RURAIS DE BERTOLINIA - PI

Endereço: RUA ABEL BATISTA S/N
Cidade: BERTOLINIA
CNPJ: 06.735.559/0001-46

Bairro: CENTRO
UF :PI
Fundação: 19/06/1976

FICHA DO ASSOCIADO/A

Nome: SOCORRO DE SOUSA SARAIVA MIRANDA

CPF: 412.130.923-53

Sexo: Feminino

Grau de instrução:

Naturalidade: BERTOLINIA - PI

Pai: CLEONISIO FRANCISCA DE SOUSA

Endereço: AV. PRECIDENTE MEDICE

Município-UF: Bertolinia - PI

Nº de Sócio ou Matrícula: 3551 Data de filiação: 04/10/2022

Situação: Aposentado / Pensionista (Balcão)

RG: 2496051 SSP Exp: 03/08/2020

Data de nascimento: 12/07/1965

Nacionalidade:

Mãe: ANA ISABEL SARAIVA

Bairro: PIÇARRA

Status do Cadastro: Ativo

Beneficio: 205.580.523-6

Espécie: 41

BERTOLINIA - PI, 04/10/2022

Socorro de Souza saraiva miranda

SOCORRO DE SOUSA SARAIVA MIRANDA

Sócio(a)

Ramiro Barbosa dos Santos

RAMIRO BARBOSA DOS SANTOS

Presidente

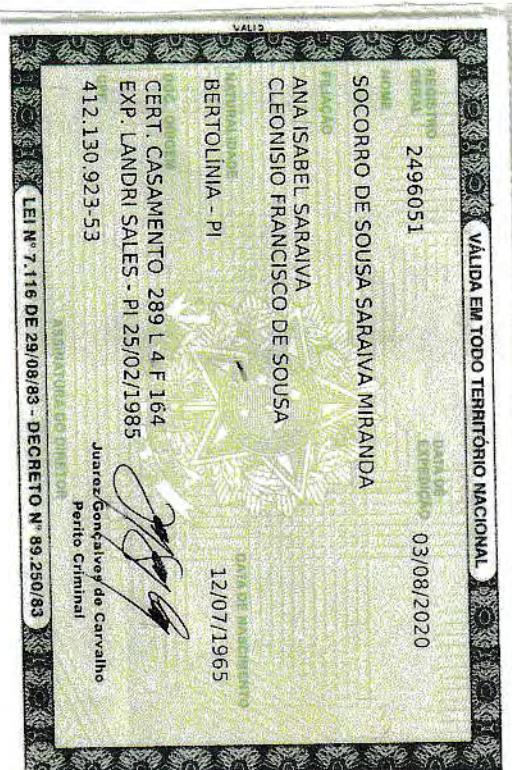
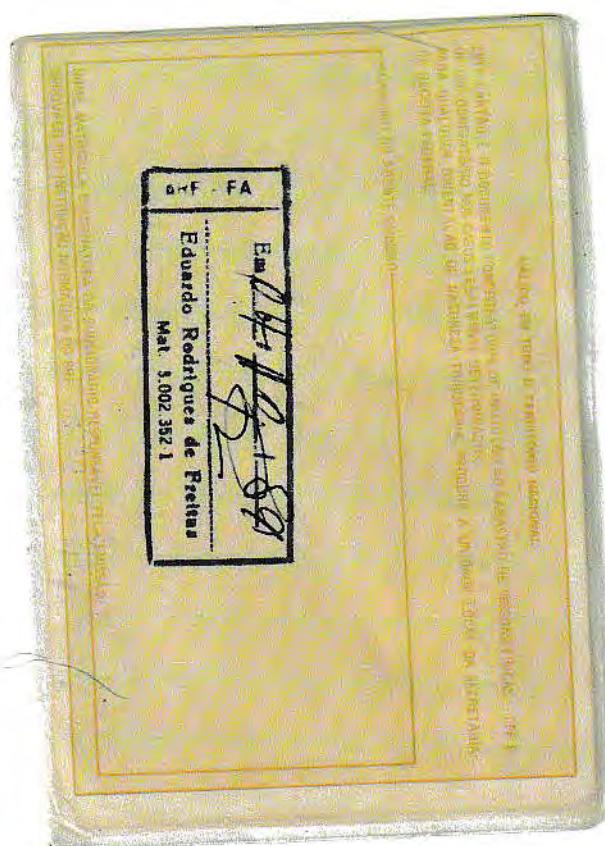
CPF 221.690.751-00

Presidente

Manoel Rosa Monteiro

Vice-Presidente

CPF: 224.065.812-68



BENEFÍCIO

1964368070
2028570002
2044586848
2048290641
2055177766
2063266233
2044617115
2064476550
2040258579
1995848422
1868319803
2029459652
1537708357
2020387705
2081844677
2067170176
2059868402
2024961600
2028205495
1976386630
2044265251
2056460224
2007268285
2047756450
2021337639
2020215980
2052021900
1907812617
1702386896
2039896265
2022165254
2037407720
2065475433
2036432560
2025867411
2016552659
2067025214
1962597706
1966885501
2050021717
2064123932
2060658270
2069173016
1888501402
2058420890
1993576735
2064496941
2051265440
2007411304

2049880833
2070095074
2063525034
1944950092
2051535137
1890224640
1992717963
1921368346
2055293243
2061250461
2034060240
2022165297
1964429940
2040603691
2024605871
2053745996
2026171542
1984224716
1987740820
2044373585
2037451215
1958511649
2063769030
2070016816
2053230953
1988420706
2022794260
2074837059
2037113590
1976706391
2051824970
1790448295
2040572940
2066156544
2024167106
2022167079
1966042369
2066155955
2038108050
2031213649
2066156579
2049015008
2003884615
1982692674
1995380293
1883150431
2061390948
2029595300
2047993924
1950064295

2029207203
2062286923
2053164705
2067548268
2043717922
2024871571
1973346050
2078518616
2038446630
2056277403
2065765873
2063291025
1982691937
1969454498
2055324327
2014400894
1998560497
2062109231
2072347739
2059668225
2067493382
2045675488
2048010681
2053745171
1940905912
2035339540
2067549973
1974449391
1971923408
2044343007
2055260868
2046549800
2059114459
2052022168
2055971349
2041963306
1825302194
2062109371
2006033306
1973349458
2040684810
1944726400
1970390945
2051962469
2008937547
2020273106
1929916962
2070965486
2063154710
2014404920

2050667056
2040541807
2035336478
2029011465
2064498170
2060661107
2059836608
1971971364
2052020599
2006185637
2049894966
2063482254
2034447969
1584613103
2056467377
2069490437
1921126245
2032215483
2011807268
2036040742
2021351593
2057827822
1941518009
1933616676
2043137489
1907194077
2029460715
2044863698
2060730389
2050922471
2052022680
2032436943
1992718110
1954948708
2022167060
2062861715
2052020939
2052023881
2062615471
2013950149
2051301500
2062415359
2047270310
2015235820
2065909905
2046320730
2019866573
2065690962
2052637049
2069694121

2043925266
2043286719
2022166188
2027526204
2064485974
2036040807
2039666430
1986349591
2042544455
2047576193
1830494985
2015221900
2037114120
1981907456
2077018865
2041919803
2044188770
1993578401
2034237034
2055909457
2060730362
2050102024
1995867257
1819848610
2010095477
2067791499
2062105082
2051267124
2031663652
2052193477
2055264146
2060024719
2044341764
1993570699
1988827636
2049015962
2051532804
2055263476
2069569734
2028586693
2050036455
2026820940
2014900692
2055324629
2059643702
2055322910
2030524969
2015765306
2041537870
2006032806

1954947647
2053122360
6408217323
1931789573
2049891290
1966822445
2052020491
2035325921
2058427372
2022165637
2054600185
2047269533
1900711165
1897230955
1977564124
2058055084
1950770254
2061418460
1901334705
2043281954
2018510546
2024152508
1995382598
2029799356
2064497433
2044371485
2025006920
2062107093
1984224023
2034253358
2007422250
2035786228
1937040124
2058256918
2061419725
2059839810
2060031081
2055322863
2074413305
2029802454
2063893602
2039911728
2048620668
2006487455
1950772370
2019405789
2053832325
2058985197
2016344908
1995017822

6410963894
2052020769
2026820958
2022451206
2029464613
2015327040
2026800183
2054729110
2042816714
1849453095
2060120327
2003388111
1942307850
1995916061
2046293104
2025167541
2063767836
2058889368
2056495540
1942021736
2020328164
2050558567
2037920509
2059853987
2035333550
1907810673
2021951167
2047213856
1996141497
2050101516
2044374980
2048223081
2031213576
2010041466
1989749981
2039354691
2066350057
2063294385
2046326568
1972929507
2046645523
2037111228
2052021404
2029014642
2027526344
2014403125
2014402765
2021422997
1819848369
2032907768

2046572542
2058262560
2069564970
2064498162
2006033411
2061181397
2059839062
2024135417
2062419427
2019338127
2052024268
2073490861
2070970064
2037299537
1819848350
1936612310
2059806350
1858022450
2043220920
1929915303
2044561080
2077893200
1971373416
2037750190
2052083744
2026823086
2047131264
2048011319
2075290860
2031893690
2041098338
2022167346
2055873193
2039245469
2016476146
2014400983
1990884129
1991055967
2065153037
2017052641
2052187337
2067792754
2004144968
2000510005
2022453802
1891824241
1830518531
2056066151
2032305920
1897817085

1988873166
1697171360
2055321174
1900714083
1993575364
1761519260
2056802877
2027526247
2060756795
1644909062
2069986734
2059670157
1993572780
2057004729
2010194556
1906885190
1999768555
2045676280
2014403095
2081658091
1981167584
2057000480
2036645245
1971541645
2055298636
1983497905
2052083086
2043840686
2062108910
2050584177
2058633967
2062494801
2052637022
2052083914
2068939198
2072491740
2051736442
2053099024
2059845321
2060485090
2071074151
2005361717
2055793378
1965669600
2064552671
1999967779
1911420965
2064800250
2011009027
2028381153

1946734613
2070106220
2036266090
1960117138
1818099966
2062353582
1879825900
2032779921
2058843600
2046579822
1965667632
1929433759
2037578517
2060722017
1965666083
1964363648
2064238055
1950634059
2058844496
2046579849
2012706163
2037578746
2065124487
2029459520
2022775796
1940279523
1965668329
1996618455
2064554216
1965666466
1974604117
2061685298
2028381110
2052072335
1965665940
1875492833
2049343390
2044268064
2057890290
1963161391
2031985439
2000834889
1965665990
2024972866
1965669058
2064826119
2079537177
2064553007
2066103513
2065650421

2056847439
2037578266
2058841527
1965666180
2060722297
1927669283
2049833487
2016484785
2051521284
1974601797
2078579542
2011759280
2048591374
2049991503
2061630876
2068929435
1964367350
1799140340
6396922839
2054638069
1965668922
2057975031
2037578436
1884741875
2064554747
2049833479
2057974752
2026574620
2042570448
2063336673
2058281114
2037578479
1965668345
2037578681
2065511456
2022104042
2039389371
2022779864
1974604478
2039777533
2042854390
1998348226
1980675527
2046805113
2056305288
2018743605
6405712277
2037579661
1890551454
2043612403

2042107993
2007269010
2057604173
2049833517
2051192620
2043320909
2028206815
1977048401
2053372278
2058845956
2050712760
2000142740
2047791060
1954591052
2068301509
2065514137
2043666155
2029720059
2008588542
1996774988
2031042429
1798034503
2038222660
2064554658
1977916179
2052223708
2047334360
1980604506
2051754491
1965668302
1874264772
2064237610
1977916217
2063265121
2077588068
1883849206
1965668981
2004880168
2065512797
1982512005
2036089695
2071074569
2060935622
1963162754
2063266187
2008588631
1974600642
2052803739
2004881849
1965666458

2063336614
1965666237
2049833444
2071072000
2046576068
2049343927
1867717503
1965667780
1989916268
2046563390
1974601207
2063337718
2042806247
1950631068
2070519974
2049833495
1965668353
2070515669
2032713882
2049343439
2037579076
2063335316
1965667691
2020199100
2041935655
1965666377
2065511324
2053065413
2037579122
2067742951
2059819231
1974600952
1974600430
1965669082
1965665435
2033923805
1977918546
2062166421
1965668060
2043106729
2044587755
2059406093
2047334238
2060684506
6399648975
2000834897
1965665206
2035724990
2064553163
2008588976

2016481468
2008586604
2051054686
2050548308
1954094750
2058968209
2049833436
2037578304
2044937225
2063266659
2037579610
2068301533
1954090940
1964588283
2011759034
2044540988
1947546241
2038219596
1906834552
2062169498
2065514153
1965667578
1923748685
2056326137
1977721211
2071891281
2028818659
1878294676
1932448419
1901262259
6409539880
2037406163
2046087393
2057220405
2017933281
1982691333
2011552740
2058691568
2008594364
2077240800
2008063458
2003882264
2023948023
1975781063
1917142517
2047242287
2043248132
1935290565
2046554978
1918517549

2024166878
1961628659
2066351037
1972241890
2053163806
2077506851
2053159558
2019761437
2049041068
1895423799
2032995861
2031640458
2018974127
2015871556
2038655477
2067494028
2025269654
2022975884
2033316135
1931787856
2044665365
2050117501
2008592779
2051970178
1986034132
2027159597
2055045126
2043211158
2016700364
2051167758
2022122423
1922602016
2034067767
2051301837
2018973104
2029205855
2059368507
2038295454
2027878291
2042696727
2054727878
1940904509
2011998535
2068723330
2019311156
2029589866
6412630990
2082371500
1936087577
1997560329

2029463498
2036789220
2061660325
2008063172
2041434168
2041939243
1938847846
1724329097
2024211423
2018677599
6390166960
1978191437
2053843831
2024122323
1973527623
2049235156
1936423291
2054591771
2069567022
2042540689
1998564433
2074104175
2019418180
2058055459
2012889950
2050703664
2044789854
2036665831
2042984811
2051963864
2014904710
2075123750
2019051057
2046554064
2052635682
2042090020
2069106246
2032306268
2040603110
2044786448
1419508390
1874623233
2032805760
2044217885
1887407461
2023886265
2035290826
2024879513
2076339790
2006696950

2050105970
1987526110
2073429992
2072321276
2037922552
1974143241
2010366683
2032731546
2064191890
2007420362
1887409901
2028825485
2047123393
2056991491
2018361141
1844546141
2035731717
2065789462
2070973675
2040677806
2029262565
2043139945
2003979209
1955636726
2066692373
1963025765
2036640553
2036942479
2058212546
2054623240
1997817249
2066690621
2054610989
2048624361
2031425719
2059369694
2030899059
2024790539
2031850886
2009479801
1939215177
1992715693
2012327987
1983285754
1983167140
2037406708
2055283736
2021945582
1983782073
2044342876

2038653008
1724329488
2043249252
2050103640
1860950644
2009928401
2067688299
2033479581
1899305774
2052777835
2014280015
1897234837
1835263221
2003978717
2052010283
2036902566
2046903379
1974267161
2013559253
2054613562
2039786923
2044792073
1886967331
2053163202
2053845141
1893729823
1988764782
2025178381
2010754926
1925684277
1974269890
2000513551
2015535181
2077242960
2070684940
2007501478
2011574123
2049239046
2082576315
1986345642
2036052325
2035788603
2057847785
2058587493
1942312463
2028575691
2062975893
2030540590
2009479852
2051166875

2069656688
2065145670
2055915376
2071232342
2035318135
2035957197
1961629558
2012002891
2035447377
2047127259
2025605875
2056987028
2015753472
2058505527
2044217087
2046520666
1839256149
2049606693
2036053720
2064190761
2025341002
1938146872
2040559072
2036659130
1801366230
2013159506
2015249391
2010534861
2005539168
2052236745
2071156026
2035021221
2049431079
2028588513
2065474127
2058212643
2002973231
2065145719
2034026262
2022156352
2038652680
2050035173
1938147496
2001030155
1911425401
2055049300
1880545648
1971152908
2033549539
2024168048

1951473075
2062125300
2006395860
2043644127
2040540320
2031487617
2033487355
2056937853
2048275553
2022852073
1988724381
2015238543
2062121525
1956662984
1983994577
2034750173
1830492559
1999782833
2040082152
6384850285
2001034185
1897999116
2013462500
2019051162
2010044163
2046948755
1977326401
2023897909
1998402948
2023323660
2057924658
2048235390
2043926610
2046951438
2044786260
2058987580
2024607602
2025241482
2053162940
2072377492
1957364740
1996497828
2031659264
2000114711
6392826410
1972928667
2018363888
2069552823
2035340416
2033950071

1987528309
2043252903
2047265651
2069566484
1901330181
2020270654
1894257020
1834264917
2046935246
2031154855
2022961930
1989409714
1961223667
1911581535
2026303155
2052014920
2069063946
1910051273
2023951954
2046900264
2050100200
2058936285
2041363481
1848767401
2040602512
2055253420
2022011800
2048264500
1913217156
2033952597
2051165224
2050116106
2058588368
2058999236
2011185054
2035957014
2051092677
2020273114
1842336034
2048139900
2039092506
2049787540
2039024748
2015246023
2070972164
1982332740
2018958245
2013261793
2003978792
2049628735

2076223341
2061417366
2076223929
2062132411
2059584250
2029462165
2040559129
2059864911
2004807142
2069694652
1922893410
2048949511
1957600613
2060876812
2017053583
2077845591
1868147026
2065851168
2045940920
2041937682
2046647780
1792049614
2035146458
1893728126
1911581446
2054753453
1984249735
2019343872
2069659342
2018362423
2028587550
2025176788
2020942547
2012351730
2080482780
1807690374
1798473361
2009335303
2043257123
2027535653
2077241726
2054093070
2047122117
2086390194
2029461690
2047242180
1874159405
2060345167
2049255769
1963025617

1984545512
2051012185
2035436111
2021117671
1925682622
2042853547
2003354713
2066000374
1951472400
2040667320
2060071865
1977561087
1899150908
2032730841
1825301023
1987275680
2048137347
1904469237
2065148386
2015011271
2052564033
2076840510
2008057199
2013138738
2044566421
2053501060
2020629938
2010882282
2055255236
2045161840
2026800140
1950061245
1993673285
2011808825
2022182337
2036051787
1876161423
2045948581
2033663404
2050116130
2073303123
2046953503
2032975135
2045192606
1976912480
2057810814
2037752088
2050518808
2063569929
1873914340

1894848079
2068220720
2057440278
1887407305
2069062109
2055908990
2044341284
1952507305
2029421450
2050102148
1983167905
1999784593
1896494967
2012522976
2040071053
2046000271
2053237559
2053513670
2044187099
2057227345
1995389452
2044172636
2034243786
2050044059
2040547350
2037252549
1999083153
2056822339
2049625027
1992071150
2058987394
2027535378
2060522050
2054590805
2071589356
2028245829
2063054295
2021648634
2043842182
2057832796
2069061960
2033954824
1964278705
1921125656
2029395514
2067494141
2023321233
2012592516
2036312254
1849572043

2065544370
2028306631
2070096135
2045781261
1972925374
2015990644
1975781756
2010875367
2028216551
2024119187
2028582779
2007500153
2020837638
2001260177
1987762395
2016005313
2065476499
2019874282
2028308944
2028583619
2047219951
2032220207
2004745244
2042614240
2052564254
2055926610
2038907166
2053521001
2067050499
2057215525
2025899917
2054610890
2038922971
2038826549
2028588858
1979554428
2027125820
2030538030
2054091566
2035357955
2050112089
2010883017
1982657321
2056557007
1996704564
2068121918
2058939225
2056486568
2036236507
1993570192

2054726790
2064814005
6370747878
2011989048
2032996140
2029420896
2043210968
1819901383
1931788704
2047151729
2021648952
1862198060
2045784872
2059123547
2054611764
1724327094
1936421876
2063150944
2058500886
2037251429
1970874900
2056285708
2032906141
2004745953
1935530299
1983843110
2010206678
2013559725
2031152550
2072323830
2034446237
2073498242
2068223559
2056676154
2058497427
2047236910
2033565895
2055913705
2024600071
2047121447
2064137801
1926923925
2054610512
1822852908
2034700559
1935929400
2043270529
2014282573
2045310200
2054726758

1992883219
2081190200
2022013829
2015993830
2071147531
2069657250
2025592544
2042548566
2022804478
2053158152
2000450010
1900657020
1684714440
2014670697
1896655910
2025267228
2018568390
1888494732
2040463075
2041096505
2019050905
2045948212
2062126225
2036962410
1992206195
2028214427
1891821765
2052300478
2035476695
2008714165
2036656590
2036442573
2004907481
2061149825
1935929930
1943642254
1974745896
2046005796
1969811266
2067009480
2030541723
2023696423
2066477553
2058724245
1973373626
2046292167
2064161826
2012887834
2060070605
2064533421

2044791557
2055915821
2046457590
1973347196
2049434485
2033951485
2031060397
1976495544
2072384758
1868335388
2029759630
2022450994
2041432882
2014044168
1978021493
1950384087
2047220160
2027904586
2052927306
2056688268
2056321224
2035616446
2062888800
2004745031
2021421419
2064818280
2055918456
1878936449
2045897669
2079134315
1825302402
1987763502
2044346669
6397304330
2033950799
2010880042
2046546886
1936422783
2017154100
2029473574
2047245715
2015213710
2061099500
2077505278
2057248695
2034716765
1998580200
2031983991
2033951183
2063565184

6389967644
1999280471
2033950616
1954001913
1921367099
2027374935
2072327193
1963901190
2071314918
2026658620
2015765780
2063752073
1877205092
1984767477
1999758355
2020331360
2050031097
2029420276
2060687181
2063749811
1943640723
2055461553
2024871210
2028586782
2049625272
2055480566
2030421183
2017155947
1993953326
2017757971
2073184043
2054600843
1977483892
2068224431
2036753749
2029820380
2034697019
1858021402
2044551424
2007422080
2022958688
2033753080
2033477481
2003409240
2037252417
1895177623
2058935653
2009573727
1874158492
2043263204

1979292229
2064473208
2033752296
1940909861
2040243067
1732294183
1987763219
2034751439
2050043800
2031656753
1957994239
1982330624
2053758648
1961223500
1940085427
2015236192
2040401550
2027417456
1983991322
2052194147
2006084938
2013818380
2030403673
2018364760
2040647559
2040091119
2022132356
2068230776
2057434170
2058261741
2038642499
1843273184
1940089813
2025846651
2061181613
1983286610
1974494397
2037449105
2035737740
2028434931
1993112704
2049824984
1851079154
2043244730
2071859574
1989583293
2029474686
2043259924
2032742513
1921368800

1995915600
2036634677
1867113217
2054750810
2018363845
1995176173
1970637690
2010881812
1874158158
2044341500
2054434145
1894256236
2049789267
1975541305
1939632061
2024297450
2020416993
1894594662
1958325861
2018363969
1979554991
2065154149
1877209675
1891820882
1990758140
2006397715
2067886732
2018896223
2012201770
2051167936
1792048006
2058935408
2060079246
2030689534
2061097450
2076350254
2046004986
2047237569
2036787155
2037234770
1887408417
2034033404
2031487692
1969811193
2056992994
1883024207
2044344704
2036949430
2028288420
1918519185

2014232878
2032413439
2028747875
2060637290
2056819753
2065151409
2060635505
2010752419
2019821227
2003199173
2024787007
2042394887
1902100740
2046087687
1740936369
2048930500
2053845770
1982691635
2042983491
2052777789
2017355733
1943643340
1992577010
2046552827
2022572283
2037072818
2066001001
1992209160
2073409789
1992073152
2035477098
2073302844
2035318259
2036053038
2055461103
2062254380
2045180659
1909767120
6370426524
2020819524
1876234374
6385558545
2052202921
1922239990
1995381664
2035312072
1992834366
2060687696
2051565583
2051962876

1851078999
2055915147
2021648430
2017059875
1975781594
1995867222
2037066818
2010881448
2065964930
2035314040
2056476554
2022118515
2043243998
2065470130
2041940381
1923955672
1984248003
1837257814
2066532201
2061640880
2065543528
2019363970
2023496556
2049626171
2069174942
2028828662
1921593293
2002974920
2038296450
2060658149
2054373057
2063052217
2020206280
2026831224
2034062692
2046533121
1958333970
2028582990
2062318795
1860951314
1919375870
2022011990
1832839599
2061099615
1995179008
2049881090
2032095372
2052778939
1999602860
1966100393

2056465056
2017556682
2024119152
1897474145
2045192487
1986034396
1860405662
1884370680
1927476060
6400232137
1972241645
2011988165
2072352520
2045161751
1784215217
1964120753
2031346347
1976913869
1972687376
2046546380
2019321178
1910052890
2039229471
2064533170
2043319730
2034068259
2019824277
2014251597
2067025150
2058427330
2040555964
2022970785
2045168527
2052179610
2027067463
2028992250
2068124275
1931789450
2025268011
2015727722
1693228170
2054753968
1973346033
1990536694
2048392975
1998028906
2028985180
2032054188
2049613975
2024778229

2037618985
2030180925
2031061067
2057225342
2020334695
1936829808
2053834255
2042593812
2042546520
2068241433
1750830946
1823179573
2005547225
2069957319
2024118474
1998564000
2027159481
1991343440
2014293877
2023886869
2053837874
2055297931
1788534473
2052566885
2055686873
2047189726
2035148051
2024297352
1425247021
1921365479
2016818594
2044570585
2030174801
2025253294
1990769648
2029470524
2051727079
1907812684
2023560505
2034570981
1984547698
2050111740
2052295881
2038295713
2024595051
1825301260
2038949632
1675745320
1982520091
2023567186

1894594654
1894594654
2063052063
1949247284
2039952823
1925837340
1840189441
2013462306
2058703183
2024130610
2043420970
1935614328
2074351008
2050102130
2051993410
2062976334
2048620978
1908655612
2047237054
2050111643
2058629978
2071596603
2004908615
2052011140
2022804451
2047217304
2054624300
2070682891
2040970074
2052177110
2044559433
2056822266
1956871656
2045199066
2027935929
2049365564
2043844223
2071318166
2033871023
2060635700
2026546589
1974746280
2042406184
2073902892
2017035917
2052774526
2051979833
2033666578
1955242345
2076335654

2015987074
2017153782
2073285478
1995866447
2017555929
2045205589
2055927854
2027936917
2035045651
2011833226
2022482071
2040524112
2036237961
2043247314
1990083240
2032307620
2058615640
2012885173
2000934360
2030420977
2017059310
2017058690
2058938920
1999756549
1988723989
1933451804
2046938091
2062122068
2054371330
1920874892
2040070898
1972726843
2076335913
2034029806
2034029806
1966556346
2013135763
2064167220
2051728300
2062619132
2000933712
2024334851
2024334851
1868487242
2021648669
2056285996
2068121756
1940902506
2054605195
2014303899

2044344941
2015276720
2041295222
2051737660
2037254835
2033870485
2010881502
2074955531
1884758573
2024299991
2009927464
2032238033
2032238033
1935614638
2054612671
2051529897
2030911857
2070096364
2036659440
2020628621
2051564056
2025688738
2027186373
2045105576
2064814218
2017110668
2012886200
2062888834
1881375258
2019978258
2043972574
2046900531
2019537723
2041539814
1851079901
2064167590
1899309028
2064578662
2028586383
2050044431
1988724071
2023575081
2052566710
2019859801
1985856163
2043423112
1860409293
2023116427
2029589319
1968620866

2021688075
2027562600
2039408589
2051014552
2060639373
2050227838
2004906833
2021760973
2039795701
1933283464
2070973144
2044656153
2039353075
1926315780
1980452234
2017154835
2067492050
2028828549
2040080290
2036918713
2019896987
2062134775
2057430973
1979292237
2055243912
2071233101
2056991858
1966101519
1979554045
2034064342
2014903500
2014674633
2035024131
2031663121
2026760424
2042556410
2058434948
2010194408
1938859860
1935296008
2021115784
1970215370
1899307947
1999083447
2069485042
2056469000
2074956791
1948002393
2018361826
2095659583

2055966450
2045107595
1962599881
2001030716
2069178115
2005917650
2047608605
2018996210
2053108767
2045896352
2038449036
2033758553
2025972231
1886968370
1822852916
1993112372
2015988836
1983168898
2047992391
1998292611
2022566240
2047338543
2076223244
1958687399
2054725484
2058423253
2058039690
2027937190
1988382170
2050702951
1675745576
2047223169
2053235530
2053105490
2041918750
2058231923
2058213291
1935603598
2016819990
1951034217
2030543190
2047216928
1989143382
2059145966
1865457792
1948126386
2000114487
2012328177
2035904026
1986874130

2069552955
2050516317
2017938712
2047123750
2051728377
2037450006
2017734793
1917225250
2056480284
2040401061
2041432173
2029393775
2031317258
2081205917
2053831680
2053070131
1963901638
1979292938
2066351754
2059809171
1952507054
1798474678
2045179413
2005919351
2057842082
2021184573
2024600691
2048944374
1937041490
1869312608
2016560996
1966103538
2085758996
2035317520
2014253875
1980934930
1979419776
2051740814
1940866054
1998138469
2020834094
1982226436
1989583277
2022957266
1989366500
2044172776
2058987726
2052771683
1894847684
2044284108

2023308814
1881378346
1868284554
1958512467
2036752270
2063304712
2034700540
1897996222
1987261191
2031646014
2071315710
2013495875
2051304674
1848768505
2049632147
1941462402
2064169827
2053758982
1780140077
1933454471
2072350144
2053107515
2078081242
2035023640
2051169530
2040244888
2047608494
2050216321
2000888318
2055916402
1979428732
2055905443
1949249473
2049161152
2041537463
1684713762
2033503369
1940767757
1988383851
2021118856
1979291516
1966697845
2051303244
2036943700
2053510255
2025244651
2035735666
2040408341
2075118552
2025243345

2037275301
2005546989
2010753989
2014252666
2055045355
2075130544
2018511801
1992073063
2012221348
2069114303
1979291109
2060756116
2053161854
2053504689
1930237950
2029748662
2031315395
2023576436
1914253660
1967423145
2022800707
1702387531
2047130209
2071698996
2069167806
2017362446
1938864155
2066478118
1961363949
2043263220
1936825632
2003884569
1990756945
2045814780
2018360960
2041434150
2074952443
2042393759
2014253972
2026554913
1888490230
1979552794
2036318198
2071200386
2061261390
2009574944
2051728156
1998292220
2026953001
2042996275

2033666381
2034699275
2033890290
2058211876
2027897504
2071872180
2074834769
2031981115
1992050144
1904472130
2061173521
2074835595
2040559366
2054726146
2010366551
2048947314
2017377303
1935532380
1913461022
2033480563
1960567516
2044560920
1953062501
1786682920
2040955474
2040559471
2029474996
2082372361
2046663335
1903401205
2062878626
2071866880
2049631183
2032994814
1968623229
2029461096
2050584150
2062880043
1941462224
6387949258
1942310657
2012888920
2007896014
2050700916
2032909795
2037407984
2049701750
2060688226
2017733169
6394694952

2044565999
1941517991
2029595327
1879172345
2025686131
2024213507
2077519082
2025241156
2053510395
2015769387
2063284479
1905083995
1993615676
2006254060
2031062462
2048622369
2019836313
2060733116
2010389578
1924886321
2015313618
2053075940
2046935742
2035896953
1992830816
2074331554
2064166925
1964428260
2033875703
1959231100
2023324275
2037254371
1892319770
1960441997
1989584605
2056470203
1825300957
1958326639
2033753683
2015725916
6394382470
2027900440
1966032576
1989366128
1772717859
1911969177
2017356730
2044187650
2061171502
1999081983

2040091739
1874200340
1921126440
2045780796
2052300133
1957316419
2009172102
1771092626
2014281410
2055460360
1972725170
1972927644
2052771276
2017356870
1888502174
2028305961
2057444389
2026304372
1963709630
2042556453
2026547399
2029228367
2028826538
1960990656
2042547110
1938864317
2032908730
2065906523
1822847203
1979550600
2018916208
1888477374
2055456371
2060413910
2040406314
2025689483
2012886005
2034252734
2056484948
2027155010
2069650086
2019051774
2029828747
1935927512
2032906990
2028828611
1963097006
1869206204
1966886613
2066001630

2060120009
2066002377
2056324452
2085758678
2052565544
1968970468
2052777460
2051961535
1921594613
2028834859
2020262732
2012234776
2041780694
1724327205
2046645914
2062410330
2077517853
2034718423
2043245168
2058055289
2043926688
2019420907
1984629147
2019539106
2053162010
2039800497
2068771556
2044947077
2043856213
2000813377
2038304500
2055240662
2046901651
2053099881
2074951579
2059347453
1954947191
2037067350
2021645821
2047121331
2085759933
2017120264
2055702453
1995019876
1982690345
2038297961
2051727796
2058055297
2030643143
1970330080

2048391693
2046936218
2017557298
1806060210
2032996027
2033865368
2009332118
2055300223
2028805239
2062317551
2019855601
2006395992
1962088593
1983153718
2060642145
2056498787
1860953007
2015750384
1897819983
2021950624
2051974130
2030537475
2038939386
1964279973
1972167704
2059148507
2037297356
2049625620
2028589749
1950770173
2067495920
2017620739
2029889312
1929915222
2036680172
2035481702
2057762283
2037062812
2069568061
2003719789
2044344011
1948789512
2028825396
2043841038
2076338408
2059669434
2066820142
2048948426
2051973428
2024608919

2047220747
2020626742
1966831886
2054141032
1913460514
2012000643
1918516291
2060178651
2055462606
2029824881
2073426438
2054629663
2058937672
1921366360
2000821108
2028425258
2005693221
2052562260
2050741876
1988381360
2032032052
2015752840
2019065805
2004908399
2015237393
1992070889
2040135329
1933453459
1987525288
2057437889
2051539582
1990759227
2039897458
2040462354
1834264690
2059348441
1947953475
2057229712
2030642716
2031425867
2004907562
2051739646
2032977669
2006489237
2040555603
1996704815
2069654650
2037382752
1990767246
2010532931

2052776936
1943325267
2047335420
2085756640
1892936132
2049882240
2048944250
2044944124
2029394224
2045312040
1760845547
1883020490
2056992803
2036783834
2058036179
2070096445
1950060150
2058921539
2068717810
2059346228
2029755812
2021647310
1940903235
2041919153
2023684247
1844547490
2040402076
2058213330
2019858058
2045896123
2039090716
2028316807
2017051114
2027374684
2057443226
2035942270
2039794012
2051167081
1974449634
2000820209
2047123849
2004747174
2053106411
1971886839
1983499240
2060202315
2064162830
2013501727
1868335299
2028581420

1931241535
2058431434
2025970255
1977008434
2058865825
2062450936
2071867380
2061646357
2063302213
2050217719
2048967854
2015767651
1879170326
2065226301
2073302909
2018363853
2028827577
2073303379
2048301341
2028216527
1830494780
2077864359
1995867150
2014251589
2048932503
2055807808
2032531717
2011213473
2025618942
2052635909
2012887419
2071862656
1941964319
2041355462
1761518540
1844549949
2053643425
2057245947
2031151228
1983143070
2003196689
2042391624
2077864219
2062253596
1972240185
2042993934
2039363232
2022123217
2075303945
2037068713

2051961330
2055316723
2067037131
1985538900
2027974495
2061640715
1834261667
2075130137
2025619892
1996703576
2017740769
2008057121
2012200529
1995702312
2029261860
1995352630
2057441681
2059369724
1968570753
2063827065
1899146420
2034242674
2004908488
2010753679
2055963699
2020271561
2025619647
2009334374
2042266285
2033953020
2010752117
2060638202
1934897180
2023495983
2016194493
2003884690
2017358287
1940907060
1888478753
1828032759
1825261056
2063753142
6386160855
2023115846
2012889462
2031346126
2061119969
6365797820
2048261234
2048261234

2050036978
2005412605
2053755550
2010443602
2010884030
1897815635
2050021911
2037452300
2020619576
2012328517
1822845561
2008058217
6402858572
2052561239
2015536595
2069995474
1876232169
1992459409
2060878483
2027543087
1997819276
2048616474
2028828298
2034592900
2037298530
2053643565
2035900322
2056282512
2028809684
2032997201
1876234382
2060038302
2051168533
2007742351
2022453020
2057227108
2078162501
2077864553
2054725638
1724329518
2009202192
1963707645
2041537323
2035470506
1984222780
2077241319
1844547725
2054371054
2065990940
2034243255

2071861943
1806062906
1921128078
2040312840
2045297289
1958686244
2040407930
1988603118
1949169003
1949249040
2035020233
2054595602
2044772200
2046893993
2042093321
2035900292
2012520000
2054988850
2033365195
2023700919
2016723984
2049614807
2048020016
1963734600
2055927994
2046058385
2070230885
1918856726
2037603872
1958512939
2048262974
2051167707
2036627646
2035317376
1834263074
2022305684
2034030480
1948004108
1994470078
1971182343
2060414193
2038448625
2046546797
2053848442
2034031070
1952115938
1959232212
2011989501
2010884064
2024168781

1958513749
2032976565
2056809260
2038829009
1940904177
2041939480
2045191634
2047183280
1792049622
2093561497
2058694460
2071226962
1999083870
2010751293
2016003744
2069168560
2071148651
2073903171
2039920239
2050739219
2039694409
1793462850
2054618580
2049791156
1951031943
1825261340
1990693056
2036239077
1992832681
2044284051
2027938430
2027158922
2055298881
2025249670
2013501905
2022539332
2071147086
2045153252
2006628733
2030539575
2035358030
2077507920
2045156081
2030590767
2040081717
1894750591
2030184408
1869206360
2032251021
2022436967

2036913584
2052814242
2034250405
2025866644
2054599870
1921365100
2032808352
1985142861
2009565503
2069178930
2046914265
2049625752
1921369946
1892317483
1921128590
2011989765
2040242044
2048279680
2065963896
1891821358
2045105282
1993236250
2018360480
2055871522
1790449747
1986865506
1912699882
2006071313
2067490774
2051973312
1860952680
1882942849
2029828712
1963758355
2031205883
2060055495
2015983559
2027711800
2021686838
2052222752
2049368580
1918632240
2018362008
2044551360
2018361893
2049627720
2033022557
2070939787
2053107540
2060636544

1918515503
2046523541
2056477976
2013145351
2013264083
2054087860
1983289180
2025619051
2052564793
1994390295
2067052106
2044861911
1996954650
2045948204
2062889750
2052774704
2043211417
2032995934
2078918118
2020817920
2028235440
2069062770
2037234729
2034753881
2051993933
1921366351
2035023747
2026312537
2043213282
1933473719
1975782329
1972242161
2051529889
2037960071
1979963131
2068221513
2049628280
2062121398
2008055056
2039692554
2072320768
1921591118
2040667045
2025849588
2029422619
1995179415
1942304789
1976914903
1982330632
2011638008

2055296463
1923304183
2051736540
2048674725
2053081826
1955635584
2049881040
2067063671
1944042064
1972688470
2021498187
2035891595
2067925932
2013762377
1860952485
2019537081
2069179979
2028231313
2048265930
2055299764
1931785586
1923300986
2051564080
2038640658
1971180634
2070097379
2049626163
1985005759
2019836712
2064575779
2076223880
2042539800
2077860612
2043402654
2022128022
2060640037
2043424909
2058263450
2077506525
2000812745
1871434154
2054086902
2030170148
1960442870
2060662561
2049036366
2044336183
1825262680
2043248345
1887407950

2033508867
2001052272
2055916003
1929927581
2071148589
2056475000
2035900985
2036053968
2071227420
2018565960
1425249121
2050672459
2035027386
2036054220
2043138124
1994394169
2012589175
2033543182
2067491240
2000934140
2036753552
2071586144
1971752751
2051832760
2024196688
2063050273
1996595072
2012768614
2040548909
1985143655
2003214083
2058933855
2015238624
2061262451
1918517867
2020824242
2056936733
2053077926
2074100951
1993111287
2036238798
2052191210
1923955788
2008593899
1992576430
2037753874
1899561207
2040648121
2033541848
2025609579

2023317066
1990132674
1937018331
2035020802
2037420883
2060070575
2025244538
2009171840
2049630675
2062132128
2058428573
2054373855
1972927610
1888103024
2073422009
2042817613
2058615420
2012560975
2063826255
2058635498
1970872702
2055701813
2045938675
2077864332
2066691091
2037792527
2061260718
1963755097
1996026701
2044668577
1993237183
2054431219
1932287563
1900659929
2030549651
2051302477
2070970137
1961265734
1761519767
2049696188
2039666405
2029738446
1943655313
2037923680
2058423040
2038642537
2060897070
2012162562
2074821144
2037835382

2058938989
1988603320
2045782292
1837257709
1907194522
2021655444
2053239225
2067486416
2076840332
2058869430
2059543317
1942304738
1921369687
1886965126
2069567782
2071148600
2054729501
1983203090
1918515643
1954302042
2040572001
2052777037
2075220900
2042541898
2064575728
2023694889
2044765793
2011980210
2036985054
2068241794
2068587364
1917395199
2025686492
2021283946
2056283853
1957604635
2012339926
2019897614
2043422302
2043973198
2072379908
1947823261
2053235564
2024214350
2039794977
2025240184
1987261035
1935415112
2032996035
2040313650

2075118463
2049791482
2055315778
1983286718
2051527231
2054612094
1940085940
2056498507
2049626260
2039210746
1939218494
2052177900
2046938016
1860405174
1770782297
2043843545
2073303565
1885599029
6396826333
2055873932
2055463890
1900657152
2051093495
2036626950
2041538931
2035475389
2044863701
2069060858
2036050977
2046530343
1997816552
2043258430
2076337916
2033318200
2052197120
2041919196
2061174994
2054085370
2065993051
2078930851
2040679590
2019344275
2065245110
2055461880
1842337340
2020333010
2062472220
2071318204
1992880082
2020955711

2065690091
2032738800
2032997147
2048275650
1888503928
2018360056
2058617155
2045195907
2026830643
2052778572
2046551871
2054249097
2045271336
1723952254
1828033003
2050111406
2006254574
2079448808
2049882224
1958893339
2026312057
1969304461
1869313604
2055912997
2058432341
2045263023
2059146962
2023557709
2025236071
2042634292
1975781403
2033910061
2043718040
2076335425
1983167263
2054599438
2064815427
2068233635
2010881057
1805966640
2052778874
2053755924
2025863920
1944951455
2019539602
2046543038
2030517423
2050034290
2030496655
2024213566

2017923448
2041918980
1907194565
2009171521
2049366552
2004909247
2045309171
2030543661
2055701007
1419508110
2059335340
2056499783
2062887943
2025688240
2037446769
2039223023
2030540514
2037065722
2049690031
2027937492
2044343619
2050841943
1858111983
2060877614
2068208754
2048138475
1954457925
1982657410
2015872706
2052560712
2077863603
2038440748
2069652836
2060435875
2034710651
2045939353
2037752509
2079446252
2042559614
2001033928
2008600984
2033667817
2041355187
2061640804
2061098236
2047217649
2079443792
2049787574
2031823889
2056066127

2027066866
2012160411
2094215118
2037753211
1982657267
2042396936
2041918726
1830495280
2057442939
1968574520
1807884535
2017734319
2050700452
1894590926
2059807667
2049626147
2051725335
2045948352
2060949372
2020838782
2017357396
1912763840
2054609239
1938148654
2048139625
2034697060
2045190980
2070936036
2074958719
2035470832
1684710020
1944669334
2022116474
2032416543
1990129070
2021284888
2060644768
2040559110
2062979651
2052170540
2077240835
2026832158
2048930020
2049791237
2053758079
2020271707
2010098646
1945446592
1957362569
1963902782

1862199075
1829998002
2032531075
2034591725
2023560386
2063301500
2048393076
2046524645
1986034094
1822843828
1956872482
2061260157
2044629300
1994471201
2035730907
2077240843
2017050878
1921125192
2046524726
2033487770
2010095337
2022804338
2038297082
2005321723
1936424018
2037754714
2009170762
1831303040
2020863868
1994394703
2001438464
2029207661
1992209763
2050840645
2056475817
2033865384
2042984242
2059809007
2047222510
2059864555
1965758611
2033754965
2004908593
1969271547
2051294245
2030172469
1941795843
1948001540
1904469199
2022450536

2004908429
2020837832
2017359771
2039786761
1966821317
2051726846
2046548234
2055701015
2014283413
2030173600
2070973438
2045948611
2077858502
2058261954
2010870705
1979426454
1998403324
2061180331
1878761002
2088614340
2057217382
1966830553
1957993941
1822852215
1966041605
2010531021
2028833283
2034244863
1964871880
1996704300
2039591456
2067006899
1862029307
2061190035
1985534638
2019850529
2069485590
2068232213
2006699380
2001247820
2028236927
2051302817
2032444032
2019500676
2047214380
2067971543
2044553788
1851732001
2061395583
2043256445

2040401584
2067052840
2046949662
2026564730
2067050367
2060515151
2012885190
1951030327
1931786027
2050021326
1987525687
2034447195
2031210950
1972167720
2027938561
2071117489
1976923570
2002603787
2062473626
2059674942
2071870195
2058938598
2057861273
2036230959
2029394330
2051530151
2048385480
2033950586
2051961721
2020940200
2039248441
2032997481
2054618220
1702386390
2042853512
2077846881
2006269334
2056285414
1977560013
1999454224
1883869789
2030174534
2065671950
2025973017
2022020680
1887405019
2039402211
2005919459
2053757420
2006397898

2003982161
2054371321
2020207731
2039806002
1961453425
2030912659
1978021825
2043844894
1908147609
2013217425
2053758990
2068222323
2030685610
2063753169
2029542029
2024671602
2058212910
2013461881
2063281836
2024662670
2012329130
2061185236
1996251071
2030137817
2033000499
1942022368
2039791870
1954459979
1891822109
2047241930
1998400457
1860214093
2028375510
2031211921
2047274758
2034448663
2038935003
2021184174
2012004401
2011986057
1958513706
1994316150
1938864848
2030412133
2025385174
1965359890
2058511586
1966821163
2030544374
1965755779

2004909662
2026576461
2050021660
1995927977
2004407764
1911426874
1977483655
2001976814
2037346748
2054601084
2055686490
2012524340
2049227340
2039792931
2036794160
2001247260
2029206673
2073429224
2062134414
2073428805
2029422635
1992715464
2040093502
2059079254
1923300897
1995200180
2032250505
2053750736
1805966615
1993619167
1987279198
2029263030
2039794233
1780096329
2022453942
2065010635
2048269090
2041431002
2073426802
2057422580
2039914174
6390174628
2052171643
2041205746
2033862750
1933085735
2060637885
2034301972
2056468560
2052197634

2044340989
2048941243
2017358554
1913233402
2029828259
2043927617
2046644985
2054371267
2040192152
2013165425
2046948372
1738466440
2053510069
2025866130
2025769541
2056475060
1972240576
2010881960
2088613204
2014674986
2028833992
2056067697
1963026460
2042111060
2058995656
2022572097
2022472300
2061663081
2005353196
1916259844
2042090470
2043974623
2019344097
2050100870
2053526917
2041790312
1961363310
2023897305
2053217850
2046894159
2024167300
2045297122
1735837986
1942300279
1838408948
2010751480
1931243210
2006625599
2039247585
2080481481

2042556160
2049610798
1931785322
2024979658
2014302450
2049699942
2057431937
2054949099
2052036924
2052770865
2000112611
1963025633
2067971799
2032576400
2037601870
2048946822
2024212055
1962599210
1980932490
6390364389
2044464904
2010041750
2049235555
2069166184
1974141419
2045271450
2028840662
2021179391
1839259393
2081190146
1981380156
2044172016
1891821641
2024118288
2031061857
1757228389
2025177717
2027676141
2027528975
1992052015
2010880255
1948002750
2058616540
2063566784
2053848418
1980452994
2051527525
2050106020
1999731813
2041941345

1790447965
2052178478
2046938768
2043211093
2039024667
2047121242
2014253549
1901964245
2058231877
2049691461
2013130745
2078655559
2057836147
2017159250
2076335735
1958510545
2026238159
1877207788
2037453285
2039898659
2050024465
2020445225
1972926354
2051978853
2036235276
1961220935
1862198540
2041962229
1942300716
2022512221
2025290009
2054610008
1936422031
2070231911
2045161476
2037070823
2010042357
2022454442
1992576472
2070684843
2029393198
2077840778
2032997961
2062253944
1788530273
2053156931
2050700428
2010366993
2033478640
2040958570

2047217401
1894751601
2038642065
2007413315
1788537642
2055318300
2036440279
2028827615
2019342876
2052039923
1955639580
1918519339
2035147659
2046549940
2026834983
1943640383
2035739874
2067051673
2070181450
2012886528
2038919580
2062251720
2062416541
2036658762
2014253646
2040469464
2046087350
2045948000
2004909026
2056468187
2039801299
2036472529
1967420251
1829997693
1958514311
2042817036
2058936080
2047338560
1988735863
2060877649
2047245537
2004750558
2057215681
2056477577
2042540840
2060829822
2057827571
2065658902
2004217027
2029474040

1972243699
2010533040
2004217612
1987260543
1848765379
2040241137
2070234945
2048620030
2054945492
2011985360
1865458640
1873989412
1970391240
1976597002
1988827148
2042999843
2004745180
2058900248
2017007972
1991055614
2055300762
2034574073
1888477765
2054142160
2032159680
1965850135
2067195454
2068244041
2071683743
1983161222
1942308091
2009566518
2054613848
1993111414
2010042381
2045830173
2033731604
2037275336
2035200290
2053239993
1858020996
2028827097
2048630396
2051010972
2058630682
2057832273
2037948810
2028239691
6389403376
2034710465

2018748593
2039953900
2057836260
1865403714
6385359615
1933471422
2014243357
2054581997
2014251864
2071155593
2048008393
2007742599
1872666474
2003882809
2067971683
2067885370
6377192057
2014263374
2052564467
2037750948
1914082254
2060893008
2023565205
2035400621
2014670522
2057228309
2037835625
1967421517
1979963808
1860405182
1806064593
2025392863
1978020543
2020261833
2063568205
2030503287
1978191127
2028582710
2055258537
2061643390
2049633682
2060640576
2040557622
2053236110
2038948954
2049627160
2029394887
2019053939
2015222779
1974746132

2060639861
2045164793
1925683785
2054254031
1897230351
2061415894
2070018363
2032994466
2047265279
1938149820
2003876264
1838330124
2056483437
1992209410
1979426144
2077862801
1908659766
2055250161
2035734155
1956662925
2040464667
2035477420
2077848388
2022802181
2042612310
2062473391
2037063584
2035069569
1958584603
2022450382
2070001380
2034448965
2009018073
2065909832
2057844794
2045831099
2044268234
2051558439
2036794933
1822849974
2014225642
2035896910
1982979000
2038640500
1989199418
2036631597
1966032860
2039402300
2032305040
2010881936

2059149007
1991724265
1972389065
1979550627
1954947086
2061099810
2021648596
2046086087
2000855649
2075116665
2022800693
2052773503
2067972841
2043256712
1975780334
2000833718
1993950084
2032739954
2046057460
2008048815
2010200424
2008417390
1918837500
2031853486
2054377427
2023898883
2032444431
2055689708
2073421460
2047210997
1942305092
2046005060
2049356875
2038829386
1906144602
2044339948
2037449180
2044339050
2051189328
2055960622
2057860684
2064162784
2047215506
2057004478
2096703780
2048032588
2037074810
1852356674
2064260484
2074711888

1983842882
2009482616
2045942893
2060410368
2066509323
2017052412
2045154470
2065981657
2061245425
1888554697
2047215794
2098749664
2067974321
2035476199
2054989481
1871359470
2056268153
2035788000
2039817969
1942304169
1983994542
2054246942
2028594505
2043392411
2008592108
2050104833
1966915656
2035737758
2064816440
2034594724
2067068347
2048390255
2055296170
2042110196
2040411148
2067212049
2017943252
1940903464
2032906249
1912346882
1911966453
1974447321
2044167039
2035906924
2062445940
1946077175
2025867560
1995177870
2048631350
2041003248

2036794119
2062283479
2052021439
2077291588
2054094751
1764113729
2047271414
1993078727
1986348900
2010043760
1838330191
2018575966
1969810669
2025969575
2047585630
2073496827
2058703086
1966041613
1943655275
2033954972
1735839873
2032977324
2046648956
2030896564
2037347841
1973348630
2056788114
2028590143
2059863109
1986969263
2008417659
2056807976
2069092628
2052814722
2032544576
2028619869
2052345170
2027382784
2028286703
2049691330
1917395520
1764111688
2046009767
1977005605
2014282409
1949540216
2048287314
2051970020
2058586446
1990883459

2029585810
1928721149
1996989518
2073029560
2018997879
2051186809
2061865938
2024670746
1960993698
2019537154
2044341934
1965852316
2058421838
2051559214
2029796349
2066505360
2012210010
2017146085
2055715547
2032741711
2057756798
2008058047
2058996091
1894739458
1925683327
1939217595
2045192037
2008703449
2067547628
2019822258
2034068275
1951164250
2019051901
2039899345
1724325490
2031149827
2021644337
2037404357
1912349458
2052008238
2074839353
2055461677
2058634335
2053836894
2040079275
2036993510
2039819210
2021023219
1961616642
1775445361

2003881276
1812291156
1911429288
2037253626
2067974739
2001384747
2052022052
1955417625
1949247365
2062445991
2023898085
2051012959
1989737053
2048942380
2042546733
2040662698
2033689535
1793460245
1938323529
1981794546
1992717955
2053236579
1986265053
2029420861
2035618970
2059675981
2006076439
6365603057
2035004750
2056268323
1972689409
2040243601
1971542471
2050016217
2041518540
2037836117
1987742475
2059675841
1958512513
1961627253
2046004994
2067212731
1984248046
2025686670
1962598583
2028591018
2044341667
1911428079
2042591879
2059550968

1998583608
1969066986
2028847098
2074899852
2056787134
2017052552
1848767843
2035906711
2038648233
1933283529
2043245184
2019320740
2037847208
2069490194
1992575204
2044343864
1999454313
2036050454
2020818498
1999767087
2046949638
1768438827
2010873496
1985141610
2029460219
2060952659
2059537228
2009170550
2031349869
2035340815
1999770010
1968973874
1952120982
2010872295
2037849880
2010098662
2038447440
2043392527
1941518602
2073619775
2057843089
2074890880
2058030383
2071318174
2010095639
2069490275
1991587497
1887407801
1881378648
1957602896

1888502484
2018556996
1949487625
2033673523
2029209222
2043252326
1994471040
2059551182
2042612663
1964121504
1981793728
2022171947
1987545262
2065982602
2071866783
2066003934
2058999643
2025688894
1973133560
2055255694
1936991621
2047627502
2055937124
2027374641
2048138122
2051976680
2053773540
2057247486
1926316590
1961619870
2037838896
2051918346
2069167334
2029705742
1758735209
2050559547
2013974005
1982690876
2047275185
1957363930
2067928753
2052380617
2020264085
1771091883
2043285950
2031062217
1880094379
2047265295
2039094819
2060045198

1931786140
2030646169
2039593548
2049359025
1793461594
2058648719
2040573270
2042817800
2052190257
2078085000
2047244212
2038441213
2032977375
2016020398
1957575953
2027894866
1912347358
1894280811
2051962779
2062683884
2035619127
1960442233
1851078271
2032532233
2064164370
2015993058
2048288078
2040409771
2062252549
2047218009
1860405646
1998139767
2042700643
2015873281
2046551103
2065982661
1918858427
1925684730
1885527974
1940903693
2059808205
1952490100
2050229008
2047221131
2047219285
2021180608
1910520370
2037298972
2024611197
2048620676

1994316850
2042543386
2007918484
1928720240
2053763773
2007919030
2044567843
2039233479
2050015580
2039793806
2035312625
2026822080
2044371965
2064137208
2067035600
2022014248
2025686760
2029260848
2062426784
1931243040
2063282077
1913460808
2062125270
2073982640
2011014110
2049430374
1921127381
1764111866
1974192048
1975243339
2058988188
2030914678
2053773620
1825300922
2051741632
2011195270
2073615850
2045105975
1967692529
2024612088
1963707599
2015236427
2069551320
2021121334
1773828158
2097770805
2020635415
1957602802
2028427641
2036788305

2064077965
2023117393
1963097391
2069692315
2040677296
2063484311
2061098961
2063292757
2013952451
1986348820
1973371542
2024211776
1520407847
2030685970
1997813413
2015750074
2012522526
2055048885
2070054912
2048287373
2029745515
2001264377
2051743767
2020334903
2065248135
2028585654
2048630230
2071234590
2017944216
2024613874
1883150318
1966915729
2054601432
2017149637
1822852878
1945446177
2049018104
2001435864
1963759785
2049386537
2032978908
2056821570
2061396490
1861358030
2034670811
1904474729
2028586138
1998540984
2036052635
2046551685

1822846363
2056803555
2039897580
2046936480
1891822087
2044567452
2054754778
2063526910
1825300574
2043640300
1803186060
2037623288
2055320526
1974194806
1992575638
2056817599
2028587509
2057814402
2045270933
2062132098
2046902950
2048185929
1984230910
2043955653
2055663059
2059112782
2048137690
2006030587
2036657367
2061190868
2063821393
2062285889
2070724756
2048671513
2071180733
2066509358
2007413412
2040090694
2044658822
2038659766
2044338135
2061096829
2022536325
2077015980
2020264557
2055910226
1960443345
1949488419
1995209934
2032062180

2041949559
1967420243
1940085133
1894751105
2037840068
1890228394
2052309718
1933616218
2067926530
1872665796
2021362102
2002564480
2083744920
2048631953
2037421960
2037451495
2051992660
2040474824
1973498186
1993572454
2061390840
2014303066
2063457721
2030518543
2040956624
2010534292
2047577149
1735839776
1921128809
2069109202
2037835714
2055261228
2028845192
2048942088
2037754544
1997401212
1906143916
2046558213
2039819228
1966101144
2021753403
2044341179
2024605960
1991723900
1764110495
2025842770
2062595470
2065142698
2001034312
2016190722

2034251436
2003884739
2055972426
1865192349
2070720670
2039894351
2012237163
2042396987
2049036285
1978029273
2051835793
1860408670
2040613964
2067036062
2063300610
2060827943
2042093658
1961222610
2022305080
2013032794
2030409728
2074890936
1883024134
1977560226
2039216558
2045170033
2040092239
1962089018
2067491959
2020944523
2044371701
1989582041
2051091000
2046004218
2027816954
2044337325
2066507770
2050112208
2005549597
2053754960
1888104659
1971750350
2037621170
2031154626
1792048740
2045273290
1951031609
1900710177
1960775259
1899308544

2040675552
2043259142
2051559842
2032444768
2039433788
2013155080
2048386550
2024211679
2029264630
2015245671
2017358465
2059861220
2040092190
1964428170
1992207841
2048038691
2020214452
2046558515
2031852803
1998054125
2048287446
1993579173
2036470313
1935925951
1972685276
2077103080
2012211989
2063301985
2010532230
2059808787
2013501603
2059636269
2007422420
2019067425
2034582564
2056817505
2046521514
1976598300
2018896622
2043958270
2049156949
1885597166
2052013886
1942020012
2036235853
2058233217
2035909486
1998054540
2072911693
1964471785

2051186760
1890215489
2047140344
2064191849
1984224783
2003981459
2044547672
2047180362
2067065704
2039807190
2062877824
1887408727
2047146024
2042815394
1974268834
2046926611
2035140263
2040075636
1892141741
2046524661
2037836222
2023308776
2022436894
1758737015
2017358937
2047140409
2071084599
2074262900
2071231087
2059336460
2033503652
2015047667
1879168011
2001273309
1988603525
2039246961
1966602097
2042991974
2049433349
2064683164
2066477979
2034697477
1842335429
1970392441
2017110900
2070019157
2047186468
1998993059
1979546824
2099550128

1801367865
1960441156
2052021471
1991723986
2015992604
1888500880
1990227543
2055317355
2061123508
2027419653
2048032219
1938845045
1942311262
2078056191
2036231530
2059375457
2020445985
2031851823
1946076799
2054254333
2043925924
2035333851
2056495419
2044599575
2032218229
1768438622
1963733948
2067780500
2062683612
1969452100
2051268171
2064815109
2033953674
2027607107
2018686989
2026831305
2053841723
2058921474
2053836533
2048286920
2036993278
1951470084
2000885033
2042090756
2016723763
2024116706
2056992617
2037847135
2029225694
2042091850

1892583868
1989749302
2042266277
1913460310
2030173201
2047187928
2028984800
2079082595
1869312713
2038973428
1974746043
2024166304
2060411100
2017741960
2035148132
2044667821
2056785255
1955981962
2055468434
2068232701
1792049878
2070720440
2072903488
2024131748
1833298974
2006490839
1967420901
1982523546
2024792841
2003842777
2064471116
2012766492
1897230769
1954458972
2051010450
1846025980
2027608871
1979547561
2051533525
2051300911
2020446329
1999782310
2035145478
2040679922
2031207932
2025241296
2022536570
2027189461
2071871094
2028591158

2019855725
1764111696
2061245441
1907194441
1964873220
2063502484
1897818499
1975781780
2046668000
2035334343
2075291556
1985548302
1956115185
2042955358
1740939902
2052191830
2048386797
2036683341
2058261091
1942305262
2031416809
1970332260
2062494577
2015729890
2047991964
2064166119
2035430792
2054753089
1987547168
2058586462
2048617217
1962089077
1998541018
1999454291
2055326532
2040461919
2079028019
2012204052
1972241998
1912866010
1933281119
2066971035
2062253634
2055977320
2030274520
1875790451
2039594935
2033954816
1993110248
2099041100

1962596980
1880545729
2053122549
1981792012
2047141553
1974745691
2075132334
2043248450
2047216138
2045941455
2029463471
2050555975
2015872021
2057923147
2075304070
1971540193
1969811797
1928721637
1990755671
1964872313
2077263274
2033549296
1758735497
1861357718
2035336044
1929917667
2060689753
1933089870
2054600851
2040083132
2060876669
1995177030
2029460413
2014903080
1996498743
2058496544
2052035812
2051169157
2043925142
1860953775
2039895846
2063555359
2038971077
2041295800
1890215020
1803175327
1999307388
2020216471
2074951196
2039374927

1839256092
2049366463
1981792497
2055321166
2036917067
2017359569
2066013441
1764110410
2056809472
1925870658
2057000154
1758736329
2037846767
2060056424
2043955920
2035339965
2061095490
2020207499
1935928497
1930238115
2012768924
2047265325
1925681669
2044009468
1969626833
1904469415
2013500259
1735839741
1891822460
1997563590
2031827515
2053523543
2034069034
1999300278
2022128715
1998556597
1955635800
2030555570
2032540570
2036961341
2052039168
1954003223
2030855639
2051736710
2010080496
2048013192
1959230422
1979554711
1954455183
1979545720

2018960940
2024135832
2052774631
2051735667
1942309837
1950772486
2073495677
1998540313
2035905430
1972925498
2012213353
2070180330
2028805859
2026204440
2085231700
2019053602
2046645906
2012589787
2059550143
2066500962
1735839512
1946076438
2038920952
2034719519
2033682603
1894750079
2058996148
1758735152
2068876323
1964277512
1980454121
1992073330
2065146022
1940768265
2058920885
2033566638
2028587452
1974267498
2035336273
2030412940
2031853249
2024210354
2060107126
1974745209
1998580501
2061261013
1801368560
1834262388
2021958005
1972242714

2073905468
2046938350
2058705240
2005744306
1954948830
2066020561
2033504365
1822846398
2075221965
2015768232
2028242340
2048036621
2024606924
2001248606
2035731377
2061245395
2032413862
2020421016
2057423675
1984222446
1760846420
2061149833
2043275164
1996495485
2012004550
2039661829
2066507347
1965854351
1998541654
1984223132
1961362438
2025688606
1834264046
1852659006
1911969894
2044189148
1773828166
1883792425
1970872206
1911202216
2027134624
2037846619
2032733719
2064490153
1979548614
2032805019
2052191881
2044166571
2042966970
2064486962

1958687836
2061148144
1989582017
2004909565
1982659790
2075671820
2054258819
2065069761
2064137402
2052039761
2019820913
2032053157
2060829555
2049835501
2038448960
2026233793
2032746764
1954021779
1960442225
2065070786
2070972334
1997815017
2022480761
1865403692
1997816218
2007740782
1861357122
2043928214
1906144742
2036990350
2025688215
1983144948
2050843393
2011039473
2041433803
2040077361
1693392620
2050114120
2053103587
2055048664
2058617740
2042535618
2041768139
2036232358
1894752667
2051973770
1547804294
1992207850
2044460275
1983140748

1988720211
2024670452
2085231807
1971541254
1985548663
1993671053
1870061222
1964278098
2019629458
1982225251
1986053730
2068093540
2061194570
2053843491
1965119708
2048035951
2048139455
2004747590
2036823364
1971921685
2027898772
2010531382
2003718782
1993577367
2024200278
2022454485
2040412136
1963975879
2030121490
1773828387
2037846856
1772716496
2036050853
2060021221
1484496512
2002028839
2074898058
2026796674
1911967301
2034672644
2032280960
2053122891
2032253784
2074711543
2037113727
2065145549
2033486774
2042957121
2037624470
2035147381

1996146308
2034302154
2051837915
2046320217
2036940344
1780140409
2032993109
2017363248
1965850100
2068099971
2020330479
2047271457
2013558605
2040080486
1973374940
2028025268
2054382501
2067980704
1988604980
2014402277
1999766099
2065061841
1985144180
2047186913
2011884165
2047132503
2041430278
2036990295
2045897200
2018090954
1962597145
2028589676
2044860370
2020270891
2003976587
2043242495
1758735020
2032051570
1961618530
2054076168
2031318688
2020838707
2081655475
2054144970
2037847410
2037836087
2023564284
2068720048
2069174462
2012524529

2055045177
2064016125
2046522073
2058629676
2037074870
1926318797
2003193973
2024665726
2043617154
2019822240
2061414014
2050739120
1760846330
2063280597
1934538555
2039911183
1897997059
2030856392
2058630941
1907192643
2071306176
2041919170
2003196298
2056676103
2006030684
2071183929
2034698058
2063284690
2058644128
2047991247
2047271279
2063301446
1858021054
2021643705
2035616705
2026189468
2063825364
2044555934
2050100773
2032095089
2055910579
1915488327
2051725343
2018961122
2060120173
2041004899
2023704108
1912349385
2033755260
1890227177

2065141152
1959232018
1998137322
2048289171
2061194790
2024817208
2015236010
1768456434
2040093260
2055264774
1988825803
2014402498
2048220325
1973345452
2035426922
2015767368
2007495117
2050115231
1982690493
2032059449
2028580962
1972927091
2026750208
2040612909
2057434669
2027535823
2035473777
1972242846
1960443655
2048288272
2037420115
2054726928
2022435669
2035142452
2021024452
2077100260
1983142627
2069564333
2012002654
1999784674
2037620572
1942161350
1985009274
2064493993
2041365662
2055912164
2033890346
2019864040
2015991780
1993670898

1823176132
2098162558
2044005829
2029741757
2064137577
2073498536
1852265580
2040679248
2029795962
2031149207
2029206592
2045192525
2022450196
1764110460
2033751672
2045640889
1948002830
1984548937
2036657340
2056279724
1933281682
2044564534
2040076357
2055686172
2014302337
2019869190
1979547650
1860950385
2062453498
2026314769
2023562877
2033804725
1822853220
1876416200
2034061947
1991792600
2041299350
1758735349
2051960393
2005932137
1944474517
2042541979
2062616222
2064124211
2013781924
2053774759
1793460334
2061698101
1984765199
1780140255

2035313419
2049023906
2062474517
2023699856
2009566810
2043392322
1830518582
2069090579
2032544134
2046552789
2043288193
2056804810
2051185594
1957991086
2035905570
2035956972
2019824420
1867114825
1977329184
2010036586
2025243264
2016708500
2074954683
1981908215
2051069942
2048942479
2065758702
2044788106
1972240509
2041298914
2042995414
1998540046
1942308229
1979293233
2062863777
2037383660
1925683238
1932389986
2032735797
2023021205
2069166508
2029828470
1972906027
2069093756
2026188704
2034250510
2048346345
2040681307
2011882200
1983289857

2061417196
2038920529
2042111680
1981792560
2040600056
2035427210
2032215556
1860952302
2061340940
1979551623
2017391128
1979547480
2037849103
2074890863
2054090063
1983286050
2020213405
1861357890
1972725200
1773828727
1798473906
2067499909
1860952590
1978422579
2061866900
1941461180
2051822837
2036753811
1984221326
2036966610
2069977824
2042543580
2050039870
1835382743
2074411604
2037423440
2011195378
2054621824
2066821980
6378366059
2040573733
2047134069
2056788564
2042541430
2051187716
2038301799
2060020519
2058034958
2046007519
1966832416

2051823345
2044655602
1793461616
1989411336
2075225170
2005617169
2017120663
2051165763
2079130620
2042819101
2064494078
2064815591
2020332340
2034031509
2055871786
2074896721
1852356690
2025868744
2004333469
1931785837
2030549228
1942309144
1933089285
2033719469
2029829603
2069550782
2048035250
2096704892
2051167979
1822852355
2014858904
2069656289
2065655989
2029462076
1985144104
2022853673
2025687944
2026937251
2047140360
2033953739
1879168577
2014300512
2043251087
2056682260
2004916154
2032060005
2032060005
2052080311
1768456035
2048385693

1988602057
2028247902
2030899725
2011211586
2042867084
1768439211
2060410210
1792048030
2037280542
1918857471
2045167318
2058644250
2067545714
2058704406
2067025079
2069113420
1758736345
2065143929
2068264476
2061137592
2044750001
2033752067
1996148831
2022854955
2053081931
2060657657
1972929027
1905083545
1773828786
2041919579
2055323673
1970332643
1961616898
2049692476
2077020967
2028590895
2051188496
2027374803
1969810154
2055253250
2041003272
2039922266
2058260834
2027127865
1757228346
2050017272
1981909246
2056283209
2065907244
2020446167

1860405603
1942310835
1977558930
1952505051
2024121017
1967423854
1835382794
1710605941
1991585419
2068138349
1988601336
2046555028
1722772325
2029473795
1982692615
2051068997
1940905491
2015726076
2036745371
2035940987
2057924607
2060829768
2043276390
2036442670
1918519169
1948787080
2062426806
2052238306
2054380630
2009333637
1702385881
2040245310
2061172460
1935604357
1764110444
2055047099
2039407744
2059643281
2072493190
2032441181
2073444355
2034672296
2073494425
1959231895
1998559359
2053103617
2018998301
2054989740
2053641953
2047271309

2030412060
1983286335
1831631870
2062121592
1958510529
2074291226
2022536317
2061096845
2020262740
2066155068
2051166204
2023692266
1983572060
1921368796
2095821798
2027127024
1981792764
2040071126
2026301187
2036683210
1862028092
2017924231
1972280403
2049018724
2044283837
2068189156
2044337295
1419508544
2031820790
1839299409
1941517487
2043404371
2022020248
2044792219
2041945251
2030857488
2037836710
2032978312
2044569331
2032542964
2025899275
2026200500
1828031299
2055463378
2033952287
2047145184
2040075229
2022168938
2031151155
2056804802

2012521007
2035905316
1996281981
1897818189
2060074023
2001772917
2035335668
2037791741
1948788010
2058496501
1892141822
2043974704
1994316745
1764111793
2055913101
2019067360
2035728759
2053071901
2049257400
1988742533
1907190918
2056278892
2047213872
1860214492
2012237503
2051185640
2035157433
2063558803
2051526642
2018569842
2025177814
2056495125
1764110797
2032530800
2053513530
2063140795
2043973988
1935614999
2074896730
2041432785
1961221877
1972687830
2026830155
1960443612
2026314556
2037836290
2047625372
1997690567
1985537343
2044558852

2070753683
1890240971
1894754228
2044625860
2034750971
2055292115
2036050004
2034251835
1869208762
2060410716
1999767826
1961222822
1921368940
2058922004
2041516210
2023896007
2054093895
1985324900
2041948056
2053075974
1992763175
1998293391
1918630795
2015729377
2032226965
2067210542
2061419296
1825301279
2021956592
2053386830
2033951582
2060439072
2010037612
2054457099
1951133908
2010532214
1941462917
2060436502
1758735276
2051919717
1958512394
1937040884
1938174710
2057863551
2055297567
2039817632
1997720717
2050228834
2055317401
1972165914

2032305067
2060513531
1958329743
1790446853
2048287349
1999082300
1999766366
1962088640
1972689344
2041767418
2059543368
1882942709
2051256092
2034671486
2039233134
2063287982
2032908527
2026198165
1984629600
1969065580
2048933712
2055328713
2042963539
2030645405
1968227943
2060879129
2021752180
1970332856
2010035768
1966040390
2007416594
2047147527
2011882235
1941464073
2055264618
1961304179
2047576525
2051186825
2010098174
1921368206
1964429584
2048287799
2032721290
1758735799
2050671835
2069415273
2003880849
2058633959
2067980690
1993113433

2037844411
2017120701
1926755712
1952115725
1850304766
2035427260
1974494710
2040602954
2017789954
2080921627
2001054232
2046913790
2045152396
2004407330
2010530424
1944953873
2064470357
1977556393
2059809155
1801401672
2030913604
2027939711
2025167150
2042817699
2015988623
1959231992
1884758875
2028805123
1951471838
1954024913
1998540828
1979547430
2011884904
2053219208
2032993982
2056820603
1900656326
2034028737
2036955945
2021497687
1851078719
1962306159
2027055643
2035007261
2047217509
2075449648
2074898236
2036961635
1933883119
2012236698

1989583676
2032737064
1928164878
2057918887
2012523719
2005919610
2042094271
2035148175
2039443716
2046556920
2035028854
2035738550
2005616464
2010760659
2020218601
2043251680
2035956336
1957603027
2058501084
2041200639
2048386290
2047145044
1764112641
2069169744
1425248079
2011884092
2036235225
2059643290
2030642546
2055250609
2065011844
2034721440
2051188747
2041766071
2060514562
2034242992
1893039720
1976922744
2020636152
2046558400
1966030158
2033083548
1861344870
2056282385
1833687350
2060124187
2009648786
2007499295
2019964230
2033568789

2049018040
2053239675
2036053518
2051189670
1905083740
1965118485
2043259908
2047128905
1999780067
2032977758
2021858833
2034580030
2055259673
2025685810
2021958595
2065908259
2018941725
2058617457
1936422490
2047216111
2052638037
2051526120
2055482119
2079133220
2046540730
2045958773
1907194336
2035477349
2068096700
2043957060
1966830723
2024119233
2043929644
2061173530
2068261310
2045151217
1894256538
1806062221
1970393480
2039210231
2052020513
1961300661
2072900608
1993673463
1954305335
2039818698
2047585427
2019821103
2034724920
2055257964

2054601661
2068772137
1955419830
2007916880
1987264816
2035019871
2029206487
2056499805
1758736515
2029829395
2051189794
2057435754
2059862420
2060036083
2018566657
2013112348
1972927571
2051091433
2035334858
2054721160
2062175897
2068260411
2017358724
2043929555
1735839830
2031655544
2016714780
1942308016
2043283841
1974446678
1786683102
1978422048
2058649138
2034235210
2024295236
6387165877
2024794186
1858021321
2020490638
1958511894
2039914832
2037817368
1946079763
2033542470
1933882422
2044217168
1735839920
2059366580
1901334969
1993113409

1803185721
1964426623
2037810037
1988420005
1777510616
2021977735
2012353597
2036051230
1877983001
2046552860
2069174659
1966604359
2055275318
1888493590
2074082244
1835382891
2026561898
2063567004
1986347645
2040092964
2074897310
2022479453
2012203447
1929919279
2066477588
2043875722
2050701866
2041208494
2007894593
2023024247
2035338128
2045262817
2034254133
2035313702
2060519408
1894848656
2032053408
1989749086
2035947809
2016560481
2037347205
2010096678
2037254290
2046535345
2040401975
2034752273
2064194848
1938140076
2077101096
2059146121

2020621198
2030138341
2031827582
2033918356
2077292860
2050100684
2041928721
2022466564
2026198505
1966915508
2015989158
2030911881
1966030921
2018961173
2037065803
2070193033
6349169380
2026561022
1998541670
1820602548
2060124403
2053155048
2036750928
2045650744
2012237139
1990691819
1798472233
1986348188
2076118033
1909765853
2012352213
2050917958
2021339534
2044341543
1838333107
2031645344
1845092250
2051565931
1792049096
1979550074
1561417642
2054989570
2029209214
1994814990
2043392772
1942311602
2003877155
2042269772
1876233130
2026239040

2064190494
2059554246
2049023531
1897230629
1960482553
2053642968
1786682785
6387785000
1904469520
1922396556
2063314408
2030172485
2010039682
2028233030
2054600746
2010892083
2059809147
2010082170
2007918573
2026796100
2009339112
2041919730
2053161994
1974268974
2009684170
1890218712
1986348889
1773828484
1844547989
2043420792
2042818075
2037451061
2059552243
2031210267
2032907938
2046641668
1764112951
1954001328
2044187021
1849450975
2031486777
2034237263
2039022036
2007918212
1913233500
1984547507
2025689114
2059667156
1925684110
2070099754

2047134654
1995865343
2050035319
2052302314
1984224295
1993083445
6388807538
2048008903
1994634615
1896494118
1868485622
2066694198
2010099456
1982978934
2028840573
1964276044
2038655698
2044625835
2005075196
1883794436
2032051499
1980454172
1861356886
1966919325
2047585460
2050626503
1984626210
1991056777
1773828581
2053510972
2061184140
2034241163
1990765910
1996954757
2009335850
2064530252
2009380155
2058989095
1996027775
1921366076
2051014188
1926316930
2043955483
2031827558
2046891907
2027058847
1768438630
1931787562
1992575182
2070720181

1995019728
2042964802
2062884812
1892148509
2079442630
2044560970
2098596671
1968622087
1758735810
2096255834
2096255834
2052039974
2034025932
2034751714
2030897501
2017121295
1934537389
2047222391
1788534015
2018569621
2035339663
1419507017
2019867308
2037838322
2039092450
2042083520
2046891770
2019051650
2001772003
1897998110
2040537966
2026752650
2026796208
2051165461
1990769575
2043249236
2073492554
2027936399
2011639675
2035359834
1955980451
1758735519
1959230473
1891824071
1992073551
1881379741
1940901810
2032789951
1914080170
2046557438

2063293699
1844549825
1986348862
1978421980
1918515872
1735839784
2042614844
2044189806
2018369509
1970873962
2057004150
2014273701
1758735365
2011212230
1998138396
2045107544
1960776735
1983783398
2035947493
1758736817
2063289306
2040093170
2024139439
2043390508
2012213540
1996989500
2058430365
1923303187
2009645744
2054384695
1883865244
2009574545
1981905615
2010386145
1891821080
2037112895
2068189172
2007744605
2024613238
1933883054
2041784606
1981793612
2042267060
2020860524
1780405305
2028241831
1764112552
2072382232
2062597287
2039226707

1960809765
2034447993
2071232628
2038828266
2074899844
2033751311
1949246962
2041766586
2048135107
2036050446
2051011146
2050229997
2034251975
1984628671
2085231688
2026232762
2037420018
2026799282
2004876373
2021687958
2032737170
1968571920
2077894924
2033895470
2023024050
2056821340
2069174527
1883020716
2034031169
2027057719
2022450617
1890229161
2031983266
2059634479
2055641926
1952002491
1856529646
2033309287
2069539940
2057881452
1861616004
2057469780
1857511791
2030960866
2067712831
2075641026
1857562230
2069538235
2029535073
2027812983

2051561596
2067516242
2065122808
2025630578
1884744815
2059040684
2042599829
1999300901
2078501292
2048996420
2056499198
2049614912
1909943107
1451869298
2033980515
2028923037
1939455046
2051776223
1984116751
1863702617
2059574450
2033345852
2043994950
2039824469
1948473540
2036199695
2012152770
2052794446
2045661622
2049207233
1981420930
6366693793
1986881277
2037321087
1910540541
1961077571
2056093248
1518341966
1986359635
2000155353
2055336732
6416607194
2059570977
2000523018
2027958619
2033348754
2068923623
1973237161
2039822318
2059041117

1950196523
1995140900
2033707835
1904489874
2066831527
2021149999
2068552412
1984116557
1909944120
1972869148
2074976628
2007985181
2049207586
2017967399
1905289879
2031030560
1924579062
2050530204
2044281990
2040632250
2061310863
2033042825
2039851180
1978614052
2048015853
1996976645
2036461764
1926556370
2025395706
2071641943
2055381711
2006674280
1982677683
2000167742
2020905242
1950584566
2052273950
2004972712
1971130904
2076071975
2031362628
2037885150
2007988717
1949575427
1984118886
2001804703
2074478342
1969884905
2004706710
2041788326

2026258907
2054646550
1972267067
1956955299
1938667856
6382187503
1988031262
2033346018
2013524972
1965563349
2018722357
6401105961
2058501980
2003427664
2016144224
2028922960
2068724485
1729352844
1818355334
2007962700
2029412850
1948392280
1972412733
2062337617
1981994260
1909944049
1980358874
2027959623
1980387971
2023915303
1949575532
2036464658
2033709951
2000166673
1950199271
2034680329
2039397668
1879664531
2072412611
2031359783
2044251099
2004222870
2011848541
2026254774
2033334770
2043341981
2014313860
2008996306
1978757007
1893481805

2030624840
2076431122
1956689912
1878415635
1971133318
2054645936
2052270455
2033840578
2034768838
2027571056
2026186655
1722817035
2048017902
1927873638
2043344964
1824770356
2042283350
2021191740
1722291130
1847285667
1989962634
1799224551
2020654991
1977756619
2031396883
6378688978
2039243415
2020953751
2064185075
1995866811
1926557007
1894338321
6387394493
2039822741
2051784374
2007477305
2059573860
1986047722
2004972550
1852715291
2033708327
1738168252
6391276599
2049382841
2021717679
2010573344
1722290657
1940147414
1961075838
1989450722

1992069503
2059016171
2031838398
2052236036
2043983533
2038993569
1956273465
1977756503
6396871991
1722292226
2029411684
1984632202
2048998261
2053556280
1971849275
2036460580
1738166764
1963283080
2028922782
2031374979
2014316745
1722293893
2033346123
1986881684
2066985770
2036460148
2042245911
1898912154
2055336929
1980358688
2031361966
2006719852
2007477275
1824771522
2043983363
1973224124
6381780804
2021707509
2072936777
2024994118
1967897570
1961079868
2001323675
2081812791
2009606021
1875493333
2060869646
1996616681
1866837408
2068928986

2053785440
2057469918
1759766051
2012012005
2070718195
1933900080
2036265230
2049824500
1762506758
1759767422
1940938721
1792175636
2046054681
2057882122
2051192191
2063726196
2071889104
1870263500
1834395302
2060485465
1852647083
2022276013
1981563331
2004997529
2057884800
2028855244
2070081162
2037850403
2023245103
2069854293
1918784210
2074225347
2026531301
1861929320
2068890482
1927812302
2063043439
2067672490
2031848474
2043490952
1845211933
2027920158
2058136181
2060915478
2004996530
2079535131
2071558655
2053696863
2008436599
6383513838

2057469454
1852646320
1960118606
2026534700
2005361245
2043872260
2068526136
1994566725
1980679123
1936781171
1501554570
2029729730
2063539531
2061055022
2069537646
2049535222
2056846556
2065838773
2012011017
2044541216
1894512267
2082671954
2067172110
2071070210
2025927805
2068277497
2056663230
2012012943
2026530216
2062113921
2050631124
2064045516
1936783050
1991719210
2053688119
2007366880
2037285897
1994531077
2045218907
2007329420
2056847072
2026531824
2019369731
1996139344
2073931434
2048665033
2074693189
1975681425
2030527011
2028859266

2056464262
2051192698
2069155700
2012305770
1911426920
1907813907
1833464815
1984221350
1980451955
2055468191
2058924465
1879195957
1866269922
2014284169
2054250044
2061254270
2048633956
2061647086
2022436592
2044547141
1853711184
2028833291
2004876004
2040679566
2060517871
1967423072
2040602440
1914081193
2052236079
2035476920
2065906400
2075228560
2042092783
2039265079
2047625623
2035472282
2036472308
2059827684
2060642943
2056676910
1940866500
2020815421
2037451550
2034431310
1975780962
2058429650
1987673821
1996254739
2052235005
2056685501

1822853815
1853711087
2048277688
2051728148
2040957914
1945700006
1879168275
2060730303
2047125647
2072717021
2036901152
1862029714
1940089627
2056686729
2041940390
2022539367
2030555988
2046323810
2032308945
2034698562
2012236981
2057812906
2022476608
2037450715
2027404532
2051729764
2047141413
1954948600
1834260237
1995915413
2028589196
2037383732
2037276979
2050518549
2007420176
2071871264
2063314084
1865400707
2047756710
2023347372
2059673105
1956372463
2032217710
1950380553
2037348430
2029461029
2028870928
2076640511
2040079631
2029829921

1969810855
2060874690
1994472453
2011806601
2072347666
2072346074
2020955665
2059864660
2053504654
2051736310
1990769079
2054599357
2049890960
2050519685
2069655240
2051974289
2045290020
2056686575
2048009403
1998350948
2030412974
2056687431
1999082912
1987545084
2019818145
1982693077
2055299314
2065656144
1724328341
2031061628
2057223439
2064121590
2032998216
2056282784
2080472598
2072716998
1921366300
2066475780
2033953569
2068771270
2055287618
2056284825
2058701962
1966832424
2061658177
2057434545
2032413080
2070095066
6394900668
2010797048

2035734074
2049355267
2043971705
2055468124
2054091019
2037276383
2071175160
2049698890
2024199334
2037447358
1891820912
2076837960
2062426300
2028830888
1970511491
2060643478
1954307540
2068564453
2033505833
2057245327
2018362229
2057916515
1991066667
1858111487
2061192011
2056498582
2066475500
2094421400
2037408042
2065541517
2046938903
2022570612
1980453036
1972929302
2028427595
1975782736
2058642141
1960993680
2053846598
1863093530
2049612693
1804938413
1995381990
2034242143
2052568020
1987740405
2066002768
2044546200
2085517360
2038249274

2058635480
2074370088
2031859840
2034862133
2034590540
2072335153
2004752461
1969810723
2070723628
2026767267
2059076794
2036634219
2072716220
2023950001
2041349039
2050109967
2019538452
2060047778
2013498700
2040956020
6401743283
2056686680
2058230536
2058500762
2049228885
1956573051
1865402777
2012887214
2017057210
2053503925
1993616559
1886967811
1863093653
2020333648
1925681073
2071183627
1871368410
2059586709
1977422028
2036253010
1997722329
2060108378
1888200666
2004550877
2054617096
2067688230
2052634252
2046000336
2051300040
1911427900

2054948920
2054259998
1963097669
2062596558
2034244928
2021657943
2060411704
1852657232
2039912627
2059425160
2030171500
2032411908
2035024581
2049678724
2058264392
2069111878
2071228132
2010872767
1884628076
1922889293
1996288382
1863093645
2016028100
2066529634
2034294119
2056285066
2017120167
2068721605
1952116381
2037447862
2056809910
2022022275
1956841773
1990978786
2068205208
2027372266
2021646364
1837415991
2047994424
1998292603
2060664599
2036823780
2047269169
2058642036
1872668655
2004219348
1990977836
2071599297
2046576203
1851078794

2062596140
1995869829
2058986789
2042267850
2046575371
2054258924
2031859794
1988420943
1988375310
2029464478
2066783662
2069691912
2019057446
2024871334
2048304081
1990134901
2054400674
2011210326
2029595408
2010095973
1872665885
2059586768
1942309357
2054604091
2001246484
1977564590
2034430462
2023580255
2076085283
1858022778
2060037799
1910520044
1839257587
2000823852
2044555896
2027130289
1943641746
2039041626
1979429038
2056824153
2060049916
1980453117
1804938820
2028679233
2024167327
1481795551
2055700450
1977570337
1911428273
1880605977

2054253388
1984222160
2069658427
2066527984
2061145242
2056557325
2044280226
2039044030
2046551863
1964122241
1853713063
2034304939
2064078538
2059828290
2058632227
2050556769
1972244598
1962309093
2034717095
2019857116
2033953119
1975784488
2074953970
1999767508
2041434290
2035350624
2044344720
2059761969
2032307604
2034591210
2063313762
1974748399
2046293066
1935139280
2026232550
2059145370
2064192659
2065476731
1832606012
2058589445
2031347050
2017145585
2040540614
2048620048
2067026792
2032216200
2044343660
1837416220
2051569465
2006489539

2017039041
2024214988
2062283380
1995919273
2036955724
1943641240
2058632405
2047359753
2062283738
1966832556
2050104434
2031188121
2005744225
2062253227
2070971486
1964872194
1992054450
1943095687
1983289172
2052593505
2049605794
1943096144
2058999414
2032555608
2017556305
2012000082
2055966272
1972244270
2044346898
1879195809
1983153114
2026637266
2037448010
2060195734
2054402677
2040538865
2053512657
1904469806
1998026865
2033951698
1992578270
1899564656
1935928608
2040957841
2056687067
1964123388
1933616900
2046935114
2056068006
2055967635

2047278982
2079441951
1987528430
2029599047
2051213733
2060954317
2031481678
2059589171
2068562337
2022393109
2066531175
2057009461
2066527747
2040558750
1921369814
2060660682
1979294086
2077891720
2059583726
2055970245
2026186337
2062419150
2051214926
2067212553
1983289733
2054255062
2075124285
2016724298
1419508188
2007414435
2042819560
2072383573
2026956116
2031659353
1853714213
2003883767
1917397612
2059673083
2028834433
2047267328
2056803814
2040402602
2029463820
2058233667
2060899863
2011035834
1993570095
2046535671
1863091588
1915004818

1750831098
1905776060
2056276644
2057840454
2067490618
2046949859
2064814390
2031348935
2061415002
2053156311
1983841231
1974747228
2052191458
2064532425
2059678786
2044962033
2061147555
2052569884
2035461272
2060968369
2028586545
2047786333
2010752125
2068720420
2029800567
2062307904
1984221881
2066528697
2055298504
1987525652
1966102701
2055298814
1954946365
2075449257
2060829784
1963979645
2059588981
2056495214
1888505912
2077504190
1954947884
2031489261
2040557509
1824189548
2062251828
1891821773
2017059239
2022020850
2054724844
2069168772

2022569940
1814163686
2074953954
2034590990
2039920832
2027372827
1884628084
2042973690
1925681316
2034751854
2064161524
2078590252
2058631468
2013743488
2028588300
2065477630
1986034620
2053235432
1848765387
1925683289
2010369151
2065861805
2015048140
2055914566
2021659032
2036053348
2048968311
2045642040
2040559994
2045944276
1984221270
2069693982
1983289873
2005610431
1969452967
2064194643
2067791871
2033912080
1996253937
1907193950
1926884199
2055871018
2042816617
2044335446
2057432658
1971540428
2059428232
1964123264
1894848745
2036254998

2042090845
2055049288
1425248001
1985001370
2054720610
2062251780
2081209440
2004906248
2064532123
2039539284
1793463589
2047991000
2028434052
2059832629
2060177388
2031153387
2023570985
2058640750
2045270658
6385845560
2063565575
2034754870
2057759096
2031150566
2047265406
2059864016
2052190397
2075130358
2055874491
2014190636
2062683906
1987546757
2060877592
2068224040
2049023973
2065472736
1983841304
2018566550
2011806440
2064530350
2062471003
2054751132
2061126612
2054255925
1954946519
1996867994
2005915909
2040955784
2071599548
1940086725

2034575177
2040956802
2035023003
1810856245
2036675284
2048646187
2062472310
2057009127
2069693540
2040408325
2068209190
2043972329
1925684595
2058636133
1866305740
2049797642
1884054606
6409654654
2051991787
2063055259
2044006434
2034062676
1892027981
2050100153
2046576491
2058263930
2035156364
2034240418
2049036323
2034593043
2056686508
2026167812
2062471763
2042091426
2061758155
2069656297
2045168918
1944040568
2052569515
1966822577
2010095922
1974446724
1945210246
2055353467
1933474332
2056686443
2057512740
1981792500
1849381345
1981791474

2024295724
2040666731
2067026857
1935925935
1761519570
2022476330
2033486430
2041918246
2026956027
1993050474
2054092210
2067791812
2056686419
2047278265
2057756216
1961723546
2061696095
2068206824
6392582545
2068189113
2040467704
2052383233
2056065058
2062134988
1983841045
2042974131
2075124919
2040538474
2064164868
2051531727
2029800788
2042546180
2005611462
1935929701
2064682524
2039666642
1888493493
1853714515
2043422620
2085516356
1814163180
2035897844
1995432099
2041919250
2072718052
6414450700
2062417572
2054403681
2042973534
2037602930

2017055047
1979429402
2044546951
1892319990
6378630570
2058211469
1804803607
1888505807
1987764819
2058428123
2037451380
2059589848
2008704828
2041783677
1980167840
2057810695
2056496091
2015873320
1862199946
2063151118
2057245742
2079749212
1977422877
1847325944
1908655418
2055975670
2056686770
2040260670
2064164787
1888104640
2052635151
2052243105
2022013993
2092378940
2045650922
2011984925
2011536370
2065906582
1966822461
2047267441
2063299310
2057923554
2047266143
2060656766
2047991310
2073180587
2036311606
2018995302
2050109010
1982225367

1969811231
2013960101
2033867654
1993570486
2055469287
1987528023
1892786556
1919739871
2004554490
1831633539
1838409405
2042268938
2033508611
2032229387
2060196706
2062175218
1976921659
2058421595
1964121431
1964123752
2059330798
2044168825
2058989990
2032041205
2065471578
2022283788
1911968111
2023949496
1856540585
2068242103
1921128795
2037752320
1984222012
2035889957
2062284475
2059148590
2058514224
2060075860
2032990096
2028825523
2078500520
2058513309
1928527431
2034065101
2056067093
1858023332
1840185667
1966102477
2066528670
1926319157

2054093445
1793045663
2069984774
2055807956
2061171391
2066690176
2033326483
2063501500
1970332414
2047219145
1927028490
2069168896
2047270655
1907192848
1806062345
2009337187
1676914029
2019819974
2006701376
1883536038
2075130552
1995919982
2061173114
2048310839
1860954593
2056807585
2042991028
2033080808
2079443512
1959230015
2045640544
1939632266
2011807128
1425247447
1997720156
2042998111
1972281310
2058497150
1954456333
2054400267
2049359246
2059586563
2055288029
2055970539
2029424131
1940086717
2054988035
2049678392
2043973287
2047214747

1724328449
2004406814
2060070982
2027400812
1850304219
2047213139
2047993932
2057861605
2062123234
2006074983
1838332186
2057510900
1954946489
1894593275
2062515019
2057245270
2000111402
2032989454
2039788578
2056687237
2025965499
1930238077
2044169317
1982227203
2056687830
1997561562
2037409731
2040524660
2020635571
1724328651
2012912189
2060518444
2054432401
2051093398
2061865849
2040667452
2005612388
2047216448
2029462017
2051068210
1975784135
2058702047
2078589564
2022452288
1965854955
1969066064
1793463015
2016722325
2013030880
1970332279

2060689974
2047861980
2048944757
2021950527
2044558976
2060124551
1973348702
2055419352
2055419352
2057008384
2049368784
2032227449
2056948251
2037453137
2019324096
1876418610
2070018479
2020331580
2070088167
2062494151
2063754149
1879197976
2060195351
2037296139
2071180636
1966098712
2031858496
2025298816
1970511734
1984220699
1922237172
2037279757
2061661038
2045896000
2066528220
2042958594
2062620190
2058586756
2046520682
2062121827
2043292980
2065475603
1995178486
2020449883
2017602145
2037450758
2054993225
1984220834
2000887451
2068340733

1858024673
2061181583
2037603880
1993079022
2067794250
2034065063
2057247699
2059861815
2018620279
1949489164
2036254815
1979294272
1975783570
2051210572
1956373702
1981793973
2031661994
2051012533
2007420192
2053097404
2069694008
1973498020
1966099468
2053842860
2033951361
2059669302
2010389675
2071680116
2056319084
2028806707
1892785401
2013772143
2043422930
2040602628
2048615354
2040684217
1954945709
2037345466
2013555800
2049677779
2062470546
2059852530
1961224124
2065144054
2059585540
2058511519
2056068596
2055049873
2032805345
2051534173

2073182024
1775445388
2056278647
2062120952
2019821448
2039662620
2058997896
1849381558
2067053129
2001262412
2034591113
2017145860
1964427948
2061399767
1951471242
1966041036
1963095208
2025864609
2034251185
2028980596
2074268380
1980453710
2046938695
2054674120
2040081598
1971921022
2056315259
2045897022
1962089204
1965709807
1925683696
2058988218
2027400227
1940765924
2059146539
2036783532
2061098988
2061412399
1934897202
2068241468
2032533256
6380433248
2025237515
2047217320
2067490642
2049257370
2043422450
2059809090
1999081274
2042817656

2020392040
1849451769
2041213692
2061120789
1879196678
1877205343
1858023898
2020277853
2042091310
2046455350
1996027104
2057247095
2069860137
1863091960
2028585905
2026561472
2014903748
1873244956
6350826667
1955982829
1906674695
2059826149
2028026515
1997720539
1936424646
2043417635
1891822133
1861914587
1849387335
2040263955
1949486289
2062254339
1921129252
2044335888
2049386952
2044668160
2010746915
1871364890
2069995369
2062883875
1987526012
1921594699
2068238785
2000824883
1860952876
1940865414
2048032421
2055317800
2043275792
2066691148

1949488206
2043292018
2060518991
2063299000
1993572233
1914080294
1814163449
1993236551
2043256763
2060074511
2022282455
2042972759
2019326188
2066504887
2040471531
2046533563
2043717086
1986349745
2003732467
2045937628
2044341640
2007634613
2062411523
2035023070
2030136594
2061344849
2047626620
2068095569
1936423488
2061261811
1936423518
2061120436
2023895876
2067490405
2015988518
2051561243
1967423099
2023898131
2052174570
2010388512
2019405010
2054253566
2074414468
2057757948
2019054072
2056805442
2058927448
1996869628
1998560420
2004907546

2046666628
2042093437
2012912340
1856541484
2030910087
2045307209
2067793319
2040460556
1883792999
2064859700
1957604678
2051531689
1952255802
2037603910
2034025991
2056686176
2012523263
2046459126
2029400747
2062124150
2059078320
2044552951
2076086077
1909765497
1921594982
1944726150
2035789090
2055872820
2051742973
1954458646
2041917681
1883869169
2031859573
2076118475
1966823441
2026314165
2042268261
2055905095
2052773597
1892025687
2060642552
2016341399
2071227527
2037453331
2062471844
2009017530
2056275796
2032998275
2042090098
2040408376

2069112165
2061145650
1899562440
2038248332
2048967757
2022960593
1987740839
2029740980
1873417842
2057919620
1984222756
1425247226
2055960568
1940769563
2076245264
2038301802
2036327073
2054401220
2050100250
2058644110
2069168454
2063276204
2062891754
1928529515
2070018355
1955226447
2062518301
2076085526
1962089719
2056993435
1979294809
2037277193
2086934879
1987527531
1942840354
2059530118
2059530118
2060201254
2045271182
1999773648
2038641654
2030416864
2037810819
2051530690
2056946445
1979292288
2034751226
2036676353
2055697719
1995868725

2065655229
2036194146
2048346701
1967424214
2059426655
2025869627
1935929353
2055715156
2063304704
2009018065
2065658694
2062977977
1935118428
2021656610
2017392507
2033951230
1804800748
2047236155
2045152604
1814163406
2054259025
2061126116
2048942207
2038977326
2054383095
2053641783
2056685706
2046365636
2047861033
2062876135
2070937792
2020274080
2062419508
2038826328
2060643486
2066526848
1990709955
2066172779
2054090381
2023306854
2063313827
1988601492
2000887761
2069957793
2055045487
2029423119
2058512493
2064671441
2053076148
2003882876

2057421257
2056686354
2034754942
2026803638
2007422209
2076137933
2034242348
2025319961
2057913710
2051210467
2053523098
2060197532
2003386160
2032219667
1940908512
2051212486
2067685834
2054258401
2056319858
2054404637
2055872901
2036658460
2022282137
1921369016
1995178699
2065479978
1885596100
2042544668
2074957992
2066528549
2056066070
1999781691
2034243867
2019361145
1925684382
2074239674
2032232965
1931242965
2021951159
1987278221
1884627460
2064190729
2059581715
1891820920
1888201263
2058902720
2059581596
2032556213
2024130261
2043719828

2032557627
2018566240
2025863289
2054246551
1954431918
1964328940
1954458581
1996287220
2063099973
2056017215
1899749710
2049176338
2031364051
1975885489
2037333700
1980452897
2007963480
2068923682
2061313463
2010232407
2052788160
1952506066
2047827390
1973497880
2016523616
1933289497
2034066140
1984645401
1853669510
2031381673
2034889040
2028991784
1995141566
1950196736
2016519392
2063310038
2007260110
2045242646
2013524166
1948390946
2050157767
2050518085
2066987810
1950197104
2009607869
2018395194
1949578019
1970188216
2070121253
1993634760

2026971565
2052282747
1972419592
2026251171
2013559830
2045235372
2034740291
2020375227
1974203732
6404783553
1984344762
2022832781
2057968680
1957836200
2026970216
2051770276
2057475080
2021713878
2038482726
1931705167
2051587595
6407093582
1978758135
1995173190
1988220952
2058427089
2005582519
2041956032
1977110301
2004705951
2027964856
1992736542
1610514235
2014670425
2057516142
1897173277
1898978295
2026248480
1979429623
2068910602
1898977302
2005832515
1916440000
2052790068
2067949963
2053799786
2061283238
2057459351
2010500215
2042251679

2057459769
2042253809
2068232523
2023742689
1985431995
2058450676
2037331090
1948393058
2006264588
2047809082
2026249266
2045850921
2007969895
2026258036
1916442606
1986212405
2019518940
2068913440
2036476869
2052285258
2065555712
2023741631
2063893750
1906878584
2064682796
1995143356
1893483840
2083318034
2072396039
2044247598
1972868192
2034887829
1975887740
2057455127
1722290070
2025864188
2016520170
2004708870
2020377700
2007260020
2009606234
2046030804
2013521230
2034729034
2050158720
1961076176
2030429362
1981422185
1870764274
1994991060

2016517675
2048326816
2010482586
2024630850
2019348882
2052567415
1975885098
1978613986
2011589279
2022833672
2017961412
2071650659
1980356146
2021708700
2048982446
1978759719
2074855944
1968979775
2054644654
2064120372
2021710933
2076352621
2065017702
2041916154
2047829865
1969124790
2031032300
1722293338
1918365528
2046589445
2045505035
2004706508
2007988342
6413668796
2009605904
2064144123
2037104167
2057268475
1978759875
2030705319
1984117669
1984117669
1729352623
2052256304
2027974533
1987513875
1995171805
1969698117
1775093945
1986383897

2036476141
1931705280
1966968997
1995142228
1966607935
2010500240
2045849036
1824770623
1893480183
2020377416
2027130840
1952505833
2020377220
2039553295
1883790155
2050137235
2010502609
1970782410
2047829083
1977756511
1995144786
1931707194
1977584559
2043328098
2050259110
2048046783
1878416755
2031031826
2072732829
2015555638
2049209236
2049660191
1893480213
1983531143
1924490967
1917437827
1984631796
2080941067
2057516347
2037332801
2056879233
2017074068
1981991457
2052790416
1931709103
2033840110
2056526616
2054751060
1982677594
2046587876

2049661260
2058684138
2068722741
2034885257
2038481924
2057269790
2018990351
2049842664
2030883020
2047320113
2010501971
1998318181
1973235606
1997447409
2012588926
2046024375
2060714073
2027958236
2034006482
1995885549
2062335649
2062339210
1984632679
1862674539
2038280880
2007263640
2026971980
2067943299
2041532577
1961077091
2038993895
2056017428
1990747172
1879304772
2024871091
1910540126
2036477636
1888999389
2026254804
2026274252
2010784701
2053188400
2016747123
2027962020
1913108195
2045226780
1898977078
1997689127
2031380162
1981956180

2020908110
2052281279
2043855365
2052285428
2054687949
2062339482
2007476899
2016747808
2056702759
2063327992
2022831300
2007478980
1933289632
2004707768
2052033984
2010572011
2021149077
1891277968
2016516385
1977112509
2070745664
2034014442
1975885225
2066087550
1795437275
2035387820
2065019543
2045243235
2025878979
2025881899
2056016260
1891506240
2010234019
2066989740
1969114247
2042419910
2013515795
2048418931
2013195022
2024634758
2010237514
2068923445
1992067969
1614254637
1920050563
2065709809
2017166884
1972867609
2023144072
2041547914

2023744487
2038480510
2008332890
1995889412
1995887223
2051318780
2007478956
1805100073
1998837600
2007260420
1899339865
2036475773
2009609438
2044970737
2051074792
2078117107
1974202701
2054102584
1984117634
1993632546
1970781952
2078116739
2042284240
2011881204
2007969062
1880653890
2067949866
1981956988
1949578140
6413089699
2048981547
2051774247
2060921729
1890589710
2007986510
6391689885
2076096099
2038996088
2033703171
2053189104
1986200385
2049400424
2062526711
1904488797
1997448030
1995157942
2043113512
1893480620
2001352136
2037331279

2026593439
1986045266
2047827609
2014374672
2016747026
2045663854
2050870978
2045241003
2057457413
2053775712
2064144700
2016081974
2044984649
2068912923
2010504911
2021147708
6401431010
2026970313
1738165229
2017167023
2044205011
2047292330
1970187724
2052567270
1992068574
2015041367
2023144978
1948391373
2035167374
2031033071
2031363365
2063096184
2049206512
1841499177
1992069821
2048995181
1995173450
2059426310
2036478993
2059033785
2007986536
1992068760
2078117379
2048054867
1951316778
1989454701
2076099195
2077074749
1926558640
2045241666

2008729693
2059871896
2049381365
2058684782
2033044461
2010504393
2053539172
2068920438
1950643880
1882463428
2026272926
1949577756
2052285185
2057268220
1939455100
2056017231
2025317551
1966606688
2011260765
1986883628
1929611681
1977756368
2031033462
1855654595
2040632608
2051239163
2035168842
2054680618
2003429012
1978759441
2005613546
1989452962
2048980834
1995885760
2053541860
1891277771
2050081922
2026249002
2066476646
2007942717
1948391845
2050876763
1995143100
2026249029
2046034168
1969113810
2045505841
2026256343
1970352164
2056695205

1989037973
1986882540
2059874402
2010571066
2063101480
2062528250
1760585529
2040988089
1974501636
2012025190
1986049237
2013519529
1893481791
2070121245
2036111291
2038990225
2007965610
1998837065
2052256452
1939457880
2048418885
2010233667
2027964430
1995889293
1847289093
2056527590
2051579878
2064140047
2014370251
2053239349
1956283746
1933286650
2052283786
2049219878
1963284868
1926556914
2026972669
2076103206
2062337048
1959253619
1970782452
1908658069
2031401640
1898976268
2076098504
2005063244
2027961687
1927872976
2051772570
1981421987

1970353071
2019653332
2056019544
2010501068
6403232332
2071643520
2043343585
2047322817
1898979038
1821224180
1795437267
1910301326
2041958515
2069198671
2062146340
2030628977
2040632926
2046588457
2018395259
1917438840
1995887436
2016518981
2003427400
1948391535
2028991539
2024831260
2010503672
2041956458
2021981783
2056518990
2052256045
1995140926
1910540355
1985432967
1970186884
1956630810
2047294279
2009606676
2036478390
2040279029
1936470710
2021711611
2009605890
1949578345
2056063241
2007987770
1970186400
2038506714
2053189317
2074979139

1993634778
2056701604
2012296003
1852716301
1998316537
2066989791
1947637352
2064683229
1953040877
2007986544
2028394115
1764953018
2057637594
2002892207
6400076070
2050084581
1993252999
2068939244
2026245767
2071643687
2028881474
1992069120
2016475824
1920054119
2045238401
2067943256
2060447946
2007965423
1969113062
2052289474
2047806164
2046588910
2018398452
2053185931
1949579953
2044254497
1888999427
2041318273
2036477342
2037330361
1979429933
2009702845
1973222814
2064143356
2066983475
1948470729
2007967884
2063782770
1829623890
2029452119

1981422207
2057455844
1995746239
2011041958
1920265128
2012152559
2059620087
2059870938
2037334340
2056022170
1788734006
2040276542
2048974788
1919518859
1880185315
2036112158
2050142611
2054103416
2038278193
2012152974
2055898749
1973556410
2043111340
2040632942
1917420339
2011806504
2073336170
1972414809
2034889139
1970188780
2012295929
2015558181
2038449400
1969111280
2038481592
2059036989
2043327440
2024840072
2056019510
2073338415
1998319625
2030884159
2056017622
1982676938
2017166949
1931709847
1984645029
2018991641
1995755459
1970189735

2007264387
1992066814
1995173220
2026972006
1972414450
1998334489
2024844906
2054150988
1997449037
1901622239
2058683050
1995143003
1797182533
1997686152
2063286765
6400227753
2049383864
2010572917
2062529842
2018028710
2056522858
2043984009
2054382781
1995143151
2066834062
2056809359
2021138067
2077071510
6399057853
2055947448
1909944707
1970242350
2023143947
2064144131
1982375415
2027964660
1927874804
2034728909
2056524893
1979449187
2045225075
2022526303
1997798473
2079801478
2008653018
2035039767
1738168287
1978546790
1998837596
2021714564

2009606889
1893481120
1990748632
2014896113
2032262384
2055367263
2098737275
2040631571
2006262585
2042415566
1918632399
1976399103
2046587825
1995757958
2063786784
2054104064
2054102398
2023743758
1805101509
2038994069
2038994395
2051073567
2026267310
1995746255
1890588501
2043112079
2040248573
2068920179
2063573764
2010500398
1965706328
1982676784
2049208817
1969111779
2064140799
1994969528
2022832633
6403764474
2013522678
2016522202
2024840374
2020377483
1984118894
2026653903
1994991850
2059620745
2007966349
2054722124
2006677530
2005580656

2054644328
1969111221
2029572254
1979447060
1764952305
2013523631
1992741457
2007986820
2039601869
2028393054
1738165253
1939455950
2002894463
2023734228
2071640939
2061234229
2046031150
1910542030
1931709553
2072718710
1893480590
2034615322
2035512705
2051783440
2061303000
2024230037
2049215279
2008770944
1989173494
2038279726
1981959782
2005389883
1797182983
2045508140
2053188639
2072041850
2031031842
2044246893
2074244473
1995144530
1997449444
1970783513
2052045427
2031381959
1886748990
2050881724
2026972952
1927874642
2053536467
2052045214

1961078802
2068231225
1949575206
2010235481
1927873450
1926558526
1984117731
1910540070
2013522392
2047827641
1891676374
1875556181
6406677360
2072380817
2061280174
2066988973
1995144581
2041955427
1781045191
2002891596
1971133385
2034010030
2003398559
1981420190
6401553832
2007985777
2074978337
1876104268
1797182444
1969882244
1955686138
1880591577
1729350337
1939456638
1954194533
1949270332
2034599793
2049215597
1973237455
1966465871
2027961466
1853668599
2045233949
2046587558
2005389123
1948393759
2031391695
2080943515
1994818503
2049209929

2020377173
2063103148
2048980036
1927871937
2067540798
2023728392
1971134756
2016524434
2039851482
2006260620
1998574072
2048980460
2038275461
2023742794
2067948460
2049208426
2033840713
2038991388
2035401601
2031033527
2008996284
1969114590
2034595887
2079803640
1949575214
2052258641
1995161923
2072044515
1997685725
2049215562
2060529284
1920053678
1975519148
2001773077
1991460330
2052285070
2045848650
2031382785
2050873527
2034889244
1980358793
2062154989
2031035970
1949578477
1973220536
1970783343
2035361812
2016105040
1994560778
2052281228

2014895680
2025980277
1882467130
6383519267
1893480825
2033843380
2056878741
1893480760
1997445376
2026971476
2052285290
2015568586
1824771395
2039240939
1998315166
2041955761
1966965882
2016109771
2077074803
2052030659
2059036350
2060712348
2042415817
1971131684
2031384842
2004972895
2046013756
1970187899
2049660213
1880594304
1863071242
2000165219
2035364757
2067949688
2024840137
2045244614
1910301598
2041958299
2020377653
2033331738
2040633701
2037892084
2045986963
2005832493
2041107175
2049384062
1998839670
1939457170
2038481169
1797182649

1894338623
2036475137
2071640890
2025882330
2039862816
2035166688
2064144964
2063327054
2026257870
1856512395
1972414710
1893483417
2038505734
2016082482
2005830849
1925566649
1980359412
2002893203
1886748753
2031356849
2063102389
2020379206
1797182860
2026249282
2047828567
1997445317
2036475404
2012027657
2050715778
2056703569
2032572758
1890586240
1960124851
2040630729
2004707741
1986383480
1909940779
1984118193
1981421219
1729350450
2045508123
2072043349
2071641382
2020377750
2034256365
2016520480
2016746860
2010502790
2046586942
1973559100

2021148739
2034734623
2059844236
2034012202
1997795695
2031397120
1995140004
1981423661
1973220056
2074243108
1995143364
2027964058
1986880890
2036476630
2005832795
2050159824
2042829522
2054113519
2004706982
2059873252
2026255576
2035363572
1852716344
2010504660
1997795822
2047828524
2034012075
1948390768
1971541025
2059030042
2042251997
2054640020
1910543532
2002610163
2071181772
2013524220
2056700780
2034013497
2055362245
2045238142
2034728933
2048982284
1910301024
2024990880
2020379125
2018991170
2064141450
2041916200
2062151998
2018395097

1971131242
1981422851
2005830245
2016745473
2026599372
2079800412
2037886076
2063104560
1886749946
2048983280
2022528985
2056517862
1999732089
2052790033
2054641361
2031835011
2026245759
2052274035
2016515699
2029571010
2012027665
2024840064
2047324070
2050139491
1971130378
2013521043
2020375065
2028390802
1910540193
1910540061
1995171473
2033326424
1948392175
1891277976
1955687860
2002894960
1995888130
2026971921
1995166135
2010913013
1917439978
2038991671
1963283250
1967895446
2065878589
2017072723
2078116240
2026251104
1861394010
1851098191

1916443696
2049643238
2049383015
1739759815
2045661746
1995144034
1986046840
1977757968
2002597485
2061300400
2063573381
2056700691
1955262206
2020375294
1995173042
2022831106
1986881692
2078118693
1981958158
2034887934
1971131200
1994550349
2035388117
2021149905
1996607429
2043657172
1986882087
1995158736
1893483913
2015733218
1972755045
2049208353
2033332807
2015298775
2022832773
2057516649
2078975391
1900183290
2045237588
1824771379
2038449338
2074976369
1958875942
2026253301
1995164329
1970783165
2047828338
2033348495
2026652800
6378626573

1983533855
1805100936
2066087348
2070019645
2011043160
2021147694
2042599985
2031381533
2047827315
2059584340
2007640001
2022526559
1966969454
1986881897
1805100588
1948391683
1861394168
2046588465
1994561731
2042832981
2039862859
2017964705
1986045134
2060710167
1847287694
2021148542
1856511895
1822163576
2016523861
2013519669
6410224544
1993954900
2007988997
2058691789
1977758808
2052053357
1883458037
1786656075
1797183203
2044248195
2061303581
2046586896
2065490777
2067158524
1998838150
2005583361
2036476575
2055187885
2011042377
2010501149

1993252930
2052281260
2037321621
1956283010
2071275378
2041317080
2026252410
1729350698
1995755114
2042595424
1812291334
2059871055
2026254782
1848820590
1772803712
1981421561
1614254386
2002894773
1929611525
2012588357
2011041702
2007261531
2040270064
2023734449
2050158704
2012588675
1939456875
1956633038
2052046261
2010503931
2033330570
2054113225
2051530828
2063780816
2010504920
2003427931
1906469374
1924490908
1970781014
2022820066
1977758794
2013523682
2060445200
1905340785
2065720365
1874399635
2003428806
2010233560
2049205273
2065709086

1950646898
2034255229
2048983256
2052790254
1847289786
2072042547
2044982530
1986049903
2025239925
2062525570
1891489426
2059872744
2065707415
2057458746
2010572208
2052255243
2007968139
1985430204
1957838156
1950196370
2010501220
1995745895
1977111693
2014374168
1931709154
2021707045
1860117616
2055366593
2061300671
2076099381
1971131331
2059870865
2010571813
2064140993
2062336580
2077074684
2020376894
2039397650
2047826270
2023742042
1995172348
2045240520
2064832518
2071651124
2016747140
1992737425
2023742522
2060714448
1939456824
2047799516

2071643113
2051235753
1971131692
2002890565
2031393736
2007968716
2007261434
2031375126
1998836352
2021461569
2055402026
1880594851
1949579929
1995174065
1991085122
2035364722
2036476788
2049204420
2031039894
1984112926
2034885150
2050259047
2063151223
1949579910
2056019412
2016515362
2050080322
2046039097
2006260426
1880186052
2047827560
1905287345
2053856542
1933289420
2052631849
2057965141
2053537668
2077074854
1972707776
2067544173
2044604102
2042418450
2025877905
1984118967
2065983935
2063327275
2034886695
2013523453
2039551039
1981422215

2046539413
1852715763
2057266340
2016105938
1970188160
2055190150
2066833961
2061301155
2016105555
2035166475
2047826750
2061303646
2036477156
6392611456
2029573374
2063327763
1945020862
1939456697
1961075722
2024833130
2011044256
2053539776
1995163918
2057269412
1949488508
2006105021
2003223201
2062145548
1994533363
2063782622
2068231039
1659934378
1958353164
2054408799
2016519031
1999831923
1955430834
1986882796
2008331967
2021711751
2048983264
2057457006
2050875309
2023740856
2003433184
2027960613
2065983811
2063782240
6413083305
1916443238

2050137332
2064702045
2006260906
1969112759
2060692240
2051070070
2012588306
2048979623
1949577659
1863139688
2064830175
2052287463
2024634448
2007965520
1956283789
2021715021
2041530159
2062338419
2016518400
1970351290
2067948436
2064143402
2044242049
2051239511
6404207609
2022832811
2074244252
2033332467
1992735732
2071640700
2052630770
1971541009
2063326902
2065876578
1824770860
1995887207
1992737611
2049844802
2047826319
1981422622
2006264154
2025965324
2042597400
1956282286
1984116743
2035921508
6404682188
2007479006
1969113550
1926267360

2065015777
2006263590
1931342919
2013520136
1967310804
2057458843
2065018806
2063327836
2000168196
2050081280
2032570496
2052362732
2024830700
2021786107
2059016104
2040982986
2056522262
2041317358
2023742506
1970353624
2016515559
1994532731
2047802142
1981422487
2006261260
1939455410
1788734766
2065713881
1969113593
1985434986
1951315780
2046023514
2049660540
2013518816
2033843658
1938668895
1995144506
2004709205
2020377866
1992611642
2044246990
2081813208
1886746351
2049218952
2025877611
2035364161
2057638841
2050151335
2048997001
2062164518

2051239392
2006260647
2025876836
2016748413
2063103431
1992737638
1847287562
1916442860
2057968825
2025965219
2062335479
2063101935
2042836383
2028268039
2018399645
1986046190
2040271230
1805100880
2062336459
1852359932
2049210897
2026544160
1855093275
2053682102
2031406099
1982953613
1996618196
1874263814
1879600452
1910082055
2054655940
2023882456
2068279473
2025354694
2024220678
2062554936
1835393648
2055273510
2054638760
2067748208
1983726130
1978765654
2060002782
2061887010
2056031544
2053733858
1888749200
1827614118
2072372679
2045965796

2061885513
2046944342
1988642199
1883845014
2029203259
1906833734
2044541712
2056913083
2063042815
2069157584
2050527017
2065868010
2068418031
2046636117
1953446563
2093757006
2071047707
1912462572
2058897700
2050098140
1884960550
1987011853
1912253078
2065128342
2058406464
2041525422
2013214418
2065737950
1968928828
2074767875
1690907549
2054942736
2049830798
2013214221
2060720430
2047611738
2067744423
2073403683
2064170507
2075753355
2067149142
2059847219
2055340705
1926212514
6355780274
2074889105
2042948203
2077482472
2096380019
2061685824

2064712075
2051050010
2053785912
2066091558
2052555174
1985956109
1912463129
2099522922
1895511191
2040226502
2073144882
2062166278
2061715537
2073110040
2061058030
2058689121
2067744571
2056463363
1860084920
2057866267
2062550736
1875493988
2081695833
2062352543
2019392180
2069531788
2049973114
2013211206
2063584286
1862240199
2036205458
2000022701
2030528808
2074286443
2073315601
1861004556
1851714879
2078139640
2045218770
2061229047
2093758169
2065132331
2019391524
2030963180
1989286493
1891816656
1740391494
1998097550
2008668767
2061338989

2065132064
2019391362
6400556471
1965577536
2065866173
2061716703
2013211591
2019391346
2053787940
2045215533
2058848157
2054050746
2047115730
2085642874
1866837360
1980677082
2048292571
2013211095
1854865410
1889486164
2062567124
2067167418
1865326302
2081696732
1817519155
1972788709
2055331820
2064836947
2062565660
2049539210
2013214930
1882779581
2071659982
2056462430
2061054417
2037236179
2046052638
1982351737
1586996107
1914487106
2058246122
2076873567
1884960720
2075264923
1992725575
2084022260
1992746548
2044541755
2063439936
2029418794

2058673365
2063042254
1965991669
2008662440
2061052660
2022285276
1770150606
2015150964
1983730162
1968929964
2074853186
2060404244
1965576424
2071657513
2074768430
2022289140
1847199582
2019391508
2068929680
1760394405
1782666548
2055644887
2065736440
2019391290
2014212176
2040979918
2062351873
2014832131
2049593877
2048651415
2056305571
2089353494
2013214949
2013211044
1961590791
2061051272
1997072545
2057866160
2008668970
2059064893
2061897376
2064800748
2020387691
1896746370
1980677163
2071070180
2055415810
2011757678
1891815749
2044225110

2051997998
2025664189
2046054037
1769722030
2061716894
2059405283
2071479704
2062352799
2061338121
2051521764
2064803755
2058317240
2006397642
2077589552
1975932100
2071134405
2055177626
2037059838
2055407826
2057208200
2009581576
2062350478
2049805866
1865328836
1953446776
2071046085
1997564430
2024962941
2071659540
1970609874
2061630515
2079535107
2062113620
2022287988
2069232969
2008669399
2073467479
2069052383
2053698041
1769722081
2041571572
2074990264
1755268260
2052908840
2078902807
1879825055
2072441620
2061054913
2094291973
2061716215

1954592210
2067740312
6402102192
1906830573
2027926601
2078309308
2070143044
2013213497
1975008941
2048958049
1982953770
2066805577
1740391826
2037910341
2061897180
1975923577
1839498002
2068302386
2065513564
2054050665
2066524551
2058838054
2000143304
2041437078
1883847726
2001992542
2075261088
1926235506
2064554496
1977536384
2019391583
2005997972
1994510665
2071657394
1879825276
2042854519
2071130710
2072769153
2061691069
2074206997
2032031595
1971858479
1996138305
2024960124
2019391532
2074693812
2041285260
2062873462
2071134545
2066047257

2048586079
2071077240
2056660860
2024305649
2072285148
2069230974
2030526848
2044614116
1964842732
2080909120
2056302637
2033358016
2058413258
2065128377
2065453049
2067747694
2061335092
2058413835
2038252976
2071213240
2060724346
2000024950
1740391028
2054943996
2029417259
1773865533
2056185770
1981801135
2078959361
2080905354
2047252703
2013213659
1804981637
1729930392
2073959991
2053686531
2073555238
2048967595
2032564852
1783252100
2019394540
2018740541
2054635680
2055681383
2061631759
1889525011
1880133838
2056463126
1858313446
2031848555

1809527586
1976384661
2076244586
2064235501
2073558890
1862240008
2078575679
2045216980
2018553865
2008435169
1968861073
2000143711
2055332265
1799140846
2074481041
2093758738
1890552523
2040432978
2072942335
2061228865
2036205164
2007100759
1979527307
2036275766
2069649525
2004830276
2028206769
2065217892
1879825926
2051194496
1974198003
1981564729
2077604721
2067744601
2067148286
2037055948
2042973054
2042977912
2056302017
1839479270
2072756833
1959853829
1851714240
1962816106
1773859568
1804003350
2000144610
1986034876
1980677929
1997071859

2058408122
2072444904
1989915571
1965994293
1990352348
2049589985
2055408660
2032425445
2070081804
2012146605
6415677326
2004564479
2052756471
2019512437
1854394069
1909275414
2019391915
2060937552
2004998789
1740391451
2078240855
2071079358
2019391486
2030108027
2040431564
2058838259
2069155000
2007268790
2049971634
2058136947
2044229298
1579255369
2013214230
1953196443
2055408741
2058968616
1912463315
2001287652
2061055537
2046807647
2013214264
2039885565
6370089145
1866837351
1740392350
2054943031
2026819526
1773859975
1874261439
2073470690

2065451305
2029727304
2052220148
1972888606
1855029097
2076874938
2046054860
2061326735
2073144491
2061920505
2036287047
2061054123
2069234619
2071047936
2001993220
2060936572
2076435411
2058689040
2075262394
1954592113
1914486088
2069233841
2042085230
2070909977
1971857740
1927669062
2062350133
2072756647
2045217935
1996616720
2049537594
2040979845
2019391303
2074402400
1977079617
1789658095
1914485367
2065514382
1926238386
2064800500
1838648523
2073875950
2068524621
2049230391
1903808593
2019391559
2057655185
2019390005
1740391702
1929432701

2060003681
1854866599
2026819151
2065865312
2013213586
1894510817
2019391605
2068925081
1965575037
2062168068
2067166969
2043978297
1985955307
2043360943
2059996184
2052245035
2019394582
2064838559
2071049238
1852646273
2075208675
1965243077
1783242040
2083373191
1983727269
2093758045
2013214795
2064204983
2048605804
2029106741
1976817509
2033922540
2050546399
2031638828
2022105332
1799815460
1851714860
2019392270
2067165610
2038225677
2020388302
2048393173
2047220550
2040084619
1979427558
2043717914
2056789021
2020262872
2055962633
2048932520

2019873405
1992074140
2046551049
2034254028
2020629512
2061142081
2006628016
2023422978
2050844993
2044294014
2024623942
2070052588
1881570158
2029763203
2047339698
2041916847
2050228656
2050103780
2054383036
2058641552
2043928052
1724327272
1955639806
2044285635
1894868312
1801368780
2039022150
2038248880
2059853316
2032531512
2047265570
1996149242
1969799282
2045898207
2025291161
2040077752
2051971760
1967028351
2001034304
2056817548
1992070404
2037622842
1972244687
2065980022
2000823461
1961223306
1985851340
2026166921
2012562633
1942312188

2043214998
1936993519
1996804666
1840450140
2041917150
2056280099
1865455714
2041919617
1862199032
2049016985
1993112321
2040537621
1771094220
2062134171
2044948367
2024119209
1896492050
1985000773
2045167334
1918517050
2036050810
2049633003
2054092775
2022975132
2055715423
1999733816
2053160165
2048633395
2073982756
1899147613
1936421051
2060177620
1840450000
2039433249
2037751383
2053237397
2049017507
2017121813
2064266806
2014403265
2021420927
1958686422
2014413228
2027605503
2024117125
1993615560
2023312463
2047221395
2064120496
2027884062

2053737225
2024210761
1888103423
1826542512
1925681774
2034062242
2031151147
1971347962
2024295872
2040401509
2043137004
1985006291
2029206215
2010066213
1988601514
2057917325
2019820972
2050744786
2028425509
1980450339
2005614038
1966821171
1840453610
1979292911
1933283294
1930237550
1966824677
2057674635
2024670711
1992579862
1965358753
1922237237
1993570133
2053835286
2070969023
1933615920
1933284118
2079441625
2042082699
2064164027
2010752230
2039789663
1992266058
2056467725
1891822141
2065241122
2029422341
1929076050
2064531186
2012766530

1967423676
2034751170
1840452070
1419506096
2037408255
2014404865
2003881012
1891822273
2064166780
1990707855
2024119020
2019050743
1990756694
1970410270
2023385592
2071588554
2018960347
2056485553
2047222928
1986050936
2026640330
2001975630
2048301716
1826540480
2014043170
2051086600
2026824139
2052185466
2071868301
2006032970
2027419610
1979427620
2058585539
1999731821
2004905381
2027127806
2055870119
2001383562
2052081792
2049023493
2023767118
2032061486
2022454590
2055703395
2026824090
2049693359
2030645030
2040677768
2044343260
2028586600

1949984424
2051530771
2032054790
2044570496
2037230405
2037819140
2010206210
1793463759
1998025451
2034721360
2061656743
1967026049
2038977989
2026822985
2040555352
2047219242
2048010258
1868338069
2023767797
2054625242
2054625242
2022014990
2047215085
1972685942
2050739944
1993572624
2006629713
2005917855
2040955008
2045182449
1888103342
2049358975
2051080695
2060076085
1825300221
2056801900
1998029643
2035909940
1840450794
2004746933
2003719444
2066690532
1921582755
2041918742
2049678341
2064161834
2036434872
1942020985
2042094158
2041766560

1866267482
2066158083
2039406713
1952116225
2034719209
1944951668
2029747976
2042265696
1999765963
1992208686
1893728428
1935929515
2058615357
2046082960
2023768114
2044285570
2010081972
2012593989
2010194610
2050557480
2038908529
2065151522
1987674380
2050021563
1931240695
2026936441
2020270093
2037468835
2060688838
2030912691
2031894310
2015994747
2058645493
1981792349
2051534050
1931241691
2035000518
2058985081
2055968216
1982694235
1999766307
1904123780
2035319492
2066478576
2026302116
1954305262
1979429534
2045152582
1876160214
2050671088

2039893312
2049697923
1967420189
1989580073
1918515570
2060435280
2048934042
1984223183
2036629738
2022535566
1971544040
1922237598
2059584900
2059669663
2028582868
1935929671
2051091395
2034901988
2032530010
1860950199
2076660016
2068724876
2041919749
2054604504
2023948767
2061251948
2010752370
1956509876
2037232726
2042114000
1978423672
1887409707
1987264557
1830494489
2031210240
2008591276
1974268249
2032738540
2043275504
1885597522
2009172803
2065071103
2029012500
2060023461
1892025580
2004747077
1927258119
2048238852
2050518387
1847325278

2050843385
2010042438
2056496113
2001975052
2041297829
1966821015
2076115824
2044548806
1940903545
1999580920
2047153454
1933284673
2021321830
2030173929
1921582291
1860953201
2028027570
1892319419
2031417112
2061399660
2028848299
2039021064
2006031494
2028588416
2075301020
2030896769
2030400933
1891823180
1922237458
1917142983
2013159816
1974268940
2063152521
2035945385
1897998705
2075445847
2059877584
2036447095
1987264573
2056801889
2019858350
2013034363
1985144260
2051680439
2050219819
2005690478
2041201058
2041345742
2015988925
1943641436

2023394516
2017055241
2066850572
2036329602
2002972278
2064491427
1419506479
2019416250
2058498024
2037447765
2057781440
1939580053
2070096976
2025240311
2000886480
1977006512
2073619562
1849452943
2036793660
1944279161
2046057680
2035957464
2018569443
2051537636
2037841870
2055459869
2056806708
2038449508
2034902828
2017051122
1951133630
1983488752
2030909992
2003719800
2023899324
6372969908
2028421945
1966824863
2029760166
2061171332
2051611232
2014400118
2073442999
2027749564
1995185156
1993573051
2047133550
1923196216
1724326314
2028587983

2028806367
2055263069
2012336765
2041946827
2023897712
2064137429
2029825969
2035786902
2071698210
1899154628
2044947514
1918839481
2039094037
2034719918
2032215262
2039021595
2038303155
1987545025
2037450766
1975784356
2022169160
2057856423
2047221174
2020215548
1870594760
2055295122
2036441593
2030126157
2066160622
2039021439
1966187910
2017355806
2025375039
1946076993
2059542043
1840453378
1840451413
1923300870
2071181969
2034063230
1840450565
2045188285
2072296301
1997690303
2054144643
2045898231
6392061006
2055264880
2037096415
6389778965

2001772291
1989749957
1862197951
2055275687
2022451630
2064531747
1999780032
1999012612
2023945164
2014281119
2029763840
2062863742
1996803180
1973349369
2001770850
2029205340
2052770326
1998294240
2056788688
2009684855
2006030927
1993111791
1995701090
1990225850
2037067024
2041783391
2033754337
1974267323
1975782302
2033565801
2038922874
1975777031
1998592780
1959230937
2037753220
1932288543
2028809161
1986053307
1840452827
1988764898
2027126257
1957993844
1830494772
2010069239
2031829780
2042541952
2019821553
1972241823
2051267167
2065153002

2039022109
2018089107
2037251917
1964428723
2047266810
2043288525
1908658735
1860405123
2037750557
2000820411
2049019151
2024672242
1853711753
2013795410
2030494954
2049387649
1894867448
2045933711
2022454469
2049016560
2054092694
1843444434
2027374846
2062123005
2015871777
2073491230
2030546385
2047181571
2024976810
2043284830
1876230913
1970333780
1969628186
1865192250
2040539950
1976122500
1961619676
2058634882
2046947848
2055046149
1966824936
2047640100
2036612134
2006033640
1840450654
2078504151
2019853862
2045150172
2043254027
2049415022

2054598652
1982692097
1977556377
2048273712
1994470930
2059640568
2045897960
2048933003
1994607588
2052082098
2041918424
2012523999
2051167987
2058641528
1983287676
1935927555
2069565941
2028377938
2014030388
1985140486
1944951714
2055283191
2070095252
2013165573
1977563500
2048631902
2034051135
2055871956
2040407892
1990769834
2014044516
2051962604
1830493580
2053103919
2014401300
2022482098
2048624930
1985536240
2049022560
2066358210
2033543689
1986345537
1844545552
2022504504
1989745358
1995919869
1955226196
2030866886
2064137046
2056497110

2037468754
2059335056
1840452584
2014303872
1972244741
1929916911
2040538199
2059666850
2041918963
2030174038
2040408872
2015987481
2009019312
2057918852
1957604457
2070509987
2039539098
1983152959
1996595170
1988424892
2042700937
2022166714
1995919001
1972166767
1979294280
2027890020
2056284965
1998558700
2037112070
2026766775
2055284430
2019052312
2054597834
2050038822
2024140526
2051725440
1972240134
1758736426
2014901133
1981383511
2017111117
2062128171
2049039764
2034303673
2051014412
2055250595
1982978950
2039248743
1960991865
2029461746

2000934719
2025244759
1972927342
1901524903
1900731808
2055909945
2013773824
2067053595
2012212136
2009172170
2022166331
1888493094
2082404816
2046661421
2037753866
2012942169
2011831444
2076841720
1961615433
2035726942
2012337729
2073491337
2030413164
2042611080
1831634632
1974443393
2019333095
2059852433
2032053068
2050218901
1970873458
2044566669
1992718560
2022011354
1969454978
2045941390
2029829298
1997815831
1911429849
2024214538
2036193948
2010751722
2028434397
2013579076
2073184469
2030645170
1980606959
1868337950
2020817424
2043929695

2052592711
2046648522
2066157915
1996254291
1890227410
2041537692
2041766853
2005918010
2062128333
2037933384
2061119799
1912868870
2068121608
1976495269
2040091500
2036958880
2014284312
2037454753
2031212537
2028307417
2067051266
2059335323
1888104756
1977563225
1993076201
2067792452
2026199870
2017154452
1983289156
2072914552
2022435766
2048011130
1958325772
2051531930
2063481525
2025863882
1805967654
2049359742
2018961858
2051067524
2071862028
2005915917
2014043501
2029471571
1940902867
2045199350
2004761398
2055688680
2061173939
2050022330

2029423828
1961618467
2061868724
1986349842
2059335790
2046938431
2047217037
1996596206
2075221280
2062131431
2022166404
2070722826
2031211344
1993684465
2064194937
2017110510
1830492028
1978027769
1886044420
2039593203
1890216426
2023766979
2039021951
1916094993
2041790142
2029261127
2022451028
2050219479
2023385851
1966102019
2061193298
2010097607
1886966912
1931241683
2019769292
2035892591
2049704610
2055200407
2062418838
2039021056
2017035712
2034061670
2035313052
2035946802
2037445070
1994319973
2021747888
2039020823
2050038334
2055263522

2043253810
1976923597
2042539931
1928721521
2026798324
1995389886
2060966226
1876234935
2052082020
2048310448
2035402985
1935928810
2058230013
2034253277
2011987622
1918518081
2040956551
1967420847
2050924881
2015989506
2015752247
1840452843
2070691955
1972243435
2047226893
1966820752
2024297069
2053073602
2039440113
1967910992
1961619625
2066478606
2030173104
2030517466
1938845029
2062974439
2065477177
2052380935
1969257986
2034063087
2035958495
1970873407
2053503810
2037253600
2046459096
1965748527
2056553052
1858022131
2011210440
2056556388

2049690180
2038653601
2044946151
1998135516
2043421128
1991068155
1798474503
1971540029
2036192330
2016708543
2024213523
1780406786
2033951779
1936421922
1988724403
2034750718
2059860347
2026834436
1893451280
2034063338
1936825900
2039907976
2058498601
1899561940
1952506767
1830470849
2053162087
2037466514
2046939268
1933619551
2021950276
2025294500
1780405550
2030170121
2053095290
2047210202
2049699039
1973130707
2050103225
1935296377
2044152848
2041916944
1906888580
2040135167
2043971764
2034705232
1873319930
2058985693
2050022390
2039954834

2023296581
1994459864
2060515275
2020349080
2055204798
2017939883
2070752555
2056823645
1972241262
2035461540
2034060185
2033905521
2078082842
1986347394
2032532195
2064192276
1772801027
2012004193
1831631447
2071227446
2033565178
2069179324
2043972922
2010080488
1899561762
2048036184
1839601300
1997401204
2024099429
1966100644
2046538646
2066528972
2036942193
2069995156
1822851375
1983150271
2039246783
2032993060
2049793426
1981791563
2017113985
2046648760
1958326892
1942310738
2072951415
2007423094
2025240044
2060437053
2049675938
1962213703

1953593892
2051729438
1969065300
2049356840
1973345460
2047627600
2040610892
1944040347
2034064512
1872666164
2019627510
2034062994
1965745285
2058708010
2031151775
2035334106
2032283489
2058986835
1987674283
2059808400
1893905389
2056553095
2040959844
2077264165
2050920991
2056065759
1962308348
2022024588
1921726250
1879195108
2055298210
2011050639
1983844435
2041918386
1973348583
2015224429
1931787422
2037465674
1858020040
2079132401
2030413059
1985000013
2054600711
2048238615
1987763839
2025293717
1993579700
2007916724
2031211816
2001771295

2039092700
2028423808
2059327649
1971970546
1873319220
2036050918
2069169396
2097410590
1980453303
2053218821
2061389273
1910052237
2057856466
2010081220
2058633576
2041295060
2003387611
1873418270
2053232921
2036446072
2061874660
2028585468
1987528554
1780407073
2032744680
1912865855
2059536191
2036054450
1983163640
2062415391
2060757198
2003883554
2054090594
2052083698
1912865723
2011806474
1966100458
2059666680
2025167142
2053238644
2027816032
2043420784
1863279528
2055873061
2022853070
2057812450
2062319465
2035435980
1918856750
2000886528

2052382539
2068238238
2062974625
2063480006
2058616507
1947824713
2036311894
1904472912
2042612612
1982332210
1910051222
2018561132
2067564476
2030137361
2069999810
2029460057
1957361848
2064813017
2055201845
2041766128
2009484481
2080010489
2070723466
2072375619
1923801152
2066004140
2042700147
2039918943
2020417779
2020209670
2049019054
2039535653
1968214361
2049259802
1988872844
1831631420
2063301810
2032532187
2067051835
1933618873
2048630540
2050217107
2058924015
2024115971
2023762426
2043288649
2034243280
1990882576
2056064027
2015222086

1985144058
1970331159
2081460798
6396438538
2010367132
2071865000
1876234072
2005618416
1970338587
1877980657
2033739516
1972243745
2075224395
1996251977
2043259193
2006492106
1819053471
2046557039
2056986110
2061371196
2034240884
2057840241
2036627247
2063558854
2018961904
2064811065
1893728290
2026801430
1888490869
1924886402
2050104043
2065154033
2004907520
1954946039
2004753921
2051532758
2061874554
1791560668
2040558122
2010042047
2022480966
2036900636
2018563038
2062895440
2000887818
1884372551
1997560590
2021955065
2054090705
2029420659

2075221701
2059827757
1887429678
2053232255
2053738850
2013960420
2061173211
2049369314
2003389460
2017555538
2015987708
1860952337
2056065813
1935530558
2028423700
2036766875
2047140239
2044773362
2017159799
1923303780
1965067457
2019823998
1922235102
2061414944
1939634242
1943325763
1975487378
1943095547
2033735375
2052949229
2063141236
2015852888
2030640454
2068098720
2064533430
2020636462
1926987621
2024166495
2042868552
1911580024
2035017062
2039590247
2045189184
2015989115
1966103210
2058506698
2059809201
2066159330
6409685720
2056552358

1927029870
1911580032
1943327065
2028588785
1999765408
1993076570
2064670364
2058505330
2033485344
2055908515
2035476172
1965747946
1972729460
2055717299
2033952325
2045153023
2032439152
2031185122
2040247100
2010392170
2012580313
2045679017
2051300342
2061174919
2026655736
6406997445
2034254176
2043415209
1872668400
2062596566
2052567539
2015854902
2023693076
2065655954
2048010142
2045651228
2035444173
2069961715
2036627620
2025237698
1884545162
1983169592
1790449020
2066973836
2055703263
2030682653
2012580330
2025242284
2017055624
2055871263

2078502710
1724325440
1982691287
2025968986
1972925803
2034751447
1684711832
2056317600
2001774707
2054623347
2060951806
1881573521
1989749159
2019868282
2025688762
1881571553
2046902151
2062474681
1769766259
1990769818
1942161864
2011987576
1997816510
2063827626
2043252253
2059876030
2020207235
2060176403
1951602720
1996595552
1975781101
2054255330
1801366141
2041000826
2067064163
1944277010
2071589569
2018560101
2034672091
2057437765
2053101495
2039922541
2055262577
2026820125
2045108095
1998582539
2063275704
2019054919
2011185135
2055323800

2050101095
1996152995
2048391685
2056809030
2035470808
1884371709
2049022217
2020331114
6358735164
1984223396
1991720499
2051976672
2024117869
2066532430
2069656530
2031421519
2028427536
1939631480
1940903723
1938148727
2040572737
2061122374
2030897510
1894751253
1993579513
2065757900
2050104388
2047181580
2058920591
2034753440
1971970295
2062683647
2029421256
2022978603
1909766035
1964279876
2043214580
2042594401
2024975113
2022453071
2034302243
1967914602
1979292393
2066173716
2052199297
2052568608
2033673914
1994609904
2051918958
2063600419

1957991361
2038299484
2061098368
2051976494
2034752133
1987264697
2019824781
2044558739
2058427143
1961221265
2054142144
1984628353
2004916561
1943095750
2041918440
2024301481
1965359385
2058032610
1914083315
2027129442
1944041769
1884371997
2019054277
1927475241
1769765899
2060756485
2044627331
2035015981
2069692307
2029463544
2064674114
2034752737
1972926958
2018999405
2024211911
1909766388
2051296744
1999082408
2046953074
1769765465
1840555189
2060688765
2048010053
6398917590
1966041516
2029462483
1999767532
2019362613
2023387854
2014855670

2029463846
1954945741
1795629166
2051255940
1990708452
2027609088
2060688021
1996029239
2019855059
1973499115
2042815270
2055907373
2055202396
1969625330
2067009251
1885335706
1998293022
2047184716
2034244570
2022480915
2016722503
1883793375
2048037369
2017122470
2066694147
2038918990
2054431200
2040660148
2046938601
2060757376
2071683255
1994470337
2035317783
1944278173
2020264336
1998560578
2068236626
2056283489
2051554190
2034054070
2050218685
2044846980
2051558714
2031664136
2054383400
1892317491
2034724172
2045679491
2039090120
2039212153

2051742833
2064139359
2055715431
2037933473
2069657234
1897995277
1890216760
2030642465
6419008879
2035443134
2024167360
1955417048
2069996080
2038249258
2056785360
2065757897
2036682434
2037298549
2059147764
2028587177
2044188494
2036682485
1979292199
2016340708
1804935996
2039666928
2049631086
2054091604
2035887903
2042090870
1966601252
2023896929
2051729306
2056066372
2044549071
2077503810
2056690785
2023834133
2036823003
2012231025
2045154100
2074264407
2039896370
2041002055
2052084511
2019324231
2019852955
2053502481
2017391225
2028989186

2028585042
2073492368
2056785077
1769763802
2021424469
2037453692
1923801640
2035007768
2037275328
1979625880
2041654702
2071696896
2052084570
1981791636
1780406930
1959230341
1868283779
1999780407
1998583110
2042266250
1950382858
2022454671
2047650644
2048930683
2047213600
2055972973
2045309732
1924256514
2046644667
2032985777
2024665963
2006702917
2039247380
2024211342
2016709310
2014403451
1987545750
2035946373
2061413263
2049036790
1825300655
2037753246
2071169497
2025688274
2051062255
2066147103
2065755592
2034862842
1991224939
2035356878

2069561580
2032308880
2006032377
1967026553
1991056114
2067548519
2066351606
2053515095
1908658271
2063483684
2034482691
2041519198
2052083868
2050922897
1899562688
1996258874
2049880230
1780406751
2075228382
2037451290
2038649396
2062493830
1986346045
2052923173
2024167467
2070016549
2017055578
2053829081
1894848699
2050019968
2017057635
2055324858
2056267351
2071870667
2030172736
1983286190
2027876590
2061385278
1894867120
1939216467
2063825097
2044553818
2056817726
2071177031
2041002799
2038443119
1969453254
1969810480
1907193755
2030171187

2030642201
2050103217
2040959933
2067211263
1967029498
2043875498
1839257382
2047148256
2068724949
2027907674
2011987290
1964123787
1969452681
2055285127
1977006571
1998582393
2045957467
2046901767
2015538512
2055807093
2035949992
2023888489
1907813613
2095822557
2058632049
1984220788
2034054746
2070095805
2050625124
2037405795
2036752670
2043971390
1979290412
2054076508
2028289265
2062595918
2030680901
1958514877
2021270623
2026830759
1886969210
1967027347
6405140796
1935532739
6381492515
2064682389
2025242489
1989748373
2012225335
2028375757

2019065309
1942021485
2022165394
2041001180
1938847617
2060899774
2037932493
2020421334
2042968166
2039892219
1956663573
2063526235
2022478910
1822849630
2072384332
2032216617
1860953015
1943096535
1971182009
2019535860
2037819565
1921129520
1899307360
2051094769
1904122385
2052023911
2066147049
1966699600
1724329496
2053522768
2052239922
1939341393
1983143160
2037622192
2062121665
2032253849
2074102083
2035045040
2030899687
2061387688
1812290915
2041296296
1935614565
1898899603
1956664375
2045185294
2062862100
2072498265
1979292040
2012004070

2073441330
2047219013
2048034483
1960776247
1988602510
1981909912
2050038881
2014403842
2037452742
1993579688
2049042960
2031893666
2056804713
2028618170
1883868146
1769766445
2055255775
2051566792
2040469260
2011185674
2067080304
1822845979
2034747679
2024116439
2035479538
2032909043
2021322941
2040559560
2048039205
2059369147
2006754984
2020622909
2021420781
2020260616
2058617791
2051085166
2051014498
2057430183
2050044385
2036918764
1995703130
2010081930
2025243574
2034054053
1848766804
2009019797
2011809724
2056495168
2076048108
2033718748

2039667754
2061119977
2037453730
2051091360
2063602136
2039920336
1998139953
1955635070
2051533584
2052565056
2015169991
2020263992
1949983819
1861356509
2048010282
1872668426
1956663328
1956663891
2068207286
1976123981
2011197362
2043135079
2059536485
2042998553
2055703085
1943640847
2021181256
1793461950
2052081059
1972925420
2052010500
2068722261
2020611052
1912867084
2037835412
2039539454
1998581060
1858022034
1984220737
1925684358
2052083221
2033864841
2011986278
2048627506
2036051485
2035946519
2066813294
1992717858
2032443893
1948002962

2065071251
2041001571
2034751072
2031825938
2033867018
1861909761
2037250619
2045897146
6401982229
2044849938
2028427366
2032413650
2045209355
2023567780
2053100537
2056815669
1921366157
2042593480
1925681103
2001443174
2048083190
2060437002
2034703230
2058423024
2047216570
2031704219
2054989430
2043273846
2060657274
2048237147
2054598334
2070751060
1983289261
2033804180
2009574782
1961221680
2034241023
1933283472
2069996632
1965746915
2058923620
1952508794
2053232034
1993670405
1957152947
2024605553
2007271928
2063277367
2025686158
2030277112

2037934496
2073180021
2074330230
1921128949
2066475097
1983143020
1995702975
1890240815
2054622294
2034746427
1972811026
2062124516
2036752033
2027884267
1967332972
2077262243
1966820981
2056992579
2020270085
2024295856
2051971255
2056683592
2017124944
2073492074
1970330853
2037466409
1793464844
2051306499
2061871881
2012004363
1934897261
2049018252
2060828214
1893905028
2059642455
1884546835
1989749027
1913460123
2021495528
2045309031
2044339875
1997694562
1984223175
2047277137
1944042153
1990769036
2042815084
2085518723
1936614577
6375422632

2018895685
2043423945
2052382873
2052382873
2011989382
1984626270
2060413863
2005549082
2048300779
2060658319
2039896761
1989143943
2035435646
2062120839
2009568014
2051835777
2022869200
2034254435
2035321624
2032907199
1962595436
2036753463
2014191357
1935926885
2051725386
2039247410
1982228056
1899561797
2051735969
1987549110
2064165376
2051530500
2035009892
2037450502
2026800990
2030172540
1912348001
2035404155
2025247154
1860951950
2054619269
2025009903
2048083344
1981161110
2055046475
1989748691
1926319319
2049017000
1933615866
2052023164

2019065422
2044941591
1852267868
2038446860
1911428176
2057811756
1962089123
2049044164
2014403060
2055908019
1997816790
2001975249
1969811312
2061662190
2059121781
2022167141
1981906905
1992575379
1780406107
2056993036
2034581673
2012237180
1881300320
2035458689
1950064201
2025623806
2046550352
2072951105
1993578894
1896492271
1907814016
2060507566
2029828410
2060879757
2062252123
2049632562
1996599973
2000358777
1769763730
2001034193
1995177625
2040075415
2047143556
2056067980
2013950432
2032531709
1989583609
2001247065
2025867357
1970637428

2052772825
2050101257
1989749280
2003718391
1977561435
1964279728
2048035897
1935926648
2033870329
2034703515
2042967470
2055203937
1981785768
1980452021
1865456397
2049675741
2025685011
2033953895
2069864833
1984629996
1995381249
1949488192
1877710340
2056822673
1769766020
2061147440
1860798745
2050100145
2043285887
1970511149
2078086996
2049675814
2058036616
2025237086
1904474338
2041365590
2035479716
2036962895
2026769898
2062122335
1957363166
2017124880
1981451274
1978020365
2030270266
2010890293
2055200008
2070723091
2074100528
2014300539

2029797540
2045187920
1995204460
2035956565
2050517550
2015871378
1881573386
2059147721
2051822020
2041766187
2064474557
2053232859
1893906776
2000814217
1985142870
2034302502
2054093186
2041536696
2046926662
2037406236
1929916946
2072491074
1772800713
2025687294
2073495863
1981792616
2044565735
2040251639
2065150739
1911584216
2031203066
2053500950
2011189769
1952490984
2065659348
2030170466
1901963974
2050022730
1901262631
2064160633
2068586740
1862197765
1891822117
2056067280
2061119241
1987546560
2055200270
2036681780
1914080278
1942310681

1925683181
2049881945
2031153174
2010095485
2005855736
2010893195
2043288576
2022024936
1941517185
1831631439
2041941094
2039091275
1999451829
1885597158
1952494823
1995867990
2018912474
2058700966
2053751465
2013964697
2058433054
2063521934
2041200698
2006030153
1958325195
2050741280
1935295451
1914282873
1957604112
2027065983
2079027993
2067028604
2027605767
2028586839
2079132827
1425246017
2053691721
1839296183
2007405703
2044180825
2046903450
2000539941
2054752040
2044942164
2041003655
2037604402
2068207839
2062253740
2060413197
2039913020

2007422870
2051090089
1998581052
1982691805
2059554092
2056787711
1966103511
2053773418
1971544512
2040662442
2051536397
2001246336
2062493848
2037454680
2029887115
2023021760
2041917657
2023899723
1991222049
1757227730
2039662710
2031709407
2051610481
1830519163
2048013273
2039919150
2072297928
2059337954
2060829750
1957990098
2050517011
1965745943
1994630644
2062106623
1998582148
2037622664
1925682665
2032978010
2024167254
1971153670
2030859324
1993577618
1972244520
2045169140
2045307683
2034900116
2058709564
2026820141
2074332801
2045941420

1756394870
1972929469
2011873287
2010097968
1985000994
2050023663
2042633970
2046535167
2040604060
1886965479
2077503100
2037113174
2036680180
2053082032
2039668734
2073492775
2053842177
2001772011
1950063981
2056284515
2023885692
2020262260
2060641092
1991342044
2058430799
2039890038
2036962739
1969906895
2005855744
1972726550
2066148126
1881571260
1966103333
2003386704
2059349200
1867953010
1907812536
1914082025
2067973031
1923801535
1912865219
2056785042
2057221274
2050628786
2025386111
2052020270
2032239331
1926317987
2047180044
1880546091

2039923408
2057422814
2004406873
2022476942
2067782333
2025009199
2074898201
2060021531
2040669978
2034057222
1995702886
1940087780
2022453144
2032236995
1915961146
1893452716
2013503550
2073423935
1943325208
2032307965
2033668864
2050116840
1948451856
2019821820
2040957094
2057420714
1676911895
2039234670
1940087632
1921365819
2034750742
2069177992
2030138244
2041003426
2065755126
2037452947
2041001393
2020422870
2038938185
1913460743
1989749698
1886969610
2010754683
2054595742
1998582490
2043270367
2022301522
2037450863
1911428591
1966696954

2040666529
2041916170
1998542030
2046950962
2046938059
2051567721
2064137224
2052021188
1995702940
2039794861
2035019820
1860978298
1981451525
2028428788
2070183771
1995915812
2046645647
2053641635
2035340394
2043929830
2054985079
2068584772
2033751818
2072491260
2051534416
1980192445
2041515346
2070967519
1976912048
2036610786
2051830929
2061181460
2051066218
1993573515
1872666172
1956664782
2034244898
2031709849
1950381878
1958510049
1891439445
2054616090
1889133768
1924886550
2061125128
2059859942
2031154685
2040094843
2020445632
2047756493

2062914320
1804801329
2050100323
2037754501
2052236877
1923801098
2029801261
2028288927
1998584833
2040469103
1879170350
1893907640
2053832198
2032284086
2045937601
2032905480
2041000940
2044627498
1899560804
1905637800
1936422805
2077103536
2058251274
2036655704
2047218912
2034251479
1979429593
2032723160
2050667099
2044187641
1992718366
2071317828
2035352988
2014402803
2055874513
2043844720
2043234263
2046524459
1995380471
2060689613
2037449512
2000430869
2029422422
2032534988
1969810774
1926881564
1992051191
2078080769
2065757919
2039371421

1967025840
2066677170
1891820076
2070018347
1965745323
2054091167
2054628365
2049238821
2071316740
2028287343
2074899356
2039093340
2069800150
1998029309
1785800210
1972244679
1943325909
2051726480
1893907462
2024296151
2055280389
2065141446
1987528627
2059830812
2030907825
1957198432
2024211636
2036052457
1958894602
1978421475
2037790699
2072491791
2048625228
2034582750
2040559900
2061149400
2022436517
2027187094
2013556807
1958511630
2068232248
2028423778
2062883999
2057760132
1970332228
2056820026
2048616857
2041000850
1921128191
1940903286

2029824342
2024161183
1888495208
2058632057
1862198605
2031429323
1830494837
1888495054
2046902003
1995915391
2029460154
2056949428
1918857137
2051991353
2054091957
2029424174
2074835030
2061122633
2047181652
2024211164
2037451118
2050582050
1950064023
1886969296
2020864244
1936770668
1873318810
2058058911
2049634034
2037621161
2079441536
2060021213
2048645717
2046900760
2071229236
2029599110
2035477470
2031148650
1937019451
2064811871
2058626430
1897724184
2039247526
1987526497
2029858085
2071319413
2044550169
1948450850
1780406638
1894739776

1984222110
1992206675
2016190862
2047228055
2055912024
2022010900
1995703734
1982691163
1993110299
2063568973
1966823530
2045958200
1868284082
2041000974
2039431084
2035473343
2055299705
1998583101
2041916529
2036231343
1943095350
2061386088
2063457187
1795627392
2022166951
2047223711
2048278366
2013133990
1984220532
2042269225
2024152486
1894754880
2025249483
1891823628
1999454542
2006032334
2032731287
2028216268
1988602189
1959231810
2040667738
1999875858
2062253251
1944044482
2068716610
2051011324
2047133526
2041916871
1992718331
2022021210

2043135680
2064822024
2067890977
2046547734
2075301640
1887654388
2057245262
1926315658
2019812082
2004410099
2034745382
1912868501
1912868250
2012580488
1984222217
1861871560
2045895640
2034750386
1967332670
1929915745
2056279104
1940903863
2022119570
2055703271
1992719516
1862029439
2095823502
2050672505
1780406948
2050116491
1944952583
2063292927
2008704291
2065141268
2048392649
2063501810
2035442774
1987261752
2063818104
2042700112
2041519635
1923304825
1772717964
2056805230
2062105031
2035334165
1995380811
1984223213
2042395000
2041297535

2012001291
1896491828
1950060672
1940902417
2074100277
2015765411
2021950683
1967029757
2098626309
2053160645
1943325550
1995380110
2042556992
1907190586
1995703092
1939218524
1865400901
2050101362
1693228456
2059676139
2077491048
2051729772
2063525379
2073492597
1988827512
2053231836
1995916835
2032216544
2028587673
2056063101
2056553079
1964120494
2048615230
1769766470
2014302922
2038298810
2067685540
1984223949
2060410678
1904143544
1933283189
2034242828
1940902271
2017555325
1979426101
2067891078
2037620637
1972925854
2027537850
1950061440

1944044776
2056069797
1988761007
1960994481
1992718676
1987741185
2034584532
2047219862
1954945660
2006627206
2029206835
1877207940
2017362470
2055323975
1993050121
2072495118
2053843769
2030120710
2054090160
2062472964
1923802124
1876416669
1780406344
1923800652
1942022120
1993111635
2056680445
2025235130
2038650815
1994319752
2000885165
2005605594
1978424105
2015727765
1927256000
1971544431
2049042340
1994471414
2003884542
1884546088
2064485036
2025669032
2048624680
2037345563
2014304593
1989746656
2046649391
2048033169
2045196865
1954625020

2018561280
2042964373
2033020341
2053238768
1983154455
2065149943
2058502609
2035402195
2005354575
2059675361
1959230872
2080251761
1963975895
2021350783
2020957226
1972165949
2011805478
2006034159
2042590465
1772800950
1966102310
1894867715
2034062510
2053763340
2036634499
2026796607
1886969725
2035003223
2039923831
2040409690
1772715678
2010369020
2013557803
2044963986
1897996788
2018686180
2025863513
2064811863
2067492785
2022167826
1979425091
2031189950
1963026265
1921594842
1993052299
1807040884
1970219723
1825260882
1822853858
1954020942

2065963322
2020274110
2031315417
2047274642
2037754889
1883151330
2043274281
2061149809
1791560323
2039370280
2036050942
1967421355
2029801245
1956664391
2043288304
2058504172
2027372762
2072352848
2076049180
1955419300
1967424605
1935927890
2056556590
2053774651
1965759707
2067199620
1966824782
2035891587
1943656450
2043284686
1982692992
6411449132
2076088797
2011198385
2065152430
2065690040
1965745129
1922602415
1972729028
1912865839
2020627234
1981794287
2053239160
1886969830
1957601954
1998052459
2054091531
1943605766
1951472567
2014140213

2041653471
1971970376
1925684790
2053737829
2040676737
1965747385
2018557810
2027374412
1988420170
2059554025
1917963880
2050020028
2011985166
1902816002
2032530400
2042405145
1997560736
2042956257
2020276040
1948450086
1885598278
2006629217
2004747204
2041790258
2016194310
2055661005
1861908048
1825264527
2066155386
2042267079
2054456882
1925682010
2049698849
2063585282
1702387779
2015223848
2068719619
2029420373
2040246694
1973131967
2037454036
2058429820
1961362640
2059858415
2011987533
2072346929
2068263534
1966821767
2043970245
2046668540

2058260583
2063281640
2015237067
2047211012
2064261715
2030685911
2010042080
1943642017
2013556017
1790449984
2044847706
2047578927
2058056595
2025241849
2035893644
2054601840
1962225302
2053235173
1860951110
1921695851
2061096004
2022571481
1990127182
2050112500
2051831631
2035019693
2023561447
2069961669
2037406210
2062411604
2024139609
1984221440
2031154502
2054601564
2064161109
1940908806
2045669364
1925681324
1861909443
2064016508
2072295860
2058694605
1966102442
2042114531
2060508570
2047219927
2064193035
2022166536
2061418427
2014401106

2098741507
1961629523
2034720169
2031822416
2018562694
2046904456
2023888322
1969796275
1993235296
2079084644
2020829724
2040572222
1876231480
1817139123
2067199123
2072497021
2041919773
1963976727
1927257244
1780405917
2070182368
2026310046
2068234348
2072499270
2068935818
1786683340
2051530070
1999733247
2064163560
1897995889
2028848990
1954021027
2059539760
1963975518
2073496568
2035045473
1954945610
1976921950
2049385093
2016723976
2013972584
2066478070
2039590328
2053231879
1881301688
1998583853
2018557720
2047650938
2027157969
2030024885

2055874700
1843018435
2053238547
2036443529
1993239798
1998583470
2060037268
1907814008
1936772091
1944043028
2068230830
2058586349
2045308027
2035473963
1949249023
2032747027
2047215328
6420923763
2030641400
2009484201
2051531379
2072299173
2066158474
2060631186
2044374212
2046294097
2035907149
2040539969
2049019682
1914292895
2060827862
1992408162
2035438653
2058033609
2078585887
1998582270
2051532600
2021479034
1862513160
2060945636
2058721220
2005607171
2069561628
1927029683
2063455508
2036760419
2063144375
2060023860
2038641913
2045934556

2027890097
2069170670
1861357360
2035786929
1869312730
1651369361
1952893604
2014404172
2028420361
2059826637
2024116340
2037454800
2060968334
1807041481
2062898678
2022166048
1961268695
1997816064
2068721583
2050700070
2071229031
2070974140
2066157885
2069492170
2042842499
2022014264
2033004796
2025979376
2048268514
1983167280
1985140796
1848765654
2049042307
2026235214
2051970798
2058989729
1470569695
2065656004
1966822348
1769766216
2051086286
2030907698
2044944280
2046668094
2059327223
2063455087
2063455087
2059673075
2041357244
1788532233

2025240176
2071117594
2020277896
2037622427
2014401211
2069561598
1972925838
1769766089
2035479147
2046459100
1941518947
2040075857
1971153688
2017122194
2019824870
1936423666
2031891043
2058420882
2072700340
1984549097
2013258059
2011210377
2025240028
2035065571
2020334601
2040081652
2062122971
2035726217
2026832735
2064534720
1943325925
1901330360
2048010134
2024876344
1978361529
1936611926
2056787606
2032976409
2044546994
1983289121
1945445804
2068586333
2053237478
2071180512
2051833286
2000889527
2026802232
2044293107
1827177940
1969067630

1873416870
1921593722
2032251595
2006629764
2080258723
2062127876
2068731090
2039092522
1934899078
2035906789
2063304070
1917960627
2019052827
2045180934
2049021679
1987548903
2039920522
2060659595
2037602949
2058920630
2069979215
1981106437
1740938990
2095824169
2076351579
1912347463
2055874211
1972728579
2086059846
2055939720
2083482241
1877689308
1990228116
2073497114
1425246513
2067497981
2059668373
1936991397
1954456341
2056063730
2055874190
2074371874
2076840707
1961721578
2038974335
6392317833
1969810804
2074151009
1955982152
2047219536

2051010433
2074992534
1966919015
2047187057
2056065228
2060639063
1990126364
2034711305
2055297397
1955982616
2064075776
2065980979
1942306382
2030172680
2051727630
2053751929
2014300385
2015991454
1943643781
1750918967
1983994569
2073494441
2046548277
2060871918
1709449338
1869311229
1970335782
2061192062
2093424023
2070192916
2067062608
2010365202
2053099369
2060522395
2053523136
1999013732
1954276394
2037923036
2059372741
2014292692
2060644750
2084100695
2046057109
1750918630
2053840476
2033029411
2044655025
2017558251
2049024279
2035068660

1940769326
2071080909
1887632015
2044961711
2063279513
2022479372
2076120054
2054092279
1750830717
1986034981
2065153460
1963098479
2020205356
2061418893
2029829026
1724328635
2048633174
6392603852
2064855054
1876419854
2028585280
2044219780
2022021716
2060057706
2034710880
2047585710
2047223657
1943644923
2037818496
2075132741
2075222570
2047627650
2086059277
1988827733
2028230066
2053643573
2064682630
2040465469
2040538431
2072089446
1918519193
1890242109
2053095215
1907191639
1960442934
2053642151
2050112720
2050101125
2021281730
1940087110

1941517843
2036635690
2034752990
2051919750
2091096614
2060056459
2049226564
2036766514
1993570800
2050517232
2052305119
1938012906
2042612272
2056499260
2052356309
2034753946
2058427526
1964279892
2061146699
2059678336
2005917960
2017358384
1921129899
2043973627
1870079920
2010557217
1894736335
2013147370
2055701872
2058033218
1995928060
2055285070
2046552657
2093811000
2039795892
1984628264
2054092074
2054603370
1996704831
1918634251
2047267778
2032738915
1684712529
2024299886
2003405601
2058924392
2058924392
2072352872
2038448439
2047143580

2068942644
1830473414
2068240461
1954515690
2045943652
2059878327
2070192517
2055341469
2057006578
2033506759
2068230768
2031827647
2042956397
1936993640
2010745439
1966042660
1987742416
2060524282
2037387630
2095160406
2074152846
2062895989
1943642378
2068340776
2056807194
2049226181
2067893488
1942304940
2017557166
1892939077
1996282600
2071872341
2080259312
2059635718
2068341004
1963025269
2051537237
2048138270
2052193590
2049892149
1964325614
1894739393
2067195802
2052236370
2034753962
1921126865
2062979481
1992716193
2068715826
2048673559

2058514321
2062978914
2054090993
2063521330
2041434397
1965359431
2066002199
2037451843
2058630470
2036238070
2054374924
2038922572
2073424257
2035019669
1991068090
1896493863
2070722362
2032253156
2060686118
2043271819
1954946438
2070193700
2013817201
2058264783
2076842360
1943644966
2031714800
2041652955
1820600170
2069490623
2037752410
1885336834
1894752306
2086058912
2021779330
2050100935
1954946446
2034724164
2066001842
1892319648
2068122140
2060520503
2041918556
2057008597
1772804115
2041917126
2022020817
1955638800
6385418786
2000830603

2058702691
2039910730
2057783248
2021775229
2074103578
2059863524
1964325835
1801755636
2066002261
1943656387
2072086030
2058703752
2014282549
2043717094
1964326670
1997562305
2060177310
2060875743
2066575210
1755762124
1964325541
2022437068
2024307030
2037296821
2048393718
1933966324
2092375177
2041356809
2012889306
2026800825
2071872600
2017114469
2025246832
1772717107
2018364558
2011805303
2062680923
2054650786
2064120445
2070193637
2074150959
2064078147
2036238119
2027562073
1961267125
2046057036
2063529307
2100395577
2041977544
2095823979

2060070494
2055294436
2068093523
2045895267
2024206640
2059827447
2056802664
2041935418
1925683220
2056989632
1942023445
2054652622
2053160262
1927476493
2044218261
2069492553
2034591571
2018360250
2061147105
2040574772
1993114324
2026790900
2025270962
2049697990
2071870004
2058885010
1992575336
2047217665
2062978442
2000889640
2091096991
2042844807
1952116934
2034746877
1943325062
2067067979
2042817303
2021778325
2050035696
2052011174
2053669947
2039246953
1987764738
2015988798
2061378026
1933617923
2046085994
2067195128
1975783350
2072088903

2041964680
2097430044
2025965286
2010097631
1858109458
1993671010
2089595471
2047588027
2033870078
2048347821
2058691177
2007504558
2068220789
2060661719
2068241956
1902965490
2050103934
2040648768
2068725180
2091099648
2050916145
2066532341
2053098974
2020334091
1914080944
2069863675
2040958945
1978024158
2045651007
2013558257
2034860165
2044341209
2020819850
2051835904
1966600612
2086059889
1981167720
1944279870
2060039651
2068343295
2056817530
2056065120
2051161709
2051305573
2060825002
2033566476
1844549809
1923802728
1724329283
2043858097

2032907164
1976923368
2057006047
1822842929
1966103562
2040556111
2050037214
2071234833
2008045980
1903402473
1926317472
2084100881
2069979940
1939218044
2025243469
1925565685
2035199314
2044343279
2070194765
2003352257
2064534622
2068240496
2011639632
2045170106
2055871123
6396262502
2095820627
2060520430
1971540924
2067891833
2020445837
2005612710
2010206341
2055299454
2032534040
2053751732
2069692900
2034575231
2069175400
2048021063
2053401260
2015235960
2023119132
1988383592
2060410040
2046086117
2025863033
2059122435
2012001100
1919376728

2063892061
1838331740
2066000390
2017110927
1994317407
2054093836
2089597229
2006076099
1888104381
2057827865
6390123977
2072088920
1942312269
2062596132
2046950334
2037811629
1812372199
1942310630
2028027317
2037345156
2057005881
1918516747
2046366560
1987261078
2053150330
2001030112
1994316052
2061660406
2055966221
1996987329
2055717302
2033546106
2050584509
1983164906
2052382750
6411807730
2059864938
1983842289
2091096630
2068342264
1911200310
1801756373
2032534821
2056495273
2033883153
2080370680
1993619140
1943657570
2022466947
1972928349

2034594732
2024299169
2058633800
2069984227
2062286443
1952256094
2072085998
1990883564
2062253812
2032308643
2021778708
2053388980
2044464114
2027997029
2057009674
2050917001
1876419730
1897231269
2046573980
2063527894
2047218114
2005614704
2047579737
1750918622
2052381389
2021776063
2072088075
2056495222
2034753903
2062132349
1425245029
2063568140
2062681695
2042815173
6393493600
2055971837
1966601260
1980453095
2044006108
2019850898
2061149523
1979964812
2091095936
1945445693
2058514364
2022306796
1952117140
2039668637
2067892210
2040664429

1991342656
2010095850
2053219453
2060520724
2033951663
2042853032
2010192847
2043716306
1921129104
1972242331
2029264207
1961364384
1892365232
2058988820
1954457704
1949247519
1958325721
2033681208
2055805660
2040573601
2049366706
2072375295
1866312593
1957360299
2006076986
1991065180
1987548105
2098691186
2031137411
2060827730
2053503720
2035200789
2058615322
1980451653
2010097992
2065141055
2057437099
2046088241
1801755482
2098743313
1958326914
2034034290
1961223314
2056497217
2016190595
2017148398
1834262922
1971924153
1982690337
1892789857

1912349970
2017146220
1984222047
2044342841
2045154690
2051547224
2040522314
2056065392
1878639185
2075134272
2018561884
2004905039
2062976725
2013147400
2030173562
2082401019
1972386872
2009954640
1986024439
1926924379
1810855206
2083481229
1942309918
2064164108
2017355539
1969810138
1897234160
2016796302
2053237036
1983162997
2009336679
1934897172
1985537106
2040075687
2041976718
2022565830
2099523287
1865403528
2003882515
2055807000
2066578546
2054254520
2044335691
1724327140
1935927873
2059146253
2065789136
1940901437
2048260009
2074152358

2040310988
2089598667
2045180853
2022450692
2052174170
2062307300
2028027147
2003353431
1981790737
2058648662
1892786807
2089596737
1750918053
2033369140
2060521666
2059374574
1935534049
2047182098
2039402440
2026801198
6385582705
2061121246
2057511485
1996595471
1959230651
2034062552
1964328419
2022437041
2034750670
2065655296
2072086056
2051970216
1822851936
2058502960
2063311301
1984625826
1971527464
2052566761
2034062730
2064077817
2045782276
2028829880
2034752176
2064260255
1917395571
2085759640
2055910536
2051739239
2033368216
1897476938

2041977951
2051214616
1995381214
2057007175
2022453918
2034066655
6385552903
2055807298
2053400662
2021776292
2024119950
1904468737
1901333806
2057926561
2013497266
1993673390
2058921431
2020331009
2080257670
2077315665
2029261089
2023953175
2000889284
2059675710
1984222241
2056482260
1891822770
2031827060
2021779275
2042541650
2049690260
2021776276
1921366033
1935135020
2034752060
1876419668
1982388703
2040646340
2055341353
2033365934
2064161540
2046080445
2043210569
2069418256
1968622680
2038937103
2061250950
2066175840
2063524216
2047249206

2068939295
2033489617
2062121720
1842338517
2060954538
2056936741
2045654740
2048634014
1973348095
1902966748
2053847640
2025268020
2086059234
1891822761
2039094304
1935929221
2062965863
2033487037
2046540934
2055911680
1902967450
1790449135
2011883894
1964124929
1894754635
2083481245
2065062856
2030642252
2058640335
2071202800
2043970806
2034750998
2030172914
2010099820
2039920018
2074104280
2030644395
2069110596
2039246910
2054988140
2072085254
2046900124
2055808391
2010098670
1902965130
2041975428
2053071910
2036916370
2024664584
2071228531

2087644521
2043644763
2058512868
2069178972
2037601632
2061385766
2033716605
2037473154
2033565585
1993110183
2037474100
2065908224
2051993810
2063528173
2011199802
2065659054
2052382547
2016724760
2086055182
2049658677
2049676705
2058922802
2016722201
2017047575
2042853725
2024201207
2021645201
2047210440
2057007213
1801756586
2064078058
2071231460
2051821199
1810858183
1830494594
2035004602
2058513120
2049036374
2058498784
1897478825
2057920059
6382561472
2058644667
1943643544
2063057260
1937054117
2066014324
2013569011
1989414483
1957604570

2068096735
2050019500
2036444665
2028426904
2082578989
1902100767
2074154717
2060655395
2049992224
1944044040
2061147237
2056279864
1993111805
2021779208
2026201255
2057007132
2019328741
2049890073
2061662867
2093420753
2049892432
2019821510
1992053810
1970512021
1892315316
2020331408
1873417036
1858022409
2032531610
1981107301
2028378837
2068096484
6381533696
2037600970
2059829970
2041963489
2018963109
2037751294
2061696427
2010798150
2012004185
2061370572
2055355192
2024119160
2059676015
2078503635
2017558740
2044216650
2066577256
1921810790

2062974250
2046574022
1964326343
2093576028
2014237675
2053104826
2047629181
2026800558
1975782418
2039248603
2049630667
2060891560
1986348528
2039911540
2041960374
2037387410
2046080020
2078055438
2060195076
2086058645
1801756748
2050742295
2047244328
2007495729
2038975358
2012211229
2041960919
2066003535
2072717935
2029423100
1925684951
2035069267
2065696910
1712172120
2056556906
2040084945
2013774715
2070194757
2035435239
2043718376
1936423879
2009333440
2054258169
2000356650
2013555487
1952507852
2053106934
1929075631
2049820580
2058869464

1918838043
2010799270
2012336005
2012339276
1897232710
1954946918
2035066802
2020263003
1959230040
2048622059
2070194285
1810855664
2087642219
2012002344
2071866279
1936422430
2021420536
2047240675
2017158776
2095516820
2020448127
2063558463
2058647003
2062978205
2029256646
2060522913
1425246998
1972928721
1806062639
2054994868
2062474185
2031417147
2056266606
2041976734
1997693302
2082208804
2055453585
2024671114
2067891523
1942162089
2072716858
2080258480
1961618220
2062860581
2009016437
2028319997
2044845010
1998563836
2054381670
1961721560

2084100741
2031154278
1949485509
2056067972
1830517373
2041919960
2059349553
2023946047
2068340270
1991222227
1997813260
1899306053
1845511147
1897997245
2017052250
2060059016
2031202353
2062253820
2068586376
2065147665
2034251207
2053244059
2028586308
2051977334
1902966217
1884758522
1940902514
2003879883
1875537594
1851535290
2047214240
1425248206
1933619071
2058510962
2070095813
2069863136
2013149446
1883150741
2049677345
2069490232
2048670312
2087644882
1912349342
2062977845
6417401018
2051527274
1974748720
2012200570
2054601378
2031147042

2041305899
1935115640
2017558065
2016476219
2054434943
2033365942
2074413500
2055910269
2045958463
2070191260
2035616411
2060631305
2045172796
2064077183
2058507864
2026657747
1897479031
2058512027
1966102248
1860953961
2069113641
2047242139
2021778694
2060039660
2089597288
2091097971
2040311321
2056065708
1892025105
2013557064
2071697329
1915145489
2060734767
1906143177
1962087503
2021779976
2061261374
2093422292
2021776144
2021778716
2064078295
1991793542
2047216367
2065906302
2051725904
2047359958
2018062454
2065906930
2067196884
2065789241

1941499039
2055282861
2079082269
1944957445
2084100393
2059805834
2095160007
1858112262
2040559056
2051093347
2064076624
2056689663
2026833855
1973349130
2028234681
2043256240
2024135980
2021777698
2098691291
2041917118
2015235676
2020273092
2064530198
2048634600
1926319173
2075220519
2057840535
2016029514
2066004590
2017124952
2026657739
1888552104
2026310062
1877205068
1918518634
2099182650
2033868278
2025241091
2035067990
1940903855
2054654170
1863092193
2053849953
2059374361
2089598160
2040080567
2071697078
2070190581
1977329753
2064806908

1940086660
1724326071
2068941192
2060520880
2042091469
1998973570
2068344828
2048387971
2060968083
2035957790
1933089129
1972241572
2057005695
2043137861
2042269691
2047757171
2044281354
2039044196
2084102361
2071316627
2068943160
1892786645
1964326165
1971525623
2059368590
2047606548
1959234967
2028869008
2043716373
1886965860
1918859733
2038295845
2055048532
2054373812
2034061009
1954000682
1887633232
2064813394
1993083852
2053235912
1902967094
1972386767
2043270200
2032775730
2048944463
2072089560
2035785833
2050559393
2071870799
2042268229

2069861141
1979294000
2038649205
2051563785
2046299846
2054653025
2026312278
1887406910
2049023442
2013818747
2035734490
1999454607
1972925935
2019869335
6389541043
2078673239
2005611543
2045943563
2054250338
2018789370
1942312358
2062974676
2034060711
2024605502
2038936832
1995915529
2043972434
2053735796
1992577584
1973348214
2047243763
2075134701
1988827938
2053739287
2040245566
2039789370
2061172045
2037254746
2035477799
2061193735
2066172140
2008600518
2060110399
1902967434
1922945070
2049255874
2062979830
2061181567
2050104582
2048034947

2074151092
1872668671
2061388960
2009566798
2055805848
2057433620
2034253161
2064534819
2051970925
2037911011
2022803650
2068941761
2051294644
1894593690
2031428432
1834262221
2074422169
2095831386
1946078074
2058426910
2010557128
2039922320
2046535159
2034298246
2058707146
2030174259
2068340911
2039094800
1845512089
2037473138
2051739093
2065145743
1981793477
1927257392
2062284394
2020272592
1881572703
2032218024
2034241589
2014283960
2055482496
2020274170
2058986800
1958894068
2047627138
2058985502
2091096029
2018999804
2062427497
2035003428

1988216530
2042540107
2021779135
2043424879
1940088507
1921593714
1940085907
1839257528
2060518169
2058495297
2084101586
2082427166
2037405817
2061122439
2025966398
2025688649
2065061701
1969348728
2021778350
2048671670
2035732209
2037250724
1957363328
1931787570
2033733542
1860953520
2056993141
2024295155
2041921581
2021779283
2042806964
2047629246
1861357416
2035067493
2022435014
2029743423
2059878467
2054987594
1865403846
2015223414
2063300164
2080259800
2059673636
1912347765
2021778104
2049695548
2091097912
2066350693
1995702924
2021422318

2051970780
2060686460
2050031046
2058510709
2063313622
2069996144
2074154520
2038713850
2062970301
1888103849
2029598008
2032731520
2059862897
2058643130
2068136613
2045305494
2038922947
2031145708
2043243831
2058426805
1888491237
1935928179
2054373464
2067007461
1838408050
2050518026
2042559630
1914083722
2009566046
2065012948
2069863667
2003386461
2050022691
1969811835
2019343970
2051735543
2049891991
2034241546
2062474118
2021777264
2062426229
2026577166
2066824369
2035021566
2032253342
2057009364
1906141093
6398764130
2074374288
2035478671

1852358286
2053105164
2021432496
2041770184
1981908843
2060732497
1989144966
1894739865
1988724128
2058036586
2060947647
2044269532
2061184639
2034753857
1988603193
2021777345
2053237214
1907812420
2066000110
2026238264
2020829430
2084102000
1965755183
2064163268
2053668398
1940904932
1964328796
1996253198
2023309373
1874157780
2041976637
2049256315
2018685532
2011805320
2082426623
2015769280
1948450400
2070720424
2068344348
2045271930
2047216600
1991059016
2061419083
1858023561
2060195971
2044343040
2040542560
2073288256
2072378910
2029541987

1912868218
1987742653
2058989362
2056678084
2058512175
1891824403
2055806500
2067026725
1983842750
2060657304
1984625966
1882943730
2039912562
2008617020
2050672130
1881571987
2069959575
2049021571
2048256184
2053155455
2076121123
6399621805
1993573132
2054299752
1999600298
2010799903
2023946152
2086059447
2042557743
2046457441
2062253421
1892785045
2022469237
2066177932
2059147667
2062253138
6400583916
1897478183
2060523502
2060825665
2058589399
2078674243
1994317296
2002560743
2043715440
2052199173
2041941329
1838331503
2067064791
2036658673

6412344598
2039920280
2037453927
2063557017
2051726161
2066178882
2059679693
2059110135
2055974275
2069169698
2056061745
1950475031
2075115049
2080370892
2070015810
2044626440
2049837245
1940089821
2046937354
1980451874
2067029210
1971921790
2019068243
2024118016
1831325249
2021776012
2058426198
2069860978
2047576169
2068585019
1938849555
2050518654
2066784308
2022453713
2041919200
2026751107
2055046505
2034242631
2063055330
2062895148
2063286617
6418354943
2047628606
2068232949
2043242959
1938896731
2022960879
2005353935
2010798044
2024125357

2034242410
2031714990
1888506846
1939219539
1908656511
2055258324
2022476730
1981106461
1992578815
6394030280
2044960529
2052221772
2034064172
1976911467
1964874863
2066177789
2062971367
2049992186
1963096336
1998987334
2066178610
2083480508
2051742795
2021779372
2062250490
2036783893
1977561567
2061211733
2029474880
2055457343
2076121077
2060520260
2060522468
2054298802
1918519380
1906673303
2018686920
2060966587
2072169849
2025249033
2063151517
1993571849
1937019273
2029598563
2060641220
2093811647
2053214885
2076664844
1944040584
2044187668

2070194552
2070190433
2047981101
2025687510
1876417347
1933282832
1912763580
2045308655
2069110804
1986034760
1982981994
2024308354
2072085173
2073982357
2031858860
2028992012
1804801540
2058423610
2067196906
2021339100
2049236225
2055046211
6417201205
2034061769
2070191073
1772717301
2028829391
2018898269
2042543734
2051973894
2059124381
2055045398
2041917908
2078086090
2051729187
2018090296
2027973200
2093584799
2054582420
1904473730
2047181415
1966043870
1750918223
1982523244
1901331110
1793460253
1982692283
2045937261
2004905098
1958328461

2049229466
2025242780
2050116181
1981106801
1924886585
2091095561
2064819384
6407665250
2008616422
2018362555
2024661780
1982512382
1987546072
2040572745
2059078924
2035425888
2010534772
2072348000
2068124798
2086059668
2028029344
1962087023
2004908020
2006494869
2022014256
2050673552
2066178963
2054985389
2064078813
2048965762
1664698717
2007895360
2023496351
2055342350
2064161206
2024214902
2072383468
1860952060
2056065376
2060825100
2061865733
2028589595
2037065080
2055968500
2055282730
2035785264
1830518310
2007498698
2068242316
2060439161

2095510857
1750918150
2057757042
2056948480
2066812042
2079132797
2040314347
2059346112
2058510415
1732294930
2020274854
2026834525
2067929865
2051738887
2024793511
1979964545
1894739148
2014292420
2011211748
2058429901
2050559105
1822845685
2028588297
2033802625
2026203657
2058257710
2060521879
2028028763
2074372315
2055806615
2098741299
2033361203
2017390369
2036053330
1998542278
2004907538
2056558739
1951472192
2060071466
2033682654
2010194254
2082403755
1996025837
6382301314
2035400290
2080255597
2046003785
2061385944
2037388033
2024131942

1810857195
1988827989
2055805236
2027186829
2068215599
2005367413
2039898594
2050920959
1999765637
2062285170
1970332538
2060410031
1849453850
2010799024
1994393430
2062977640
2058250790
2053240126
2047245820
2047141383
2033505388
2015993430
2056468640
2058586160
2037382027
1897996338
2019869718
1886967030
2028425428
2059377379
1862198761
2054374967
2057811306
2058511136
2020819753
2040573610
2054602552
2067892260
2064075610
2064824981
2042094891
2019859461
1971541289
2069693575
2047579699
2036962623
2035480412
2033669763
2013136174
2015994178

2010798931
2020331793
2059674640
2054093941
2013501590
2062972118
1969811649
2042093615
2039366207
1994606026
2056487599
2040467534
1954001832
2095114013
2034069638
2057422652
1894738800
2024211504
1995703076
2017558235
1977559520
2041935264
2029801067
1977561575
2019852831
2064079631
2035475370
1918518243
2077501469
1981452416
2032223931
2086055280
2035066780
6398732824
1964872801
2066534484
2061996471
2017901410
2049717614
1804792346
2011680098
2039034719
2049051845
2046405514
2010107610
2042293452
2025709638
2025705306
1981118290
2056721486

2019116302
2036100737
2013592048
2060535756
1991634940
2031496829
2068601499
1974675006
2055866812
2028459136
1872134103
2035532170
1898435615
2011615253
2052980037
2011618163
2065025780
2062726346
2034310432
2051875167
2045670745
2035535799
2057774478
2046397872
2056578640
1970911597
2056591167
2044298710
1942565558
1974305705
2046659532
2024996161
1929743057
2020921345
2051339680
2044296823
2026289586
2033103263
2051621513
2058317402
2054174070
1988298633
1914341942
2020457797
2043723116
1884901660
1991489010
2051620380
1984145662
1984558070

2041117510
2057071108
1979814080
2025904155
2036350792
1892527674
1884900795
2055512212
1985113950
2041968901
2036302577
2038524267
2028412237
2047840079
1893108918
2016848671
2052076284
1884578494
2020923119
2055513243
2054497660
2063166190
2048690593
2055095239
2015607336
2019994326
2035083650
2012805986
2024855444
2006321743
2036294604
2053457753
2009239657
2052673550
1991486011
2047172025
2054173384
2054495632
2059191810
2050954551
2045354215
1929742549
2038520806
2057079125
2040715996
2052144557
1929742280
2017901282
2005135156
2003768852

2020920870
1942566198
2061481790
2021330804
2041233987
2067588030
2027778424
1809591780
1766152489
2022199426
2060253718
2008360355
1996948404
2029303288
2033535651
2004449840
2022042446
2016576990
2030441800
2058007934
2053595234
2045520735
2041119530
2015875306
2013592013
2027210274
2039604655
2054286430
2053876055
2057304560
2060267727
2019943314
2026624520
2041038572
1974327970
2072827374
2008764421
2041967484
2028658538
2001801437
2021190476
2035774726
2050081639
1942306374
2020277462
2001773980
1812290184
1897233113
2055299578
2001774820

1969069985
1879171217
2060688005
1993578320
2050923648
1996146812
2039921987
1983497441
2052198649
1886967846
2054249941
2049690333
2003883686
1865400847
2044666370
2051538217
2060023070
2051832158
2044344933
2013571199
2073494786
1997817427
2033956053
2061098775
2059644644
1929569405
2010531196
2065140660
1939215363
1887408689
2012520892
1940902751
2040465850
2029597834
1907813230
1995915375
1967913347
2068120652
2049023698
2035444700
1928720827
2042703103
2061142871
2060966218
1995383128
1646492371
1993578622
2017057074
2052013819
2061180099

2060437096
2031486238
2038654748
2034584265
1987528635
1933988182
2068122582
1918518987
1743271740
2034752192
1959671542
1937017815
2013572772
2035045732
1969066862
2062971545
1758297465
2059110054
2077500497
2017051971
2040678900
2024196319
2058920877
2049040479
2049020346
1684711700
2073494301
1957993615
2030421485
1825300469
1935534758
2019053734
1995395886
1959674312
1971974681
2009482217
2055938430
1707999969
2016477045
2042540425
1979294213
2086935557
1933987461
2048346167
1747797470
2058985022
2036752459
1940086288
2036443243
2053749797

5371688176
1961615891
2004908135
2063503197
2023681205
2056496857
2066852761
2053763447
2034064784
2022169144
1881377390
2003213338
2039914131
1747796805
2055263441
1897232532
2013574902
2057003323
2037347167
2025176826
2007502105
2073182784
2068208568
1801832517
2038296701
2062621137
2037964140
1943656506
1890219352
2034060657
2040956632
1967029650
2038446398
2060513450
2040471000
2073420766
2059839941
2041298000
2019053912
2056559301
1906143339
2048188642
2032745229
2040557207
2060755144
1993578592
2053529592
1758299891
2046640173
1991067140

2046645043
2071180571
2044943454
2057844700
2059641025
2038974947
2039795175
1865403749
2069565232
1995929694
1850304510
2051917170
2059111859
2022477434
2034244260
1987279783
1992051736
2028986942
1894257780
1993575690
2039042711
2027527200
2040075881
2033567081
2054093712
2065671992
2063480545
2033569599
1959672018
2014234013
2013573582
1928721319
1933283456
2024136618
2017737385
1801833009
1933989839
2042555759
1961362268
2052772736
1990883688
2035733973
2020446469
1972928748
1927258704
6378523499
2066001826
1974446635
2034051232
2053750604

2053641791
2061417021
1981909882
2046056684
1968574570
1933280341
1983289326
2059829270
2028679438
2034754560
2063480081
2063301640
2043247438
2055322014
1913460140
2049024481
1691475804
1998540194
2057422458
1976924992
2054598040
1993978019
2029402731
2042612949
1964468148
2066576373
2046548803
2063281577
2014400266
2059641912
2040408813
1954275134
2051162560
1904469652
2003385120
1993577170
2059110461
2007914012
2004905845
2015852314
2069661100
2064533863
2037816086
1954302344
2019066429
2026822322
2066527585
2036052627
1679753387
2063503340

2045897715
2014041797
2032252540
2006075165
1933988930
1904474397
2057433751
2068139787
2012042206
2022452890
1758295918
1897232540
2013571490
2062105040
2053213838
1883794916
2026180010
2054604083
1954024905
2024665092
2047214356
2055320216
2033952120
1999781730
1935298914
2062415324
2055325552
1969907840
2047224793
2026823990
1897233245
1939630301
2055277663
1905259520
2026311174
2020861296
2049679852
2046543330
2041919480
1804801752
2030410246
1933280260
2005615441
2040473216
2032531121
2059145397
2061925736
2024211288
2043289947
1954946349

1822854056
1978422153
2061872977
1963734995
1933989847
2019813836
2065670805
2054596463
2053750477
2050033308
1883020953
1955418516
1992882530
1959671933
2042542088
2043138825
2019846122
2021424329
2059329005
2024664673
1927479042
2033950209
2056323960
1980606797
2056471617
2057003730
2019052770
1941518041
2025249807
1982690698
2053835740
2095822069
2051836730
2029011546
1933617010
1977007837
1869209467
1982692801
1971543800
1955984988
2050225304
1998051312
1973498208
2013136883
2046939373
2055872413
1973346041
2019824846
2062452203
2073494913

2047993681
2042703731
2047219021
2059835482
2060413111
1985005589
2024212861
2003387271
2050227439
2050038776
1966832815
2055284848
2021360070
1998564620
2064163950
2064015498
1998294762
1954024581
1966032045
1959671666
1646491154
2049024465
1897231382
2027938502
2040661870
1957604368
2048036974
1959672433
2066003306
2053643948
1972244172
2031655269
2001436615
2027936046
2028588831
2056495567
2055264782
2033683049
2056786715
1826542547
2021420250
2076351323
2005856058
1760845563
2065656900
2075293419
1927025432
1963101232
1886966386
2056068243

2050229318
2056938957
1959671577
1747796716
1993578355
2055937000
1938692206
2060412298
2044370594
1891371670
2045188870
2020626432
2044460950
2015247925
1933989910
2060020586
1887409413
1987527108
2030519949
2033953437
1965065950
2037949558
2037820253
1865457970
1983167514
2018913365
2065984346
2059644636
1830495612
2031157285
1995703157
2053062805
2073422149
2047265490
1997722078
2028808335
2065476634
1998825504
1967025530
2053838013
2055241987
1897997709
1940908784
1897234810
2036053844
2071226164
2014740202
2052771780
1984223744
2041923193

2067060060
1939204922
2049018325
2064135779
2040472317
2036625147
2030546245
1986347149
1881303125
2058289468
2051260200
1873416323
2060688250
1968623156
2034251762
2045180292
2042268075
1880545699
2041096564
2003417790
2043271207
1961627083
2026167561
2057862326
2069660405
2068256180
1693394704
1929915290
1897231331
1679750566
1971920590
1999731295
2043256739
1921365860
2001032506
1982691309
2060073159
2072493255
2017555880
2049385298
2042866436
1958325306
2005617274
2025624195
2038444565
2006490286
2057437005
2041097447
2029399056
1916092249

2075222090
2040573105
2053749860
2013136441
1897232567
1897233822
2058931038
2061419431
2005618017
2070721552
1419505626
2062968382
2003883740
1918633697
2054140370
2053060152
2054247868
2043256780
2013572276
2071232067
1830497917
2068939376
1966831479
1996141225
1971972956
1940086113
2020957234
2072298363
2003882990
2041766152
2062615420
1801833130
2035323597
2034751390
2060195769
1986020786
1970393944
1970511475
2052021510
2022133107
1964124341
2078500970
2020206727
2039249464
1994458566
2053525740
2016341410
2055263344
1862028904
2034715653

2036194553
1939633165
2037253901
2058261083
1997818920
2067682061
1972241840
1768910143
2071227098
2048932856
1949683491
2045166567
2039894696
2052194899
2051726889
2052235072
2059642889
2057783280
2005617703
2032438350
2045000715
2019053653
2013565873
2065476626
2062121100
2029012208
1933986570
1933089463
1956663301
2050035289
2042594835
1819846420
2058234477
2046542937
1997812999
2021360169
1920872415
1983143542
1933282425
1964124899
1897231307
2014400568
2037754919
1807691800
1868339251
1972169871
2032724604
2005617436
1999300162
1879647793

2071897301
2042979664
2030890043
1964842821
2053698726
2067126908
2000143940
2005004833
1697973725
1997071972
2038417851
1994567918
1827581384
2071214468
6387905994
2075698397
2032424171
1923745333
1961443195
2029458842
1697973717
2009458243
2025147443
2062907898
2033352816
1867717724
2019791727
1811933294
2080566185
1916432406
2096267654
2049593940
1954592016
2074293458
1874287934
2059819282
1923746666
1981560073
1975008364
1982952633
2050631051
1999847595
1880133528
2031631920
2071050031
2064132907
2026929100
1980468572
2045480199
1898675870

1847198896
2066712617
2005620763
1931823321
2067803667
2016587932
2069878400
2062387720
2012318236
2056350879
2050895334
2039597551
2046395233
1963778402
2012375698
2069877196
1951207642
1922999285
2056098665
2018403863
2069356110
2072232818
2045515847
1963354459
2057506970
2059173110
2019554270
2006310806
2034042950
2029304900
2029908325
2056104720
2059171517
2069283121
2095824100
1995237113
2043891248
2069930801
2028414205
2071715491
2051384945
2048436158
2016587843
1987817688
2044113060
2056102182
1941033820
2051339885
2054179706
1997188098

2068767257
1984558177
2026286706
2051802690
2058013365
1942567402
2061468807
2050953881
1881522374
2062725960
2037136093
2015365308
2055099358
1942449833
2038516485
2049249050
1904671451
2050274739
2059661522
2050935786
1942449825
2050905615
2061995149
1985822358
2042135571
2063623133
2029043111
2055869536
1983643936
1992322900
2060247173
1814963240
1945455478
2061461810
1985350006
1807921694
1924267931
2034781486
2050904805
2046406332
2038539159
2027783827
2041971058
1867988957
2038528777
2055248868
2056101909
2054979753
2069283008
2038511068

2042845773
1841869527
1883796099
2056101704
1957964887
2012370920
1889539535
2070986599
2096265031
2059172629
2020924824
2020031471
2038518240
1901489245
1766152993
1974327547
2069879180
2060258680
2064590018
2038522671
2019941753
2056353428
1922997088
1974326370
2009232172
1885636501
2018110840
2040305100
2056344941
2067281237
2029041550
1972715647
2070547625
2036340410
2063621491
2041117952
2041020835
1974671272
1867988400
1923149277
1995788730
2008362072
2054310233
2040716089
2016185133
2048433906
2052394138
2056103510
2044295720
2042293088

1883795009
1906735430
2045120141
1988470223
1895618140
1883796030
2007041817
1999508928
2043013488
1951680178
2049468568
2012050659
2014474634
2019553575
2035080554
2073599154
2032289070
1876268503
1940166656
2019940790
1985113128
2059171410
2019944965
2052078236
2052078236
2037487147
1970626728
2019938680
2028459594
1905506071
1934621690
2008018975
2020470181
2067284651
2028299155
2014465554
2022881456
2036304545
2057070721
2046125104
2038000721
2054162994
2048697881
2044839770
2066555694
2033380836
2070283636
2041392732
2062724920
1965110697

2038511386
2056101674
2026289063
2070300760
2016220877
2067764106
1924269349
1991144897
2028339017
1743893792
2043011299
2025022640
1942566899
1743893644
2011629874
2015582244
1872134073
2064335395
2007666582
2056585191
2046696519
2062006998
2059194649
2027772310
2011680888
2059182365
2055514509
1948268261
2028411958
2051347080
2063002880
2056585213
2054717694
2048433345
1920915190
1905506470
1999508251
1974329400
1999508146
2033161280
2057300344
2063181475
2059178678
1927567766
2041233243
2005595556
2012319801
2043744768
2050905062
2011625771

2059172386
2007663133
2061443774
2008019092
1965110310
2055490839
1965110298
2018133572
2005621301
2018401887
2059170715
2008360045
2056107656
2054717287
1896272867
2058318603
2015582236
1889538547
1891553191
2059171770
2045352670
2012053429
2006106524
2005624874
2067297451
2043701406
2063342240
1963777538
2052332213
2001464074
2058007969
1888603167
1880067827
2016576221
2015877660
1985822366
1879072286
2051636677
2051637975
1931835273
1841868768
2014135333
2055869250
2055869250
2056711391
2069876327
2054492471
2038002651
2030453891
2065025659

2021508840
1972028577
2005736346
2016579620
2055497795
1942566872
2035558659
2046696160
2057770464
2064594005
2058751013
1986616476
2050171220
2048434570
2042137876
2035964320
2053599078
2055076790
2052331420
1866982769
2007665756
2059171690
1968364002
2026285378
1790796129
2067281830
2055109442
2057061820
2064932555
2042870123
2067804248
1967608200
2009232377
2048099348
1900017781
2053909336
1942568115
1938442056
2059170294
2072232184
1883797052
2069282680
2001460559
2023433520
2064916614
2042298950
2054966147
2069878389
2021330790
1996377288

2070302371
2012374756
2059172882
2017815440
1995788942
2023791469
2056950337
2059440968
2056104649
1970911970
2067283779
2043012287
2066714911
2045824416
2050172847
2057077106
2007664717
2023990887
1974328136
2005737512
2035537724
2056589367
1940396520
1942449477
2054163974
2055076137
1999072895
2043744580
1876447319
2026286080
2008036213
1963775810
2030723201
2007667520
2043726778
2041037339
2067284171
2036344270
2007749810
1788863957
2077340589
2075851179
2013865907
1993747335
6397604539
1918555394
1977092117
2057321821
2061469374
2042870492

2046068461
2053456080
1901487803
2062951854
2057284357
2062724378
1924252055
2056101682
2034906041
2062389811
2035061207
2053588734
1924627725
2054172825
1963775845
1942212051
2038027450
2019990991
2045350104
1790797753
2027086409
2058067090
1766153256
2018400538
2051863860
2025428272
1881520355
2054168070
2058536937
1880066901
2023433848
2044825923
1994083457
1999508901
1972759121
2042873181
2014458590
2011906096
2048095547
2030676580
2027099152
2011684972
2052331900
2016575993
1974328861
1941032203
2028413543
2027776995
2009719152
1896270520

2006351081
2043894727
1987033911
2075918869
2042299388
1978169199
2027097400
2064720310
2034311102
2031729025
1972986586
1873334459
2017185870
2041119858
2020473130
2042871367
2044673856
1934621878
2027781085
2061469200
2030723210
2064598930
2058077002
2059172068
2026289128
1993217786
2035052259
2005736419
2064850540
2068602070
2055490901
2025023655
2069879970
1995238152
2001464260
1997185102
2061496100
1981005142
2026287621
2062388300
1792441212
1995791943
2064145189
2001387290
1885796142
2049464953
1970626949
2028041972
2059170189
2024343265

2058747806
1896294585
2063195417
1743893628
1743893628
2045365845
2068358632
2069879652
2045516746
1905506012
2021166427
2029907027
1743893652
2028412997
2064919362
2039461943
1956717169
2017585402
1973852036
2012318880
2062730343
2068768431
2034907897
1922996936
2055493404
2013593095
1920919446
2037490911
2059664203
2019993478
2031503108
2035780335
2061444550
2054285077
2011390022
2033380470
2036304650
1973850963
2062993441
1916347735
2029911334
2069886047
2049732087
1991485007
2042136683
2002903195
2026348256
1883796498
2062008176
2064326027

2015378388
2042299132
2017819330
2056721834
2016827259
2029044100
2048368462
1997000609
2038001540
1997185323
1883797427
2041038190
1974335744
1924627938
2006310385
1841869420
2054160819
2030932528
2051339907
2035538704
2062731137
1972029905
2056104916
2008038984
2067192897
2073562625
2052991900
1965110328
1972938352
2047619755
1957595105
2058759510
2035960716
1903029551
2041029832
2013539309
1942213082
2024678224
2029905814
1973852508
2045353316
2029045149
2050192422
2057773137
2066136209
2060255176
2044872298
1972986233
2039599678
2063168177

2017819063
2056577431
2062009121
2019118119
2031739640
2002061801
1979814748
2005736753
2051803417
1983643200
2052334623
2028295737
1892527879
1805565785
2007282580
2035080481
2007039901
2071949034
2053708349
1951208584
1986617383
1938441297
2049467421
1993285242
2014139207
1922998157
2064754096
2068601588
2058067163
2025900680
2019944990
2030160126
2064083221
1908252887
2062730696
2005735986
1986617499
2063623451
2061996080
2031500036
2045350007
2062360066
2055488621
1888776592
1988470533
1995238853
2012050721
2048691999
2050906174
2055106419

2027782618
2058300542
2007745504
2035960570
2005123433
2020470734
1986617413
2055099951
2060977740
2028459519
2016575420
2060268235
2005030176
2057067534
2013593168
2018133815
2049719854
2057061749
2064851261
1883796722
2032829759
2058232911
2040522128
2043285720
1940089775
2058900183
2011806733
2020621970
2034901090
1916136580
1955637528
2023566384
1966101438
2040647281
2034430748
2052173859
1693229649
1926317910
2060515208
2050016845
2025968978
2059825576
2053641481
2035891773
1999732747
1888046845
2059862765
2039094347
2066783530
1939218753

2036051175
2022454280
1893452724
2077018245
2035788743
2022168890
2060515119
2053122620
2004915352
2058233128
2057245858
1977005095
2038106414
2034243794
2032991610
2067069947
2030026845
2022667748
2044662129
2025236438
2052197880
2064262576
2025774316
2038301829
2037840742
2045188315
2070506619
2043210437
2069105630
2011213546
1916135185
2036641100
2056065996
1990769591
2038105043
1684714203
2069553323
2065759458
1994607693
1684711980
1981450529
2065758850
1877208385
2017843703
2044655645
2072954546
2061127929
2001264261
1961266897
1961618777

1881571286
2052023598
1883150288
2061659050
2027531046
2032252702
2036258314
1905639977
2038107402
2000886170
1979427760
1894753299
2051525697
1966833994
2046001200
1985004345
2061165057
2057842503
2041431827
2046369976
1925680379
2052024810
1975784895
1918518529
2037454613
1916137870
2053122646
2017147936
1894591957
2034059187
2040609932
2047216537
2054724615
2069108990
2049890782
2060024794
2061137738
2066578570
2044961134
2045897880
1977005150
2052021757
2062428906
2063455486
2061872772
2026822101
2022168210
2058586179
2038105345
1950063841

2028589110
2063301861
2072382062
2046080984
2058501726
2053156435
2041537595
2046059870
2067981336
2069166567
2050023060
1953568898
2061123460
1952118139
1969453432
2065758753
2048011939
1907052361
2019406459
2022480893
2036964642
2040466643
2044287808
1999732470
2053643271
2042611195
1905638911
2096723676
1939204345
2057000669
1933283936
2026311808
1964874480
2059148795
2048278420
1999731996
1997819101
1996253619
2045678274
2039793547
2022454795
2045167806
2036190930
2059370226
2060659781
1994162730
2010872686
1964278306
1935928985
1693229266

1998591970
1981905968
2063504614
2029460529
2042591445
2019320201
2078656830
1993572012
2018913047
1750832116
1934897512
2012522275
2069567570
2033545843
2031890160
2067973546
2058643814
1977483680
1981834939
2064815931
2033950306
2020275788
1946077302
1921367641
2022483116
2017124871
2016723321
1905639306
1897996630
1975459498
2080254884
2060022872
2052171708
1942305602
1892787366
1942303197
2058986525
1999730310
2047226010
1990755612
1758736884
2030028880
2052381699
2047214020
2052295652
2061420472
1940903685
2060023275
2049692824
1916136726

2057423608
2023896341
1916138958
2070723407
2058701946
2034066566
1905638806
2051303180
2035786678
2056820123
2028589587
1998560640
1933615785
2033894511
2070973268
2037603864
2030028228
1860950970
1915147490
2067973783
2008594194
2038650122
2059835776
2074291617
2033753870
2060755640
2038656740
2029588878
2068234682
2047993908
2067492610
1922399202
2060517634
1967332905
2040092123
2025771856
2035069224
2070097409
2029422538
1860954100
1981793760
1959230740
2074957798
2038444212
2019821685
1838406660
1892147367
2049697192
1861913114
2034060282

2049016969
1942161368
2062425702
1981791997
1969810235
2034304211
1853711192
2051682490
1877205653
2043138108
2035785744
1916137757
1858021631
2054075013
2026658336
1996595153
2019427596
2052021927
2032254403
2041204081
2013556343
2058642478
2037933228
2012580801
2068716261
1916137960
1954275894
1684711727
2042591887
1977005419
2060893210
1839255991
1916137285
2040408384
2009565430
1860405522
1934897440
2059838910
2039920123
1892788117
1882942717
2049016616
2010096732
2060828559
1913215919
2041917029
2006753260
1972243834
2043251249
2041915000

2014280643
2057846444
1985004710
1991723218
2051528335
2009332959
2041095320
2057915403
2070966210
2044546552
2006754127
1971184982
1935925960
1921366017
2049695076
1998137330
2060829318
2052635143
1992576626
2017356527
1693228766
1983841010
2027371804
2029013395
2051681125
2036050381
2050101699
2052039150
1928980454
2067561019
2045897855
1793462671
2054381661
2059808434
2052020475
2054094948
2028586740
2048011262
2025167690
1846029446
2062122890
2062122890
1684713177
2064674351
2072495509
2043840813
2026830805
2054601440
1968622524
2019822215

2010098956
2067793068
1925684226
2070974248
1955639369
1981790222
2060024000
2051305751
1865401207
2044625851
1999730221
2030686381
1921369768
2027536218
2060878467
1926316620
2052010062
2010749159
2042591259
2039665522
2055685761
2058235643
2063820656
2032219110
1967422130
2053244318
2018913730
2038647598
2015989301
2043402450
2065152421
1980454164
2052082632
2003884275
1993079227
2036053488
2051684329
2019052240
2075301519
2059674969
2034064644
1992718633
2021320221
2056692885
2016340830
2007061184
1998560926
1965520410
2049690252
2040091259

1970216813
2052023172
2067780730
1971971810
2000887338
2064492156
2003884674
2010539855
2055253462
2052636174
2077263398
1956662860
2048258446
2058425175
2057923279
2037405949
2067972701
2025867780
2022668159
1993111422
2062470520
1954456155
2029802276
2056682324
2040071045
2037840785
2025265926
2003719479
2022011222
2055451299
2034752753
1977561516
2037933562
1907812013
2033950934
2010386420
2032411177
2038654365
1892787250
1977005842
2043927668
2063654845
2062405027
2066103785
2046051305
2038549170
2074494895
2038549197
6401043354
2012012862

2076436280
2049234460
2049992470
2064551209
1911608174
2026185926
2073143444
2066103408
2067171962
1875491330
2046277397
2028862259
2042229878
2029191005
2064551136
2046941785
2038546384
2042973062
1976704488
1955407336
2028861120
2027918900
2009175012
2001026190
2072054359
2028860833
2038946242
2064522284
2066093771
2043209250
2014832336
2059818103
2064132010
1987012906
2028862283
2046277419
2056845550



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão

DESPACHO

Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, em 14/03/2023

Ref.: Processo nº 35014.089977/2023-98.

Int.: Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares (CONTAG).

Ass.: Processo referência: 35000.000600/2014-66 - Desbloqueio de benefício previdenciário para processamento de desconto de mensalidade associativa.

1. Trata-se Ofício nº 0116/2023/SPS - CONTAG(10923516), encaminhado pela Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares (CONTAG).

"Nos termos do Acordo de Cooperação Técnica nº 35000.000600/2014-66, vigente entre o INSS e a CONTAG, o desconto de mensalidade associativa no benefício previdenciário será realizado quando houver expressa autorização do beneficiário associado/filiado (item 1.4 do ACT). Todavia, em relação aos novos benefícios concedidos pelo INSS após 2020, o desconto da mensalidade associativa no benefício previdenciário não vem sendo processado devido a inconsistências nas plataformas digitais do INSS que dificultam aos beneficiários fazerem o desbloqueio do benefício. Diante de tal situação, a CONTAG detém um número significativo de autorizações de desconto de mensalidade associativa para serem processadas nos benefícios previdenciários de seus associados, de modo que solicita ao INSS alguma providência para que tais autorizações sejam processadas observando os termos do Acordo de Cooperação Técnica acima especificado."

2. De ordem encaminhe-se a DCBEN, para ciência e adoção das medidas necessárias.

JANAINA DOS SANTOS DE QUEIROZ

Assessora da Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão



Documento assinado eletronicamente por **JANAINA DOS SANTOS DE QUEIROZ**, Técnico do Seguro Social, em 14/03/2023, às 11:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **10924171** e o código CRC **ADEA6D57**.



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão
Coordenação-Geral de Pagamento de Benefícios
Coordenação De Pagamentos e Gestão De Benefícios
Divisão de Consignação em Benefícios

DESPACHO

Divisão de Consignação em Benefícios, em 22/03/2023

Ref.: Processo nº 35014.089977/2023-98.

Int.: Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares (CONTAG).

Ass.: Processo referência: 35000.000600/2014-66 - Desbloqueio de benefício previdenciário para processamento de desconto de mensalidade associativa.

1. Ciente do Despacho DIRBEN 8501968.
2. Trata-se Ofício nº 0116/2023/SPS - CONTAG(10923516), encaminhado pela Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares (CONTAG).

"Nos termos do Acordo de Cooperação Técnica nº 35000.000600/2014-66, vigente entre o INSS e a CONTAG, o desconto de mensalidade associativa no benefício previdenciário será realizado quando houver expressa autorização do beneficiário associado/filiado (item 1.4 do ACT). Todavia, em relação aos novos benefícios concedidos pelo INSS após 2020, o desconto da mensalidade associativa no benefício previdenciário não vem sendo processado devido a inconsistências nas plataformas digitais do INSS que dificultam aos beneficiários fazerem o desbloqueio do benefício. Diante de tal situação, a CONTAG detém um número significativo de autorizações de desconto de mensalidade associativa para serem processadas nos benefícios previdenciários de seus associados, de modo que solicita ao INSS alguma providência para que tais autorizações sejam processadas observando os termos do Acordo de Cooperação Técnica acima especificado."

3. Em relação ao solicitado pela entidade, preliminarmente informamos que a respeito da garantia do cumprimento do requisito legalmente imposto para os descontos de mensalidade de "prévia autorização do segurado", e à segurança da operação proposta, no que se refere identificação do segurado para fins de autorização da citada autorização, este INSS, procedeu ao bloqueio prévio em todos os benefícios, logo após sua concessão, cumprindo dispositivos do Decreto nº 10.410, de 30 de junho de 2020, *ipsis litteris*:

Art. 154

[...]

§ 1º O INSS estabelecerá requisitos adicionais para a efetivação dos descontos de que trata este artigo, observados critérios de conveniência administrativa, segurança das operações, interesse dos beneficiários e interesse público.

§ 1º-A Os benefícios previdenciários, uma vez concedidos, permanecerão bloqueados para os descontos previstos no inciso V do caput e somente serão desbloqueados por meio de autorização prévia, pessoal e específica por parte do beneficiário, conforme critérios e requisitos a serem definidos em ato do INSS.

4. Assim, todo benefício previdenciário elegível ao desconto "nasce" bloqueado para desconto associativo, sendo desbloqueado apenas pelo beneficiário por meio do aplicativo MEU INSS, com autenticação segura, ou pela Central 135, com comparecimento à agência do INSS e apresentação de documentação pessoal. O desbloqueio a pedido do aposentado ou pensionista funciona com uma autorização prévia para a consignação do desconto, podendo, dessa forma, garantir a segurança da operação.

5. Deste modo, o INSS oferece, por meio da plataforma 135 e do aplicativo MEU INSS, o serviço de "**Bloqueio e Desbloqueio de Mensalidade de Entidade Associativa ou Sindicato**", no qual o cidadão bloqueia ou desbloqueia seu benefício definitivamente para a operação de desconto de mensalidade associativa, criado por meio da **Portaria DIRBEN/INSS nº 1.060, de 26 de setembro de 2022**, diferenciando-se do serviço ""Bloquear/Desbloquear Benefício para Empréstimo Consignado", evitando que o benefício permanecesse desbloqueado para o desconto de mensalidade associativa, já que não havia informações suficientes para elucidar se a solicitação de Bloqueio ou Desbloqueio do benefício era para empréstimos consignados ou para mensalidade de entidade associativa, ou ainda, para ambos.

6. Alerta-se que um comando genérico, efetuado a pedido direto da entidade, foge do fluxo padrão do INSS, além de não se estar acobertado pelo pressuposto normativo de que somente "serão desbloqueados por meio de autorização prévia, pessoal e específica por parte do beneficiário, conforme critérios e requisitos a serem definidos em ato do INSS". Ademais, os critérios já restam definidos na Portaria DIRBEN/INSS nº 1.060/2022, *in verbis*:

Art. 1º Criar o serviço "Bloqueio e Desbloqueio de Mensalidade de Entidade Associativa ou Sindicato", destinado a atender as solicitações de bloqueio e desbloqueio do desconto de mensalidade associativa (sindicatos e outras associações) nos benefícios previdenciários dos segurados a elas associados.

Art. 2º O serviço do tipo Tarefa está incluído no grupo "Atualizações para Manutenção do Benefício e outros Serviços", com a sigla "BLODES", código 16315 e deverá ser configurado para gestão nessa fila.

Art. 3º A solicitação de Bloqueio e Desbloqueio de Mensalidade de Entidade Associativa ou Sindicato deverá ser realizado por meio dos canais remotos de atendimento.

Parágrafo Único. Excepcionalmente, na hipótese em que o interessado alegue não dispor de meios para a realização do requerimento eletrônico, a Agência da Previdência Social (APS) realizará o atendimento de forma agendada, por meio do serviço de "Atendimento Simplificado".

Art. 4º Nos requerimentos do serviço de "Desbloqueio" será exigida a juntada de documento de identificação com foto do beneficiário e, quando necessário, do procurador/representante legal.

Art. 5º Para análise da tarefa deverá ser observada a juntada do documento de identificação do requerente, bem como, dos documentos do procurador/representante legal, se necessário.

Parágrafo Único. Caso não tenham sido apresentados, deverá ser emitida exigência fundamentada solicitando os documentos faltantes.

Art. 6º Se identificado algum indício de irregularidade, observar o estabelecido na Portaria DIRBEN/INSS nº 887, de 10 de março de 2021.

Art. 7º A solicitação de Desbloqueio de Mensalidade de Entidade Associativa ou Sindicato poderá ser realizada após decorrido o prazo de 90 dias da concessão do benefício.

Art. 8º O serviço foi ativado em todas as Agências da Previdência Social por esta Diretoria.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor a partir de 03 de outubro de 2022.

7. Considerando que o disposto no § 1º-A do art. 154, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, dá ao INSS autorização para dispor, em ato próprio, sobre o desbloqueio dos benefícios elegíveis para desconto de mensalidade associativa;

8. Caso os documentos acostados no presente processo (Documentos SEI nº 10923777, 10923859, 10923983, 10924018 e 10924041), comprovem as autorizações prévias, pessoais e específicas por parte dos beneficiários, o INSS poderia, por si só, é suficiente para o desbloqueio dos benefícios solicitados pela entidade, sem necessidade de prévia solicitação do serviço de "Bloqueio e Desbloqueio de Mensalidade de Entidade Associativa ou Sindicato", estabelecido na Portaria DIRBEN/INSS nº 1.060/2022.

9. Diante da dúvida suscitada acima, e objetivando-se pacificar a matéria em questão, esta divisão sugere encaminhamento do presente à Procuradoria Federal Especializada (PFE) para que emita posicionamento sobre o aludido.

10. Feitas as considerações, devolva-se à DIRBEN, para ciência e, se de acordo, encaminhamento do feito à PFE conforme sugerido no item 10 do presente despacho.

RENAN ASSUNÇÃO SIQUEIRA

Colaborando com a Divisão de Consignação em Benefícios

JUCIMAR FONSECA DA SILVA

Chefe de Divisão de Consignação em Benefícios



Documento assinado eletronicamente por **JUCIMAR FONSECA DA SILVA, Chefe de Divisão de Consignação em Benefícios**, em 22/03/2023, às 16:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **RENAN ASSUNCAO SIQUEIRA, Técnico do Seguro Social**, em 22/03/2023, às 16:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **11036107** e o código CRC **6DA4B8DA**.



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão

DESPACHO

Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, em 23/03/2023

Ref.: Processo nº 35014.089977/2023-98.

Int.: Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares (CONTAG).

Ass.: Processo referência: 35000.000600/2014-66 - Desbloqueio de benefício previdenciário para processamento de desconto de mensalidade associativa.

1. Ciente e de acordo com Despacho DCBEN (11036107).
2. Encaminhe-se à PFE-INSS para tratativas necessárias.

ANDRÉ PAULO FELIX FIDELIS

Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão



Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ PAULO FELIX FIDELIS, Diretor(a) de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão**, em 23/03/2023, às 13:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **11054074** e o código CRC **576160CF**.

Referência: Caso responda este Despacho, indicar expressamente o Processo nº 35014.089977/2023-98

SEI nº 11054074



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - PFE/INSS -
SEDE
DIVISÃO DE MATÉRIA DE PARCERIAS E RESIDUAL

PARECER n. 00014/2023/DMAPR/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU

NUP: 35014.089977/2023-98

INTERESSADOS: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES - CONTAG

ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO

EMENTA: CONSULTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. Decreto nº 3.048, de 1999. Portaria DIRBEN/INSS nº 1.060/2022. Legalidade. Impessoalidade. Impossibilidade de estabelecimento de fluxo para bloqueio e desbloqueio de benefícios, para fins de desconto de mensalidade, em desconformidade com as normas de regência.

Sr. Coordenador-geral de Matéria de Pessoal, Parcerias e Residual,

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de processo encaminhado à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS - PFE/INSS-Sede pelo Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, por meio do Despacho SEI/INSS - 11054074 (seq. 10), com fulcro no Despacho SEI/INSS - 11036107 (seq. 09), elaborado pela Divisão de Consignação em Benefícios, solicitando manifestação jurídica quanto a aplicação do § 1º-A do art. 154, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999 c/c os critérios definidos pela Portaria DIRBEN/INSS nº 1.060/2022, em face do pedido realizado pela Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoradas Familiares (CONTAG) para realização de desbloqueio dos benefícios, para fins de desconto de mensalidade, mediante apresentação de documentos de autorização firmados pelo interessado junto à acordante.

2. Nesse contexto, vieram os autos a esta Coordenação Geral em Matéria Administrativa da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, para análise nos termos da consulta formulada.

2. ANÁLISE JURÍDICA

3. De início, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos incluídos no Sistema Sapiens até a presente data (que consta até o sequencial 10), e que, em face do que dispõe o art. 131 da Constituição Federal de 1988 e art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993, incumbe, a este órgão de execução da Advocacia-Geral da União prestar assessoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito do INSS, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

4. Tal posicionamento decorre também do procedimento recomendado pela Consultoria Geral da União, mediante o Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas, o qual assevera que “O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, os administrativos ou de conveniência ou oportunidade”.

5. Dessa forma, a análise se restringirá ao questionamento formulado nos parágrafos 7 e 8 da manifestação da Divisão de Consignação em Benefícios, Despacho SEI/INSS - 11036107, sequencial sapiens 9, *verbis*:

Considerando que o disposto no § 1º-A do art. 154, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, dá ao INSS autorização para dispor, em ato próprio, sobre o desbloqueio dos benefícios elegíveis para desconto de mensalidade associativa;

Caso os documentos acostados no presente processo (Documentos SEI nº 10923777, 10923859, 10923983, 10924018 e 10924041), comprovem as autorizações prévias, pessoais e específicas por parte dos beneficiários, o INSS poderia, por si só, é suficiente para o desbloqueio dos benefícios solicitados pela entidade, **sem necessidade de prévia solicitação** do serviço de “**Bloqueio e Desbloqueio de Mensalidade de Entidade Associativa ou Sindicato**”, estabelecido na Portaria DIRBEN/INSS nº 1.060/2022.

6. Pois bem. Como noticiado pela consulente, e conforme determinado pelo § 1º-A do art. 154, do Decreto nº 3.048, de 1999, com redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 30 de junho de 2020, os benefícios previdenciários, quando da concessão, permanecem bloqueados para fins de desconto de mensalidade, e somente serão desbloqueados por meio de autorização prévia, pessoal e específica por parte do beneficiário, em conformidade com os critérios definidos pelo INSS.

7. O INSS, por seu turno, estabeleceu os requisitos para o desbloqueio (e bloqueio) do benefícios, nos termos da Portaria DIRBEN/INSS nº 1.060/2022, *verbis*:

PORTARIA DIRBEN/INSS N° 1060, DE 26 DE SETEMBRO DE 2022

Art. 1º Criar o serviço "Bloqueio e Desbloqueio de Mensalidade de Entidade Associativa ou Sindicato", destinado a atender as solicitações de bloqueio e desbloqueio do desconto de mensalidade associativa

(sindicatos e outras associações) nos benefícios previdenciários dos segurados a elas associados.

Art. 2º O serviço do tipo Tarefa está incluído no grupo "Atualizações para Manutenção do Benefício e outros Serviços", com a sigla "BLODESB", código 16315 e deverá ser configurado para gestão nessa fila.

Art. 3º A solicitação de Bloqueio e Desbloqueio de Mensalidade de Entidade Associativa ou Sindicato deverá ser realizado por meio dos canais remotos de atendimento.

Parágrafo Único. Excepcionalmente, na hipótese em que o interessado alegue não dispor de meios para a realização do requerimento eletrônico, a Agência da Previdência Social (APS) realizará o atendimento de forma agendada, por meio do serviço de "Atendimento Simplificado".

Art. 4º Nos requerimentos do serviço de "Desbloqueio" será exigida a juntada de documento de identificação com foto do beneficiário e, quando necessário, do procurador/representante legal.

Art. 5º Para análise da tarefa deverá ser observada a juntada do documento de identificação do requerente, bem como, dos documentos do procurador/representante legal, se necessário.

Parágrafo Único. Caso não tenham sido apresentados, deverá ser emitida exigência fundamentada solicitando os documentos faltantes.

Art. 6º Se identificado algum indício de irregularidade, observar o estabelecido na Portaria DIRBEN/INSS nº 887, de 10 de março de 2021.

Art. 7º A solicitação de Desbloqueio de Mensalidade de Entidade Associativa ou Sindicato poderá ser realizada após decorrido o prazo de 90 dias da concessão do benefício.

Art. 8º O serviço foi ativado em todas as Agências da Previdência Social por esta Diretoria.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor a partir de 03 de outubro de 2022.

8. De fato o § 1º-A do art. 154, do Decreto nº 3.048, de 1999, conferiu ao INSS poderes para dispor, em ato próprio, sobre o desbloqueio dos benefícios elegíveis para desconto de mensalidade associativa. Tendo esta Autarquia o feito por meio da Portaria DIRBEN/INSS nº 1.060/2022. Logo, os critérios e requisitos definidos devem ser realizados conforme o fluxo definido.

9. No caso, a entidade Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares (CONTAG) parece ter solicitado ao INSS adoção de critérios e requisitos diversos do definido no ato normativo interno, o que não deve prosperar.

10. A mudança de requisitos e critérios apenas para o caso concreto, sem um *discrimen*, configura desalinho ao princípios constitucional da impessoalidade, que rege a administração pública, segundo o qual deve a administração pública manter igualdade de tratamento aos administrados, abstendo-se de interferir no procedimento padrão em decorrência de atos de preferência ou aversão a determinada pessoa ou entidade.

11. Além disso, pelo princípio da legalidade, o administrador público só pode fazer o que a Lei lhe autoriza. No caso, o ato normativo interno do INSS que estabeleceu os requisitos para o desbloqueio do benefício tem fundamento expresso no Decreto nº 3.048, de 1999, cujos termos tem cogêncio no caso.

12. É importante frisar que o bloqueio do benefício surgiu como uma medida destinada a evitar fraudes e os consequentes danos aos idosos e ao próprio INSS. Sabe-se que demandas judiciais de resarcimento de danos pautadas na falta de autorização do beneficiário para o desconto de mensalidade tendem a gerar a responsabilização subsidiárias do INSS, com elevada possibilidade de este Instituto ter de suportar o ônus financeiro de eventuais condenações em caso de a instituição acordante não suportar o dano.

13. Eventual mudança dos critérios para desbloqueio dos benefícios precisa ser realizada de forma ampla por meio de alteração do ato normativo interno. Sem olvidar que o caso merece debate, uma vez que se trata de transações que detém um histórico de fraudes, em especial no quesito "autorização prévia, pessoal e específica" para realização do chamado desconto de mensalidade, sendo certo que as medidas que envolvem essa rotina precisam de análise técnica quanto ao impacto da medida adotada, avaliando os riscos, bem como os benefícios em detrimento do modo operacional atual ou outros que possam existir.

14. Assim, deve-se destacar que o artigo 50, inciso VII, da Lei nº 9.784, de 1999, estabelece que "[o]s atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando", dentre outras hipóteses, "neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses" ou "deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou *discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais*" (grifo nosso).

15. A respeito, ainda, cumpre destacar o que dispõe o atual artigo 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, acrescido pela Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Grifos nossos).

16. Em reforço a essa necessidade de se justificar as decisões administrativas, o Decreto nº 9.830/2019, ao regulamentar este artigo da LINDB, estabeleceu que a decisão precisa ser motivada com a contextualização dos fatos e com a indicação dos fundamentos de mérito, vejamos:

Motivação e decisão

Art. 2º A decisão será motivada com a contextualização dos fatos, quando cabível, e com a indicação dos fundamentos de mérito e jurídicos.

§ 1º A motivação da decisão conterá os seus fundamentos e apresentará a congruência entre as normas e os fatos que a embasaram, de forma argumentativa.

§ 2º A motivação indicará as normas, a interpretação jurídica, a jurisprudência ou a doutrina que a embasaram.

§ 3º A motivação poderá ser constituída por declaração de concordância com o conteúdo de notas técnicas, pareceres, informações, decisões ou propostas que precederam a decisão.

Motivação e decisão baseadas em valores jurídicos abstratos

Art. 3º A decisão que se basear exclusivamente em valores jurídicos abstratos observará o disposto no art. 2º e as consequências práticas da decisão.

§ 1º Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se valores jurídicos abstratos aqueles previstos em normas jurídicas com alto grau de indeterminação e abstração.

§ 2º Na indicação das consequências práticas da decisão, o decisor apresentará apenas aquelas consequências práticas que, no exercício diligente de sua atuação, consiga vislumbrar diante dos fatos e fundamentos de mérito e jurídicos.

§ 3º A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta, inclusive consideradas as possíveis alternativas e observados os critérios de adequação, proporcionalidade e de razoabilidade.

17. Em vista disso, conclui-se, em resposta a consulta formulada, que o bloqueio e desbloqueio de benefício para fins de desconto de mensalidade associativa deve seguir o fluxo descrito pela PORTARIA DIRBEN/INSS N° 1060, DE 26 DE SETEMBRO DE 2022.

À consideração superior.

Brasília, 28 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)

ANA VALESKA ESTEVÃO VALENTIM
PROCURADORA FEDERAL

DESPACHO DE APROVAÇÃO

Aprovo a manifestação jurídica *supra*, PARECER n. 00014/2023/DMAPR/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 7º da Portaria AGU nº 1.399, de 5 de outubro de 2009, combinado com o art. 13 da Portaria PGF nº 526, de 26 de agosto de 2013 e art. 1º da Portaria nº 00011/2022/GAB/PFE/INSS/PGF/AGU, de 31 de março de 2022.

Ao Protocolo da PFE-INSS, para encaminhamento conforme sugerido.

(assinado eletronicamente)

ANDRÉ CAMARGO HORTA DE MACEDO
PROCURADOR FEDERAL

COORDENADOR-GERAL DE MATÉRIA DE PESSOAL, PARCERIAS E RESIDUAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 35014089977202398 e da chave de acesso 456418b9



Documento assinado eletronicamente por ANA VALESKA ESTEVÃO VALENTIM, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1131628407 e chave de acesso 456418b9 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ANA VALESKA ESTEVÃO VALENTIM, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 31-03-2023 12:14. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Documento assinado eletronicamente por ANDRE CAMARGO HORTA DE MACEDO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1131628407 e chave de acesso 456418b9 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ANDRE CAMARGO HORTA DE MACEDO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 03-04-2023 08:54. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



O DOCUMENTO DA JUNTADA SEQ 012 FOI DESENTRANHADO!

MOVIMENTO

**DESENTRANHADO POR MARIA DA PENHA BEZERRA TRINDADE EM
19/06/2023 09:56 E JUNTADO NO NUP n. 00695.001225/2023-15 - ANEXADO
ERRADO**



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - PFE/INSS -
SEDE
PROTOCOLO
SETOR DE AUTARQUIAS SUL QUADRA 2 BLOCO O 3º ANDAR

CERTIDÃO n. 00181/2023/PROT/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU

NUP: 35014.089977/2023-98

**INTERESSADOS: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E
AGRICULTORAS FAMILIARES - CONTAG**

ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO

Certifico que recebi os autos do processo eletrônico em epígrafe, por meio do Sistema SEI, em 15/06/2023, enviada pelo(a) DIRBEN, e extraí cópia digitalizada dos documentos no SEI para trâmite virtual.

A ordem e sequência detalhada dos arquivos dos autos em epígrafe no SEI consta em anexo (para fins de registro), sendo os documentos ora juntados de SEI ID11179982 a SEI ID12079806

Feitas as considerações, encaminho à SERJU para ciência e adoções necessárias.

Brasília, 16 de junho de 2023.

ISAC MARTINS DOS REIS
SERVIDOR

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 35014089977202398 e da chave de acesso 456418b9



Documento assinado eletronicamente por ISAC MARTINS DOS REIS, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1201589802 e chave de acesso 456418b9 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ISAC MARTINS DOS REIS, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 16-06-2023 16:18. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

= 35014.089977/2023-98 ➔ 🔍 -

- I
 - ↳ Ofício nº 0116/2023/SPS - CONTAG. (10923516) DIRBEN
 - ↳ Documento Autorização de Alfredo (10923777) DIRBEN 🔑
 - ↳ Documento autorização de Creusa (10923859) DIRBEN 🔑
 - ↳ Ofício autorização Jose Marques (10923983) DIRBEN 🔑
 - ↳ Documento autorização Maria Jose (10924018) DIRBEN 🔑
 - ↳ Documento Autorização Socorro (10924041) DIRBEN 🔑
 - ✗ Planilha Relatório de Benefício (10924070) DIRBEN 🔑
 - 📄 Despacho 10924171 DIRBEN 🖊
 - 📄 Despacho 11036107 DCBEN 🖊
 - 📄 Despacho 11054074 DIRBEN 🖊
 - 📄 Certidão 11065248 PFE 🖊
 - ↳ Parecer n. 00014/2023/DMAPR/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU (11179915) PFE
 - 📄 Despacho 11179982 DIRBEN 🖊
 - 📄 Minuta de Ofício SEI 11198358 DCBEN 🖊
 - 📄 Despacho 11198593 DCBEN 🖊
 - 📄 Despacho 11210599 CGPAG 🖊
 - 📄 Ofício SEI 347 (11213234) DIRBEN 🖊
 - 📄 Despacho 11213243 DIRBEN 🖊
 - ✉️ E-mail 12063496 STADM - DIRBEN
 - 📄 Despacho 12065629 CGPAG 🖊
- II
 - ↳ Portaria DIRBEN/INSS Nº 1.060, DE 26 DE SETEMBRO DE 2022 (12072103) DCBEN
 - ↳ Consulta Tarefas de Desbloqueio de Mensalidade Pendentes (12079804) DCBEN
 - 📄 Despacho 12079806 DCBEN 🖊

🔍 Consultar Andamento

Processos Relacionados:

Convênios/Ajustes: Formalização/Alteração sem Repasse (1)



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - PFE/INSS -
SEDE
SECRETARIA JURÍDICA
DESPACHO n. 00085/2023/SEJUR/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU

NUP: 35014.089977/2023-98

**INTERESSADOS: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E
AGRICULTORAS FAMILIARES - CONTAG**

ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO

1. Restituo o presente feito ao Protocolo de origem, com solicitação de link externo. A princípio, a matéria está relacionada com acordo de cooperação técnica.

Brasília, 16 de junho de 2023.

JOSÉ DE OLIVEIRA BRAZ
Técnico do Seguro Social

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 35014089977202398 e da chave de acesso 456418b9



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - PFE/INSS -
SEDE
PROTOCOLO
SETOR DE AUTARQUIAS SUL QUADRA 2 BLOCO O 3º ANDAR

CERTIDÃO n. 00183/2023/PROT/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU

NUP: 35014.089977/2023-98

**INTERESSADOS: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E
AGRICULTORAS FAMILIARES - CONTAG**

ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO

Informamos que a íntegra do presente processo pode ser acessada, para fins de consulta, por meio do endereço eletrônico abaixo:

https://sei.inss.gov.br/sei/processo_acesso_externo_consulta.php?id_acesso_externo=228531&infra_hash=e000433c6f98bec151f4779dfb8d1d37

ATENÇÃO:

- As informações contidas neste endereço eletrônico, incluindo seus anexos, podem estar classificadas como restritas, devendo ser respeitado o sigilo documental, sempre que for o caso.
- O hyperlink funciona melhor no navegador Google Chrome. Caso não funcione corretamente, favor copiá-lo e colá-lo no navegador.

Brasília, 16 de junho de 2023.

GABRIEL MATIAS VIEIRA

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 35014089977202398 e da chave de acesso 456418b9



Documento assinado eletronicamente por GABRIEL MATIAS VIEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1201711354 e chave de acesso 456418b9 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GABRIEL MATIAS VIEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 16-06-2023 17:43. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - PFE/INSS -
SEDE
SECRETARIA JURÍDICA
DESPACHO n. 00088/2023/SEJUR/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU

NUP: 35014.089977/2023-98

**INTERESSADOS: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E
AGRICULTORAS FAMILIARES - CONTAG**

ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO

1. Restituo o presente feito ao Protocolo de origem, para esclarecer os ID [12065629](#); ID 12072103; ID 12079804 e ID 12079806 **cancelados** no SEI no hyperlink disponibilizado na seq. 16, bem como no acesso direto ao SEI. Entretanto, o DESPACHO SEI nº **12065629** (seq. 12; pág 14) e DESPACHO SEI nº **12079806** (seq. 12; pág 52) encontram-se regulares no SAPIENS.

Brasília, 16 de junho de 2023.

JOSÉ DE OLIVEIRA BRAZ
Técnico do Seguro Social

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 35014089977202398 e da chave de acesso 456418b9



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
PFE/INSS - SEDE
PROTOCOLO
SETOR DE AUTARQUIAS SUL QUADRA 2 BLOCO O 3º ANDAR

CERTIDÃO n. 02674/2025/PROT/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU

NUP: 35014.089977/2023-98

**INTERESSADOS: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E
AGRICULTORAS FAMILIARES - CONTAG**

ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO

Certifico que foi encaminhado a DIRBEN através do ID (11179915) e feito o Link Externo, acompanhamento do autos no sistema SEI.

LINK EXTERNO:

https://sei.inss.gov.br/sei/processo_acesso_externo_consulta.php?id_acesso_externo=435853&infra_hash=7832421c492870d336fc1f2697be6549

Feitas as considerações, abro uma tarefa, no Sapiens, ao arquivo aguardando o retorno dos autos.

Brasília, 21 de julho de 2025.

MARIA DA PENHA BEZERRA TRINDADE
TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 35014089977202398 e da chave de acesso 456418b9



Documento assinado eletronicamente por MARIA DA PENHA BEZERRA TRINDADE, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2717398024 e chave de acesso 456418b9 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARIA DA PENHA BEZERRA TRINDADE, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 21-07-2025 14:00. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

35014.089977/2023-98

- █ I
 - Ofício nº 0116/2023/SPS - CONTAG. (10923516) DIRBEN
 - Documento Autorização de Alfredo (10923777) DIRBEN
 - Documento autorização de Creusa (10923859) DIRBEN
 - Ofício autorização Jose Marques (10923983) DIRBEN
 - Documento autorização Maria Jose (10924018) DIRBEN
 - Documento Autorização Socorro (10924041) DIRBEN
 - Planilha Relatório de Benefício (10924070) DIRBEN
 - Despacho 10924171 DIRBEN
 - Despacho 11036107 DCBEN
 - Despacho 11054074 DIRBEN
 - Certidão 11065248 PFE
 - Parecer n. 00014/2023/DMAPR/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU (11179915) PFE
 - Despacho 11179982 DIRBEN
 - Minuta de Ofício SEI 11198358 DCBEN
 - Despacho 11198593 DCBEN
 - Despacho 11210599 CGPAG
 - Ofício SEI 347 (11213234) DIRBEN
 - Despacho 11213243 DIRBEN
 - E-mail 12063496 STADM - DIRBEN
 - Despacho 12065629 CGPAG
- █ II
 - Portaria DIRBEN/INSS Nº 1.060, DE 26 DE SETEMBRO DE 2022 (12072103) DCBEN
 - Consulta Tarefas de Desbloqueio de Mensalidade Pendentes (12079804) DCBEN
 - Despacho 12079806 DCBEN
 - Certidão (12114901) PFE
 - E-mail OF 0554 - SPS - Manifestação da CONTAG (12128488) DIRBEN
 - Ofício 0554 /2023/SPS-CONTAG (12128545) DIRBEN
 - Despacho 12282707 CGPAG
 - Ofício 618 /2023/SPS-CONTAG (12707776) DIRBEN
 - Planilha de informações (12707787) DIRBEN
 - Despacho 12707792 DIRBEN
 - Despacho 12708476 CGPAG
 - Despacho 15492554 DCBEN
 - OFICIO DE SOLICITAÇÃO EXCLUSÃO RESP.-CADIN Ofício Acordo de Cooperação Técnica (15538162) DCBEN
 - CNPJ CNPJ Contag (15538164) DCBEN
 - CNH Documentos representante Contag (15538165) DCBEN
 - Ata de Posse - Eleição diretoria atual (15538166) DCBEN
 - Ata de Assembleia - percentual de desconto (15538172) DCBEN
 - Informações cobrança mensalidade Art. 65 § único (15538173) DCBEN
 - Comprovante endereço (15538174) DCBEN
 - Relação Nominal dos dirigentes (15538175) DCBEN
- █ III
 - Carta Política 3ª idade-comprovação finalidade (15538177) DCBEN
 - Estatuto Idoso - Comprovação de finalidade (15538181) DCBEN
 - Relatório de atividades -comprovação de finalidade (15538183) DCBEN
 - Relatório de atividades -comprovação de finalidade (15538186) DCBEN
 - Relatório de atividades -comprovação de finalidade (15538194) DCBEN
 - Demonstração estrutura administrativa (15538196) DCBEN
 - Demonstração capacidade técnica - relação de pessoal (15538197) DCBEN
 - Certidão negativa tributos federais RFb/PGFN/INSS (15538198) DCBEN
 - Certidão negativa estadual/distrital/municipal DF (15538199) DCBEN
 - Certidão regularidade do FGTS (15538200) DCBEN
 - Certidão regularidade trabalhista CNDT (15538201) DCBEN
 - Certidão negativa correccional CGU (15538202) DCBEN
 - Cadastro Regularidade e adimplência SICONV (15538203) DCBEN

- [-] Certidão Negativa do sistema de contas TCU (15538205) DCBEN
 - [-] Certidão Negativa de contas TCU - representante (15538206) DCBEN
 - [-] Certidão Negativa consolidade TCU - CNPJ (15538207) DCBEN
 - [-] Certidão Negativos inabilitados TCU representante (15538210) DCBEN
 - [-] Certidão Negativos inidôneos TCU representante (15538214) DCBEN
 - [-] Certidão Negativa condenações cíveis- improbidade (15538217) DCBEN
 - [-] Certidão condenações cíveis - representante (15538218) DCBEN
- [-] IV
- [-] Comprovante Regularidade CADIN (15538219) DCBEN
 - [-] Comprovante não inscrito como inadimplente no SICAF (15538221) DCBEN
- [-] Recibo Eletrônico de Protocolo 15538222 DCBEN

Consultar Andamento

Processos Relacionados:

Convênios/Ajustes: Formalização/Alteração sem Repasse (1)

Demandas Externas: Outras Entidades Privadas (1)

Gestão da Informação: Cadastro de Usuário Externo no SEI (1)



TERMO DE ACORDO INTERINSTITUCIONAL

A UNÃO, pelo Ministério da Previdência Social, representada pelo Advogado-Geral da União, Jorge Rodrigo Araújo Messias, e pelo Ministro da Previdência Social, Wolney Queiroz Maciel; o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador-Geral da República, Paulo Gonet Branco, pelo Procurador Federal dos Direitos do Cidadão, Nicolao Dino, e pelos Procuradores da República Anselmo Henrique Cordeiro Lopes, Elisandra de Oliveira Olímpio e Fabiano de Moraes; a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, representada pelo Defensor Público-Geral Federal, Leonardo Cardoso de Magalhães; o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, representado pela Procuradora-Geral Federal, Adriana Maia Venturini, e por seu Presidente, Gilberto Waller Júnior e o CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB, representada pelo seu Presidente, José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral.

CONSIDERANDO as apurações realizadas pela Controladoria-Geral da União (CGU) e pela Polícia Federal (DPF), que identificaram irregularidades na sistemática de descontos associativos realizados na folha de pagamento de segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS);

CONSIDERANDO as iniciativas do Governo Federal voltadas à restituição administrativa dos valores indevidamente descontados, com a construção de soluções operacionais consensuais que visam a evitar a judicialização em massa;

CONSIDERANDO a atuação da Advocacia-Geral da União (AGU) na criação de uma Frente Nacional de Solução Consensual, voltada à segurança jurídica e à efetividade das medidas de reparação aos beneficiários;

CONSIDERANDO a instauração, pelo INSS, de Processos Administrativos de Responsabilização (PAR) em face de entidades associativas, com fundamento na Lei n. 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), ulteriormente avocados pela CGU, bem como o ajuizamento de ações cautelares com bloqueio judicial de bens no valor de aproximadamente R\$ 2,8 bilhões;



CONSIDERANDO a disponibilização pelo INSS, em 14 de maio de 2025, com base na Instrução Normativa PRES/INSS n. 186/2025, do Portal de Descontos de Mensalidades Associativas (PDMA), que permitiu a contestação de descontos efetuados entre março de 2020 e março de 2025 e que, em apenas um mês, registrou cerca de 3,5 milhões de interações, com mais de 97% resultando em contestações;

CONSIDERANDO o ajuizamento, pelo Presidente da República, da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 1236 perante o Supremo Tribunal Federal, com o objetivo de uniformizar a interpretação jurídica e resguardar preceitos constitucionais relacionados à responsabilidade estatal, à segurança jurídica, à ordem fiscal e à proteção social;

CONSIDERANDO que, na referida ADPF, foram requeridas medidas como a suspensão de ações judiciais que discutem a regularidade de descontos associativos, a declaração de inconstitucionalidade de decisões judiciais conflitantes e a interpretação conforme a Constituição de normas da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei Complementar n. 200/2023;

CONSIDERANDO a imprevisibilidade e urgência das despesas assumidas pelo poder público para fazer frente à devolução imediata e integral aos indivíduos que tiveram descontos não autorizados em seus benefícios;

CONSIDERANDO a tramitação, no âmbito do Ministério P?blico Federal (MPF), dos Procedimentos Administrativos e Inquéritos Civis n. 1.000.000.002707/2025-61 (PFDC), n. 1.16.000.001014/2021-68 (PRDC/DF) e n. 1.29.000.006238/2023-70 (PRDC/RS), dos quais resultaram recomendações ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), bem como a ação civil p?blica n. 5009610-04.2024.4.02.5001/ES, ajuizada pelo MPF em face do INSS, perante a Justiça Federal no Espírito Santo, no contexto da identificação de fraudes praticadas por entidades associativas contra aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previd?ncia Social (RGPS);

CONSIDERANDO que a Uni?o, o INSS e as instituições de justi?a manifestaram interesse comum na preven?o de litígios e na adoção de medidas estruturantes e efetivas para a proteção dos beneficiários da previd?ncia social;

celebram **ACORDO**, nos termos seguintes:



CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO:

O presente acordo tem por objeto a definição de medidas conjuntas para prevenção, responsabilização administrativa e resarcimento integral dos descontos associativos indevidos efetuados em benefícios previdenciários de segurados do Regime Geral de Previdência Social, no período compreendido entre março de 2020 e março de 2025.

Parágrafo Único. Os beneficiários do Regime Geral da Previdência Social que tenham sofrido descontos associativos indevidos em seus benefícios no período indicado no *caput* poderão aderir à proposta de resarcimento prevista neste acordo.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS RESPONSABILIDADES DO INSS:

O INSS, nos termos do Plano Operacional complementar a este acordo, se compromete a:

- I – devolver integralmente os valores decorrentes de descontos associativos não autorizados em benefícios previdenciários, observado o prazo prescricional quinquenal;
- II - promover a responsabilização civil e administrativa das entidades associativas envolvidas e de terceiros beneficiados com as irregularidades cometidas; e
- III - adotar medidas para a recuperação dos valores indevidamente descontados.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA CONTESTAÇÃO E DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

A devolução administrativa dos valores dependerá de contestação do desconto associativo e de requerimento prévio do beneficiário, por meio dos canais oficiais do INSS, nos termos do Tema 350 do Supremo Tribunal Federal, ressalvado o disposto no parágrafo segundo, desta cláusula.

Parágrafo Primeiro. Os fluxos administrativos, prazos, sistemas de contestação, meios de devolução, critérios de comprovação de vínculo e demais procedimentos técnicos serão consensuados entre as partes, em Plano Operacional, no prazo de até 5 (cinco) dias da assinatura deste acordo.

Parágrafo Segundo. A contestação de pessoas idosas com 80 anos ou mais, na data da entrada em vigor da Instrução Normativa PRES/INSS n. 162/2024 (15 de março de 2024) e com desconto implementado a partir dessa data, bem como de indígenas e quilombolas,



será promovida de ofício pelo INSS, conforme condições e procedimentos detalhados no Plano Operacional.

CLÁUSULA QUARTA - DO ÍNDICE DE CORREÇÃO:

Os valores a serem devolvidos aos beneficiários, pelo INSS e por força deste acordo, serão atualizados monetariamente com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), desde o mês de referência de cada desconto, até a data de sua efetiva inclusão na folha de pagamento.

CLÁUSULA QUINTA - DA ADESÃO À SISTEMÁTICA DE DEVOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS E SEUS EFEITOS:

A adesão ao presente acordo e o consequente recebimento de valores pelo beneficiário importarão em:

I - concordância com todos os seus termos;

II - compromisso de desistência de ação já ajuizada em face do INSS, com renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda o pedido, se for o caso; e

III - quitação plena ao INSS, ressalvados outros direitos em relação à entidade associativa.

Parágrafo Primeiro. As instituições signatárias deverão cooperar na divulgação da proposta de adesão aos beneficiários com ação judicial contra o INSS, por desconto(s) associativo(s) indevido(s), assegurando que sejam claramente informadas as consequências da adesão, especialmente o encerramento da ação e os efeitos da renúncia aos direitos discutidos.

Parágrafo Segundo. A adesão ao presente acordo e a quitação conferida ao INSS, na forma do *caput*, não impedem, limitam ou prejudicam o exercício, pelos beneficiários, de eventuais direitos que entendam lhes assistir em face das entidades associativas envolvidas, os quais poderão ser demandados no foro estadual competente.

CLÁUSULA SEXTA – DA ABERTURA DE CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO:

As devoluções administrativas aos beneficiários, previstas neste acordo, ocorrerão por meio da abertura de crédito extraordinário, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição Federal.



Parágrafo Único. O Poder Executivo adotará as providências necessárias para a edição de Medida Provisória que assegure os recursos financeiros destinados às despesas imprevisíveis e urgentes decorrentes do cumprimento do presente pacto.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA NATUREZA E DOS EFEITOS JURÍDICOS:

Este acordo e o plano operacional a ele relacionado constituem títulos executivos extrajudiciais, nos termos do art. 784, IV, do CPC.

Parágrafo Primeiro. A homologação judicial do presente acordo no âmbito da ADPF nº 1236, nos termos do art. 515, II, do CPC importará na extinção com resolução de mérito das ações coletivas indicadas no Anexo deste acordo, bem como viabilizará requerimentos de extinção nas ações individuais cujos autores venham a aderir à proposta de reparação de danos materiais prevista neste acordo e forem resarcidos na esfera administrativa.

Parágrafo Segundo. Cumpridas as obrigações previstas neste acordo, o INSS estará eximido do pagamento de danos morais e da devolução de valores em dobro, diante da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, tanto nas ações coletivas que tenham por objeto a mesma controvérsia, quanto nas ações individuais cujos beneficiários aderirem, individualmente, à proposta de composição.

Parágrafo Terceiro Serão arquivados todos os procedimentos administrativos instaurados pelo Ministério Público Federal que visem a responsabilizar o INSS ou a exigir qualquer medida contra ele com base nos fatos ou fundamentos jurídicos deste acordo. As partes renunciam expressamente ao direito de instaurar novos procedimentos administrativos ou ajuizar ações judiciais com o mesmo propósito.

CLÁUSULA OITAVA- DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS:

Por se tratar de um acordo e nos termos do Parágrafo Segundo da Cláusula Décima Primeira, não haverá fixação de honorários advocatícios sucumbenciais.

Parágrafo Primeiro. Nas hipóteses de adesão individual a este acordo pelo beneficiário implicar a extinção de ação judicial ajuizada em face do INSS até o dia 23 de abril de 2025, que tenha por objeto a devolução de desconto associativo indevido, conforme as definições deste instrumento, serão pagos pelo INSS honorários advocatícios ao(s) advogado(s) que funciona(m) na causa, no percentual de 5% (cinco por cento), incidentes



exclusivamente sobre o valor devolvido administrativamente, sem incidência sobre qualquer outro tipo de soma ou valor debatido na causa.

Parágrafo Segundo. O pagamento dos honorários advocatícios previstos no parágrafo anterior, quando devidos, será feito por intermédio de requisição de pagamento na forma do art. 100 da Constituição Federal, pelo juízo competente, após a extinção da ação.

Parágrafo Terceiro. O presente acordo não interfere nas relações privadas celebradas de acordo com a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, entre beneficiários e seus respectivos advogados.

CLÁUSULA NONA - DA PREVENÇÃO DE NOVAS FRAUDES:

O INSS se compromete a revisar e adequar todos os normativos e procedimentos internos com vistas à prevenção de novas fraudes relacionadas a descontos associativos em benefícios previdenciários, nos termos indicados no Plano Operacional complementar a este Acordo.

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Este acordo poderá ser revisado por consenso entre as partes, mediante aditivos, desde que se assegurem a manutenção e o respeito integral aos direitos dos beneficiários, sem redução ou prejuízo das garantias já estabelecidas.

Parágrafo Primeiro. Os casos omissos e as controvérsias quanto à interpretação serão resolvidos consensualmente, com mediação da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) e, em última instância, pelo juízo da ADPF n. 1236.

Parágrafo Segundo. As partes se comprometem a divulgar amplamente este instrumento, de modo a estimular o consentimento esclarecido dos beneficiários alcançados.

CLÁUSULA DECIMA PRIMEIRA - DA CONCLUSÃO:

Tratando-se de acordo estruturante de caráter nacional, com multiplicidade de atores e relevâncias jurídica, econômica e social, a presente proposta está aberta à adesão de todas as demais instituições de justiça federal, estadual e distrital.

Parágrafo Primeiro. Os casos omissos serão resolvidos consensualmente pelas partes.



Parágrafo Segundo. A presente proposta não implica, em nenhuma hipótese, reconhecimento pelo INSS de qualquer direito ou tese deduzida em juízo relacionada à situação descrita no objeto deste acordo.

Brasília-DF, 1º de julho de 2025.

JORGE RODRIGO
ARAUJO
MESSIAS

Assinado de forma digital
por JORGE RODRIGO
ARAUJO MESSIAS
Dados: 2025.07.01
19:18:38 -03'00'

Jorge Rodrigo Araújo Messias
Advogado-Geral da União

PAULO GUSTAVO
GONET BRANCO:91

Assinado de forma digital por
PAULO GUSTAVO GONET
BRANCO:91
Dados: 2025.07.01 18:31:07 -03'00'

Paulo Gonet Branco
Procurador-Geral da República

Documento assinado digitalmente

gov.br
LEONARDO CARDOSO DE MAGALHÃES
Data: 02/07/2025 15:47:22-0300
Verifique em <https://validar.itid.gov.br>

Leonardo Cardoso de Magalhães
Defensor Público-Geral Federal

Documento assinado digitalmente

gov.br
GILBERTO WALLER JUNIOR
Data: 02/07/2025 14:31:54-0300
Verifique em <https://validar.itid.gov.br>

Gilberto Waller Júnior
Presidente do INSS

Elisandra de Oliveira Olímpio
Procuradora da República

Documento assinado digitalmente por:

ELISANDRA DE OLIVEIRA OLIMPIO
526
2025-07-02T15:31:05-03:00



Documento assinado digitalmente

gov.br
WOLNEY QUEIROZ MACIEL
Data: 02/07/2025 12:22:07-0300
Verifique em <https://validar.itid.gov.br>

Wolney Queiroz Maciel
Ministro da Previdência Social

Documento assinado digitalmente

gov.br
NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO
Data: 02/07/2025 14:55:10-0300
Verifique em <https://validar.itid.gov.br>

Nicolao Dino
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

Documento assinado digitalmente

gov.br
ADRIANA MAIA VENTURINI
Data: 01/07/2025 19:42:51-0300
Verifique em <https://validar.itid.gov.br>

Adriana Maia Venturini
Procuradora-Geral Federal

JOSE ALBERTO RIBEIRO SIMONETTI CABRAL
Assinado de forma digital por
JOSE ALBERTO RIBEIRO
SIMONETTI CABRAL
Dados: 2025.07.01 22:43:50
-03'00'

José Alberto R. Simonetti Cabral
Presidente do CFOAB

Documento assinado digitalmente

gov.br
ANSELMO HENRIQUE CORDEIRO LOPES
Data: 02/07/2025 15:16:50-0300
Verifique em <https://validar.itid.gov.br>

Anselmo Henrique C. Lopes
Procurador da República

Documento assinado digitalmente

gov.br
FABIANO DE MORAES
Data: 02/07/2025 15:20:40-0300
Verifique em <https://validar.itid.gov.br>

Fabiano de Moraes
Procuradora da República



ANEXO
**LISTA DAS AÇÕES COLETIVAS ABRANGIDAS PELO
ACORDO**

1. DAS EXTINÇÕES DE AÇÕES COLETIVAS:

1.1. Nos termos do presente acordo, as ações coletivas relacionadas abaixo, ajuizadas por entidades legitimadas e signatárias ao presente instrumento que tratam do mesmo objeto deste pacto, terão seus efeitos extintos com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil, com a consequente produção de coisa julgada com eficácia nacional no tocante aos direitos coletivos tratados neste instrumento.

- (i) **Ação Civil Pública nº 5009610-04.2024.4.02.5001/ES**, ajuizada pelo Ministério Público Federal;
- (ii) **Ação Civil Pública nº 5041669-45.2024.4.02.5001/ES**, no âmbito da qual foi requerida a intervenção da Defensoria Pública da União;
- (iii) **Procedimento Administrativos nº 1.000.000.002707/2025-61** (PFDC);
- (iv) **Procedimento Administrativos nº 1.16.000.001014/2021-68** (PRDC/DF); e
- (v) **Procedimento Administrativos nº 1.16.000.001014/2021-68** (PRDC/RS).



PLANO OPERACIONAL

A UNIÃO, pelo Ministério da Previdência Social, representada pelo Advogado-Geral da União, Jorge Rodrigo Araújo Messias, e pelo Ministro da Previdência Social, Wolney Queiroz Maciel; o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador-Geral da República, Paulo Gonet Branco, pelo Procurador Federal dos Direitos do Cidadão, Nicolao Dino, e pelos Procuradores da República Anselmo Henrique Cordeiro Lopes, Elisandra de Oliveira Olímpio e Fabiano de Moraes; a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, representada pelo Defensor Público-Geral Federal, Leonardo Cardoso de Magalhães; e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, representado pela Procuradora-Geral Federal, Adriana Maia Venturini, e por seu Presidente, Gilberto Waller Júnior; e o CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB, representada pelo seu Presidente, José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral.

CONSIDERANDO o acordo interinstitucional celebrado entre as partes no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1236;

CONSIDERANDO as iniciativas do Governo Federal para antecipar, administrativamente, as devoluções dos valores descontados irregularmente de benefícios previdenciários a título de “mensalidades associativas”, construindo soluções consensuadas quanto a fluxos operacionais para assegurar a integral devolução de forma célere;

CONSIDERANDO a tramitação, no âmbito do Ministério Público Federal (MPF), dos Procedimentos Administrativos e Inquéritos Civis n. 1.000.000.002707/2025-61 (PFDC), n. 1.16.000.001014/2021-68 (PRDC/DF) e n. 1.29.000.006238/2023-70 (PRDC/RS), dos quais resultaram recomendações ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), bem como da ação civil pública n. 5009610-04.2024.4.02.5001/ES, ajuizada pelo MPF em face do INSS, perante a Justiça Federal no Espírito Santo, no contexto da identificação de fraudes praticadas por entidades associativas contra aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social (RGPS);

CONSIDERANDO que, em conformidade com o art. 115, inciso V, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, é possível a realização de descontos em benefícios previdenciários



relativos a mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas;

CONSIDERANDO que o INSS expediu a Instrução Normativa PRES/INSS n. 162, de 14 de março de 2024, instituindo nova operacionalização dos descontos, passando a exigir termo de adesão firmado e assinado com assinatura eletrônica avançada e biometria pelo beneficiário;

CONSIDERANDO que a nova sistemática de autorização de descontos associativos abrangeu apenas as novas adesões, sem abranger adesões já efetivadas que não estavam amparadas por autorização expressa do beneficiário;

CONSIDERANDO que o INSS editou a Instrução Normativa PRES/INSS n. 186, de 12 de maio de 2025, que estabelece fluxo para consulta, contestação e análise de regularidade ou irregularidade de descontos de mensalidades associativas promovidos em benefícios previdenciários por entidades associativas que celebraram Acordo de Cooperação Técnica (ACT);

CONSIDERANDO que, em cumprimento a este ato normativo, foi disponibilizado, em 14 de maio de 2025, o Portal de Desconto de Mensalidades Associativas (PDMA), possibilitando que 9,42 milhões de benefícios que tiveram descontos associativos realizados entre março de 2020 e março de 2025 possam ser contestados;

CONSIDERANDO que, até o momento, com pouco mais de um mês de funcionamento do Portal, ocorreram aproximadamente 3,5 milhões de interações, das quais 3,4 milhões (equivalente a 97,3%) resultaram em contestação aos descontos efetuados em benefícios previdenciários ativos;

CONSIDERANDO que o INSS instaurou Processos Administrativos de Responsabilização (PAR), na forma da Lei n. 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção - LAC), em face das entidades associativas identificadas como fraudadoras na “Operação Sem Desconto” da Polícia Federal e, em razão de ato administrativo de avocação, os encaminhou para tramitação na CGU;

CONSIDERANDO que o INSS ajuizou, com fundamento na LAC, 15 (quinze) Tutelas Cautelares Antecedentes em face de entidades associativas investigadas (e dirigentes), obtendo êxito em todos os pedidos liminares para a indisponibilidade de bens e valores na ordem de R\$ 2.817.334.368,83 (dois bilhões, oitocentos e dezessete milhões, trezentos e trinta e quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais e oitenta e três centavos);



CONSIDERANDO, por fim, que a União, o INSS e as instituições de justiça têm manifestado o desejo claro de preservar o interesse público, tanto na solução célere de litígios quanto na promoção de medidas estruturantes eficazes para solucionar o problema;

estabelecem o presente **PLANO OPERACIONAL**, nos seguintes termos:

1. DOS CANAIS DE ATENDIMENTO E DA CONTESTAÇÃO:

1.1. Os beneficiários poderão contestar os descontos e requerer a devolução de valores por meio dos seguintes canais:

- I. aplicativo Meu INSS;
- II. Central de Atendimento 135 (opção: “Consultar descontos de entidades associativas”);
- III. atendimento presencial nas agências dos Correios; e
- IV. ações de busca ativa em áreas rurais ou de difícil acesso.

1.1.1. Esses canais foram disponibilizados em 14 de maio de 2025 e permanecerão ativos por, no mínimo, 6 meses, prorrogáveis mediante consenso entre as partes.

1.1.2. As partes promoverão ampla divulgação pública e educativa sobre os direitos dos beneficiários e os meios de requerimento de devolução dos valores indevidamente descontados a título de mensalidade associativa.

2. DA COMUNICAÇÃO AOS BENEFICIÁRIOS:

2.1. O INSS comunicou, em 13 de maio de 2025, todos os beneficiários com histórico de desconto associativo no período de março de 2020 a março de 2025.

2.1.1. Os beneficiários poderão confirmar ou contestar os descontos sem necessidade inicial de apresentar documentos.

3. DAS HIPÓTESES DE CONTESTAÇÃO DE OFÍCIO:

3.1. A contestação será realizada de ofício nos seguintes casos:

- I. beneficiários indígenas e quilombolas, conforme dados do CadÚnico; e



- II. beneficiários com 80 anos ou mais na data da entrada em vigor da Instrução Normativa PRES/INSS n. 162/2024 (15 de março de 2024) e com desconto implementado a partir dessa data.

4. DO PROCEDIMENTO:

4.1. Na hipótese de não reconhecimento, pelo beneficiário, da autorização para o desconto associativo, o sistema gerará cobrança automática à entidade associativa responsável.

4.1.1. A partir do momento do reconhecimento da irregularidade, a manifestação do beneficiário será tratada como contestação de desconto, sendo que, antes da devolução dos valores pelo INSS, o beneficiário deverá concordar expressamente com o recebimento na esfera administrativa.

4.2. A entidade associativa que recebeu os valores descontados terá o prazo de 15 dias úteis para promover a devolução de tais valores ao INSS, por meio de GRU, ou comprovar, através de documentação inequívoca, o seu vínculo associativo com o beneficiário e a autorização específica para os descontos.

4.2.1. Efetuada a devolução, pela entidade associativa, do valor indevidamente descontado, o INSS providenciará a inclusão do montante na folha de pagamento do benefício, encerrando-se o procedimento administrativo.

4.2.2. A ausência de apresentação da documentação comprobatória no prazo estipulado no item 4.2 implicará o reconhecimento da inexistência de autorização do segurado, com o consequente dever da entidade associativa de devolver os valores descontados, via GRU.

4.2.3. Na hipótese do item 4.2.2, efetuado o pagamento da GRU, o INSS providenciará a inclusão do montante na folha de pagamento do benefício, encerrando-se o procedimento administrativo.

4.2.4. Na hipótese do item 4.2.2, não efetuado o pagamento pela entidade associativa no prazo da GRU, atendida a CLÁUSULA SEXTA do acordo, o INSS procederá à devolução dos valores ao beneficiário, preferencialmente na folha de pagamento, observada a forma mais acessível possível, resguardando o direito de regresso em face da entidade.



4.3. A devolução aos beneficiários, pelo INSS, dos valores descontados indevidamente, importará na incidência da CLÁUSULA QUINTA do acordo, com plena quitação ao INSS.

4.4. Se, por outro lado, a entidade associativa alegar a existência de vínculo regular, ela deverá adotar ao menos uma das seguintes providências:

I - comprovar a regularidade do desconto, mediante a apresentação de:

- a) documento de identidade de seu associado, com foto;
- b) termo de filiação sindical ou associativa; e

c) termo de autorização de desconto no benefício com assinatura física, biométrica ou eletrônica qualificada, conforme norma vigente à época da assinatura;

II - comprovar de modo inequívoco a devolução do valor descontado diretamente ao beneficiário, em relação ao período questionado; ou

III - informar que o desconto é o objeto de ação judicial, apresentando os seguintes dados:

a) devolução dos valores feita em juízo, com registro do número da ação, data, valor, acompanhados de comprovante da ação judicial e do pagamento;

b) regularidade do desconto reconhecida por decisão judicial, acompanhada de comprovante da respectiva decisão; ou

c) comprovante da existência de ação judicial em curso, anexando informações da respectiva ação.

4.5. Na hipótese de a entidade associativa apresentar documentação indicando a regularidade da filiação e do desconto associativo, o beneficiário será notificado da resposta e, após a ciência inequívoca, no prazo estabelecido no item 1.1.1, poderá:

I - reconhecer a regularidade da documentação apresentada;

II - declarar que a documentação apresentada é inidônea, por não ser de sua titularidade, podendo, inclusive, conter elementos de falsidade ideológica;

III - reconhecer como seus os dados, mas não reconhecer a assinatura; ou

IV - reconhecer a assinatura, mas afirmar que foi induzido a erro.

4.5.1. Na hipótese do inciso I do item 4.5 ou da inércia do beneficiário no prazo estabelecido no item 1.1.1, o procedimento administrativo será encerrado e arquivado.



4.5.2. Nas hipóteses dos incisos II e III do item 4.5, o INSS comunicará o fato ao Ministério Pùblico Federal para eventuais providências na esfera criminal.

4.5.3. Nas hipóteses dos incisos II, III e IV do item 4.5, mediante a apresentação dos motivos e documentos comprobatórios da discordância, a entidade associativa será notificada para proceder à devolução dos valores no prazo de 5 dias úteis, via GRU.

4.5.4. Na situação prevista no item 4.5.3, efetuado o pagamento da GRU pela entidade associativa, o INSS providenciará a inclusão do montante na folha de pagamento do benefício. Não efetuado o pagamento pela entidade associativa no prazo da GRU, o beneficiário será orientado, caso não seja de conhecimento a existência de ação judicial em curso sobre a mesma questão, a respeito das alternativas para a solução da controvérsia, inclusive com a sugestão de assistência jurídica pela Defensoria Pública competente, encerrando-se o procedimento no âmbito do INSS.

4.5.5. Cumpridas as providências previstas no item 4.5.4, o procedimento será encerrado e arquivado no âmbito no INSS, ressalvados fatos supervenientes que ensejem a revisão deste acordo.

4.5.6. O INSS proporá parceria com as Defensorias Pùblicas dos Estados e do Distrito Federal (responsáveis pela prestação de assistência jurídica nas demandas de competência da Justiça Estadual), por meio do Conselho Nacional de Defensoras e Defensores Pùblicos-Gerais (Condege), com a Defensoria Pública da União (DPU), bem como com o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB), por seus órgãos de assistência gratuita, se for o caso, com vistas ao envio célere de informações e documentos relativos aos beneficiários não restituídos administrativamente, a fim de subsidiar a adoção das medidas judiciais cabíveis, conforme a atribuição de cada instituição, nos termos da Lei Complementar n. 80, de 12 de janeiro de 1994.

4.5.7. O repasse de dados pelo INSS às Defensorias Pùblicas e ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por seus órgãos de assistência gratuita, dependerá de prévia e expressa autorização dos beneficiários, a ser efetuada através dos canais oficiais de atendimento do INSS e com a observância da Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

4.5.8. Nos casos em que não houver a devolução administrativa pelo INSS, mediante requerimento do beneficiário ou de seu representante legal, será encaminhada a integralidade do procedimento administrativo.



5. DO PAINEL DE TRANSPARÊNCIA:

5.1. O INSS manterá um Painel de Transparência, com atualização periódica, contendo:

- I. o número total de solicitações por estado;
- II. a lista das entidades envolvidas;
- III. os resultados dos requerimentos (anônimos);
- IV. os valores devolvidos por entidade; e
- V. balanço geral das contestações, com a indicação dos resultados como regularizados, pendentes ou arquivados, de forma anonimizada.

6. DA PREVENÇÃO DE NOVAS FRAUDES:

6.1. O INSS se compromete a:

I - revisar e adequar todos os normativos e procedimentos internos com vistas à prevenção de novas fraudes relacionadas a descontos associativos em benefícios previdenciários, estabelecendo, no mínimo:

- a) obrigatoriedade de autorização biométrica ou eletrônica qualificada para todos os descontos;
- b) sistema automatizado de monitoramento de reclamações;
- c) auditoria especial obrigatória dos ACTs vigentes em caso de desvio de padrão;
- d) limite máximo de irregularidades para a manutenção dos acordos;
- e) vedação absoluta a descontos sem autorização expressa e documentada; e
- f) suspensão automática e imediata de descontos contestados, independentemente da juntada de qualquer documentação pelo beneficiário.

II - implementar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, programas abrangentes de educação financeira para os beneficiários, com a finalidade de auxiliá-los a conhecer seus direitos, incluindo:

- a) cartilhas em linguagem simples sobre descontos associativos e demais descontos;
- b) vídeos educativos com audiodescrição e Libras; e
- c) material específico para comunidades rurais e tradicionais.



III - instituir programa de integridade em relação a novos ACTs que eventualmente venham a ser celebrados; e

IV - não firmar novos ACTs com entidades associativas que deixem de promover a plena quitação das obrigações previstas neste acordo, mediante a devolução dos valores aos beneficiários.

7. DAS PREVISÕES OPERACIONAIS ADICIONAIS:

7.1. Constatada a ocorrência de devolução de valores em duplicidade, no âmbito administrativo e/ou judicial, o INSS notificará o beneficiário para a devolução voluntária, no prazo de 30 (trinta) dias, do valor recebido administrativamente. Caso a devolução não seja feita, o INSS poderá proceder ao desconto administrativo, limitado a 30% do valor do benefício.

7.2. Encerrado o procedimento, por qualquer motivo, o INSS notificará o beneficiário por meio do aplicativo “Meu INSS” para confirmar e avaliar o atendimento de seu pleito. Em caso de dúvida, o INSS encaminhará o beneficiário à sua Ouvidoria.

7.3. O INSS revisará a Instrução Normativa PRES/INSS n. 186/2025 para adequação do fluxo aos termos do presente acordo.

7.4. O INSS promoverá a identificação das situações de irregularidade em descontos associativos mediante a análise estatística de padrões fraudulentos, bem como o cruzamento dos dados com reclamações e cancelamentos efetuados pelos beneficiários, nos termos do Decreto n. 3.048, de 6 de maio de 1999.

8. DAS REVISÕES

8.1. No prazo de 60 (sessenta) dias a contar da homologação deste acordo, as partes avaliarão o padrão de respostas das entidades associativas para fins de eventual revisão, mediante consenso, das providências administrativas concernentes à devolução dos valores aos beneficiários, na hipótese de constatação de padrão objetivo e recorrente de fraudes.

8.2. Em até 30 (trinta) dias antes do encerramento do prazo previsto no Item 1.1.1 deste Plano Operacional, as partes se comprometem a avaliar a possibilidade de ampliação das hipóteses de requerimento de ofício, em caso de fato superveniente a respeito da tipologia das fraudes cometidas para a realização dos descontos associativos indevidos.



9. DA NATUREZA JURÍDICA DESTE INSTRUMENTO:

Em se tratando de instrumento de caráter complementar essencial ao fiel cumprimento do Acordo Interinstitucional celebrado no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1236, as partes atribuem a este título eficácia executiva extrajudicial, nos termos art. 784, IV, do CPC.

Brasília-DF, 1º de julho de 2025.

JORGE RODRIGO
Assinado de forma digital por JORGE RODRIGO
ARAUJO MESSIAS
Dados: 2025.07.01 19:17:12 -03'00'

Jorge Rodrigo Araújo Messias
Advogado-Geral da União

PAULO GUSTAVO
Assinado de forma digital por PAULO GUSTAVO GONET
BRANCO:91
Dados: 2025.07.01 18:31:59 -03'00'

Paulo Gonet Branco
Procurador-Geral da República

Documento assinado digitalmente
gov.br LEONARDO CARDOSO DE MAGALHÃES
Data: 02/07/2025 15:47:22-0300
Verifique em <https://validar.itи.gov.br>

Leonardo Cardoso de Magalhães
Defensor Público-Geral Federal

Documento assinado digitalmente
gov.br GILBERTO WALLER JUNIOR
Data: 02/07/2025 14:37:34-0300
Verifique em <https://validar.itи.gov.br>

Gilberto Waller Junior
Presidente do INSS

Elisandra de Oliveira Olímpio
Procuradora da República

Documento assinado digitalmente por:
birdID
ELISANDRA DE OLIVEIRA OLIMPIO
526
2025-07-02T15:32:17-03:00

Documento assinado digitalmente

gov.br WOLNEY QUEIROZ MACIEL
Data: 02/07/2025 14:42:55-0300
Verifique em <https://validar.itи.gov.br>

Wolney Queiroz Maciel
Ministro da Previdência Social

Documento assinado digitalmente

gov.br NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO
Data: 02/07/2025 14:55:10-0300
Verifique em <https://validar.itи.gov.br>

Nicolao Dino

Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

Documento assinado digitalmente

gov.br ADRIANA MAIA VENTURINI
Data: 01/07/2025 19:42:51-0300
Verifique em <https://validar.itи.gov.br>

Adriana Maia Venturini
Procuradora-Geral Federal

JOSE ALBERTO RIBEIRO
Assinado de forma digital por JOSE ALBERTO RIBEIRO SIMONETTI CABRAL
SIMONETTI CABRAL
Dados: 2025.07.01 22:43:16 -03'00'

José Alberto R. Simonetti Cabral
Presidente do CFOAB

Documento assinado digitalmente

gov.br ANSELMO HENRIQUE CORDEIRO LOPES
Data: 02/07/2025 15:16:50-0300
Verifique em <https://validar.itи.gov.br>

Anselmo Henrique C. Lopes
Procurador da República

Documento assinado digitalmente
gov.br FABIANO DE MORAES
Data: 02/07/2025 15:20:40-0300
Verifique em <https://validar.itи.gov.br>

Fabiano de Moraes
Procuradora da República

Ministério da Previdência Social

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DECISÓRIO PRES/INSS Nº 65, DE 28 DE ABRIL DE 2025

Assunto: Processo nº 10128.028283/2025-38.

Ementa: Suspensão dos Acordos de Cooperação Técnica celebrados com o INSS, cujo objeto seja desconto de mensalidade associativa.
DECISÃO

1. Considerando o contido no Ofício SEI nº 4822/2025/MPS (SEI nº 20496137), bem como nas manifestações exaradas pela Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão (SEI nº 20500696) e pela Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS (SEI nº 20505316), com fundamento no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, determino:

I - a suspensão dos Acordos de Cooperação Técnica formalizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que envolvam descontos de mensalidades associativas em folha de pagamento de benefícios previdenciários, até ulterior reavaliação de sua regularidade e conformidade com as normas vigentes, bem como de quaisquer repasses às entidades partícipes dos ajustes;

II - a suspensão dos descontos de mensalidades associativas nos benefícios previdenciários;

III - a realização de análise criteriosa dos referidos acordos, por parte das Diretorias de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão - Dirben e de Governança, Planejamento e Inovação - Digov e Auditoria-Geral - Audger, com a verificação da regularidade do cumprimento dos ajustes celebrados e propondo, se necessário, medidas corretivas ou a rescisão definitiva dos instrumentos.

2. Publique-se no Diário Oficial da União e, para adoção das medidas necessárias ao cumprimento desta Decisão, encaminhe-se à:

I - Dirben;
II - Digov; e
III - Audger.

DEBORA APARECIDA ANDRADE FLORIANO
Presidente
Substituta

PORTARIA PRES/INSS Nº 1.833, DE 28 DE ABRIL DE 2025

Torna sem efeito dispositivos da Portaria PRES/INSS nº 1.831, de 14 de abril de 2025.

A PRESIDENTE SUBSTITUTA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e a delegação de competência constante no art. 13 do Decreto nº 10.829, de 5 de outubro de 2021, e considerando o que consta do Processo Administrativo nº 35014.454945/2024-59, resolve:

Art. 1º Tornar sem efeito o inciso I e a alínea "a" do inciso II, ambos do art. 1º da Portaria PRES/INSS nº 1.831, de 14 de abril de 2025, publicada no Diário Oficial União de 16 de abril de 2025, cujo anexo para a vigorar na forma do anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DÉBORA APARECIDA ANDRADE FLORIANO

ANEXO

POR PORTARIA PRES/INSS Nº 1.831, DE 14 DE ABRIL DE 2025
SÍNTES DAS ALTERAÇÕES E REALOCAÇÕES INTERNAS DE FUNÇÕES COMISSIONADAS EXECUTIVAS FIXADAS NO QUADRO CONSTANTE DA ALÍNEA "A" DO ANEXO II DO DECRETO Nº 10.995, DE 14 DE MARÇO DE 2022, REALIZADA NOS TERMOS DO ART. 13 DO DECRETO Nº 10.829, DE 5 DE OUTUBRO DE 2021.

ORIGEM (DE)				DESTINO (PARA)			
Unidade de Origem	Cargo/Função	Denominação Cargo/Função	CCE/FCE	Unidade de Destino	Cargo/Função	Denominação Cargo/Função	CCE/FCE
Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão	12	Chefe de Serviço	FCE 1.05	Superintendências Regionais	12	Chefe de Serviço	FCE 1.05
TOTAIS	12				12		

Ministério das Relações Exteriores

SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES EXTERIORES

SECRETARIA DE COMUNIDADES BRASILEIRAS
E ASSUNTOS CONSULARES E JURÍDICO

DEPARTAMENTO DE IMIGRAÇÃO E COOPERAÇÃO JURÍDICA

DIVISÃO DE ATOS INTERNACIONAIS

ACORDO DE SEDE, POR TROCA DE NOTAS, PARA A REALIZAÇÃO DE WORKSHOP
DE DESENVOLVIMENTO DO MANUAL DA UNIDADE DE ARTILHARIA MILITAR DAS NAÇÕES UNIDAS,
NO CENTRO DE TREINAMENTO DE OPERAÇÕES HUMANITÁRIAS E DE PAZ
DA MARINHA DO BRASIL (RIO DE JANEIRO, DE 24 A 28 DE MARÇO DE 2025)

NOTA DA PROPOSTA DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS
Nova York, 1º de abril de 2025.

Sua Excelência
Sr. Sérgio França Danese
Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário
Representante Permanente do Brasil junto às Nações Unidas
Nova York

Excelência,

O Departamento de Operações de Paz deseja expressar seu sincero apreço pelo apoio contínuo do Brasil ao aprimoramento de nossas operações de manutenção da paz, especialmente por meio de seu apoio para sediar o workshop de redação para o desenvolvimento do Manual da Unidade de Artilharia Militar das Nações Unidas, conforme comunicado por meio de sua Nota Verbal nº 93/2025/pomp ONU BRAS, datada de 24 de fevereiro de 2025.

Tenho a honra de me referir aos preparativos para a organização do workshop de redação para o desenvolvimento do Manual da Unidade de Artilharia Militar das Nações Unidas (doravante denominado "Workshop"). As Nações Unidas, representadas pelo Departamento de Operações de Paz (doravante denominado "Nações Unidas"), organizarão o Workshop, em cooperação com o Governo do Brasil, representado pela Missão Permanente do Brasil junto às Nações Unidas (doravante denominado "Governo"), no Centro de Treinamento de Operações Humanitárias e de Paz de Caráter Naval (COpPazNav), Rio de Janeiro, Brasil, de 24 a 28 de março de 2025.

O Workshop foi criado para permitir que peritos em assuntos de artilharia de diversos Estados-membros realizem, em conjunto, um workshop de redação presencial para discussões, análises, deliberações e sessões de redação. O Workshop tem como objetivo criar a primeira versão do manual que abordará princípios teóricos e aplicações práticas para preencher a lacuna doutrinária e fornecer orientações claras para o comando, o controle e o emprego das capacidades de artilharia em diversas operações de paz das Nações Unidas.

As Nações Unidas agradecem que o Governo tenha gentilmente se oferecido para sediar o Workshop. Na sequência de nossa correspondência prévia, as Nações Unidas desejam obter a aprovação do Governo para o seguinte:

1. O Workshop contará com a presença de participantes convidados pelas Nações Unidas:
 - a. Até 12 participantes (peritos) de nove (9) Estados-membros das Nações Unidas;
 - b. Um (1) participante não patrocinado do Brasil (doravante denominado "Estado Anfitrião"); e
 - c. Até dois (2) facilitadores das Nações Unidas (equipe de recursos do Secretariado das Nações Unidas).
 - d. A lista de participantes será determinada pelas Nações Unidas em consulta com o Governo, antes da realização do Workshop.

2. O Workshop será realizado em inglês.
3. As Nações Unidas serão responsáveis por:
 - a. Enviar convites a todos os participantes do Workshop e transmitir a lista final dos participantes ao Governo;
 - b. Fornecer aos participantes os materiais das Nações Unidas essenciais para o Workshop;
 - c. Organizar e cobrir os custos relacionados a viagens aéreas de ida e volta, ajuda de custo diária e despesas de terminal, de acordo com as taxas vigentes das Nações Unidas, dos participantes mencionados nos subparágrafos 1 (c);
 - d. Designar um Coordenador oficial do Workshop, que fará a coordenação com o representante do Ministério da Defesa do Brasil e do Centro de Treinamento de Operações Humanitárias e de Paz de Caráter Naval na preparação para o Workshop; e
 - e. Fornecer seguro de viagem aos participantes do Workshop mencionados nos subparágrafos 1 (c), enquanto os Estados-membros que enviarem Peritos no Assunto deverão fornecer seguro de viagem para seus respectivos participantes. Esse seguro incluirá cobertura direta para despesas médicas e odontológicas, bem como para emergências que ocorram fora das instalações.
4. O Governo do Brasil, sem custo para as Nações Unidas, e de acordo com seus próprios acordos com outros governos, será responsável por:
 - a. Organizar e fornecer transporte local para os participantes descritos no parágrafo 1 de/para o aeroporto de chegada e partida e de/para o local do Workshop;
 - b. Providenciar o local do Workshop;
 - c. Fornecer facilitadores para conduzir o Workshop juntamente com a equipe das Nações Unidas (HQ);
 - d. Organizar o Workshop em coordenação com o Coordenador do Workshop, inclusive intervalos quando necessário, um momento de boas-vindas/abertura no primeiro dia e um momento de encerramento/certificação no último dia;
 - e. Fornecer instalações médicas adequadas com pessoal qualificado em primeiros socorros e em lidar com emergências, que estejam disponíveis a qualquer hora todos os dias, dentro do local do Workshop, bem como garantir o transporte imediato e a admissão em um hospital apropriado próximo para emergências graves;
 - f. Garantir que os padrões de saneamento e protocolos de higiene adequados estejam em vigor;
 - g. Fornecer aos participantes do Workshop acesso à Internet, inclusive por meio de tecnologia wi-fi, sempre que possível;
 - h. Fornecer artigos de papelaria e material de escritório, quando necessário, para o Workshop; e
 - i. Facilitar os procedimentos necessários de imigração e visto para os participantes que estiverem viajando para o Brasil;
5. Desejo propor que os seguintes termos se apliquem ao Workshop:
 - a. A Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, adotada pela Assembleia Geral em 13 de fevereiro de 1946 ("a Convenção"), da qual o Brasil é parte, será aplicável em relação ao Workshop, de acordo com a Constituição Federal da República Federativa do Brasil. Em particular, os representantes dos Estados gozarão dos privilégios e imunidades concedidos nos termos do artigo IV da Convenção. Peritos em missão para as Nações Unidas gozarão dos privilégios e imunidades previstos nos artigos VI e VII da Convenção. Os oficiais das Nações Unidas que participarem ou desempenharem funções relacionadas ao Workshop gozarão dos privilégios e imunidades previstos nos artigos V e VII da Convenção. Os privilégios mencionados anteriormente não são aplicáveis aos cidadãos brasileiros.
 - b. Sem prejuízo das disposições da Convenção, todos os participantes e todas as pessoas que desempenhem funções relacionadas ao Workshop gozarão de total liberdade de expressão e das facilidades, cortesias e proteções adicionais necessárias para o exercício independente de suas funções relacionadas ao Workshop;
 - c. Todos os participantes e todas as pessoas que desempenhem funções relacionadas ao Workshop terão o direito de entrar e sair do Brasil sem impedimentos, e os vistos e autorizações de entrada, quando necessários, serão concedidos gratuitamente e emitidos o mais rapidamente possível, de acordo com a legislação brasileira. Essa disposição não exclui a apresentação, pelo Governo, de objeções bem fundamentadas, com base na lei,





INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão

DESPACHO

Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, em 28/04/2025

Ref.: Processo nº 10128.028283/2025-38.

Int.: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Gabinete do Ministro.

Ass.: Determinação de Adoção de Providências em Relação aos Acordos de Cooperação Técnica e Processo Judicial nº 1020503-68.2025.4.01.3400 - Suspensão imediata de Acordos de Cooperação Técnica - Desconto de mensalidade associativa..

1. Cuida o presente feito de determinação da Presidência do INSS para instrução do processo administrativo e manifestação acerca dos Acordos de Cooperação Técnica não incluídos na ordem judicial, nos termos do Ofício SEI Nº 4822/2025/MPS (20496137).

2. O Despacho da Presidência, relata o recebimento de diversas notificações e intimações expedidas por órgãos do Poder Judiciário, relativas a medidas e determinações concernentes ao desconto de mensalidades associativas nos benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão, vinculados a associações que firmaram Acordo de Cooperação Técnica (ACT) com o INSS, nos termos da Lei nº 8.213, de 1991, da Lei nº 13.019, de 2014, e do Decreto nº 3.048, de 1999, citando:

I - OFÍCIO/15SECVA N9. 276/2025, originário da 15ª Vara – Matéria Criminal, com recebimento por mensagem eletrônica datada de 23-04-2025, encaminhando à Presidência do INSS, determinação judicial proferida nos autos de Ação Penal nº 1020503-68.2025.4.01.3400, para que se proceda a SUSPENSÃO imediata do Acordo de Cooperação Técnica do INSS, a partir da data da deflagração da operação, da seguintes entidades associativas:

- a) Associação de Aposentados Mutualista para Benefícios Coletivos (AMBEC), em São Paulo/SP;
- b) Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (SINDNAPI/FS), em São Paulo/SP;

- c) Associação dos Aposentados e Pensionistas do Brasil (AAPB), em Fortaleza/CE;
- d) Associação dos Aposentados e Pensionistas Nacional (AAPEN), anteriormente denominada de Associação Brasileira dos Servidores Públicos (ABSP), em Fortaleza/CE;
- e) Confederação Brasileira dos Trabalhadores da Pesca e Aquicultura (CBPA), em Brasília/DF;
- f) Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (CONTAG), em Brasília/DF;
- g) Universe Associação dos Aposentados e Pensionistas dos Regimes Geral da Previdência Social (APPSS UNIVERSO), em Aracaju/SE;
- h) Uniao Nacional de Auxilio aos Servidores Publicos (UNASPUB), em Belo Horizonte/MG; e
- i) Confederagao Nacional dos Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais do Brasil (CONAFER), em Brasília/DF.

Determinou ainda, a Decisão Judicial, que o INSS cumpra integralmente as recomendações exaradas pelo próprio INSS, por meio de sua Auditoria-Geral (AUDGER) e atendam fielmente à Instrução Normativa PRES/INSS nº 162/2024, inclusive com a implementação de solução biométrica para efetivação de descontos associativos, bem como, ficando proibido que o INSS e a DATAPREV adotem solução biométrica que não atenda a completude da Instrução Normativa PRES/INSS nº 162/2024, mormente “solução biométrica transitória”.

II - Ofício/10ª Vara/SJDF/Nº 075, originário da 10ª Vara Criminal e 1º Juizado Especial Federal Criminal, encaminhando determinação judicial proferida nos autos de **Ação Penal nº 1000419-46.2025.4.01.3400**, para que se proceda a SUSPENSÃO imediata do Acordo de Cooperação Técnica do INSS com a empresa CONAFER - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREENDEDORES FAMILIARES RURAIS - CNPJ nº 14.815.352/2001-00.

III - Ação Penal nº 0801279-46.32025.4.05.8500, em tramitação perante a 3ª Vara - Competente para Execuções Penais da Subseção Judiciária do Estado do Sergipe, com determinação para que não proceda a novos repasses de quantias que seriam/serão repassadas, a título de contribuição associativa, as entidades abaixo indicadas, devendo tais valores serem depositados, judicialmente, em conta a ser informada, oportunamente:

- a) UNIVERSO ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO REGIME GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL, CNPJ 08.302.024/0001-07
- b) ACOLHER/APDAP PREY Associação DE PROTE^AO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS, CNPJ 07.699.920/0001-99
- c) ASBRAPI ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS, CNPJ: 41.191.842/0001-55
- d) POTYGUAR- Associação DE PROTECAO E DEFESA DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DO BRASIL, CNPJ 03.869.207/0001-95
- e) FEDERACAO NACIONAL DE APOIO AOS IDOSOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO REGIME GERAL E PROPRIO DA PREVIDENCIA SOCIAL, (CNPJ 44.209.546/0001-22)

IV - Relatório da Controladoria Geral da União, recomendando ao INSS: (1) a imediata exclusão dos descontos para os casos em que não houve a devida

comprovação documental; (2) o bloqueio cautelar e imediato de descontos de novas mensalidades associativas; (3) o aprimoramento de procedimentos de formalização, acompanhamento da execução, suspensão e cancelamento de ACT; e (4) a avaliação da adoção de procedimentos mais robustos para assegurar a compatibilidade da capacidade operacional das entidades ante o elevado número de averbações implementadas. Eis o trecho do Relatório:

RECOMENDAÇÕES

1. Realizar a imediata exclusão dos descontos de mensalidade associativa, caso essa exclusão ainda não tenha ocorrido, dos beneficiários em relação aos quais a documentação hábil a autorizar os descontos não foi apresentada pelas entidades ou foi apresentada de forma insuficiente, situação identificada em relação às entidades AAPB, ABSP/AAPEN, APPS UNIVERSO, ABAPEN, ABCB, ABENPREV, AMBEC, AP BRASIL, CAAP, CBPA, CEBAP, COBAP, CONAFER, CONTAG, CONTRAF-BRASIL, FITF/CNTT/CUT, MASTER PREV, RIAAM BRASIL, SINAB, SINDINAPI, SINTAPI, SINTRAAPI, UNASPUB, UNIBAP e UNSBRAS/UNABRASIL. Achados nº 1 e 2
2. Suspender, de forma cautelar, a inclusão de descontos de mensalidade associativa das entidades AAPB, ABSP/AAPEN, APPS UNIVERSO, ABAPEN, ABCB, ABENPREV, AMBEC, AP BRASIL, CAAP, CBPA, CEBAP, COBAP, CONAFER, CONTAG, CONTRAF-BRASIL, FITF/CNTT/CUT, MASTER PREV, RIAAM BRASIL, SINAB, SINDINAPI, SINTAPI, SINTRAAPI, UNASPUB, UNIBAP e UNSBRAS/UNABRASIL, considerando a não disponibilização, total ou parcial, de documentação dos segurados que constaram da amostra para a qual foram requeridos documentos às entidades. Achados nº 1 e 2
3. Considerando a totalidade dos ACT vigentes e as situações identificadas neste Relatório, que indicam a fragilidade dos controles relacionados à implementação de descontos associativos, suspender, de forma cautelar, esses Acordos, os descontos deles decorrentes e quaisquer repasses de recursos, ainda pendentes de concretização, às entidades signatárias desses ACT.

V - Em face a tais fatos e, em cumprimento às determinações judiciais, promoveu a **SUSPENSÃO IMEDIATA DE DESCONTOS DE MENSALIDADE ASSOCIATIVA REFERENTES ÀS ENTIDADES RELACIONADAS NAS DECISÕES JUDICIAIS** (AMBEC, SINDNAPI/SP, ABSP/CE, CBPA/DF, CONTAG/DF, APPS UNIVERSO/SE, (UNASPUB/MG e CONAFER/DF) e ACOLHER/APDAP PREY ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS, CNPJ 07.699.920/0001-99, bem como, **SUSPENDEU TODOS OS DESCONTOS ASSOCIATIVOS** em relação aos benefícios em que há descontos para as referidas entidades a contar da data da intimação (23-04-2025), com resarcimento na competência de maio de 2025.

3. O processo administrativo vem a esta Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão – DIRBEN, para ciência da Decisão da Presidência em cumprimento às determinações judiciais, avaliar acerca da suspensão cautelar em relação às demais entidades, bem como, para adoção das seguintes providências:

I - Oficiar à DATAPREV, encaminhando cópia da Decisão Judicial para SUSPENSÃO dos Acordos de Cooperação Técnica em relação às entidades citadas nas Decisões Judiciais (Autos nº nº 1020503-68.2025.4.01.3400 e nº 1000419-46.2025.4.01.3400),

bem como, obstar qualquer averbação de descontos associativos em relação às respectivas entidades;

II - Instruir o processo administrativo, relacionando informações e documentos que deverão compor o presente processo;

III - Confirmar se as entidades associativas, citadas na ação penal nº 0801279-46.32025.4.05.8500, **POTYGUAR- Associação DE PROTECAO E DEFESA DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DO BRASIL, CNPJ 03.869.207/0001-95** e **FEDERACAO NACIONAL DE APOIO AOS IDOSOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO REGIME GERAL E PROPRIO DA PREVIDENCIA SOCIAL, (CNPJ 44.209.546/0001-22)**, possuem descontos associativos em benefícios previdenciários, mesmo que não originários de ACT com o INSS

IV - Avaliar a viabilidade de suspender cautelarmente às demais entidades associativas que não constam nas intimações judiciais.

4. Em atendimento às determinações da Presidência do INSS passamos a expor.

4.1. Inicialmente, informamos que será enviado Ofício à DATAPREV, comunicando a suspensão dos Acordos de Cooperação Técnica, bem como, da suspensão para novas averbações em relação às respectivas entidades, em cumprimento à decisão proferida nos autos do Processo nº 1020503-68.2025.4.01.3400 e Ação Penal nº 1000419-46.2025.4.01.3400.

4.2. Informamos, ainda, que já se promoveu a suspensão dos descontos associativos em relação aos benefícios previdenciários, vinculados às respectivas entidades, e serão restituídos na competência de maio de 2025.

4.3. Em relação às entidades associativas **POTYGUAR- Associação DE PROTECAO E DEFESA DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DO BRASIL, CNPJ 03.869.207/0001-95** e **FEDERACAO NACIONAL DE APOIO AOS IDOSOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO REGIME GERAL E PROPRIO DA PREVIDENCIA SOCIAL, (CNPJ 44.209.546/0001-22)**, confirmamos que não possuem Acordo de Cooperação Técnica com o INSS e nem foi constatado descontos associativos em relação às referidas Entidades.

4.4. Anexamos, no presente processo, conforme determinação da Presidência do INSS, os seguintes dados:

I - Relatório com a relação de todas as entidades associativas em que o INSS mantém ACTs já assinados, mesmo que ainda não estejam em fase de execução, devendo constar o respectivo número de CNPJ e número de beneficiários associados;

II - As auditorias do Tribunal de Contas da União e Controladoria Geral da União, que tratam das auditorias acerca dos descontos associativos;

III - Relatório constando o número de exclusões dos descontos associativos, por entidades e períodos, realizados via MEU INSS;

IV - Em relação às Notificações/intimações do Ministério Público Federal, Ministério Público Estadual, Defensoria Pública da União e intimações judiciais, anexamos, neste momento, apenas o Processo SEI nº 35014.406388/2024-60 que trata do levantamento das ações judiciais envolvendo descontos associativos, os demais serão anexados posteriormente diante da necessidade de pesquisa no âmbito do INSS.

5. Em análise quanto à suspensão cautelar dos Acordos de Cooperação Técnica em relação às demais entidades associativas, tecemos as seguintes considerações.

5.1. Estamos diante das decisões judiciais citadas no Despacho da Presidência, que determinam a Suspensão do Acordo de Cooperação Técnica e/ou repasse das contribuições, conforme Processo nº 1020503-68.2025.4.01.3400, Ação Penal nº 1000419-46.2025.4.01.3400 e Ação Penal nº 0801279-46.32025.4.05.8500, bem como, de Relatório final da Controladoria Geral da União, no bojo do Processo SEI 35014.163094/2025-19, em que apontam uma série de Recomendações, inclusive a imediata exclusão dos descontos de mensalidade associativa e ainda Ofício SEI Nº 4822/2025/MPS (20496137) em que determina a suspensão da execução de todos os Acordos de Cooperação Técnica que envolvam descontos em folha de pagamento de benefícios previdenciários, até ulterior reavaliação de sua regularidade e conformidade com o interesse público.

5.2. A análise correicional da CGU citada acima, aponta ainda, a necessidade de providências caso a exclusão dos descontos associativos ainda não tenha ocorrido, dos beneficiários em relação aos quais a documentação hábil a autorizar os descontos não foi apresentada pelas entidades ou foi apresentada de forma insuficiente, situação identificada em relação às entidades AAPB, AAPEN, APPS UNIVERSO, ABAPEN, ABCB, ABENPREV, AMBEC, AP BRASIL, CAAP, CBPA, CEBAP, COBAP, CONAFER, CONTAG, CONTRAF-BRASIL, FITF/CNTT/CUT, MASTER PREV, RIAAM BRASIL, SINAB, SINDINAPI, SINTAPI, SINTRAAP, UNASPUB, UNIBAP e UNSBRAS/UNABRASIL.

5.3. Recomenda, inclusive, a CGU, a suspensão de forma cautelar, da inclusão de descontos de mensalidade associativa das entidades acima considerando a não disponibilização, total ou parcial, de documentação dos segurados que constaram da amostra para a qual foram requeridos documentos às entidades, além de outras medidas constantes no referido relatório, que envolvem a análise individualizada em relação à cada entidade, tais como:

- Realizar avaliação de conformidade de termos de filiação e de autorização de desconto de mensalidade associativa considerando aspectos de criticidade a partir de informações disponíveis ao INSS, como as que constam nos arquivos de retorno da Dataprev. Achados nº 1 e 2
- Verificar se os documentos emitidos pelas certificadoras de assinatura digital cumprem os requisitos previstos pela Dataprev, em especial a validação biométrica com fontes governamentais, realizando circularização das informações junto a órgãos provedores deste tipo de serviço, quando necessário. Achados nº 1 e 2
- Requerer que as entidades justifiquem, com base em evidências que subsidiem uma avaliação mais acurada pelo INSS, como ocorre o processo de captação de potenciais interessados em se associar, bem como as estruturas de que dispõem para processar todas as rotinas e informações inerentes à gestão do elevado número de requerimentos de averbações apresentados, sobretudo detalhando como prestam o atendimento e o suporte a seus associados, e os serviços que são ofertados. Achados nº 1 e 2
- Efetuar, no âmbito de análise técnica elaborada quando da avaliação de requerimentos para celebração e prorrogação de ACT, avaliação mais robusta no sentido de comprovar, por exemplo, que a entidade possui abrangência nacional, de modo a celebrar descontos de beneficiários em diversos municípios brasileiros, que o crescimento da receita pelo aumento no número de filiados condiz com seu balanço patrimonial, que a quantidade de pessoal é capaz de atender a determinado número de novos beneficiários, que seus sistemas de gestão de consignação são capazes de

armazenar adequadamente as documentações relacionadas, garantindo a segurança das informações, a fim de fazer frente ao grande volume de averbações demandada.

5.4. No que concerne ao âmbito interno do INSS, consta o Relatório de Apuração da Auditoria-Geral do INSS, de 6 de setembro de 2024, onde foram emitidas recomendações para a DIRBEN com vistas à adoção de medidas para reavaliação do fluxo de implantação do desconto associativo, de forma a assegurar que a inclusão de cada desconto somente ocorra após a prévia autorização do beneficiário. Além disso, para tratamento dos descontos atualmente vigentes, recomendou-se que sejam adotadas medidas para assegurar que tais descontos sejam revalidados mediante certificação inequívoca da manifestação do beneficiário e que seja reavaliada a conveniência e oportunidade de não inclusão de novos descontos até a implementação de novo fluxo que assegure a prévia autorização dos titulares dos benefícios.

5.5. Acrescidos ao que foi exposto no Relatório da CGU e da AUDGER, extraímos informações acerca do número de exclusões de descontos associativos, e que, embora não possamos afirmar, sem uma análise individualizada, que se trata de situações em que houve a inserção de descontos indevidos, há forte indício de irregularidade nas referidas averbações em razão do elevado número de exclusões em relação a várias entidades associativas, conforme demonstrativo abaixo:

INFORMAÇÕES RELACIONADAS A EXCLUSÕES DE MENSALIDADES ASSOCIATIVAS, POR ENTIDADE E ANO DE EXCLUSÃO						
ENTIDADE	ANO					
	2020	2021	2022	2023	2024	2025 *
AAB	0	0	0	0	5.426	3.844
AAPB	0	0	0	0	59.188	20.585
AAPEN/ABSP	0	0	0	0	21.069	18.296
AAPPS/UNIVERSO	0	0	0	0	50.169	11.217
AASAP	0	0	0	0	10.522	11.167
AASPA	0	0	0	0	4.955	1.985
ABAMSP	489	37	42	1	2	0
ABAPEN	0	0	0	0	18.799	13.830
ABCB/AMAR BRASIL	0	0	0	0	49.143	24.058

ABENPREB	0	0	0	0	163	121
ABENPREV	0	0	0	0	16.871	3.379
ABRAPPS	0	0	0	0	2.156	348
ABRASPREV	0	0	0	0	12.835	7.460
AMBEC	0	0	0	0	114.771	20.296
ANAPI	0	0	0	0	195	888
ANDDAP	0	0	0	0	14.289	15.818
AP BRASIL	0	0	0	0	19.262	4.308
APDDAP/ACOLHER	0	0	0	0	23.391	6.018
ASABASP	0	0	0	0	5.119	930
ASBAPI	296	65	53	0	0	0
CAAP	0	0	0	0	95.235	24.483
CABPREV	0	0	0	0	16	29
CBPA	0	0	0	0	73.977	11.625
CEBAP	0	0	0	0	66.015	12.709
CENAP.ASA	0	0	0	0	8.963	3.190
CENTRAPE	365	140	21	0	0	0
CINAAP	0	0	0	0	10.149	3.120
COBAP	1.192	1.166	2.311	11.532	23.149	6.985
CONAFER	0	4.345	25.872	63.749	110.251	28.501
CONTAG	16.608	21.835	21.734	37.011	59.108	21.841
CONTRAF	0	79	76	0	0	0
CONTRAF (FETRAF)	0	0	1.080	2.318	3.286	1.380

FIFT	0	3	2	0	0	0
FIFT/CNTT/CUT	0	0	6	25	122	45
KEEPER	0	0	0	0	3	4
MONGERAL	0	9	2	1	0	0
MONGERAL (UNIDOS)	0	0	2	13	1	0
MPCB/MASTER PREV	0	0	0	0	14.720	16.303
OUTRAS ASSOCIAÇÕES/SINDICATOS	24.866	20.890	31.756	304.518	32.427	9
OUTROS	0	0	0	0	439.302	36.802
PREVABRAP/ASBRAPI	0	0	0	0	1.776	1.538
RIAAM	0	578	489	4	0	0
RIAAM-BRASIL	0	0	789	1.657	2.626	779
SINAB	0	0	0	0	12.129	2.956
SIDIAPI	0	138	357	1	0	0
SINDIAPI-UGT	0	0	1.715	4.000	6.787	1.855
SINDNAP	0	2.593	3.866	30	1	0
SINDNAPI/FS	0	0	9.040	28.039	37.874	9.559
SINTAPI	0	33	44	1	0	0
SINTAPI-CUT	0	0	135	247	404	167
SINTRAAPI	0	13	47	0	0	0
SINTRAAPI/CUT	0	0	214	482	549	213
UNASPUB	0	0	0	0	60.693	12.256
UNIBAP	0	2.051	8.516	11.432	17.398	3.986
UNSBRAS/UNABRASIL	0	0	0	0	11.214	9.726

TOTAL	43.816	53.975	115.541	465.061	1.516.500	374.609
--------------	---------------	---------------	----------------	----------------	------------------	----------------

5.6. Em complemento às pesquisas no âmbito desta autarquia, extraiu-se os dados da Ouvidoria do INSS, em que apontam para o ano de 2024 e 2025, o número de 3.733 reclamações, o que corrobora os indícios de suposta irregularidade em relação ao procedimento adotado pelas entidades associativas:

Manifestações de Ouvidoria sobre desconto de mensalidade associativa

Período: Jan/2024 a Mar/2025

	2024	2025
Total Geral	2.909	824
		3.733
jan/24	119	
fev/24	128	
mar/24	296	
abr/24	416	
mai/24	209	
jun/24	138	
jul/24	245	
ago/24	222	
set/24	541	
out/24	190	
nov/24	200	
dez/24	205	
jan/25	361	
fev/25	230	
mar/25	233	

Fonte: Fala.BR, extraído em 14.04.2025

5.7. Anexamos ainda, os dados que constam no processo SEI 35014.406388/2024-60, em relação às ações judiciais em tramitação, que totalizam em torno de 34.805 processos judiciais visando a exclusão dos descontos e indenizações, envolvendo as seguintes entidades:

Associações	Número de processos
CONAFER	5.630
ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC	4.152
CAIXA DE ASSISTENCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS	2.840
SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL	2.003
UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS	1.906
AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFICIOS	1.497
CONFEDERACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS - COBAP	1.481
MASTER PREV CLUBE DE BENEFICIOS	1.180
ASSOCIACAO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDENCIA SOCIAL-ANAPPS	1.131
ANAPES ASSOCIACAO NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDENCIA SOCIAL	1.070

6. Diante deste cenário, em especial, as recomendações da CGU e Auditoria INSS, inclusive ressaltadas na Decisão Judicial proferida no Processo nº 1020503-68.2025.4.01.3400, em linha com as preocupações expostas no Despacho da Presidência do INSS, entendemos pela necessidade de se promover a SUSPENSÃO CAUTELAR de todos os **ACORDOS DE COOPERAÇÃO TÉCNICA mantidos com o INSS**, inclusive os que, embora formalizados, ainda não estejam em execução, suspendendo, em consequência, em caráter liminar, os **DESCONTOS ASSOCIATIVOS nos benefícios previdenciários**, com fundamento no **Art. 45 da Lei nº 9784, de 29 de janeiro de 1999**.

7. Determinamos assim, a instauração de processo administrativo individualizado em relação à todas as entidades associativas com as quais o INSS mantém Acordos de Cooperação Técnica, buscando adequar previamente, as recomendações da Auditoria-Geral (AUDGER), da Controladoria Geral da União e atendam fielmente à Instrução Normativa PRES/INSS nº 162/2024, inclusive com a implementação de solução biométrica para efetivação de descontos associativos.

8. Ressalto que, em princípio, os próprios instrumentos de ACT preveem a possibilidade de suspensão cautelar dos repasses financeiros sempre que houver risco iminente aos interesses dos beneficiários e do INSS, nos termos da Cláusula 13, subitem 13.5, que guardam relação direta com o previsto no art. 45 da Lei nº 9.784, de 1991, sendo oportuno efetuar a transcrição respectiva desses comandos:

(...)

13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS IRREGULARIDADES E SANÇÕES

(...)

13.5. O Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão poderá determinar a suspensão cautelar do repasse financeiro, sempre que houver risco iminente aos interesses dos beneficiários e do INSS, com fulcro no art. 45 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

(...) (grifos acrescidos)

Lei nº 9.784, de 1999 (regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal)

Art. 45. Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.

(grifos acrescidos)

9. Não se pode descuidar do fato de que a finalidade dos ACTs que permitem descontos associativos não busca atender em nenhum momento a conveniência das entidades associativas, mas sim a política do INSS de melhoria do atendimento e para conferir maior comodidade aos seus beneficiários, aposentados e pensionistas, objetivo este que pode, em tese, estar comprometido com a situação acima relatada. Nesse sentido, confira-se o disposto na Cláusula Quinta dos ACTs:

5. CLÁUSULA QUINTA - DA EXECUÇÃO

5.1. A entidade ACORDANTE não receberá qualquer remuneração do INSS, nem dos beneficiários, pela execução do objeto do Acordo de Cooperação Técnica, **considerando-se a referida execução relevante colaboração com o esforço do INSS para melhoria do atendimento e para dar maior comodidade aos seus beneficiários.**

(...) (grifos acrescidos)

10. Desse modo, verifica-se que há em tese previsão legal e contratual para a adoção de providências para apurar a regularidade de atuação das referidas entidades mesmo que estas não constem nas decisões judiciais, ante a gravidade das informações levantadas pela CGU e dos riscos envolvidos para a Previdência Social e seus segurados.

11. Encaminho, conforme determinação da Presidência do INSS, previamente à Procuradoria Federal Especializada para ciência e manifestação acerca da regularidade do procedimento administrativo visando a Suspensão Cautelar dos ACTs que não compõem as decisões judiciais.

MÁRIO GALVÃO DE SOUZA SÓRIA

Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão - Substituto

DIRBEN - Diretoria de Benefícios e de Relacionamento com o Cidadão
Setor de Autarquias Sul Qd 2 Bloco O
Asa Sul
Brasília - DF, 70070.946
dirben@inss.gov.br



Documento assinado eletronicamente por **MARIO GALVAO DE SOUZA SORIA, Diretor(a) de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão Substituto(a)**, em 28/04/2025, às 17:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **20500696** e o código CRC **6203770D**.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
PFE/INSS - SEDE

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL
SETOR DE AUTARQUIAS SUL QUADRA 2 BLOCO O 3º ANDAR

DESPACHO n. 00189/2023/GAB/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU

NUP: 35014.382159/2023-61

INTERESSADOS: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES-CONTAG

ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO

1. Trata-se de requerimento da CONTAG, endereçado ao Senhor Presidente do INSS, que através do Ofício n. 0884, de 02 de outubro de 2023, roga o desbloqueio dos benefícios para o processamento de descontos associativos.
2. A Diretoria de Benefícios, área técnica responsável, analisou o requerimento e exarou NOTA TÉCNICA nº18/2023/CGPAG?DIRBEN-INSS:

Trata a presente Nota Técnica de proposta de consulta à PFE, elaborada em decorrência de expediente oriundo da CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES (CONTAG), qual seja o Ofício n.º 0884/2023/SPS-CONTAG (13484116), no qual esta traz o seguinte pedido:

A Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares (CONTAG), no mês de julho do ano corrente, enviou a Vossa Senhoria o OFÍCIO Nº 0618/2023/SPSCONTAG relatando as dificuldades que enfrenta, desde o 2020, para processar o desconto das mensalidades associativas nos benefícios previdenciários nos termos autorizado pela Lei nº8.213/91 (art. 115, inciso V) e conforme previsto no Acordo de Cooperação Técnica INSS/CONTAG—Processo nº 35000.000600/2014-66.Como relatado no referido ofício, **o não processamento do desconto das mensalidades associativas se deve ao fato dos benefícios estarem bloqueados e o INSS não ter disponibilizado meios adequados para que o desbloqueio pudesse ocorrer de forma automática nas suas plataformas digitais**.Com isso, encontram-se represadas na CONTAG 32.337 (trinta e duas mil, trezentos e trinta e sete) autorizações para o desconto da mensalidade associativa, aguardando uma posição do INSS para que possam ser processadas (ver documento anexo).

Tais autorizações, além de estarem devidamente assinadas pelos associados(as), estão acompanhadas das respectivas fichas de filiação dos beneficiários como sócios/as dos sindicatos e de documentos de identidade com foto, conforme determina o item 3.7 do Acordo de Cooperação Técnica INSS/CONTAG - Processo nº 35000.000600/2014-66.

DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Em relação ao solicitado pela entidade, preliminarmente informamos que a respeito da garantia do cumprimento do requisito legalmente imposto para os descontos de mensalidade de "prévia autorização do segurado", e à segurança da operação proposta, no que se refere identificação do segurado para fins de autorização da citada autorização, este INSS, tem procedido ao bloqueio prévio em todos os benefícios, logo após sua concessão, cumprindo dispositivos do Decreto nº 10.410, de 30 de junho de 2020, *ipsis litteris*:

Art. 154

[...]

§ 1º O INSS estabelecerá requisitos adicionais para a efetivação dos descontos de que trata este artigo, observados critérios de conveniência administrativa, segurança das operações, interesse dos beneficiários e interesse público.

§ 1º-A Os benefícios previdenciários, uma vez concedidos, permanecerão bloqueados para os descontos previstos no inciso V do caput e somente serão desbloqueados por meio de autorização prévia, pessoal e específica por parte do beneficiário, conforme critérios e requisitos a serem definidos em ato do INSS.

Conforme já mencionado todos os benefícios concedidos a partir do decreto supra 'nascem' bloqueados e só seriam desbloqueados, a pedido do beneficiário. Neste ponto podemos concluir, portanto, que o decreto trouxe a necessidade e a obrigatoriedade de o INSS definir, por meio de ato, os critérios e os requisitos desse desbloqueio.

DOS ATOS NORMATIVOS DO INSS SOBRE A MATÉRIA

Deste modo, o INSS editou a Portaria DIRBEN/INSS nº 1.060, publicada em 26 de setembro de 2022, que entrou em vigor 03/10/2022 (mais de dois anos depois do Decreto nº 10.410), oferecendo, por meio da plataforma 135 e do aplicativo MEU INSS, o serviço de "**Bloqueio e Desbloqueio de Mensalidade de Entidade Associativa ou Sindicato**", no qual ao cidadão pode pedir o bloqueio ou desbloqueio de seu benefício para a operação de desconto de mensalidade associativa. Verifica-se, portanto, uma regulamentação tardia do serviço específico, ofertado aos beneficiários do INSS.

Aqui cabe ressaltar o já mencionado e acrescer uma informação: somente a partir de 10/2022, com a criação do serviço mencionado no item 4 supra, o cidadão passou a ter a possibilidade de pedir o desbloqueio de benefício para desconto de associativo, antes o serviço até poderia ser solicitado por meio do serviço "**Atendimento Especializado**" (Portaria DIRBEN/INSS nº 908, de 9 de julho de 2021) onde se possibilitava o agendamento de atendimento presencial, nas Agências da Previdência Social - APS, aos usuários que desejavam resolver situações relacionadas a serviços do INSS que não estão disponíveis nos canais remotos ou por meio de agendamento específico.

Posteriormente com criação de uma tarefa análoga no MEU INSS: "**Bloquear/Desbloquear Benefício para Empréstimo Consignado**", cujos requisitos foram estabelecidos pela Portaria DIRBEN/INSS nº 929, de 24 de setembro de 2021, o cidadão até poderia requerer o desbloqueio do benefício para desconto associativo, fazendo uma observação de que se tratava deste pedido específico (e não de empréstimo).

Pontue-se que esta manobra, até certo ponto complexa, foi usada pelos beneficiários até o surgimento da Portaria nº 1.060. De modo que retirar a condição de benefício bloqueado para o desconto de mensalidade associativa, não se constituía tarefa fácil, já que não havia informações suficientes ao servidor do INS, responsável pela análise da tarefa, para elucidar se a solicitação de Bloqueio ou Desbloqueio do benefício era para empréstimos consignados ou para mensalidade de entidade associativa, ou ainda, para ambos.

Como já foi mencionado a PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 1060, DE 26 DE SETEMBRO DE 2022, que criou efetivamente o serviço de "Bloqueio e Desbloqueio de Mensalidade de Entidade Associativa ou Sindicato", só entrou em vigor 03/10/2022.

DA AUTOMATIZAÇÃO DO DESBLOQUEIO PELO APLICATIVO MEU INSS

Quanto ao trazido pela entidade CONTAG, do fato de "*o INSS não ter disponibilizado meios adequados para que o desbloqueio pudesse ocorrer de forma automática nas suas plataformas digitais*", não podemos contrapor, visto que a tarefa de "Bloqueio e Desbloqueio de Mensalidade de Entidade Associativa ou Sindicato", criada em 10/2022, só foi real e efetivamente automatizada pela DTI/INSS neste ano de 2023 (na data de 27/07/2023), conforme informações da Coordenação Geral de Sistemas e Automação (e-mail 13586226).

Notamos que houve um *upgrade* na quantidade de requerimentos concluídos (mais de 68 mil), após a automatização, conforme extração da DGINF (13618113).

De oportuno, mencionamos que a DTI, seguindo a política de segurança do INSS, planeja para os próximos meses, melhorias/novas funcionalidades no referido serviço de desbloqueio, qual seja: a implantação da biometria na mensalidade de entidade associativa.

DA ANÁLISE DO PEDIDO EM COMENTO

Apesar de não ter havido completa inérgia por parte desta Autarquia Previdenciária, esta área técnica, em sede de análise do pedido e diante das argumentações da interessada, entende que o INSS não pode esquivar-se desta conclusão: de que os beneficiários (associados da entidade) que assinaram as autorizações de desconto à CONTAG, anteriores à competência 10/2022, foram deveras prejudicados, neste interregno, tendo em vista a inexistência do referido serviço específico e acessível de desbloqueio pelos canais do INSS.

Quanto ao demais associados que autorizaram o desconto até a data da automatização em 27/07/2023, entendemos que restaram apenas parcialmente prejudicados, considerando-se que, legalmente a Administração não deve criar travas indevidas aos cidadãos na busca de seus direitos, pois estes têm a prerrogativa de acessar serviços e benefícios públicos em todos os órgãos públicos, devendo estes últimos facilitar esse processo, fornecendo informações claras e orientações adequadas para que os direitos dos cidadãos sejam atendidos. Conforme dispositivo legal previsto na Lei da Desburocratização (Lei nº 13.726/2018), cujo principal objetivo é racionalizar atos e procedimentos administrativos do poder público, a partir da supressão ou da simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias, que só ocorreram na competência 07/23, merece prosperar, em parte, o pleito da associação, também considerando o retardamento deste INSS no estabelecimento de fluxos claros e normativos específicos, quanto à matéria em lide;

Dada a complexidade dos fluxos existentes e/ou inexistentes antes de 27/07/2023, onde se tinha um "certo truncamento", para garantir que o desejo do associado fosse respeitado, quando ao desbloqueio simples e automático de seu benefício;

Assim, esta CGPAG *considera razoável o pleito formulado pela CONTAG no sentido de promover junto à DATAPREV o cadastramento de Demanda, a fim de desbloquear o benefício, daqueles associados para a referida mensalidade associativa, que efetivaram a autorização de desconto de forma prévia, pessoal e específica à CONTAG, antes da entrada em vigor da Portaria, mencionada no item 04 deste despacho, e da referida Automatização, NA PRÁTICA, da Tarefa de Desbloqueio, pelo Aplicativo MEU INSS, que só ocorreu na competência 07/2023.*

Feitas as considerações, encaminhe-se à DIRBEN, para se de acordo com esta NOTA, encaminhar à PFE para ratificar juridicamente este entendimento acima firmado com a **máxima urgência**.

3. Assim, a área técnica explicita seu entendimento, consulta se há óbice jurídico ao mesmo e solicita "máxima urgência".

4. Desta feita, por ser consulta pontual de baixa complexidade jurídica e com pedido de urgência, este mesmo Procurador-Geral analisa o questionamento.

5. Esse entendimento da área técnica encontra fundamentos jurídicos na medida em que protege o direito constitucional de livre associação, desde que esteja presente a **autorização de desconto de forma prévia, pessoal e específica constante do nosso arcabouço normativo**. Ademais, a nova LINDB consigna expressamente que:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

6. Note-se que a nova lei de interpretação do direito brasileiro é expressa ao consignar que não pode haver prejuízo do direito dos administrados. **Logo, as questões operacionais do INSS não podem prejudicar direitos sob pena de responsabilização desta Autarquia.**

7. Assim, tendo em vista o que informa a DIRBEN e a DTI acerca da dificuldade de operacionalização pela DTI, concluímos que o INSS não pode cobrar o que não deu plenas condições de operacionalização.

8. **Ante o exposto, s.m.j., entendemos que não há óbice jurídico às conclusões exaradas na Nota Técnica .nº18/2023/CGPAG/DIRBEN/INSS, com força no direito à associação e no art. 22 do Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942.**

9.

Retornem os autos à DIRBEN.

Brasília, 26 de outubro de 2023.

VIRGILIO ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO
PROCURADOR-GERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 35014382159202361 e da chave de acesso cb69a410



Documento assinado eletronicamente por VIRGILIO ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1321786031 e chave de acesso cb69a410 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VIRGILIO ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 26-10-2023 18:42. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E GOVERNANÇA DE PESSOAS
SETOR DE AUTARQUIAS SUL - QUADRA 3 - LOTE 5/6, ED. MULTI BRASIL CORPORATE - 8º ANDAR - BRASÍLIA-DF - CEP 70.070-030

DESPACHO Nº 01045/2025/DAGPES/PGF/AGU

NUP: 00695.001635/2025-10

INTERESSADOS: SENADO FEDERAL - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES ESPECIAIS, TEMPORÁRIAS E PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

ASSUNTOS: COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - CPI

1. Veem os autos a este Departamento de Administração e Governança de Pessoas da Procuradoria-Geral Federal (DAGPES/PGF), por meio da tarefa de ID 270228533, com a observação indicando: “*Diretoria de Gestão de Pessoas - Dgep: para Atendimento da Requisição Elencada no Item 9 da Nota N° 00010/2025/cgesp/pfe-Inss-Sede/pgf/agu, Acima - Sequencial 04 Nota N° 00010/2025/cgesp/pfe-Inss-Sede/pgf/agu*”, conforme tela extraída abaixo:

<input type="checkbox"/> 270228533	Adotar Providências Administrativas	Departamento de Administração e Governança de Pessoas (PGF)	RENATA DE PINHO MACHADO	03/09/2025 15:52:59	08/09/2025 20:00:00	Diretoria de Gestão de Pessoas - Dgep: para Atendimento da Requisição Elencada no Item 9 da Nota N° 00010/2025/cgesp/pfe-Inss-Sede/pgf/agu, Acima - Sequencial 04 Nota N° 00010/2025/cgesp/pfe-Inss-Sede/pgf/agu
------------------------------------	-------------------------------------	---	-------------------------	---------------------	---------------------	--

2. Em exame preliminar à **NOTA N° 00010/2025/CGESP/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU** (Seq. 4), observa-se que o item 9 assim registra:

9. **A DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - DGEP**, vinculada à Secretaria de Gestão Administrativa da Advocacia-Geral da União, é que poderá informar acerca de:

- Declarações patrimoniais de Virgílio e seus familiares próximos (companheira Thaisa Hoffmann Jonasson e irmã) apresentadas à AGU ou CGU.

3. Ocorre que, conforme competências atribuídas à Procuradoria-Geral Federal na Lei nº 10.480, de 02 de julho de 2002, assim como o detalhamento de competências firmadas no Decreto nº 12.540, de 30 de junho de 2025, este Departamento de Administração e Governança de Pessoas da Procuradoria-Geral Federal (DAGPES/PGF) não possui atribuição que permita acesso ou gestão a informações relativas a declarações patrimoniais de membros da Carreira de Procurador Federal.

4. De outro modo, foram atribuídas competências à Diretoria de Gestão de Pessoas da Secretaria de Gestão Administrativa da AGU, nos termos do art. 21 do referido ato presidencial, quanto às atividades setoriais relacionadas com o Sipec, especialmente aquelas decorrentes da administração e do pagamento de pessoal, dos registros funcionais, dos procedimentos de recrutamento, seleção e avaliação e da administração de benefícios; bem como as políticas de gestão de pessoas em parceria com as diversas unidades da Advocacia-Geral da União, de forma sistêmica, estratégica e integrada, observadas as diretrizes do Sipec.

5. Pelo exposto, encaminhe-se o presente à Diretoria de Gestão de Pessoas da SGA/AGU, tendo em vista a competência atribuída àquele órgão setorial do SIPEC e demais competências estabelecidas no Decreto nº 12.540, de 30 de junho de 2025.

Brasília, *data da assinatura eletrônica.*

RENATA DE PINHO MACHADO

Coordenadora-Geral de Governança de Pessoal

Departamento de Administração e Governança de Pessoas

Procuradoria-Geral Federal

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00695001635202510 e da chave de acesso 08758fe1



Documento assinado eletronicamente por RENATA DE PINHO MACHADO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2912124029 e chave de acesso 08758fe1 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RENATA DE PINHO MACHADO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 04-09-2025 09:42. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão
Coordenação-Geral de Articulação e Gestão da DIRBEN
Coordenação de Acordos e Convênios de Benefícios

DESPACHO

Coordenação de Acordos e Convênios de Benefícios, em 03/09/2025

Ref.: Processo nº 00695.001635/2025-10.

Int.: SENADO FEDERAL - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES ESPECIAIS, TEMPORÁRIAS E PARLAMENTARES DE INQUÉRITO.

Ass.: Ofício nº 37/2025 - CPMI-INSS - REQ 238/CPMI-INSS (Pedido de prorrogação de prazo)

1. Trata-se de processo administrativo instaurado no âmbito da PFE/INSS que, após o recebimento do Ofício nº 37/2025 - CPMI-INSS - REQ 238/CPMI-INSS, exarou manifestação através da Nota Nº 00010/2025/CGESP/PFE-INSS (22186779), direcionando os autos à DIRBEN para atendimento das requisições elencadas nos itens 4 e 6 da referida Nota, quais sejam:

4. Nesse contexto, entende-se que devem ser buscados junto à DIRETORIA DE BENEFÍCIOS E RELACIONAMENTO COM O CIDADÃO - DIRBEN os seguintes:
 - 4.1 Cópias integrais de todos os ACTs firmados entre o INSS e entidades associativas (sindicatos, associações, cooperativas) entre 2019 e 2024;
 - 4.2 Documentos que orientaram a suspensão dos ACTs após a Operação Sem Desconto;
 - 4.3 Relatórios do Índice de Concessões Judiciais (ICJ), se utilizados para monitorar irregularidades nos descontos;
 - 4.4 Listagem de beneficiários lesados por descontos não autorizados, com detalhes das entidades e valores;
 - 4.5 Documentos que comprovem a existência ou a ausência de autorizações expressas dos beneficiários;
 - 4.6 Portarias conjuntas entre a PFE-INSS e a Dirben (nº 94/2024, nº 4/2025, nº 87) e outras normativas que regulamentavam a fiscalização dos descontos associativos; e
 - 4.7 Documentos enviados à Dataprev relacionados aos arquivos de beneficiários usados para os descontos.

6. Nesse seara, entende-se que também deve ser buscado junto à DIRETORIA DE BENEFÍCIOS E RELACIONAMENTO COM O CIDADÃO - DIRBEN o seguinte:
 - 6.1 Relatórios de auditoria sobre a regularidade dos ACTs e a verificação de autorizações expressas dos beneficiários;
 - 6.2 Documentação que comprove a análise dos estatutos, atas e capacidade operacional das entidades, conforme as normas do INSS;

- 6.3 Comunicações com a Contag sobre o desbloqueio em lote de benefícios e os pareceres que embasaram a decisão de autorizá-lo, contrariando parecer técnico inicial;
- 6.4 Relatórios de auditorias sobre os processos de autorização de descontos, incluindo recomendações não implementadas; e
- 6.5 Planos e pareceres sobre o resarcimento dos valores descontados indevidamente e a responsabilização dos envolvidos.

2. Quanto às requisições para apresentação de Relatórios de Auditoria (itens 6.1 e 6.4) entendemos que devem ser remetidas à Auditoria-Geral (AUDGER).

3. As demais, considerando a complexidade das requisições, solicita-se **prorrogação de prazo** para apresentação da resposta em **11/09/2025**, a fim de assegurar a informação devidamente fundamentada.

4. Feitas as considerações, encaminhe-se à PFE.

MÁRCIA ELIZA DE SOUZA

Diretora de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão



Documento assinado eletronicamente por **MÁRCIA ELIZA DE SOUZA, Diretor(a)**, em 03/09/2025, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **22230263** e o código CRC **A3522CEC**.



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presidência

DESPACHO

Presidência, data da assinatura eletrônica.

Ref.: Processo nº 10128.028283/2025-38.

Int.: Ministério da Previdência Social - MPS.

Ass.: Determinação de Adoção de Providências em Relação aos Acordos de Cooperação Técnica e Processo Judicial nº 1020503-68.2025.4.01.3400 - Suspensão imediata de Acordos de Cooperação Técnica - Desconto de mensalidade associativa.

1. Trata-se do recebimento, nesta data, do Ofício SEI nº 4822/2025/MPS, de 28 de abril de 2025, determinando *a suspensão da execução de todos os Acordos de Cooperação Técnica que envolvam descontos em folha de pagamento de benefícios previdenciários, até ulterior reavaliação de sua regularidade e conformidade com o interesse público, bem como a realização de análise criteriosa dos referidos acordos, com a apuração de eventuais irregularidades ou prejuízos aos beneficiários, propondo, se necessário, medidas corretivas ou a rescisão definitiva dos instrumentos.*

2. Consigna-se o recebimento de diversas notificações e intimações expedidas por órgãos do Poder Judiciário, que tramitam com Nível de Acesso Sigiloso, relativas a medidas e determinações concernentes ao desconto de mensalidades associativas nos benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão, vinculados a associações que firmaram Acordo de Cooperação Técnica (ACT) com o INSS, nos termos da Lei nº 8.213, de 1991, da Lei nº 13.019, de 2014, e do Decreto nº 3.048, de 1999, principalmente, cadastrados no Processo SEI nº 35014.162578/2025-41, que

3. Registra-se inicialmente o recebimento do OFÍCIO/15SECVA Nº 276/2025, expedido pela 15ª Vara Criminal da Seção Judiciária da Distrito, por meio de mensagem eletrônica datada de 23 de abril de 2025, o qual encaminha a esta Presidência determinação judicial proferida nos autos da Ação Penal nº 1020503-68.2025.4.01.3400, para que proceda à *"suspensão imediata de Acordo de Cooperação Técnica do INSS, a partir da data da deflagração da operação"*, com as seguintes entidades associativas:

I - Associação de Aposentados Mutualista para Benefícios Coletivos (AMBEC), em São Paulo/SP;

II - Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (SINDNAPI/FS), em São Paulo/SP;

- III - Associação dos Aposentados e Pensionistas do Brasil (AAPB), em Fortaleza/CE;
- IV - Associação dos Aposentados e Pensionistas Nacional (AAPEN), anteriormente denominada de Associação Brasileira dos Servidores Públicos (ABSP), em Fortaleza/CE;
- V - Confederação Brasileira dos Trabalhadores da Pesca e Aquicultura (CBPA), em Brasília/DF;
- VI - Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (CONTAG), em Brasília/DF;
- VII - Universo Associação dos Aposentados e Pensionistas dos Regimes Geral da Previdência Social (APPSS UNIVERSO), em Aracaju/SE;
- VIII - União Nacional de Auxílio aos Servidores Públicos (UNASPUB), em Belo Horizonte/MG; e
- IX - Confederação Nacional dos Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais do Brasil (CONAFER), em Brasília/DF.

4. Consta nos mesmos autos, recebidos por mensagem eletrônica:

I - advindos da mesma autoridade judiciária:

a) o OFÍCIO/15SECVA Nº 277/2025, por meio do qual a autoridade judiciária comunica que proferiu decisão determinando à Dataprev a suspensão “*dos descontos efetuados em razão de Acordo de Cooperação Técnica com o INSS a partir da data da deflagração da operação*”, envolvendo as mesmas entidades anteriormente elencadas; e

b) o OFÍCIO/15SECVA Nº 284/2025, contendo determinação para que o INSS “*cumpra integralmente as recomendações exaradas pelo próprio INSS, por meio de sua Auditoria-Geral (AUDGER) e atenda fielmente à Instrução Normativa PRES/INSS nº 162/2024, inclusive com a implementação de solução biométrica para efetivação de descontos associativos*”, bem como, para que fique “*proibido que o INSS e a DATAPREV adotem solução biométrica que não atenda a completude da Instrução Normativa PRES/INSS nº 162/2024, mormente “solução biométrica transitória”*”;

II - recebido na mesma data, o Ofício/10ª Vara/SJDF/Nº 075, originário da 10ª Vara Criminal Federal e 1º Juizado Especial Federal Criminal, encaminhando determinação judicial proferida nos autos de Ação Penal nº 1000419-46.2025.4.01.3400, para que se proceda “*a suspensão immediata do Acordo de Cooperação Técnica do INSS com a empresa CONAFER - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREENDEDORES FAMILIARES RURAIS - CNPJ N. 14.815.352/2001-00*”.

III - intimação judicial proferida nos autos de Ação Penal nº 0801279-46.32025.4.05.8500, em tramitação perante a 3ª Vara de Execuções Penais da Seção Judiciária de Sergipe, contendo determinação para que “*não proceda a novos repasses de quantias que seriam/serão repassadas, a título de contribuição associativa, as entidades abaixo indicadas, devendo tais valores serem depositados, judicialmente, em conta a ser informada, oportunamente*”, relativamente às seguintes entidades:

a) UNIVERSO Associação de Aposentados e Pensionistas do Regime Geral da Previdência Social, CNPJ nº 08.302.024/0001-07;

b) ACOLHER/APDAP PREY Associação de Proteção e Defesa dos Direitos dos Aposentados e Pensionistas, CNPJ nº 07.699.920/0001-99;

c) ASBRAPI Associação Brasileira dos Aposentados, Pensionistas e Idosos, CNPJ nº 41.191.842/0001-55;

d) POTYGUAR- Associação de Proteção e Defesa dos Aposentados, Pensionistas e Idosos do Brasil, CNPJ nº 03.869.207/0001-95; e

e) Federação Nacional de Apoio aos Idosos Aposentados e Pensionistas do Regime Geral e Próprio da Previdência Social, (CNPJ nº 44.209.546/0001-22).

5. De outra parte, além das ações judiciais, registra-se, nos autos do Processo SEI nº 35014.163094/2025-19, manifestação da Controladoria Geral da União (CGU), constante de Relatório de Avaliação referente aos exercícios de 2023 e 2024 decorrente de auditoria específica para avaliar a conformidade dos descontos de mensalidades associativas realizados em folha de pagamento de aposentados e pensionistas do INSS, nos termos da Lei nº 8.213, de 1991.

6. Em síntese, a avaliação de natureza correcional apurou que a documentação comprobatória de parte das entidades pesquisadas e/ou entrevistadas mostrou-se insuficiente para evidenciar a existência de filiação e de autorização expressa do titular do benefício para a consignação da mensalidade associativa previamente à averbação. Ademais, concluiu pela ausência de evidências que atestem a capacidade operacional das entidades para atender ao expressivo crescimento do número de beneficiários com descontos associativos.

7. Em face de tal situação, apurada de forma detalhada no Relatório de Avaliação, a CGU recomendou ao INSS: (1) a imediata exclusão dos descontos para os casos em que não houve a devida comprovação documental; (2) o bloqueio cautelar e imediato de descontos de novas mensalidades associativas; (3) o aprimoramento de procedimentos de formalização, acompanhamento da execução, suspensão e cancelamento de ACT; e (4) a avaliação da adoção de procedimentos mais robustos para assegurar a compatibilidade da capacidade operacional das entidades ante o elevado número de averbações implementadas. Eis o trecho do Relatório:

RECOMENDAÇÕES

1. Realizar a imediata exclusão dos descontos de mensalidade associativa, caso essa exclusão ainda não tenha ocorrido, dos beneficiários em relação aos quais a documentação hábil a autorizar os descontos não foi apresentada pelas entidades ou foi apresentada de forma insuficiente, situação identificada em relação às entidades AAPB, ABSP/AAPEN, APPS UNIVERSO, ABAPEN, ABCB, ABENPREV, AMBEC, AP BRASIL, CAAP, CBPA, CEBAP, COBAP, CONAFER, CONTAG, CONTRAF-BRASIL, FITF/CNTT/CUT, MASTER PREV, RIAAM BRASIL, SINAB, SINDINAPI, SINTAPI, SINTRAAPI, UNASPUB, UNIBAP e UNSBRAS/UNABRASIL. Achados nº 1 e 2
2. Suspender, de forma cautelar, a inclusão de descontos de mensalidade associativa das entidades AAPB, ABSP/AAPEN, APPS UNIVERSO, ABAPEN, ABCB, ABENPREV, AMBEC, AP BRASIL, CAAP, CBPA, CEBAP, COBAP, CONAFER, CONTAG, CONTRAF-BRASIL, FITF/CNTT/CUT, MASTER PREV, RIAAM BRASIL, SINAB, SINDINAPI, SINTAPI, SINTRAAPI, UNASPUB, UNIBAP e UNSBRAS/UNABRASIL, considerando a não disponibilização, total ou parcial, de documentação

dos segurados que constaram da amostra para a qual foram requeridos documentos às entidades. Achados nº 1 e 2

3. Considerando a totalidade dos ACT vigentes e as situações identificadas neste Relatório, que indicam a fragilidade dos controles relacionados à implementação de descontos associativos, suspender, de forma cautelar, esses Acordos, os descontos deles decorrentes e quaisquer repasses de recursos, ainda pendentes de concretização, às entidades signatárias desses ACT. (grifos acrescidos)

8. Além do envio das notificações judiciais, tem-se conhecimento de que a avaliação da CGU sobre se os descontos, no tocante à exigência de autorização expressa dos beneficiários resultou na deflagração de operação policial de ampla repercussão na mídia nacional, com a imputação de acusações e expedição de notificações em face de autoridades do INSS, fato que possui potencial para causar relevante impacto na imagem da Autarquia e da Previdência Social.

9. Inicialmente, em cumprimento às determinações judiciais, **DETERMINO A SUSPENSAO IMEDIATA DE DESCONTOS DE MENSALIDADE ASSOCIATIVA REFERENTES ÀS ENTIDADES RELACIONADAS NAS DECISÕES JUDICIAIS** (AMBEC, SINDNAPI/SP, ABSP/CE, CBPA/DF, CONTAG/DF, AAPPS UNIVERSO/SE, (UNASPUB/MG e CONAFER/DF), bem como, ficam **SUSPENSOS TODOS OS DESCONTOS ASSOCIATIVOS** em relação aos benefícios em que há descontos para as referidas entidades a contar da data da intimação (23 de abril de 2025).

10. Os valores descontados não serão objeto de repasse e deverão ser resarcidos na competência de maio de 2025, em complemento positivo, um vez que para esta competência não há como retornar o valor.

11. Em relação à determinação judicial proferida nos autos da Ação Penal nº 0801279-46.32025.4.05.8500, em tramitação perante a 3^a Vara - Competente para Execuções Penais da Subseção Judiciária do Estado do Sergipe, em que determina a suspensão do repasse às entidades associativas, com depósito em Juízo, em cumprimento à ordem judicial **DETERMINO A SUSPENSAO IMEDIATA DOS REPASSES** a entidade associativa ACOLHER/APDAP PREY ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS, CNPJ nº 07.699.920/0001-99.

12. Quanto à entidade associativa UNIVERSO ASSOCIACAO DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO REGIME GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL, CNPJ nº 08.302.024/0001-07, já conta na determinação judicial proferida nos autos da Ação Penal nº 1020503-68.2025.4.01.3400, razão pela qual, em relação à aludida entidade, já há determinação quanto ao cumprimento da SUSPENSAO do ACT.

13. As entidades associativas **POTYGUAR - Associação DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DO BRASIL, CNPJ nº 03.869.207/0001-95** e **FEDERAÇÃO NACIONAL DE APOIO AOS IDOSOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO REGIME GERAL E PROPRIO DA PREVIDENCIA SOCIAL, (CNPJ Nº 44.209.546/0001-22)**, não foi localizado acordo de cooperação técnica com o INSS, porém, será necessário que a Diretoria de Benefícios e Relacionamento com Cidadão - Dirben confirme se não está havendo descontos e repasses sem a formalização do ACT.

14. No que concerne às demais entidades associativas com as quais o INSS firmou Acordo de Cooperação Técnica (ACT), ainda que os respectivos descontos não tenham sido iniciados, verifica-se, diante da Recomendação da Auditoria da CGU (item 5) e da Recomendação do Ministério da Previdência Social, a necessidade de apurar a regularidade dessas entidades, mesmo que não estejam abrangidas pelas decisões judiciais anteriormente mencionadas.

15. Contudo, preliminarmente a qualquer medida, a fim de permitir a adoção das medidas cabíveis, entendo indispensável promover primeiro a prévia instrução do presente processo administrativo, ouvindo a Dirben, bem como a Procuradoria Federal Especializada para seja avaliada a viabilidade técnica e jurídica de, em caráter liminar, proceder à SUSPENSÃO CAUTELAR DO REPASSE FINANCEIRO em todos os Acordos de Cooperação Técnica.

16. Ante o exposto, em caráter de URGÊNCIA, encaminho à Dirben para ciência, manifestação e instrução com as seguintes informações:

I - emissão de relatório com a relação de todas as entidades associativas em que o INSS mantém ACTs já assinados, mesmo que ainda não estejam em fase de execução, devendo constar o respectivo número de CNPJ e número de beneficiários associados;

II - juntada dos relatórios do Tribunal de Contas da União e Controladoria Geral da União, que tratam das auditorias acerca dos descontos associativos;

III - juntada dos dados do relatório constando o número de exclusões dos descontos associativos, por entidades e períodos, realizados via MEU INSS; e

IV - juntada das demais notificações/intimações seja do Ministério Público Federal, Ministério Público Estadual, Defensoria Pública da União, intimações judiciais, que tratam dos descontos associativos.

17. Deverá a Dirben, ainda, em cumprimento ao presente despacho:

I - oficiar à DATAPREV, encaminhando cópia da Decisão Judicial para SUSPENSÃO dos Acordos de Cooperação Técnica em relação às entidades citadas nas Decisões Judiciais (Autos nº 1020503-68.2025.4.01.3400 e nº 1000419-46.2025.4.01.3400), bem como, obstar qualquer averbação de descontos associativos em relação às respectivas entidades;

II - confirmar se as entidades associativas, citadas na ação penal n. 0801279-46.32025.4.05.8500, **POTYGUAR - Associação DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DO BRASIL, CNPJ nº 03.869.207/0001-95** e **FEDERAÇÃO NACIONAL DE APOIO AOS IDOSOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO REGIME GERAL E PRÓPRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, (CNPJ nº 44.209.546/0001-22)**, possuem descontos associativos em benefícios previdenciários, mesmo que não originários de ACT com o INSS;

III - avaliar acerca da suspensão cautelar em relação às demais entidades associativas;

IV - após instrução e manifestação da Dirben, encaminhar à Procuradoria Federal Especializada para avaliação da regularidade jurídica do procedimento a ser adotado no âmbito do INSS, com retorno ao Gabinete com a URGÊNCIA que o caso requer.

DÉBORA APARECIDA ANDRADE FLORIANO

Presidente Substituta



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA APARECIDA ANDRADE FLORIANO**, Presidente Substituto(a), em 28/04/2025, às 14:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **20498072** e o código CRC **EE307002**.

Referência: Caso responda este Despacho, indicar expressamente o Processo nº 10128.028283/2025-38

SEI nº 20498072

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 13/05/2025 | Edição: 88 | Seção: 1 | Página: 72

Órgão: Ministério da Previdência Social/Instituto Nacional do Seguro Social

INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS N° 186, DE 12 DE MAIO DE 2025

Estabelece fluxo de consulta, contestação e restituição por entidades associativas e sindicais de descontos indevidos de mensalidades associativas.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 35014.183847/2025-11, resolve:

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece o fluxo operacional para consulta, contestação e análise de regularidade ou irregularidade de descontos de mensalidades associativas promovidos em benefícios previdenciários por sindicatos e entidades associativas que celebraram Acordos de Cooperação Técnica - ACT com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Art. 2º Será disponibilizada funcionalidade direta e simplificada por meio do serviço "CONSULTAR DESCONTOS DE ENTIDADES ASSOCIATIVAS", por meio dos seguintes canais:

- I - MEU INSS, pelo aplicativo ou sitio eletrônico; e
- II - Central de Atendimento 135.

§ 1º Somente o beneficiário ou seu representante legal poderão acessar o serviço referido no caput.

§ 2º A consulta referida no caput analisará dados sobre eventuais descontos em benefícios pagos desde 1º de março de 2020 até 31 de março de 2025.

Art. 3º Será disponibilizado o Portal de Desconto de Mensalidades Associativas - PDMA para que as entidades associativas com Acordo de Cooperação Técnica que receberam mensalidade associativas de beneficiários do INSS no período entre março de 2020 e março de 2025 se cadastrem, para notificação sobre desconto contestado.

§ 1º A notificação de desconto contestado enviada pelo PDMA terá efeitos de ciência automática pela entidade associativa.

§ 2º As respostas das entidades sobre contestação dos descontos serão processadas e analisadas exclusivamente no PDMA.

Art. 4º O beneficiário que tiver informações sobre descontos associativos responderá, em relação a cada uma das entidades:

- I - se autorizou o desconto; ou
- II - se não autorizou o desconto.

Art. 5º Serão considerados como descontos contestados aqueles informados como não autorizados nos termos do art. 4º, inciso II.

Art. 6º O desconto contestado será notificado pelo PDMA à entidade associativa, que terá quinze dias úteis para:

- I - comprovar a regularidade do desconto, mediante apresentação de:
 - a) documento de identidade de seu associado, com foto;
 - b) termo de filiação sindical ou associativa; e
 - c) termo de autorização de desconto no benefício;



II - comprovar a restituição do valor descontado diretamente ao beneficiário, em relação ao período questionado; ou

III - informar que o desconto é o objeto de ação judicial, apresentando os seguintes dados:

a) restituição do pagamento feito em juízo, com registro do número da ação, data, valor, acompanhados de comprovante da ação judicial e do pagamento;

b) regularidade do desconto reconhecida por decisão judicial, acompanhada de comprovante da respectiva decisão; ou

c) comprovante da existência de ação judicial em curso, anexando informações da respectiva ação.

§ 1º A não apresentação da documentação que comprove alguma das situações indicadas no caput, implicará na obrigatoriedade da entidade associativa restituir as mensalidades descontadas do beneficiário.

§ 2º As entidades associativas somente poderão oferecer resposta ao requerimento nos termos deste artigo, não sendo admitido pedidos de sobrerestamento.

Art. 7º O beneficiário ou seu representante legal será comunicado da resposta oferecida pela entidade associativa por meio dos canais de atendimento disponibilizados pelo INSS.

Art. 8º Após ter ciência da manifestação da entidade, o beneficiário ou seu representante legal poderá:

I - encerrar a contestação por meio da concordância com:

a) restituição do valor; ou

b) a documentação apresentada pela entidade associativa, confirmando a regularidade dos descontos associativos;

II - manter a contestação, apresentando os motivos e documentos comprobatórios da discordância.

Art. 9º Na hipótese do art. 8º, inciso II, o INSS disponibilizará à entidade associativa Guia de Recolhimento da União (GRU) para restituição dos valores, via PDMA, observando-se o seguinte procedimento:

I - o INSS disponibilizará o cálculo dos valores descontados, corrigidos pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), a serem restituídos pela entidade associativa;

II - a entidade associativa fará a restituição ao INSS por meio de GRU, identificada por beneficiário, que deverá ser anexada ao processo do requerimento; e

III - após resarcimento pela entidade associativa, o INSS repassará o montante recebido ao beneficiário em sua conta cadastrada para recebimento do benefício.

Parágrafo único. Caso a entidade associativa não faça o recolhimento da GRU para repasse ao beneficiário, a contestação administrativa será encerrada no âmbito administrativo do INSS e será informado o beneficiário sobre a possibilidade de outros meios de resolução da divergência.

Art. 10. Nos casos de omissão da entidade associativa em se manifestar na forma e no prazo previstos no art. 6º, serão presumidos como irregulares os descontos associativos promovidos, e o INSS solicitará à Procuradoria-Geral Federal - PGF a adoção de medidas judiciais cabíveis para responsabilização das entidades ou de seus sócios.

Art. 11. O INSS solicitará a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev;

I - a disponibilização de relatórios de acompanhamento do serviço "Consultar descontos de entidades associativas"; e

II - a elaboração de dados de acompanhamento de acesso, de confirmação de regularidade e de contestações de descontos das mensalidades associativas.



Art. 12. O INSS dará publicidade aos dados de acompanhamento de acesso, de confirmação de regularidade e de contestações de descontos das mensalidades associativas, bem como dos resultados das ações previstas nesta Instrução Normativa.

Art. 13. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO WALLER JUNIOR

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - PFE/INSS
- SEDE

COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA DE BENEFÍCIOS
SETOR DE AUTARQUIAS SUL QUADRA 2 BLOCO O 3º ANDAR

NOTA n. 00006/2025/CGMAB/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU

NUP: 10128.028283/2025-38

INTERESSADOS: MINISTERIO DA PREVIDENCIA SOCIAL MPS

ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO

Senhor Procurador-Geral do INSS,

1. Tratam os presentes autos do recebimento, pela AGU (PGF) e pelo INSS, de decisão judicial exarada pela 15º Vara Federal Criminal (SJ/DF) nos autos do processo judicial nº 1020503-68.2025.4.01.3400 (ação penal) e NUP nº 35014.162578/2025-41, entre outros encaminhamentos, para cumprimento de mandados de busca e apreensão de bens em diversas localidades do país envolvendo vários agentes identificados e indicados em inquérito policial, pela prática de fraudes contra aposentados e pensionistas.

2. A ordem judicial em tela também determinou o afastamento cautelar de dirigentes e servidores públicos identificados como diretamente envolvidos (inclusive ex-dirigentes da Autarquia e desta Procuradoria Federal) nos fatos relativos à operação “Sem Desconto”, deflagrada pela Polícia Federal, a qual, em conjunto com relatórios de auditoria da Controladoria-Geral da União – CGU serviram de lastro para a expedição desse documento judicial.

3. Em suma, toda a situação relatada se reporta à detecção, pelos achados de auditoria e pelas investigações policiais, de fortes indícios da ocorrência de fraudes patrimoniais continuadas, de ordem bilionária, praticadas em face de milhões de aposentados e pensionistas do RGPS, mediante descontos indevidos e não autorizados de mensalidades associativas em benefícios previdenciários por associações, utilizando-se os fraudadores de Acordos de Cooperação Técnica (ACT) celebrados com o INSS que tem como objeto a operacionalização dessa modalidade de descontos.

4. Muito bem. A par do cumprimento das ordens judiciais já em curso, é importante destacar que a Advocacia-Geral da União e a Procuradoria-Geral Federal promoveram o imediato tratamento da situação mediante a criação, por meio da Portaria Normativa AGU n. 172, de 23 de abril de 2025, de Grupo Especial para atuação estratégica em demandas judiciais e extrajudiciais de enfrentamento a ações fraudulentas causadoras de danos ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS e aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

5. Em síntese, a medida busca auxiliar na identificação e prevenção de fraudes envolvendo os fatos em questão, para a preservação de aposentados e pensionistas e do próprio INSS, a par de subsidiar a adoção de providências de caráter reparatório às pessoas lesadas em razão do desconto indevido (não autorizado) de mensalidades associativas.

6. Além das providências acima e as resultantes das decisões judiciais, no âmbito do INSS e desta PFE-INSS, em sede de cumprimento dessas ordens, sobreveio a análise, a pedido da Presidente Interina do INSS, diante do cenário de ilícitos e de irregularidades e, ante a gravidade dos fatos trazidos ao nosso conhecimento, sobre a avaliação acerca da manutenção ou não execução dos demais Acordos de Cooperação Técnica em execução envolvendo descontos de mensalidades associativas.

7. Desse modo, esta PFE-INSS foi formalmente provocada a se pronunciar sobre a possibilidade jurídica de suspensão preventiva de todos os ACTs atualmente em vigor, firmados com sindicatos e associações de segurados e

beneficiários do INSS, em razão das decisões judiciais e análises que as embasaram e dos fatos apontados no Relatório de Avaliação da Controladoria-Geral da União (CGU), constante do processo 35014.163094/2025-19 (SEI 20448747).

8. Também houve determinação superior nesse sentido, conforme consta do Ofício SEI Nº 4822/2025/MPS, do MPS (SEI 20496137), do Ministério da Previdência Social, foi determinado ao INSS, a fim de resguardar o interesse público e a proteção dos beneficiários da Previdência Social, especialmente no que se refere à preservação de sua renda e à transparência nos descontos realizados em seus benefícios, que se procedesse à:

1. suspensão da execução de todos os Acordos de Cooperação Técnica que envolvam descontos em folha de pagamento de benefícios previdenciários, até ulterior reavaliação de sua regularidade e conformidade com o interesse público;
2. realização de análise criteriosa dos referidos acordos, com a apuração de eventuais irregularidades ou prejuízos aos beneficiários, propondo, se necessário, medidas corretivas ou a rescisão definitiva dos instrumentos

9. Em nosso **PARECER n. 00002/2025/CGMP/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU** (NUP 10128.028283/2025-38 - seq. 3) concluímos pela possibilidade da suspensão preventiva dos ACTs referentes a descontos de mensalidades associativas, em razão do Poder-Dever de cautela da Administração, previsto no art. 45 da Lei nº 9.784, de 1999, com subsquente abertura de processos individuais, caso a caso, para oferta da ampla defesa e contraditório às entidades envolvidas, entre outros encaminhamentos.

10. Ato contínuo, a Presidência interina do INSS procedeu à suspensão de todos os ACTs em curso celebrados por entidades associativas com a Autarquia envolvendo o desconto de mensalidade associativa (documento proferido nestes autos), colhendo-se de seu inteiro teor:

DECISÃO

1. Considerando o contido no Ofício SEI nº 4822/2025/MPS (SEI nº 20496137), bem como nas manifestações exaradas pela Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão (SEI nº 20500696) e pela Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS (SEI nº 20505316), com fundamento no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, determino:

I - a suspensão dos Acordos de Cooperação Técnica formalizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que envolvam descontos de mensalidades associativas em folha de pagamento de benefícios previdenciários, até ulterior reavaliação de sua regularidade e conformidade com as normas vigentes, bem como de quaisquer repasses às entidades partícipes dos ajustes;

II - a suspensão dos descontos de mensalidades associativas nos benefícios previdenciários; e

III - a realização de análise criteriosa dos referidos acordos, por parte das Diretorias de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão - Dirben e de Governança, Planejamento e Inovação - Digov e Auditoria-Geral - Audger, com a verificação da regularidade do cumprimento dos ajustes celebrados e propondo, se necessário, medidas corretivas ou a rescisão definitiva dos instrumentos.

2. Publique-se no Diário Oficial da União e, para adoção das medidas necessárias ao cumprimento desta Decisão.

(...) (grifos acrescidos)

11. Todavia, salvo melhor juízo, verifica-se que as medidas acima não são suficientes para o tratamento completo da situação verificada, considerando o largo alcance do prejuízo informado pela Polícia Federal e pela Controladoria Geral da União a que restaram submetidos os aposentados e pensionistas que tiveram o desconto indevido e não autorizado de mensalidades associativas em face de seus benefícios.

12. Com efeito, são necessárias providências adicionais a fim de que a grave situação encontrada siga sendo objeto de saneamento e tratamento adequados de modo que se busque, tanto quanto possível, a restauração da normalidade e a recomposição da imagem da Autarquia e do patrimônio financeiro dos segurados lesados.

13. Conforme Relatório da Auditoria do INSS, que também se dirige aos mesmos fatos objeto da decisão judicial e, ainda, com base nos relatórios da CGU e operação “Sem Desconto” da Polícia Federal, a Diretoria de Benefícios realizou a avaliação crítica da situação, tendo chegado às seguintes considerações de ordem técnica para sugerir a suspensão de todos os ACTs, *verbis*:

(...)

5.5. Acrescidos ao que foi exposto no Relatório da CGU e da AUDGER, extraímos informações acerca do número de exclusões de descontos associativos, e que, embora não possamos afirmar, sem uma análise individualizada, que se trata de situações em que houve a inserção de descontos indevidos, **há forte indicio de irregularidade nas referidas averbações em razão do elevado número de exclusões em relação a várias entidades associativas**, conforme demonstrativo abaixo:

INFORMAÇÕES RELACIONADAS A EXCLUSÕES DE MENSALIDADES ASSOCIATIVAS, POR ENTIDADE E ANO DE EXCLUSÃO						
ENTIDADE	ANO					
	2020	2021	2022	2023	2024	2025 *
AAB	0	0	0	0	5.426	3.844
AAPB	0	0	0	0	59.188	20.585
AAPEN/ABSP	0	0	0	0	21.069	18.296
AAPPS/UNIVERSO	0	0	0	0	50.169	11.217
AASAP	0	0	0	0	10.522	11.167
AASPA	0	0	0	0	4.955	1.985
ABAMSP	489	37	42	1	2	0
ABAPEN	0	0	0	0	18.799	13.830
ABCB/AMAR BRASIL	0	0	0	0	49.143	24.058

ABENPREB	0	0	0	0	163	121
ABENPREV	0	0	0	0	16.871	3.379
ABRAPPS	0	0	0	0	2.156	348
ABRASPREV	0	0	0	0	12.835	7.460
AMBEC	0	0	0	0	114.771	20.296
ANAPI	0	0	0	0	195	888
ANDDAP	0	0	0	0	14.289	15.818
AP BRASIL	0	0	0	0	19.262	4.308
APDDAP/ACOLHER	0	0	0	0	23.391	6.018
ASABASP	0	0	0	0	5.119	930
ASBAPI	296	65	53	0	0	0
CAAP	0	0	0	0	95.235	24.483
CABPREV	0	0	0	0	16	29
CBPA	0	0	0	0	73.977	11.625
CEBAP	0	0	0	0	66.015	12.709
CENAP.ASA	0	0	0	0	8.963	3.190
CENTRAPE	365	140	21	0	0	0
CINAAP	0	0	0	0	10.149	3.120
COBAP	1.192	1.166	2.311	11.532	23.149	6.985
CONAFER	0	4.345	25.872	63.749	110.251	28.501
CONTAG	16.608	21.835	21.734	37.011	59.108	21.841
CONTRAF	0	79	76	0	0	0
CONTRAF (FETRAF)	0	0	1.080	2.318	3.286	1.380

FIFT	0	3	2	0	0	0
FIFT/CNTT/CUT	0	0	6	25	122	45
KEEPER	0	0	0	0	3	4
MONGERAL	0	9	2	1	0	0
MONGERAL (UNIDOS)	0	0	2	13	1	0
MPCB/MASTER PREV	0	0	0	0	14.720	16.303
OUTRAS ASSOCIAÇÕES/SINDICATOS	24.866	20.890	31.756	304.518	32.427	9
OUTROS	0	0	0	0	439.302	36.802
PREVABRAP/ASBRAPI	0	0	0	0	1.776	1.538
RIAAM	0	578	489	4	0	0
RIAAM-BRASIL	0	0	789	1.657	2.626	779
SINAB	0	0	0	0	12.129	2.956
SIDIAPI	0	138	357	1	0	0
SINDIAPI-UGT	0	0	1.715	4.000	6.787	1.855
SINDNAP	0	2.593	3.866	30	1	0
SINDNAPI/FS	0	0	9.040	28.039	37.874	9.559
SINTAPI	0	33	44	1	0	0
SINTAPI-CUT	0	0	135	247	404	167
SINTRAAPI	0	13	47	0	0	0
SINTRAAPI/CUT	0	0	214	482	549	213
UNASPUB	0	0	0	0	60.693	12.256
UNIBAP	0	2.051	8.516	11.432	17.398	3.986
UNSBRAS/UNABRASIL	0	0	0	0	11.214	9.726
TOTAL	43.816	53.975	115.541	465.061	1.516.500	374.609

5.6. Em complemento às pesquisas no âmbito desta autarquia, extraiu-se os dados da Ouvidoria do INSS, em que apontam para o ano de 2024 e 2025, **o número de 3.733 reclamações, o que corrobora os indícios de suposta irregularidade em relação ao procedimento adotado pelas endades associativas:**

Manifestações de Ouvidoria sobre desconto de mensalidade associativa

Período: Jan/2024 a Mar/2025

	2024	2.909
	2025	824
Total Geral		3.733
jan/24		119
fev/24		128
mar/24		296
abr/24		416
mai/24		209
jun/24		138
jul/24		245
ago/24		222
set/24		541
out/24		190
nov/24		200
dez/24		205
jan/25		361
fev/25		230
mar/25		233

Fonte: Fala.BR, extraído em 14.04.2025

5. Anexamos ainda, os dados que constam no processo SEI 35014.406388/2024-60, **em relação às ações judiciais em tramitação, que totalizam em torno de 34.805 processos judiciais visando a exclusão dos descontos e indenizações**, envolvendo as seguintes endades:

Associações	Número de processos
CONAFER	5.630
ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC	4.152
CAIXA DE ASSISTENCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS	2.840
SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL	2.003
UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS	1.906
AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFICIOS	1.497
CONFEDERACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS - COBAP	1.481
MASTER PREV CLUBE DE BENEFICIOS	1.180
ASSOCIACAO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDENCIA SOCIAL-ANAPPS	1.131
ANAPES ASSOCIACAO NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDENCIA SOCIAL	1.070

6. Diante deste cenário, em especial, as recomendações da CGU e Auditoria INSS, inclusive ressaltadas na Decisão Judicial proferida no Processo nº 1020503-68.2025.4.01.3400, em linha com as preocupações expostas no Despacho da Presidência do INSS, entendemos pela necessidade de se promover a SUSPENSÃO CAUTELAR de todos os ACORDOS DE COOPERAÇÃO TÉCNICA mandos com o INSS, inclusive os que, embora formalizados, ainda não estejam em execução, suspendendo, em consequência, em caráter liminar, os DESCONTOS ASSOCIATIVOS nos benefícios previdenciários, com fundamento no Art. 45 da Lei nº 9784, de 29 de janeiro de 1999.

(...) (grifos acrescidos)

14. Também conforme verificação do Grupo Especial citado, foi gerado um gráfico pela equipe de avaliação de auditoria no qual é possível constatar a evolução do número de entidades e principalmente o elevado crescimento dos montantes de descontos das mensalidades associativas. Confira-se a informação mediante a reprodução aqui do mesmo gráfico, logo abaixo:



15. Veja-se, portanto, que (1) os dados de pedidos de exclusão, que enunciam um crescimento vertiginoso de aposentados e pensionistas que não concordam com o desconto realizado (centenas de milhares de segurados a partir de

2024/2025), como também (2) o aumento considerável de reclamações na Ouvidoria do INSS, além do (3) número expressivo de ações judiciais intentadas contra o INSS e tendo em vista, ainda, (4) os dados de crescimento de ordem financeira dos descontos realizados, especialmente nos anos de 2023 e 2024, ao que tudo indica que há fortíssimos indícios de um descompasso sistêmico muito relevante entre as informações de vínculo associativo prestadas pelas associações no âmbito dos ACTs e a real vontade de aposentados e pensionistas do INSS, tudo em linha com os achados de auditoria e de investigação na óbita policial.

16. É importante destacar que, consoante resta cristalizado na Instrução Normativa PRES/INSS nº 162 , de 14/03/2024, que estabelece critérios e procedimentos para celebração, operacionalização e acompanhamento dos Acordos de Cooperação Técnica relativos aos descontos de mensalidades associativas, como regra, a responsabilidade pela ocorrência de eventuais descontos ilegais alegadamente não autorizados é da entidade associativa interessada e não do INSS, conforme previsto nos arts. 9º e 11 desse normativo, *verbis*:

Art. 9º Em qualquer circunstância, a responsabilidade do INSS em relação aos descontos associativos em benefícios previdenciários fica restrita ao repasse à entidade dos valores relativos aos descontos operacionalizados na forma desta Instrução Normativa, **não cabendo à Autarquia responsabilidade solidária e/ou subsidiária sobre os eventuais descontos alegadamente não autorizados.**

Art. 11. A entidade responde administrativa, civil e penalmente por todo e qualquer ato praticado ou efeitos decorrentes dos comandos de averbações encaminhados à Dataprev.

Parágrafo único. Caberá à entidade a responsabilidade:

I - pela restituição de todos os valores descontados indevidamente dos beneficiários; e

II - pela devolução dos valores descontados indevidamente, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis da constatação da irregularidade.

17. Por oportuno, em relação a esse ponto, tendo em vista o número crescente de ações judiciais contra o INSS e as demais dificuldades relatadas, recai sobre a Autarquia um relevante risco judicial em razão dessa busca em juízo de responsabilização em sentido oposto ao acima tratado. Trata-se do TEMA 326 TNU, pautado para julgamento no dia 14/05/25, cujo Relator é Odilon Romano Neto (TRF2), Presidente Ministro Rogério Schietti (STJ).

18. Em síntese, a controvérsia jurídica objeto do pedido de uniformização gira em torno da definição sobre se o INSS é civilmente responsável nas hipóteses em que se realizam descontos de contribuições associativas em benefício previdenciário sem autorização do segurado e, em caso positivo, quais os limites e as condições para a caracterização dessa responsabilidade. Em face de tal situação, e considerando o cenário mais difícil para o INSS, pode-se considerar que há a probabilidade de reconhecimento da responsabilidade solidária do INSS e configuração de dano moral, com a caracterização independentemente de processo administrativo, não obstante busquemos sempre afastar veementemente esse tipo de condenação.

19. Sendo assim, em linha com os entendimentos mantidos no âmbito do Grupo Especial de enfrentamento da questão, do qual este subscritor faz parte como representante desta PFE-INSS, e sem prejuízo de um maior detalhamento futuro em relação aos dados e fatos observados, considerando as informações levantadas em inquérito policial, bem como em informações de Relatórios de Auditoria da CGU, a partir das presentes considerações, **entende-se que o cenário observado recomenda a avaliação da adoção de providências no âmbito judicial, no sentido de se intentar, a tempo e modo próprios, o manejo das medidas cabíveis para o bloqueio judicial de bens e valores supostamente obtidos por fraudadores indiciados pela Polícia Federal com base nas informações da Controladoria-Geral da União, a fim resguardar a recomposição financeira dos segurados lesados e a imagem do INSS, e com isso buscar afastar a eventual responsabilização em face de ilícitos praticados por associações ou terceiros.**

20. Assim sendo, sugere-se seja avaliado solicitar à Douta Procuradoria-Geral Federal a avaliação urgente das medidas cabíveis, colocando-se essa Procuradoria à disposição para os esclarecimentos ou complementos que se fizerem necessários.

À consideração superior.

Brasília, 29 de abril de 2025.

(assinado eletronicamente)
FELIPE DE ARAUJO LIMA

PROCURADOR FEDERAL

DESPACHO

1. De acordo com a manifestação jurídica supra, por seus próprios e jurídicos fundamentos, com a consequente APROVAÇÃO da NOTA n. 00006/2025/CGMAB/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU, nos termos do art. 7º da Portaria AGU nº 1.399, de 5 de outubro de 2009, combinado com o art. 13 da Portaria PGF nº 526, de 26 de agosto de 2013 e art. 22, IV, da Portaria nº 00125/2022/GAB/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU, de 29 de dezembro de 2022.

2. Encaminho à Subprocuradoria Federal de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, de modo a atender ao que fora sugerido.

(assinado eletronicamente)

ELVIS GALLERA GARCIA
PROCURADOR FEDERAL
PROCURADOR-GERAL DA PFE/INSS

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 10128028283202538 e da chave de acesso abd4940b



Documento assinado eletronicamente por ELVIS GALLERA GARCIA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2207353575 e chave de acesso abd4940b no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ELVIS GALLERA GARCIA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 29-04-2025 23:26. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Documento assinado eletronicamente por FELIPE DE ARAUJO LIMA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2207353575 e chave de acesso abd4940b no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE DE ARAUJO LIMA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 29-04-2025 22:58. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão

NOTA TÉCNICA Nº 11/2025/DIRBEN-INSS

PROCESSO Nº 35014.183847/2025-11

INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proposta de Instrução Normativa que estabelece procedimento para que os beneficiários do INSS consultem descontos de mensalidades associativa feitos por confederações, federações, sindicatos e outras entidades, a fim de reconhecer a legitimidade da associação e dos descontos realizados nos benefícios, bem como para viabilizar a intermediação, pelo INSS, dos pedidos de devolução de valores descontados indevidamente pelos beneficiários às entidades associativas.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A presente Nota Técnica tem por objetivo apresentar proposta de edição de Instrução Normativa (20662856), diante da necessidade de formalizar e estabelecer procedimento administrativo específico destinado a amparar, proteger, garantir justiça, promover e assegurar o resarcimento de valores aos beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que tenham sido lesados por descontos indevidos de mensalidades associativas em seus benefícios, realizados por confederações, federações, sindicatos e demais entidades que mantinham Acordos de Cooperação Técnica (ACTs) com o INSS.

2. A proposta normativa visa, adicionalmente, criar mecanismo que possibilite o reconhecimento da legitimidade ou não da vinculação associativa e dos descontos efetuados, bem como viabilizar a intermediação, por parte do INSS, dos pedidos de devolução de valores descontados indevidamente pelos beneficiários, encaminhando-os às respectivas entidades associativas.

JUSTIFICATIVAS

3. A necessidade de instituição formal do procedimento justifica-se, principalmente, diante dos fatos revelados pela deflagração da "Operação Sem Desconto", conduzida pela Polícia Federal, Ministério Público Federal e Controladoria - Geral da União (CGU), que desarticulou organização criminosa atuante contra os beneficiários da Previdência Social. Há fortes indícios da participação de agentes públicos na prática de fraudes consistentes na realização de descontos indevidos de mensalidades associativas em benefícios previdenciários, sem a devida autorização dos segurados, aposentados e pensionistas.

4. Ressalta-se que representar contra ilegalidades constitui dever funcional de todo servidor público federal, conforme o disposto no art. 116, inciso XII, da Lei nº 8.112/1990. No caso em tela, o Presidente do INSS, ciente dos fatos por meio da documentação constante dos autos do Processo SEI nº (35014.162578/2025-41 e ao Relatório de Avaliação constante no Sei nº 20668605), tem o dever funcional de adotar medidas imediatas visando à apuração dos fatos, prevenção de novos danos e reparação dos prejuízos causados aos beneficiários, notadamente no que se refere aos descontos irregulares efetuados no âmbito dos ACTs firmados com entidades associativas.

5. Dessa forma, diante da gravidade dos fatos apurados e dos riscos de continuidade dos prejuízos aos segurados, considera-se legítimo e necessário que esta Autarquia Previdenciária, em conjunto com a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV, estabeleça e disponibilize, por meio dos canais de atendimento "MEU INSS" e da Central de Teleatendimento 135, o serviço "Consultar descontos de entidades associativas". Ademais, é imprescindível a formalização, por meio do instrumento normativo ora proposto, de procedimento claro, seguro e eficaz que possibilite aos beneficiários:

- I - Consultar a existência de descontos de mensalidades associativas em seus benefícios;
- II - Contestar a vinculação com a entidade e a autorização para os descontos, quando indevidos;
- III - Requerer, com a intermediação do INSS, a devolução dos valores descontados indevidamente, com suporte da Advocacia-Geral da União (AGU), quando cabível

CONSIDERAÇÕES FINAIS E ENCAMINHAMENTOS

6. A formalização dessa medida contribuirá para dar efetividade e celeridade à reparação dos danos sofridos pelos beneficiários da Previdência Social, reforçando a atuação institucional do INSS na proteção dos direitos dos segurados e no combate a práticas lesivas à integridade dos benefícios previdenciários e da promoção da sustentabilidade do Regime geral de Previdência Social.

7. Ademais, em cumprimento à missão institucional de garantir a proteção social por meio do efetivo reconhecimento de direitos e à visão institucional de ser reconhecido pela excelência no atendimento e na prestação de serviços previdenciários aos cidadãos, encaminhamos a presente propositura.

8. Feitas as considerações e análises pertinentes, encaminha-se à **Procuradoria Federal Especializada-PFE/INSS** e à **Coordenação de Normas e Procedimentos do Gabinete - CNPG** observando o disposto no art. 16 do Regimento Interno do INSS, aprovado pela Portaria PRES/INSS Nº 1.678, de 29 de abril de 2024, para providências de publicação do ato por este Presidente do INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022.

Brasília/DF, 12 de maio de 2025.

MÁRCIA ELIZA DE SOUZA

Diretora de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão - Substituta



Documento assinado eletronicamente por **FERNAO ROCHA CAMPOS**, Analista do Seguro Social, em 12/05/2025, às 12:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

, informando o código verificador **20667474** e o código CRC **7C2A619B**.

Referência: Processo nº 35014.183847/2025-11

SEI nº 20667474



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão
Coordenação-Geral de Pagamento de Benefícios

NOTA TÉCNICA Nº 45/2025/CGPAG

PROCESSO Nº 35014.201603/2025-19

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU

Manifestação Técnica em face de Oitiva prévia e Diligência, do Tribunal de Contas da União (TCU), no bojo da qual requer-se o pronunciamento quanto à suposta permanência dos descontos indevidos de mensalidade associativa após a edição do Despacho Decisório PRES/INSS 65/2025. Processo TC 007.869/2025-8 - Representação - Oitiva prévia cautelar - Diligência, conforme Ofício 18439/2025-TCU/Seproc (id. SEI 20844272) e Ofício 18441/2025-TCU/Seproc (id. SEI 20844297).

Sumário Executivo

1. Trata-se na presente de manifestação técnica em face do teor do Ofício 18439/2025-TCU/Seproc (id. SEI 20844272) e Ofício 18441/2025-TCU/Seproc (id. SEI 20844297), expedidos pelo Tribunal de Contas da União (TCU), por impulso de Representação (TC 007.869/2025-8), com pedido de medida cautelar, formulada pelo membro do Congresso Nacional, alegando irregularidades envolvendo entidades sindicais e suposta negligência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) nas fiscalização dos convênios firmados entre o Instituto e entidades sindicais objeto da Operação Sem Desconto, deflagrada pela Polícia Federal e pela Controladoria-Geral da União (CGU) em 23/4/2025.

2. Colhe-se em suma que, em procedimentos de Oitiva prévia e Diligência, **a Corte de Contas requisita o pronunciamento do Ministério da Previdência Social e do INSS** acerca da existência dos pressupostos da medida cautelar pleiteada, bem a resposta aos quesitos formulados, no prazo de cinco dias úteis.

3. Após a notificação, a **Secretaria Executiva do Ministério da Previdência Social reiterou ademais a obrigatoriedade do envio das informações, as quais devem ser igualmente direcionadas a essa instância ministerial**, para final cumprimento da requisição do órgão de controle. (id. SEI 20960019).

4. Do conjunto de requisições verificadas, cabe a esta **Coordenação-Geral de Pagamentos de Benefícios (CGPAG)** atuar com relação às seguintes pendências:

- i. caso tenha havido descontos de mensalidade associativa dos benefícios previdenciários após o Despacho Decisório PRES/INSS 65/2025, informem os valores descontados e a justificativa para a ocorrência desses descontos;
- ii. informem se houve transferência de valores às entidades associativas após 28/4/2025 e, caso positivo, os valores transferidos para cada entidade e a justificativa para a ocorrência dessas transferências;
- (...)
- v. encaminhem as demais informações que julgarem necessárias;

5. Isto posto, no estreito das competências regimentais, diligenciamos para aduzir e apresentar o que segue.

Preliminarmente

6. Antes de todo o mais, apresentamos nossas escusas pelo atraso na resposta com as informações requisitadas pela Egrégia Corte de Contas.

7. Esclarecemos que, no presente momento, esta unidade encontra-se em processo de reestruturação interna, porquanto diretamente impactada pelos fatos noticiados, o que tem exigido esforços adicionais de adequação e reorganização. Ainda assim, reiteramos nosso compromisso com a transparência e a colaboração institucional, colocando-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

- i. caso tenha havido descontos de mensalidade associativa dos benefícios previdenciários após o Despacho Decisório PRES/INSS 65/2025, informem os valores descontados e a justificativa para a ocorrência desses descontos;
- ii. informem se houve transferência de valores às entidades associativas após 28/4/2025 e, caso positivo, os valores transferidos para cada entidade e a justificativa para a ocorrência dessas transferências;

8. **Quanto ao assunto propriamente dito, a bem do esclarecimento, contextualizamos** que, no mês de abril de 2025, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) foi impactado por uma série de operações deflagradas pelo Poder Judiciário, bem como por auditorias realizadas pela Controladoria-Geral da União (CGU) e demais órgãos de controle, que deram notícia da ocorrência de fraudes em larga escala relacionadas à averbação de descontos de mensalidades associativas em benefícios previdenciários, realizados sem a devida autorização formal dos beneficiários. As apurações indicaram um quadro de fragilidade no controle dos Acordos de Cooperação Técnica (ACT), cujas falhas permitiram a incidência de descontos não respaldados por documentação válida.

9. Diante da gravidade dos fatos narrados, o Ministério da Previdência Social, no uso de suas atribuições institucionais, expediu o Ofício nº 4822/2025/MPS (id. SEI 20496137), autuado no processo SEI nº 10128.028283/2025-38, determinando, em caráter emergencial e preventivo, a suspensão imediata da execução de todos os Acordos de Cooperação Técnica (ACT) vigentes relacionados a descontos associativos, medida adotada como forma de salvaguardar o interesse público, proteger a renda dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e permitir a realização de análise criteriosa da regularidade dos referidos instrumentos, bem como da legalidade dos procedimentos adotados pelas entidades consignatárias. Esta decisão foi estabelecida pelo [Despacho Decisório PRES/INSS nº 65, de 28 de abril de 2025](#) (id. SEI 20504534), processo SEI nº 10128.028283/2025-38, publicado no Diário Oficial da União em 29 de abril de 2025.

10. **Com a necessária contextualização**, respondemos às questões suscitadas, informando que esta área técnica atuou de pronto para o cumprimento da Decisão proferida pela Presidência deste Instituto, acionando a área responsável da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev, mediante o cadastramento de demanda à empresa de tecnologia - **DM.206391 (Exclusão de Descontos)**. Entretanto, **devido ao cronograma de processamento da folha de pagamento, a Dataprev indicou a inviabilidade de excluir tais descontos aplicados aos benefícios no mês de abril/2025**.

11. Nesse cenário, **os valores descontados dos benefícios na competência de abril/2025 foram totalmente retidos, sem repasse às entidades associativas**.

12. Para garantir a devolução aos respectivos beneficiários, em ato contínuo, **foi emitido novo comando, por meio de nova demanda registrada sob a DM.206392, determinando o resarcimento**

através de complemento positivo na folha de pagamento da competência de maio/2025. Este montante será completamente pago ao beneficiário no mês de junho/2025, conforme cronograma abaixo:

INÍCIO DA VALIDADE	TOTAL BENEFÍCIOS / FOLHA	TOTAL BENEFÍCIOS / DEVOLUÇÃO DESCONTOS	VALOR TOTAL / DEVOLUÇÃO DESCONTOS
26/05/2025	3.065.366	544.284	R\$ 20.173.408,62
27/05/2025	3.027.312	534.074	R\$ 19.655.093,39
28/05/2025	3.116.379	555.292	R\$ 20.397.824,12
29/05/2025	3.021.021	535.041	R\$ 19.684.621,07
30/05/2025	3.015.428	535.119	R\$ 19.702.531,72
02/06/2025	5.157.306	845.340	R\$ 38.734.202,04
03/06/2025	5.147.661	844.266	R\$ 38.683.268,41
04/06/2025	5.131.501	838.471	R\$ 38.436.986,92
05/06/2025	5.122.057	834.226	R\$ 38.237.387,22
06/06/2025	5.110.534	831.132	R\$ 38.128.468,48
-	40.914.565	6.897.245	R\$ 291.833.791,99

13. Entretemos, sendo importante destacar que a inclusão de novas consignações referentes ao desconto de mensalidade associativa está suspensa até ulterior determinação, também **registrou-se a DM.206393, garantindo que não serão processadas novas inclusões dessa modalidade em nenhum benefício.**

14. Relativamente às demandas (DM) cadastradas, então, temos:

Demanda	Descrição
DM.206391	Exclusão Descontos
DM.206392	Complemento Positivo (CP)
DM.206393	Impedir novas averbações

15. Ademais, no interesse da apuração e do aclaramento dos atos praticados, acrescentamos ainda a **imagem do sistema Clarity da Dataprev, a plataforma utilizada para a proposição e o gerenciamento de projetos estratégicos e operacionais, registrados por Demanda (DM) do gestor da área técnica (INSS).**

Ideia >

DM.206391 - CPGB - Exclusão de Descontos de Entidades Associativas DM.206391

Propriedades Acompanhamento Histórico PDM Conversas Links Processos Auditoria

Recolher tudo Ações ▾

▼ Geral

ID de ídeia *	Título *	Etapa	Status
DM.206391	CPGB - Exclusão de Descontos de Entidades Associativas	Dataprev/Elaboração da Especificação	Em andamento
Objetivo*	Sistema principal impactado		
Suspender (excluir) todos os descontos referentes a entidades associativas.	AVERBACAO E GESTAO DA EXECUCAO DOS DESCONTOS DE MENSALIDADE ASSOCIAT...		
Descrição*	Cliente		
Deverão ser suspensos (excluídos) todos os descontos ativos referentes a entidades associativas. Deverá constar o seguinte texto no Histórico de Ocorrências: EXCLUSAO DE DESCONTO ASSOCIATIVO CONFORME AUTORIZACAO NO DESPACHO DECISORIO PRES / INSS 65. Deverá ser impedido, no sistema finalístico, a reativação destas exclusões. Deverá ser criado algum tipo de rastreio das exclusões da presente DM para eventuais ações futuras.	Conclusão desejada	PDTI	
Anexos	Solicitante		
	Carlos Henrique Goncalves		
	Selecionador		
	Carlos Henrique Goncalves		
	Gestor técnico	Gestor do contrato	
	Marcelo Poletto	Cleonice Maria Aparecida Barbosa Alves	

Ideia >

DM.206392 - CPGB - Gerar CP referente desconto associativo na folha 04/2025 DM.206392

Propriedades Acompanhamento Histórico PDM Conversas Links Processos Auditoria

Recolher tudo Ações ▾

▼ Geral

ID de ídeia *	Título *	Etapa	Status
DM.206392	CPGB - Gerar CP referente desconto associativo na folha 04/2025	Dataprev/Análise da Ideia	Em andamento
Objetivo*	Sistema principal impactado		
Deverá ser gerado Complemento Positivo, na folha de pagamento 05/2025, de descontos referentes a descontos de entidade associativa	PAGAMENTO ALTERNATIVO DE BENEFICIOS		
Descrição*	Cliente		
Gerar Complemento Positivo, na folha de pagamento 05/2025, nos benefícios que sofreram descontos referentes a entidades associativas na folha da competência 04/2025. Deverá ser inserido no Histórico de ocorrências o seguinte texto: Complemento positivo referente devolução de desconto de entidade associativa na competência 04/2025 O valor do CP deve ser no mesmo valor descontado na competência 04/2025	Conclusão desejada	PDTI	
Anexos	Solicitante		
SEI_20533960_Orcamento_SEI_385 despacho decisario 65.pdf	Carlos Henrique Goncalves		
	Selecionador		
	Carlos Henrique Goncalves		
	Gestor técnico	Gestor do contrato	
	Marcelo Poletto	Cleonice Maria Aparecida Barbosa Alves	

Ideia >

DM.206393 - CPGB - Impedir novas averbações de descontos de mensalidade associat DM.206393

Propriedades Acompanhamento Histórico PDM Conversas Links Processos Auditoria

ID de ídeia * Título *

DM.206393 CPGB - Impedir novas averbações de descontos de mensalidade associativa

Objetivo*

Suspender o acesso ao PDMA de todas entidades associativas

Descrição*

Não permitir nenhuma averbação de novos descontos de mensalidade associativa.
Em conjunto a isso, não permitir acesso ao PDMA por NENHUMA Entidade.

Anexos

SEI_20533960_Orcamento_SEI_385 despacho decisario 65.pdf

▼ Classificação

Tipo de Demanda	Categoria da Demanda	Forma de Contratação	Data repactuação entrega da PA
Demandas de Produto Existente Softw...	Evolutiva Funcional		Calendário

▼ Atribuição de responsável

16. **Embasado nos fatos dispostos, no que diz respeito ao assunto alvo de questionamento, temos em resumo a seguinte conjuntura:**

- a) suspensão imediata de todos os ACTs relacionados a descontos associativos;
- b) cancelamento de processos e práticas anteriores, com revogação da Portaria Conjunta nº 51/2024;
- c) retenção dos valores descontados em abril/2025, sem repasse às entidades;
- d) resarcimento aos beneficiários previsto para junho/2025;
- e) bloqueio de novas inclusões de descontos associativos até nova orientação.

v. encaminhem as demais informações que julgarem necessárias;

17. **Em acréscimo a tudo quanto relatado, estima-se relevante pontuar que**, em resposta à gravidade das irregularidades apuradas e em observância ao dever institucional de proteger os direitos dos beneficiários, o INSS adotou, de forma célere e diligente, um conjunto de medidas estruturantes, tanto de caráter emergencial quanto definitivo.

18. Visando resguardar os direitos dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e assegurar o devido resarcimento dos valores descontados indevidamente a título de mensalidades associativas, o INSS desenvolveu e implementou um fluxo de mediação administrativa formalizada, conforme regulamentado pela [Instrução Normativa INSS nº 186, de 12 de maio de 2025](#). Este ato normativo estabelece, de forma clara e objetiva, os procedimentos operacionais que norteiam as etapas de consulta, contestação e eventual restituição dos valores, conferindo segurança jurídica e operacional ao trâmite.

19. **Assim, o serviço nomeado como “Consultar Descontos de Entidades Associativas”** foi concebido como ferramenta para possibilitar que os beneficiários, sem a necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, realizem a verificação da existência de descontos em seus benefícios, possam formalizar a contestação de lançamentos considerados irregulares e, quando cabível, demandar a restituição dos valores, com a devida constituição de crédito em mora perante as respectivas entidades consignatárias.

20. No detalhe, o INSS atua como ente intermediador, de forma isenta e imparcial, promovendo a notificação das entidades consignatárias para que apresentem documentação que comprove a anuência expressa do beneficiário em relação ao desconto. Na hipótese de não haver comprovação adequada, a entidade é formalmente instada a realizar a devolução dos valores, configurando, assim, a constituição de crédito em favor do beneficiário perante a consignatária.

21. **Com a implantação do serviço, o INSS promoveu ampla transparência sobre os lançamentos de descontos associativos na folha de pagamento dos aposentados e pensionistas.** O serviço, disponibilizado nos canais Meu INSS e Central 135, possibilitou que milhões de beneficiários acessassem seus dados, verificando a existência de descontos, confirmando sua legitimidade ou, quando aplicável, formalizando a contestação dos valores e solicitando o devido reembolso.

22. **Ademais, decorridos os primeiros quinze dias de funcionamento do serviço, foi possível observar uma expressiva adesão por parte da população**, o que reflete tanto a relevância da iniciativa quanto a magnitude do problema envolvendo descontos não autorizados. **O quadro a seguir consolida os dados apurados até as 17 horas do dia 28 de maio de 2025, refletindo o desempenho operacional do serviço no período:**

Tabela 1. Balanço Parcial das Consultas de Descontos Associativos (até 28/05/2025, 17:00)

Indicador	Quantidade	Observações
1. MEU INSS		
1.1 Acessos totais ao Meu INSS	143.804.197	

Indicador	Quantidade	Observações
1.2 Acessos à funcionalidade de Consulta	15.534.361	
1.3 Acessos de usuários sem descontos registrados	8.096.091	
2. Consultas de Descontos de Entidades Associativas		
2.1 Quantidade de Pedidos Abertos	2.358.968	
2.1.1 Pedidos com não autorização e solicitação de reembolso	2.300.307	97,5% do total de pedidos
2.1.2 Pedidos com confirmação de autorização dos descontos	58.661	2,5% do total de pedidos
3. Distribuição por Canal de Atendimento		
3.1 Meu INSS	2.124.675	90,1% dos pedidos
3.2 Central 135	234.293	9,9% dos pedidos
4. Entidades Contestadas	41	

Fonte: [Página oficial do INSS na Internet](#). Consulta realizada em 29/05/2025, às 14:46.

23. Os dados da Tabela 1 acima revelam que, dos 2.358.968 pedidos formalizados até o momento, 97,5% referem-se a beneficiários que declararam não reconhecer os descontos e solicitaram o reembolso dos valores. Apenas 2,5% dos usuários confirmaram que os descontos lançados eram legítimos e devidamente autorizados. Observa-se ainda uma forte preferência pelo canal digital Meu INSS, que concentrou 90,1% dos atendimentos, enquanto a Central 135 respondeu por 9,9% dos registros.

24. Destaque-se que essa funcionalidade foi disponibilizada, inicialmente, por meio dos canais digitais e remotos do INSS — especificamente no Meu INSS e na Central 135 — com vistas a conferir maior acessibilidade e alcance aos segurados afetados. No entanto, considerando a elevada demanda registrada, associada à necessidade de ampliar a capilaridade do atendimento, passou-se a avaliar a viabilidade de sua oferta também na modalidade presencial, por meio da rede de agências dos Correios, cuja abrangência territorial complementa significativamente a estrutura física da autarquia e representa alternativa à previsível sobrecarga da rede de atendimento presencial do INSS, que já amarga uma acentuada redução do seu quadro de servidores.

25. Desta maneira, após as tratativas necessárias, a adoção final dos Correios como canal complementar de atendimento foi ideada para assegurar maior agilidade na tramitação dos serviços, mitigando gargalos operacionais, reduzindo filas, diminuindo tempos de espera e fortalecendo o princípio da eficiência na Administração pública.

26. Para mais, salienta-se finalmente que todo o procedimento adotado observa rigorosamente os princípios administrativos previstos na [Lei nº 9.784, de 1999](#), especialmente aqueles relacionados à publicidade, à transparência, ao contraditório e à ampla defesa, assegurando formalidade processual e rastreabilidade dos atos. Dessa forma, o fluxo estabelecido pelo INSS apresenta identidade com as melhores práticas preconizadas para o processo administrativo, não apenas na perspectiva de garantir segurança jurídica, mas também como meio efetivo de proteção patrimonial dos segurados, mitigando riscos de judicialização e fortalecendo os mecanismos institucionais de defesa dos direitos dos cidadãos.

Encaminhamentos

27. Ante todo o exposto, encaminha-se com urgência ao gabinete **DIRBEN**, para ciência e superior apreciação, com a sugestão de posterior remessa à **COADC/DIGOV**, visando à adoção das providências necessárias ao envio das informações e formalização do pedido de prorrogação do prazo perante os órgãos requisitantes.

ALEX SILVA DE OLIVEIRA

Ponto Focal CGPAG

Portaria DIRBEN/INSS nº 46, de 14/04/2025

CARLOS HENRIQUE GONÇALVES

Coordenador-Geral de Pagamento de Benefícios Substituto



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS HENRIQUE GONCALVES, Coordenador(a)-Geral de Pagamento de Benefícios Substituto(a)**, em 03/06/2025, às 13:50, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).
Nº de Série do Certificado: 77041580832563652524926327750



Documento assinado eletronicamente por **ALEX SILVA DE OLIVEIRA, Técnico do Seguro Social**, em 03/06/2025, às 13:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **20998614** e o código CRC **1A034D36**.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - PFE/INSS
- SEDE

COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA DE PESSOAL, PARCERIAS E RESIDUAL
SETOR DE AUTARQUIAS SUL QUADRA 2 BLOCO O 3º ANDAR

PARECER n. 00002/2025/CGMPR/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU

NUP: 10128.028283/2025-38

INTERESSADOS: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL MPS

ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. ACORDOS DE COOPERAÇÃO TÉCNICA PARA DESCONTO DE MENSALIDADES ASSOCIATIVAS – ART. 115, V, DA LEI N° 8.213/1991. SUSPENSÃO. OPERAÇÃO “SEM DESCONTO”. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. PODER-DEVER DE CAUTELA DA ADMINISTRAÇÃO.

- Consulta sobre a suspensão preventiva dos Acordos de Cooperação Técnicas (ACTs) firmados pelo INSS com sindicatos e entidades associativas representantes dos beneficiários e segurados do INSS. Pedido de urgência.
- Possibilidade de suspensão em razão do Poder-Dever de cautela da Administração, para evitar dano ao erário e prejuízo dos administrados, dado o risco iminente;
- Relatório de Avaliação da Controladoria-Geral da União (CGU) sobre o tema apontou diversas situações que recomendam a suspensão preventiva dos ACTs.
- Deflagração da operação “Sem Desconto”, pela Polícia Federal, no âmbito da qual a Justiça Federal determinou a suspensão de ACTs de desconto de mensalidades associativas.
- Determinação de suspensão preventiva dos ACTs, encaminhada pelo Ministério da Previdência Social (MPS);
- Sugestão de suspensão preventiva dos ACTs, após o que deverá ser ofertada, caso a caso, a ampla defesa e o contraditório a todos os sindicatos e associações envolvidos;
- Entendimento da Súmula 473 - Precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF).
- Legislação aplicável: Lei nº 8.213, de 24/06/1991 e Decreto nº 3.048, de 06/05/1999; Lei nº 9.784, de 29/01/1999; Lei nº 14.133, de 01/04/2021.

Senhor Coordenador-Geral de Matéria de Pessoal, Parcerias e Residual;

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo iniciado com o recebimento de determinação superior, oriunda do Ministério da Previdência Social – MPS (Ofício SEI N° 4822/2025/MPS, SEI 20496137), sobre os Acordos de Cooperação Técnica (ACTs) relativos a descontos de mensalidades associativas, bem como de decisão judicial, exarada nos autos do processo judicial nº 1020503-68.2025.4.01.3400 (ação penal), em trâmite perante a 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do DF (processo 35014.162578/2025-41, seq. 1), acerca dos fatos relativos à operação “Sem Desconto”, deflagrada pela Polícia Federal.

2. A Diretoria de Benefícios (DIRBEN) do INSS consulta esta Procuradoria (SEI 20500696), com pedido de urgência, sobre a possibilidade jurídica de suspensão preventiva de todos os ACTs atualmente em vigor, firmados com sindicatos e associações de segurados e beneficiários do INSS, em razão das decisões judiciais a respeito, da determinação superior do MPS e dos fatos apontados no Relatório de Avaliação da Controladoria-Geral da União (CGU), constante do processo 35014.163094/2025-19 (SEI 20448747).

3. O pedido da DIRBEN funda-se nos fatos que serão descritos a seguir, em atenção a despacho (SEI 20498072) da Presidência do INSS, o qual determina a manifestação daquela Unidade sobre os Acordos de Cooperação Técnica não incluídos na ordem judicial, nos termos do ofício encaminhado pelo MPS.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Finalidade e abrangência do parecer jurídico

4. A Procuradoria-Geral Federal – PGF, presta assessoria exclusivamente jurídica, sem analisar a conveniência, oportunidade ou aspectos técnicos e administrativos dos atos do INSS, conforme o art. 131 da Constituição Federal de 1988, art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e o Enunciado BPC nº 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU.

5. Este parecer toma por base os elementos constantes nos autos até a presente data. Nossa análise busca apontar eventuais riscos do ponto de vista jurídico e se necessário recomendar providências para resguardar a Autoridade assessorada, a quem compete avaliar a conveniência e oportunidade de adotar ou não eventuais recomendações desta PFE/INSS-Sede.

6. Eventuais questões legais serão destacadas para correção, ficando sob a responsabilidade da Administração o prosseguimento sem atendê-las. Em relação aos aspectos técnicos, partiremos do entendimento que a Autoridade se municiou de conhecimentos específicos para atender às necessidades da Administração.

7. Por fim, não cabe à Procuradoria verificar a competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, bem como não compete a esta Unidade atestar o cumprimento posterior de eventuais recomendações feitas à Autoridade assessorada.

2.2 Das decisões judiciais – Deflagração da operação “Sem Desconto” da Polícia Federal

8. Atualmente temos decisões judiciais determinando a suspensão dos ACTs relativas, ou o repasse de valores descontados em ACTs dessa natureza, abrangendo 14 (catorze) entidades associativas, sendo que em 9 (nove casos) foi determinada a suspensão das ACT's e em outros 5 (cinco) a suspensão dos repasses, a saber:

9. No processo judicial 1020503-68.2025.4.01.3400, em trâmite perante a 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do DF (processo 35014.162578/2025-41), há o OFÍCIO/15SECVA Nº 276/2025 (SEI 20443668), comunicando a suspensão dos ACTs de 9 (nove) entidades, a saber:

- 1) Associação de Aposentados Mutualista para Benefícios Coletivos (AMBEC), em São Paulo/SP;
- 2) Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (SINDNAPI/FS), em São Paulo/SP;
- 3) Associação dos Aposentados e Pensionistas do Brasil (AAPB), em Fortaleza/CE;
- 4) Associação dos Aposentados e Pensionistas Nacional (AAPEN), anteriormente denominada de Associação Brasileira dos Servidores Públicos (ABSP), em Fortaleza/CE;
- 5) Confederação Brasileira dos Trabalhadores da Pesca e Aquicultura (CBPA), em Brasília/DF;
- 6) Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (CONTAG), em Brasília/DF;
- 7) Universe Associação dos Aposentados e Pensionistas dos Regimes Geral da Previdência Social (AAPPS UNIVERSO), em Aracaju/SE;
- 8) União Nacional de Auxílio aos Servidores Públicos (Unaspib), em Belo Horizonte/MG;
- 9) Confederação Nacional de Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais (CONAFER), em Brasília/DF.

10. No processo judicial 0801279-46.2025.4.05.8500, em trâmite perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (processo 35014.162610/2025-98), há o Ofício PJE (SEI 20443879), comunicando a suspensão dos repasses e consequente depósito judicial dos valores referentes aos ACTs de 5 (cinco) entidades, a saber:

- 1) Universo Associação de Aposentados e Pensionistas do Regime Geral da Previdência Social, CNPJ 08.302.024/0001-07;
- 2) ACOLHER/APDAP PREY Associação de Proteção e Defesa dos Direitos dos Aposentados e Pensionistas, CNPJ 07.699.920/0001-99;
- 3) ASBRAPI Associação Brasileira dos Aposentados, Pensionistas e Idosos, CNPJ: 41.191.842/0001-55;
- 4) POTYGUAR Associação de Proteção e Defesa dos Aposentados, Pensionistas e Idosos DO BRASIL, CNPJ 03.869.207/0001-95;
- 5) Federação Nacional de Apoio aos Idosos, Aposentados e Pensionistas do Regime Geral e Próprio da Previdência Social, (CNPJ 44.209.546/0001-22).

11. No processo judicial 1000419-46.2025.4.01.3400, em trâmite perante a 10^a Vara Federal da Seção Judiciária do DF (processo 35014.162869/2025-39), há o OFÍCIO/10^a VARA/SJDF/N. 075 (SEI 20446506), comunicando a suspensão do ACT com a CONAFER - Confederação Nacional de Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais.

12. Ressalte-se que neste caso o juízo assinalou o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento a decisão, sendo necessário o encaminhamento do processo 35014.162610/2025-98 à Procuradoria Regional Federal da 1^a Região, da PFE/AGU, após a decisão nestes autos, para a devida comunicação ao juízo, sobre o cumprimento da medida.

13. No processo judicial 1107298-14.2024.4.01.3400, em trâmite perante a 15^a Vara Federal da Seção Judiciária do DF (processo 35014.162857/2025-12), há o OFÍCIO/15SECVA Nº. 284/2025 (SEI 20446350), comunicando a suspensão dos ACT de 9 (nove) entidades, a saber:

- 1) Associação de Aposentados Mutualista para Benefícios Coletivos (AMBEC), em São Paulo/SP;
- 2) Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (SINDNAPI/FS), em São Paulo/SP;
- 3) Associação dos Aposentados e Pensionistas do Brasil (AAPB), em Fortaleza/CE;
- 4) Associação dos Aposentados e Pensionistas Nacional (AAPEN), anteriormente denominada de Associação Brasileira dos Servidores Públicos (ABSP), em Fortaleza/CE;
- 5) Confederação Brasileira dos Trabalhadores da Pesca e Aquicultura (CBPA), em Brasília/DF;
- 6) Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (CONTAG), em Brasília/DF;
- 7) Universe Associação dos Aposentados e Pensionistas dos Regimes Geral da Previdência Social (AAPPS UNIVERSO), em Aracaju/SE;
- 8) União Nacional de Auxílio aos Servidores Públicos (UNASPUB), em Belo Horizonte/MG;
- 9) Confederação Nacional de Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais (CONAFER), em Brasília/DF.

2.3 *Do Relatório de Avaliação da CGU – Do Relatório de Apuração da Auditoria-Geral do INSS*

14. O Relatório de Avaliação nº 1680913, da CGU (processo 35014.163094/2025-19, SEI 20448747), contém 9 (nove) recomendações, uma das quais, a de nº 2, é a suspensão dos ACTs vigentes das entidades abaixo listadas, a título de cautela, em razão do não envio, total ou parcial, de documentação comprobatória dos pedidos de segurados que constaram da amostragem, referente às autorizações para desconto da mensalidade associativa:

1. AAPB - Associação dos Aposentados e Pensionistas do Brasil
2. AAPEN - Associação dos Aposentados e Pensionistas do Nacional
3. AAPPS - UNIVERSO Associação dos Aposentados e Pensionistas dos Regimes Geral da Previdência Social
4. ABAPEN - Associação Brasileira dos Aposentados e Pensionistas da Nação
5. ABCB - Amar Brasil Clube de Benefícios
6. ABENPREV - Associação de Benefícios e Previdência
7. AMBEC - Associação dos Aposentados Mutualistas para Benefícios Coletivos
8. AP BRASIL - Associação no Brasil de Aposentados e Pensionistas da Previdência Social
9. CAAP - Caixa de Assistência dos Aposentados e Pensionistas do INSS
10. CBPA - Confederação Brasileira dos Trabalhadores da Pesca e Aquicultura

11. CEBAP - Centro de Estudos dos Benefícios dos Aposentados e Pensionistas
12. COBAP - Confederação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos
13. CONAFER - Confederação Nacional de Agricultores Familiares Rurais
14. CONTAG - Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura
15. CONTRAF-BRASIL - Confederação Nacional dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura Familiar do Brasil
16. FITF/CNTT/CUT - Federação Interestadual dos Trabalhadores Ferroviários da CUT
17. MASTERPREV - Associação de Clube de Benefícios
18. RIAAM - Brasil Rede Ibero-Americana de Associações de Idosos do Brasil
19. SINAB - Sindicato dos Aposentados do Brasil
20. SINDNAPI - Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos
21. SINTAPI - Sindicato Nacional dos Trabalhadores Aposentados, Pensionistas e Idosos
22. SINTRA API - Sindicato Nacional dos Trabalhadores Aposentados, Pensionistas e Idosos de Mogi Guaçu
23. UNASPUB - União Nacional de Auxílio aos Servidores Públicos
24. UNIBAP - União Brasileira de Aposentados da Previdência
25. UNSBRAS - União dos Aposentados e Pensionistas do Brasil

2.4

Da determinação do Ministério da Previdência Social - MPS

15. Consta dos autos o Ofício SEI Nº 4822/2025/MPS, do MPS (SEI 20496137), o qual determina ao INSS:
 1. A suspensão da execução de todos os Acordos de Cooperação Técnica que envolvam descontos em folha de pagamento de benefícios previdenciários, até ulterior reavaliação de sua regularidade e conformidade com o interesse público;
 2. A realização de análise criteriosa dos referidos acordos, com a apuração de eventuais irregularidades ou prejuízos aos beneficiários, propondo, se necessário, medidas corretivas ou a rescisão definitiva dos instrumentos.
16. A determinação foi feita em razão do dever de resguardar o interesse público e a proteção dos beneficiários da Previdência Social, especialmente no que se refere à preservação de sua renda e à transparência nos descontos realizados em seus benefícios

2.5

Do Poder-Dever de Cautela da Administração

17. A Administração tem o Poder-Dever de cautela, através do qual se resguarda de situações em andamento, capazes de provar dano ao erário ou aos direitos dos administrados, sintetizado no art. 45 da Lei nº 9.784/1999:

Art. 45. Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.
18. Esse Poder-Dever encontra-se reconhecido também pela jurisprudência pátria, na forma da Súmula 473 do STF:

Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

19. Em decisão do STF no Tema 138 esse entendimento foi reafirmado, aclarado pela questão da necessidade de processo administrativo para desfazimento de ato que já tenha produzido efeitos concretos:

Ao Estado é facultada a revogação de atos que reputa ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo.(RE

20. É certo que a Lei nº 14.133, de 2021 (Lei de Licitações), aplicável subsidiariamente aos acordos de cooperação por força do seu art. 184, dispõe que os ajustes devem ser cumpridos como foram acordados:

Art. 115. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

§ 1º É proibido à Administração retardar imotivadamente a execução de obra ou serviço, ou de suas parcelas, inclusive na hipótese de posse do respectivo chefe do Poder Executivo ou de novo titular no órgão ou entidade contratante.

21. Contudo, no presente caso temos questões simultâneas a permitir a aplicação da exceção legal prevista no art. 45 da Lei nº 9.784/1999, a começar pelas diversas determinações judiciais e do Poder-Dever de cautela, como já exposto acima, somando-se à determinação do MPS e à recomendação da CGU, órgão de controle do Poder Executivo Federal.

22. Ademais, a própria disciplina da permissão do desconto de mensalidade associativa dos benefícios pagos pelo INSS permite essa exceção: os descontos são possíveis por conta do art. 115, V, da Lei nº 8.213/1991, com regulamento dado pelo Decreto nº 3.048/1999 (destacamos):

Lei nº 8.213/1991

Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

(...)

V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados.

Decreto nº 3.048/1999

Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício:

(...)

V - mensalidades de associações e de demais entidades de aposentados ou pensionistas legalmente reconhecidas, constituídas e em funcionamento, desde que autorizadas por seus filiados, observado o disposto nos § 1º ao § 1º-I; e

(Redação dada pelo Decreto nº 10.537, de 2020)

(...)

§ 1º O INSS estabelecerá requisitos adicionais para a efetivação dos descontos de que trata este artigo, observados critérios de conveniência administrativa, segurança das operações, interesse dos beneficiários e interesse público.

(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

(...)

§ 1º-F O INSS avaliará periodicamente a quantidade de reclamações de beneficiários, ações judiciais, processos de órgãos de controle e impacto em sua rede de atendimento, entre outros elementos relacionados ao acordo de cooperação técnica celebrado, para fins do disposto no inciso V do caput, e poderá rescindir o referido acordo unilateralmente, a depender da quantidade de irregularidades identificadas.

(Redação dada pelo Decreto nº 10.537, de 2020)

23. As normas e decisões jurisprudenciais acima elencadas demonstram a necessidade imperiosa de cautela da Administração, notadamente por estar diante de iminente dano coletivo, a atingir grande número de beneficiários do INSS, resultando em vultosos valores. A tal prejuízo iminente ao coletivo dos administrados se soma o prejuízo ao erário, na medida em que o custo da gestão desse dano recairá sobre a Administração.

24. A comprovar o passivo do tema, cuja gestão será do INSS, estão as informações constantes do Despacho SEI 20500696, da Diretoria de Benefícios (DIRBEN) do INSS, que traduzem em números a questão dos descontos de mensalidades associativas:

- Somente nos anos de 2024 e 2025 foram feitas 1.891.109 (um milhão, oitocentos e noventa e um mil e cento e nove) exclusões de mensalidades associativas, situações que a DIRBEN/INSS aponta terem “fortes indícios de irregularidades”;

- Entre janeiro de 2024 e março deste ano a Ouvidoria do INSS recebeu 3.733 (três mil, setecentos e trinta e três) reclamações sobre descontos de mensalidades associativas;

- O processo SEI 35014.406388/2024-60 informa a existência de 34.805 (trinta e quatro mil, oitocentos e cinco) processos judiciais visando a exclusão de descontos e indenizações, envolvendo 10 (dez) entidades associativas.

25. Assim, verificadas as questões acima, ponderando a questão do cumprimento dos ACTs enquanto vigentes diante das determinações judiciais, da recomendação da CGU (que também registra a quantidade de pedidos de suspensão de cobrança de mensalidades feitas pelos beneficiários do INSS, qual seja, tomadas a título de reclamação dos mesmos), bem como ante o dever de cautela da Administração, em razão do grave e iminente dano coletivo e ao erário, entendemos temos que há viabilidade jurídica para a suspensão cautelar de todos os ajustes.

2.6

Da Ampla Defesa e do Contraditório

26. De ressaltar que a suspensão cautelar dos ACT neste momento, em que pese seu embasamento jurídico, não dispensa a necessidade de garantir a todas as entidades associativas o direito constitucional de ampla defesa e do contraditório, como inclusive consta no Decreto nº 3.048/1999 e nos próprios Acordos de Cooperação Técnica, firmados entre essas entidades e o INSS.

27. Assim, na sequência da decisão sobre a suspensão dos ACTs, recomendamos que sejam tomadas as medidas necessárias para a oferta da ampla defesa e do contraditório às entidades associativas, com a constituição de processos específicos caso a caso, para a individualização de situações, eventuais condutas e demais desdobramentos administrativos e legais.

3.

CONCLUSÃO

28. Diante do exposto, conclui-se pela possibilidade da suspensão preventiva dos ACTs referentes a descontos de mensalidades associativas, em razão do Poder-Dever de cautela da Administração, como acima exposto.

29.

Na sequência da suspensão, recomenda-se:

A) A abertura de processos individuais, caso a caso, para oferta da ampla defesa e contraditório às entidades envolvidas;

B) A abertura de tarefa à Procuradoria Regional Federal da 1ª Região, via SAPIENS, no processo 35014.162610/2025-98, para que esta possa comprovar em juízo a suspensão do ACT da CONAFER, determinada no processo judicial nº 1000419-46.2025.4.01.3400, em trâmite perante a 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do DF, conforme o item 12, supra.

30. À consideração superior, sugerindo-se o retorno do presente à Presidência do INSS, para adoção das providências a seu cargo, com trâmite via Protocolo desta PFE-INSS/Sede, para:

I) Juntada da documentação produzida neste Sistema Sapiens ao Sistema SEI;

II) Encerramento da tarefa no Sistema Sapiens, mediante a juntada da Certidão de remessa em ambos os Sistemas;

III) Após, ao arquivo provisório.

Brasília/DF, 28 de abril de 2025.

(assinado eletronicamente)
ALAN LACERDA DE SOUZA

Procurador Federal

Coordenador da Equipe Nacional de Consultoria em Matéria de Parcerias e Residual

DESPACHO

1. De acordo com as conclusões do PARECER n. 00002/2025/CGMP/PFE-INSSSEDE/PGF/AGU.

2. Remetam-se à consideração do Exmo. Sr. Procurador-Geral da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, para apreciação nos termos do art. 7º da Portaria AGU nº 1.399, de 5 de outubro de 2009, combinado com o art. 13 da Portaria PGF nº 526, de 26 de agosto de 2013 e art. 6º, inciso IV da Portaria nº 00004/2023/GAB/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU, de 03 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)

ANDRÉ CAMARGO HORTA DE MACEDO

PROCURADOR FEDERAL

COORDENADOR-GERAL DE MATÉRIA DE PESSOAL, PARCERIAS E RESIDUAL

DESPACHO

1. De acordo com a manifestação jurídica supra, por seus próprios e jurídicos fundamentos, com a consequente APROVAÇÃO do Parecer nº **00002/2025/CGMPR/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU**, nos termos do art. 7º da Portaria AGU nº 1.399, de 5 de outubro de 2009, combinado com o art. 13 da Portaria PGF nº 526, de 26 de agosto de 2013 e art. 22, IV, da Portaria nº 00125/2022/GAB/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU, de 29 de dezembro de 2022.

2. Encaminhe-se à Presidência do INSS, conforme sugerido.

(assinado eletronicamente)

ELVIS GALLERA GARCIA

PROCURADOR FEDERAL

PROCURADOR-GERAL DA PFE/INSS

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 10128028283202538 e da chave de acesso abd4940b



Documento assinado eletronicamente por ELVIS GALLERA GARCIA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2204301855 e chave de acesso abd4940b no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ELVIS GALLERA GARCIA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 28-04-2025 18:23. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Documento assinado eletronicamente por ANDRE CAMARGO HORTA DE MACEDO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2204301855 e chave de acesso abd4940b no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ANDRE CAMARGO HORTA DE MACEDO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 28-04-2025 18:14. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Documento assinado eletronicamente por ALAN LACERDA DE SOUZA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2204301855 e chave de acesso abd4940b no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ALAN LACERDA DE SOUZA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 28-04-2025 18:10. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
PFE/INSS - SEDE
DIVISÃO DE MATÉRIA DE PARCERIAS E RESIDUAL

PARECER n. 00014/2023/DMAPR/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU

NUP: 35014.089977/2023-98

INTERESSADOS: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES - CONTAG

ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO

EMENTA: CONSULTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. Decreto nº 3.048, de 1999. Portaria DIRBEN/INSS nº 1.060/2022. Legalidade. Impessoalidade. Impossibilidade de estabelecimento de fluxo para bloqueio e desbloqueio de benefícios, para fins de desconto de mensalidade, em desconformidade com as normas de regência.

Sr. Coordenador-geral de Matéria de Pessoal, Parcerias e Residual,

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de processo encaminhado à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS - PFE/INSS-Sede pelo Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, por meio do Despacho SEI/INSS - 11054074 (seq. 10), com fulcro no Despacho SEI/INSS - 11036107 (seq. 09), elaborado pela Divisão de Consignação em Benefícios, solicitando manifestação jurídica quanto a aplicação do § 1º-A do art. 154, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999 c/c os critérios definidos pela Portaria DIRBEN/INSS nº 1.060/2022, em face do pedido realizado pela Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares (CONTAG) para realização de desbloqueio dos benefícios, para fins de desconto de mensalidade, mediante apresentação de documentos de autorização firmados pelo interessado junto à acordante.

2. Nesse contexto, vieram os autos a esta Coordenação Geral em Matéria Administrativa da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, para análise nos termos da consulta formulada.

2. ANÁLISE JURÍDICA

3. De início, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos incluídos no Sistema Sapiens até a presente data (que consta até o sequencial 10), e que, em face do que dispõe o art. 131 da Constituição Federal de 1988 e art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993, incumbe, a este órgão de execução da Advocacia-Geral da União prestar assessoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito do INSS, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

4. Tal posicionamento decorre também do procedimento recomendado pela Consultoria Geral da União, mediante o Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas, o qual assevera que “O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, os administrativos ou de conveniência ou oportunidade”.

5. Dessa forma, a análise se restringirá ao questionamento formulado nos parágrafos 7 e 8 da manifestação da Divisão de Consignação em Benefícios, Despacho SEI/INSS - 11036107, sequencial sapiens 9, *verbis*:

Considerando que o disposto no § 1º-A do art. 154, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, dá ao INSS autorização para dispor, em ato próprio, sobre o desbloqueio dos benefícios elegíveis para desconto de mensalidade associativa;

Caso os documentos acostados no presente processo (Documentos SEI nº 10923777, 10923859, 10923983, 10924018 e 10924041), comprovem as autorizações prévias, pessoais e específicas por parte dos beneficiários, o INSS poderia, por si só, é suficiente para o desbloqueio dos benefícios solicitados pela entidade, sem necessidade de prévia solicitação do serviço de “**Bloqueio e Desbloqueio de Mensalidade de Entidade Associativa ou Sindicato**”, estabelecido na Portaria DIRBEN/INSS nº 1.060/2022.

6. Pois bem. Como noticiado pela consulente, e conforme determinado pelo § 1º-A do art. 154, do Decreto nº 3.048, de 1999, com redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 30 de junho de 2020, os benefícios previdenciários, quando da concessão, permanecem bloqueados para fins de desconto de mensalidade, e somente serão desbloqueados por meio de autorização prévia, pessoal e específica por parte do beneficiário, em conformidade com os critérios definidos pelo INSS.

7. O INSS, por seu turno, estabeleceu os requisitos para o desbloqueio (e bloqueio) do benefícios, nos termos da Portaria DIRBEN/INSS nº 1.060/2022, *verbis*:

PORTRARIA DIRBEN/INSS Nº 1060, DE 26 DE SETEMBRO DE 2022

Art. 1º Criar o serviço "Bloqueio e Desbloqueio de Mensalidade de Entidade Associativa ou Sindicato", destinado a atender as solicitações de bloqueio e desbloqueio do desconto de mensalidade associativa (sindicatos e outras associações) nos benefícios previdenciários dos segurados a elas associados.

Art. 2º O serviço do tipo Tarefa está incluído no grupo "Atualizações para Manutenção do Benefício e outros Serviços", com a sigla "BLODESB", código 16315 e deverá ser configurado para gestão nessa fila.

Art. 3º A solicitação de Bloqueio e Desbloqueio de Mensalidade de Entidade Associativa ou Sindicato deverá ser realizado por meio dos canais remotos de atendimento.

Parágrafo Único. Excepcionalmente, na hipótese em que o interessado alegue não dispor de meios para a realização do requerimento eletrônico, a Agência da Previdência Social (APS) realizará o atendimento de forma agendada, por meio do serviço de "Atendimento Simplificado".

Art. 4º Nos requerimentos do serviço de "Desbloqueio" será exigida a juntada de documento de identificação com foto do beneficiário e, quando necessário, do procurador/representante legal.

Art. 5º Para análise da tarefa deverá ser observada a juntada do documento de identificação do requerente, bem como, dos documentos do procurador/representante legal, se necessário.

Parágrafo Único. Caso não tenham sido apresentados, deverá ser emitida exigência fundamentada solicitando os documentos faltantes.

Art. 6º Se identificado algum indício de irregularidade, observar o estabelecido na Portaria DIRBEN/INSS nº 887, de 10 de março de 2021.

Art. 7º A solicitação de Desbloqueio de Mensalidade de Entidade Associativa ou Sindicato poderá ser realizada após decorrido o prazo de 90 dias da concessão do benefício.

Art. 8º O serviço foi ativado em todas as Agências da Previdência Social por esta Diretoria.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor a partir de 03 de outubro de 2022.

8. De fato o § 1º-A do art. 154, do Decreto nº 3.048, de 1999, conferiu ao INSS poderes para dispor, em ato próprio, sobre o desbloqueio dos benefícios elegíveis para desconto de mensalidade associativa. Tendo esta Autarquia o feito por meio da Portaria DIRBEN/INSS nº 1.060/2022. Logo, os critérios e requisitos definidos devem ser realizados conforme o fluxo definido.

9. No caso, a entidade Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares (CONTAG) parece ter solicitado ao INSS adoção de critérios e requisitos diversos do definido no ato normativo interno, o que não deve prosperar.

10. A mudança de requisitos e critérios apenas para o caso concreto, sem um *discrimen*, configura desalinho ao princípios constitucional da impessoalidade, que rege a administração pública, segundo o qual deve a administração

pública manter igualdade de tratamento aos administrados, abstendo-se de interferir no procedimento padrão em decorrência de atos de preferência ou aversão a determinada pessoa ou entidade.

11. Além disso, pelo princípio da legalidade, o administrador público só pode fazer o que a Lei lhe autoriza. No caso, o ato normativo interno do INSS que estabeleceu os requisitos para o desbloqueio do benefício tem fundamento expresso no Decreto nº 3.048, de 1999, cujos termos tem cogênci no caso.

12. É importante frisar que o bloqueio do benefício surgiu como uma medida destinada a evitar fraudes e os consequentes danos aos idosos e ao próprio INSS. Sabe-se que demandas judiciais de resarcimento de danos pautadas na falta de autorização do beneficiário para o desconto de mensalidade tendem a gerar a responsabilização subsidiárias do INSS, com elevada possibilidade de este Instituto ter de suportar o ônus financeiro de eventuais condenações em caso de a instituição acordante não suportar o dano.

13. Eventual mudança dos critérios para desbloqueio dos benefícios precisa ser realizada de forma ampla por meio de alteração do ato normativo interno. Sem olvidar que o caso merece debate, uma vez que se trata de transações que detém um histórico de fraudes, em especial no quesito "autorização prévia, pessoal e específica" para realização do chamado desconto de mensalidade, sendo certo que as medidas que envolvem essa rotina precisam de análise técnica quanto ao impacto da medida adotada, avaliando os riscos, bem como os benefícios em detrimento do modo operacional atual ou outros que possam existir.

14. Assim, deve-se destacar que o artigo 50, inciso VII, da Lei nº 9.784, de 1999, estabelece que "[o]s atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando", dentre outras hipóteses, "neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses" ou "deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou *discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais*" (grifo nosso).

15. A respeito, ainda, cumpre destacar o que dispõe o atual artigo 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, acrescido pela Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Grifos nossos).

16. Em reforço a essa necessidade de se justificar as decisões administrativas, o Decreto nº 9.830/2019, ao regulamentar este artigo da LINDB, estabeleceu que a decisão precisa ser motivada com a contextualização dos fatos e com a indicação dos fundamentos de mérito, vejamos:

Motivação e decisão

Art. 2º A decisão será motivada com a contextualização dos fatos, quando cabível, e com a indicação dos fundamentos de mérito e jurídicos.

§ 1º A motivação da decisão conterá os seus fundamentos e apresentará a congruência entre as normas e os fatos que a embasaram, de forma argumentativa.

§ 2º A motivação indicará as normas, a interpretação jurídica, a jurisprudência ou a doutrina que a embasaram.

§ 3º A motivação poderá ser constituída por declaração de concordância com o conteúdo de notas técnicas, pareceres, informações, decisões ou propostas que precederam a decisão.

Motivação e decisão baseadas em valores jurídicos abstratos

Art. 3º A decisão que se basear exclusivamente em valores jurídicos abstratos observará o disposto no art. 2º e as consequências práticas da decisão.

§ 1º Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se valores jurídicos abstratos aqueles previstos em normas jurídicas com alto grau de indeterminação e abstração.

§ 2º Na indicação das consequências práticas da decisão, o decisor apresentará apenas aquelas consequências práticas que, no exercício diligente de sua atuação, consiga vislumbrar diante dos fatos e fundamentos de mérito e jurídicos.

§ 3º A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta, inclusive consideradas as possíveis alternativas e observados os critérios de adequação, proporcionalidade e de razoabilidade.

17. Em vista disso, conclui-se, em resposta a consulta formulada, que o bloqueio e desbloqueio de benefício para fins de desconto de mensalidade associativa deve seguir o fluxo descrito pela PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 1060, DE 26 DE SETEMBRO DE 2022.

À consideração superior.

Brasília, 28 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
ANA VALESKA ESTEVÃO VALENTIM
PROCURADORA FEDERAL

DESPACHO DE APROVAÇÃO

Aprovo a manifestação jurídica *supra*, **PARECER n. 00014/2023/DMAPR/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU**, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termo do art. 7º da Portaria AGU nº 1.399, de 5 de outubro de 2009, combinado com o art. 13 da Portaria PGF nº 526, de 26 de agosto de 2013 e art. 1º da Portaria nº 00011/2022/GAB/PFE/INSS/PGF/AGU, de 31 de março de 2022.

Ao Protocolo da PFE-INSS, para encaminhamento conforme sugerido.

(assinado eletronicamente)
ANDRÉ CAMARGO HORTA DE MACEDO
PROCURADOR FEDERAL
COORDENADOR-GERAL DE MATÉRIA DE PESSOAL, PARCERIAS E RESIDUAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 35014089977202398 e da chave de acesso 456418b9



Documento assinado eletronicamente por ANA VALESKA ESTEVÃO VALENTIM, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1131628407 e chave de acesso 456418b9 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ANA VALESKA ESTEVÃO VALENTIM, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 31-03-2023 12:14. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Documento assinado eletronicamente por ANDRE CAMARGO HORTA DE MACEDO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1131628407 e chave de acesso 456418b9 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ANDRE CAMARGO HORTA DE MACEDO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 03-04-2023 08:54. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - PFE/INSS
- SEDE

EQUIPE NACIONAL DE CONSULTORIA EM MATÉRIA DE PARCERIAS E RESIDUAL

PARECER n. 00059/2025/ENC.PARCERIAS/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU

NUP: 35014.183847/2025-11

INTERESSADOS: GABPRE.

ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. INSTRUÇÃO NORMATIVA PARA ESTABELECER FLUXO OPERACIONAL PARA CONSULTA, CONTESTAÇÃO E ANÁLISE DE REGULARIDADE OU IRREGULARIDADE DE DESCONTOS DE MENSALIDADES ASSOCIATIVAS PROMOVIDOS EM BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR SINDICATOS E ENTIDADES ASSOCIATIVAS QUE CELEBRAM ACT COM O INSS.

- Opina-se pela viabilidade jurídico formal da minuta apresentada (SEI nº 20662856), desde que atendidas as recomendações/observações/sugestões expostas ao longo deste Parecer
- Legislação aplicável: Portaria nº 1.313/PRES/INSS, de 17 de junho de 2021; Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022 e Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de processo acerca de **Minuta de Instrução Normativa (SEI n. 20662856)** a ser editada pelo Presidente do INSS que tem por **objeto**:

Art. 1º Fica estabelecido o fluxo operacional para consulta, contestação e análise de regularidade ou irregularidade de descontos de mensalidades associativas promovidos em benefícios previdenciários por sindicatos e entidades associativas que celebraram Acordos de Cooperação Técnica - ACT com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

2. Com efeito, tal minuta tem como objetivo ser apreciada no âmbito desta Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS - PFE-INSS, por meio da presente análise jurídico-formal. Em síntese, o processo segue instruído no Sapiens, consoante os arts. 13 e 14 ambos da Portaria nº 1.313/2021, com os seguintes documentos:

- a) Minuta de IN- SEI nº 20662856;
- b) Nota Técnica 11 - SEI nº 20667474;
- c) Relatório - SEI nº 20668605 ;
- d) Despacho da Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão -SEI nº 20671202.

3. Registra-se, ademais, que o presente processo está sendo analisado fora da ordem cronológica de recebimento em razão de pedido de prioridade formulado pelo Sr. Procurador-Geral da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS.

4. **É o relatório.**

2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

5. A análise desta Procuradoria limita-se à verificação da compatibilidade do ajuste proposto ao ordenamento jurídico, à luz dos princípios norteadores da Administração Pública, mormente o da legalidade.

6. A presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, conforme relatório anexado aos Sapiens (Seq./Id 1), e que, em face do que dispõe o art. 131 da Constituição Federal de 1988 e art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 1993, incumbe a este órgão de execução da Advocacia-Geral da União prestar assessoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito do INSS, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

7. A análise tem a função de apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

8. É dever da consultoria jurídica salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância desses apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

9. Em relação aos aspectos técnicos, parte-se da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos, imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos, conforme o enunciado da “**Boa Prática Consultiva**” – BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU: “o Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre os temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade”.

10. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos, para a melhor consecução do interesse público.

11. De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um desses agentes públicos observar as suas respectivas competências para a prática de tais atos.

3. ANÁLISE JURÍDICA

“Interpretar é alcançar o sentido de alguma coisa; é apreender-lhe a significação. Assim, interpretar o Direito Administrativo é captar o sentido de suas normas”. **DIÓGENES GASPARINI**

3.1 DO ATO ADMINISTRATIVO

12. Antes de adentrarmos no cerne desta análise jurídica, mister tecermos considerações, ainda que de forma perfundatória, acerca do conceito e elementos do Ato Administrativo. Com efeito, a função executiva da Administração Pública é concretizada por meio de seus atos jurídicos, denominados atos administrativos, cuja teoria consiste no objeto fundamental de estudo do Direito Administrativo.

13. Na clássica lição de **HELY LOPES MEIRELLES**, em “Direito Administrativo Brasileiro”, 15ª ed., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1990, p. 126, *verbis*:

“Ato administrativo é toda manifestação unilateral de vontade da Administração Pública que, agindo nessa qualidade, tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir e declarar direitos, ou impor obrigações aos administrados ou a si própria”.

14. Por sua vez, **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO**, em “Elementos de Direito Administrativo”, 3ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 1992, p. 38, conceitua ato administrativo como:

“A declaração do Estado (ou de quem lhe faça as vezes – como, por exemplo, um concessionário de serviço público) no exercício de prerrogativas públicas, manifestada mediante comandos complementares da lei a título

de lhe dar cumprimento, e sujeitos a controle de legitimidade por órgão jurisdicional”.

15. De fato, a Doutrina administrativista relaciona elementos ou requisitos para a existência dos atos administrativos, como, mais uma vez, leciona **HELY LOPES MEIRELLES**, em op. cit., pp. 127/128, *verbis*:

“O exame do ato administrativo revela nitidamente a existência de cinco requisitos necessários à sua formação, a saber: competência, finalidade, forma, motivo e objeto. Tais componentes, pode-se dizer, constituem a infraestrutura do ato administrativo, seja ele vinculado ou discricionário, simples ou complexo, de império ou de gestão. Além destes componentes, merecem apreciação, pelas implicações com a eficácia de certos atos, o mérito administrativo e o procedimento administrativo, elementos que, embora não integrem sua contextura, concorrem para sua formação e validade. Sem a convergência desses elementos não se aperfeiçoa o ato e, consequentemente, não terá condições de eficácia para produzir efeitos válidos. Bastam essas considerações para realçar a importância do conhecimento desses componentes do ato administrativo e justificar as considerações que passaremos a tecer sobre os mesmos”.

16. No caso em tela, o ato administrativo a ser praticado (**SEI n. 20662856**):

Art. 1º Fica estabelecido o fluxo operacional para consulta, contestação e análise de regularidade ou irregularidade de descontos de mensalidades associativas promovidos em benefícios previdenciários por sindicatos e entidades associativas que celebraram Acordos de Cooperação Técnica - ACT com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

17. Com arrimo no que ensina **HELY LOPES MEIRELLES**, passa-se à análise dos requisitos indispensáveis à existência dos atos administrativos.

3.1.1. COMPETÊNCIA

18. Sobre o requisito da competência, leciona **HELY LOPES MEIRELLES**, em op. cit., p. 128, *verbis*:

Competência – “Entende-se por competência administrativa o poder atribuído ao agente da Administração para o desempenho específico de suas funções. A competência resulta da lei e por ela é delimitada. (...) Daí a oportunidade de Caio Tácito, de que ‘não é competente quem quer, mas quem pode, segundo a norma de direito’. (...) A competência administrativa, sendo requisito de ordem pública, é intransferível e improrrogável pela vontade dos interessados. Pode, entretanto, ser delegada e avocada, desde que o permitam as normas reguladoras da Administração. Sem que a lei faculte essa deslocação de função não é possível a modificação discricionária da competência, porque ela é elemento vinculado de todo ato administrativo, e, pois, insuscetível de ser fixada ou alterada ao nuto do administrador e ao arrepião da lei”.

19. Portanto, com relação à **competência para a edição do ato**, preconiza o **art. 17, inciso I, do Anexo I do Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022**, com vigência a partir do dia 4 de abril de 2022, no sentido de que “[a]o Presidente do INSS incumbe exercer a direção superior e o comando hierárquico no âmbito do INSS”.

20. Considerando, ainda, que a Instrução Normativa é “*o ato administrativo, de competência privativa do Presidente do INSS, que, sem inovar, oriente a execução das normas vigentes (leis, decretos, regulamentos e pareceres normativos)*” (art. 18, inciso I, da **Portaria nº 1.313/PRES/INSS, de 17 de junho de 2021**), verifica-se, *in casu*, portanto, a **competência do Presidente do INSS para editar o ato pretendido**.

3.1.2. FUNDAMENTAÇÃO: FINALIDADE E MOTIVAÇÃO

21. Na lição de **HELY LOPES MEIRELLES**, em op. cit., pp. 128/129 e 130, *verbis*:

Finalidade – “Outro requisito necessário ao ato administrativo é a finalidade, ou seja, o objetivo de interesse público a atingir. Não se comprehende ato administrativo sem fim público. A finalidade é, assim, elemento vinculado de todo ato administrativo – discricionário ou regrado porque o direito positivo não admite ato administrativo sem finalidade pública ou desviado de sua finalidade específica. (...) A alteração da finalidade expressa na norma legal, ou implícita no ordenamento da Administração, caracteriza o desvio de poder (détournement de pouvoir – sviamento di potere), que rende ensejo à invalidação do ato, por lhe faltar um elemento primacial em sua formação: o fim público desejado pelo legislador”. (...)

Motivo – “O motivo ou causa é a situação de direito ou de fato que determina ou autoriza a realização do ato administrativo. O motivo, como elemento integrante da perfeição do ato pode vir expresso em lei, como pode ser

deixado ao critério do administrador. No primeiro caso será um elemento vinculado; no segundo, discricionário, quanto à sua existência e valoração. Da diversidade das hipóteses ocorrentes resultará a exigência ou a dispensa da motivação.”

22. **No tocante à fundamentação (motivação e finalidade) para a edição do ato** tem se que a Administração apresentou a **Nota Técnica nº 11/2025/DIRBEN-INSS (SEI n. 20667474)**, da qual se destacam os seguintes excertos:

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A presente Nota Técnica tem por objetivo apresentar proposta de edição de Instrução Normativa (20662856), diante da necessidade de formalizar e estabelecer procedimento administrativo específico destinado a amparar, proteger, garantir justiça, promover e assegurar o resarcimento de valores aos beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que tenham sido lesados por descontos indevidos de mensalidades associativas em seus benefícios, realizados por confederações, federações, sindicatos e demais entidades que mantinham Acordos de Cooperação Técnica (ACTs) com o INSS.
2. A proposta normativa visa, adicionalmente, criar mecanismo que possibilite o reconhecimento da legitimidade ou não da vinculação associativa e dos descontos efetuados, bem como viabilizar a intermediação, por parte do INSS, dos pedidos de devolução de valores descontados indevidamente pelos beneficiários, encaminhando-os às respectivas entidades associativas.

JUSTIFICATIVAS

3. A necessidade de instituição formal do procedimento justifica-se, principalmente, diante dos fatos revelados pela deflagração da "Operação Sem Desconto", conduzida pela Polícia Federal, Ministério Público Federal e Controladoria - Geral da União (CGU), que desarticulou organização criminosa atuante contra os beneficiários da Previdência Social. Há fortes indícios da participação de agentes públicos na prática de fraudes consistentes na realização de descontos indevidos de mensalidades associativas em benefícios previdenciários, sem a devida autorização dos segurados, aposentados e pensionistas
4. Ressalta-se que representar contra ilegalidades constitui dever funcional de todo servidor público federal, conforme o disposto no art. 116, inciso XII, da Lei nº 8.112/1990. No caso em tela, o Presidente do INSS, ciente dos fatos por meio da documentação constante dos autos do Processo SEI nº (35014.162578/2025-41 e ao Relatório de Avaliação constante no Sei nº 20668605), tem o dever funcional de adotar medidas imediatas visando à apuração dos fatos, prevenção de novos danos e reparação dos prejuízos causados aos beneficiários, notadamente no que se refere aos descontos irregulares efetuados no âmbito dos ACTs firmados com entidades associativas.
5. Dessa forma, diante da gravidade dos fatos apurados e dos riscos de continuidade dos prejuízos aos segurados, considera-se legítimo e necessário que esta Autarquia Previdenciária, em conjunto com a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV, estabeleça e disponibilize, por meio dos canais de atendimento "MEU INSS" e da Central de Teleatendimento 135, o serviço "Consultar descontos de entidades associativas". Ademais, é imprescindível a formalização, por meio do instrumento normativo ora proposto, de procedimento claro, seguro e eficaz que possibilite aos beneficiários:

- I - Consultar a existência de descontos de mensalidades associativas em seus benefícios;
- II - Contestar a vinculação com a entidade e a autorização para os descontos, quando indevidos;
- III - Requerer, com a intermediação do INSS, a devolução dos valores descontados indevidamente, com suporte da Advocacia-Geral da União (AGU), quando cabível

CONSIDERAÇÕES FINAIS E ENCAMINHAMENTOS

6. A formalização dessa medida contribuirá para dar efetividade e celeridade à reparação dos danos sofridos pelos beneficiários da Previdência Social, reforçando a atuação institucional do INSS na proteção dos direitos dos segurados e no combate a práticas lesivas à integridade dos benefícios previdenciários e da promoção da sustentabilidade do Regime geral de Previdência Social.
7. Ademais, em cumprimento à missão institucional de garantir a proteção social por meio do efetivo reconhecimento de direitos e à visão institucional de ser reconhecido pela excelência no atendimento e na prestação de serviços previdenciários aos cidadãos, encaminhamos a presente propositura.
8. Feitas as considerações e análises pertinentes, encaminha-se à **Procuradoria Federal Especializada-PFE/INSS** e à **Coordenação de Normas e Procedimentos do Gabinete - CNPG** observando o disposto no art. 16 do Regimento Interno do INSS, aprovado pela Portaria PRES/INSS Nº 1.678, de 29 de abril de 2024, para providências de publicação do ato por este Presidente do INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022.

23. Com efeito, no que tange aos motivos e justificativas não cabe a este órgão de assessoramento jurídico apreciar os aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, pois estes estão reservados à esfera discricionária do administrador público.

24. Salienta-se, apenas, a imprescindibilidade dos dados serem fidedignos e que justifiquem tecnicamente a proposição, inclusive sejam suficientes para responder a eventuais indagações de órgãos de controle a respeito das medidas adotadas.

3.1.3. FORMA

25. Com relação ao requisito forma, ensina, ainda, **HELY LOPES MEIRELLES**, em op. cit., pp. 129/130, *verbis*:

Forma – “O revestimento exteriorizador do ato administrativo constitui requisito vinculado e imprescindível à sua perfeição. Enquanto a vontade dos particulares pode manifestar-se livremente, a da Administração exige procedimentos especiais e forma legal para que se expresse validamente. Daí podermos afirmar, que, se no direito privado a liberdade da forma do ato jurídico é regra, no direito público é exceção. Todo ato administrativo é, em princípio, formal. E comprehende-se essa exigência, pela necessidade que tem o ato administrativo de ser contrastado com a lei e aferido, frequentemente, pela própria Administração e até pelo Judiciário, para verificação de sua validade. (...) Impõe-se, neste caso, distinguir a forma do ato do procedimento administrativo. A forma é o revestimento material do ato; o procedimento é o conjunto de operações exigidas para a sua perfeição. (...) O procedimento é dinâmico; a forma é estática. A inobservância da forma vicia substancialmente o ato, tornando-o passível de invalidação, desde que necessária à sua perfeição e eficácia”.

26. **Quanto à forma do instrumento utilizado** – edição de uma Instrução Normativa – verifica-se que o **Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024**, prevê que as Instruções Normativas são “atos normativos editados por uma ou mais autoridades singulares” (conforme determina seu art. 9º, inciso I).

27. Da mesma forma, verifica-se que a **Portaria nº 1.313/PRES/INSS, de 17 de junho de 2021**, configura a Instrução Normativa como “ato administrativo, de competência privativa do Presidente do INSS, que, sem inovar, oriente a execução das normas vigentes (leis, decretos, regulamentos e pareceres normativos)” (art. 18, inciso I, da Portaria nº 1.313/PRES/INSS, de 17 de junho de 2021). **Logo, mostra-se adequada a forma utilizada para o ato.**

3.1.4. OBJETO

28. Na lição de **HELY LOPES MEIRELLES**, em op. cit., p. 131, sobre o elemento objeto dos atos administrativos, *verbis*:

Objeto – “Todo ato administrativo tem por objeto a criação, modificação ou comprovação de situações jurídicas concernentes a pessoas, coisas ou atividades sujeitas à ação do Poder Público. Nesse sentido o objeto identifica-se com o conteúdo do ato, através do qual a Administração manifesta o seu poder, e a sua vontade, ou atesta simplesmente situações preexistentes. (...)

O objeto, nos atos discricionários, fica na dependência da escolha do Poder Público, constituindo essa liberdade opcional o mérito administrativo. Não se pode, pois, em tal elemento, substituir-se o critério da Administração pelo pronunciamento do Judiciário, porque isto importaria em revisão do mérito administrativo, por uma simples mudança de juízo subjetivo – do administrador pelo juiz – sem qualquer fundamento em lei.”

29. Pois bem. **Quanto ao objeto**, a saber, “fica estabelecido o fluxo operacional para consulta, contestação e análise de regularidade ou irregularidade de descontos de mensalidades associativas promovidos em benefícios previdenciários por sindicatos e entidades associativas que celebraram Acordos de Cooperação Técnica - ACT com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS” (art.1º) (**SEI n. 20662856**), confira-se a **Nota Técnica nº 11/2025/DIRBEN-INSS (SEI n. 20667474)**.

30. Assim, verifica-se que o referido objeto guarda juridicidade, porquanto em alinho com as normas de regência.

31. Destaca-se que a versão final sob análise na Minuta de I.N. encontra-se no **SEI nº 20662856**.

3.1.5. DA INSTRUÇÃO NORMATIVA

32. O **artigo primeiro** estabelece o processo que trata a Minuta de Instrução Normativa que analisará a regularidade dos descontos de mensalidades associativas promovidos em benefícios previdenciários por sindicatos e entidades associativas que celebraram ACT com o INSS.

33. Para os descontos de mensalidades associativas realizados nos benefícios a partir de 1º de março de 2020, o **artigo segundo** estabelece que o INSS providenciará aos beneficiários consulta direta e simplificada, pelos canais de atendimento **MEU INSS e Central de Teleatendimento 135**. Os procedimentos de consulta do artigo anterior são delimitados pelo artigo terceiro, *verbis*:

- I - a consulta de desconto de mensalidade associativa será realizada por meio do serviço “Consultar descontos de entidades associativas”, disponibilizado nos canais Meu INSS e Central de Teleatendimento 135;
- II - o beneficiário ou seu representante legal deverá ser identificado no momento do requerimento;
- III - serão informadas as entidades associativas que promoveram descontos associativos nos benefícios previdenciários a partir de 1º de março de 2020 até 31 de março de 2025

34. Determina o **artigo quarto** que o beneficiário confirmará a existência de filiação com as respectivas entidades associativas e se “**autorizou**” ou “**não autorizou**” o desconto de mensalidade associativa. O texto caracteriza descontos contestados aqueles informados como não autorizados, na forma do *caput*, passando a informação a ser tratada como contestação de desconto. Além disso, esclarece que o beneficiário deve declarar que as informações prestadas são verdadeiras, sob as penas da lei.

35. O **artigo quinto** estabelece que o **Portal de Desconto de Mensalidades Associativas – PDMA** é o destino das contestações feitas no serviço “Consultar descontos de entidades associativas”. O texto determina o cadastro no PDMA das entidades associativas com ACT que receberam mensalidade associativas de beneficiários do INSS **no período entre março de 2020 e março de 2025**, estabelecendo, ainda, que as entidades associativas deve utilizar o PDMA como único meio de envio de manifestações ou documentos.

36. O **artigo sexto** apresenta as situações em que a entidade associativa pode tentar retirar a responsabilidade de restituição por meio de manifestação individual em cada protocolo e comprovar a regularidade do desconto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do envio da notificação pela plataforma PDMA, com ciência automática na data do envio:

Art. 6º Para eximir-se da responsabilidade de restituição ao beneficiário do INSS, a entidade associativa deverá, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do envio da notificação pela plataforma PDMA, com ciência automática na data do envio, manifestar individualmente em cada protocolo e comprovar a regularidade do desconto, atendendo a pelo menos uma das seguintes situações:

- I – comprovar a autorização do desconto, mediante a juntada de:
 - a) documento de identidade de seu associado, com foto;
 - b) termo de filiação sindical ou associativa;
 - c) termo de autorização de desconto no benefício;
- d) a partir de março de 2024, os documentos previstos no art. 20 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 162; ou
- II – documento que comprove já ter realizado a restituição do valor descontado, diretamente ao beneficiário, em relação ao período questionado; ou
- III – documento que comprove a prévia resolução da contestação por meio de ação judicial, com:
 - a) restituição por ação judicial, informando o número da ação, data e valor do pagamento, e juntando cópia da decisão judicial que determinou o pagamento e o comprovante do pagamento feito em juízo; ou
 - b) juntada de decisão judicial que reconheceu a regularidade dos descontos associativos promovidos.

Parágrafo único. O envio de documentação incompatível com as hipóteses previstas neste artigo, bem como documentação ilegível ou falsa, sujeitará a entidade à aplicação das penalidades previstas nas normas e acordos firmados com o INSS, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

37. Por sugestão do Procurador-Geral da PFE/INSS, o Procurador Federal **ELVIS GALLERA GARCIA**, em razão de reunião realiza no dia 12/05/2025, na Casa Civil da Presidência da República, na qual restou definido que haveria a opção de a entidade associativa apresentar também, como medida de impugnação do pagamento, comprovação da existência de ação judicial em andamento, sem decisão de mérito. Dessa forma sugere-se a redação para o referido art. 6º, com a seguinte inclusão:

Art. 6º (...)

(...)

III – documento que comprove que a contestação foi objeto de ação judicial, com:

(...)

c) juntada de comprovante da existência de ação judicial, ainda em trâmite e sem decisão de mérito.

38. O **artigo sétimo** estabelece a forma que a entidade associativa deverá restituir as mensalidades descontadas do beneficiário quando não apresentar a documentação que comprove alguma das situações indicadas no art. 6º, no prazo de 15

(quinze) dias úteis:

- I - o INSS disponibilizará o cálculo dos valores descontados, corrigidos pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), a serem restituídos pela entidade associativa;
- II – a entidade associativa fará a restituição ao INSS por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), identificada por beneficiário, que deverá ser anexada ao processo do requerimento;
- § 1º o cálculo observará o período em que houve desconto indevido de mensalidades associativas, a partir de 1º de março de 2020 até março de 2025.
- § 2º Após resarcimento pela entidade associativa, o INSS repassará o montante recebido ao beneficiário em sua conta cadastrada para recebimento do benefício.

39. As entidades ficam limitadas apenas a oferecer resposta ao requerimento, não podendo sobrestar ou encerrar a solicitação. As notificações dessas respostas serão comunicadas ao beneficiário por meio dos canais de atendimento disponibilizados pelo INSS, conforme os **artigos oitavo e nono**. Ademais, o **artigo décimo** delimita as possíveis medidas a serem tomadas pelo beneficiário, após a ciência da manifestação da entidade, *verbis*:

- I - concordar com a documentação apresentada pela entidade associativa, confirmando a regularidade dos descontos associativos, encerrando a contestação; ou
- II - discordar dos documentos apresentados pela entidade associativa, hipótese em que indicará o motivo e, se for o caso, anexará o documento comprobatório da alegação.

40. Com a discordância do beneficiário aos documentos apresentados pela entidade, INSS deve comunicar a entidade por meio do PDMA disponibilizando GRU para restituição dos valores. O texto deixa claro que se o beneficiário discordar e indicar o motivo, anexando o documento comprobatório da alegação e a entidade discordar da impugnação dos documentos feita pelo beneficiário, deverá o beneficiário ser informado, encerrando-se o procedimento administrativo no âmbito do INSS e informando da possibilidade de outros meios de resolução da divergência.

41. A presunção de irregularidades nos descontos associativos promovidos se dará quando houver omissão da entidade associativa em se manifestar na forma e no prazo previstos no art. 6º. A Procuradoria-Geral Federal ficará a cargo da promoção das medidas judiciais cabíveis para responsabilização das entidades ou de seus sócios, conforme **art. 12** da minuta sob análise.

42. Relatórios de acompanhamento do serviço “Consultar descontos de entidades associativas” serão feitos pela Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV. Ademais, INSS e DATAPREV divulgarão, por meio de painel de acompanhamento de acesso, de confirmação de regularidade e de contestações de descontos das mensalidades associativas, os resultados das ações previstas nesta Instrução Normativa, conforme **artigos 13 e 14** da minuta sob análise.

43. A data da publicação é a estabelecida para a entrada em vigor da Instrução Normativa. **Cabe destacar o disposto no art. 16 e seguintes do Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024:**

- Art. 16. O texto da proposta indicará, de forma expressa, a vigência do ato normativo.
 - § 1º As propostas de emendas à Constituição dispensam a previsão de entrada em vigor imediata.
 - § 2º As medidas provisórias terão previsão de entrada em vigor imediata, com possibilidade de previsão de postergação da produção de efeitos.
- Art. 17. A *vacatio legis* ou a postergação da produção de efeitos será prevista nos atos normativos:
 - I - de maior repercussão;
 - II - que demandem tempo para esclarecimento de seu conteúdo aos destinatários;
 - III - que exijam medidas de adaptação pela população;
 - IV - que exijam medidas administrativas prévias para sua aplicação de modo ordenado; ou
 - V - em que não convenha a produção de efeitos antes da edição de ato normativo inferior ainda não publicado.
- Parágrafo único. Para estabelecer a *vacatio legis*, serão considerados:
 - I - o prazo necessário para amplo conhecimento pelos destinatários;
 - II - o tempo necessário para adaptação da administração pública e dos particulares aos novos procedimentos, regras e exigências; e
 - III - o período do mês, do ano ou da semana mais adequado para o início da aplicação das novas regras.
- Art. 18. A cláusula de vigência indicará a data de entrada em vigor do ato normativo da seguinte forma:
 - I - “[número cardinal por extenso] dias após a data de sua publicação”;

- II - “no [número ordinal por extenso] dia do [número ordinal por extenso] mês subsequente ao de sua publicação”;
- III - “em [data por extenso]”; ou
- IV - “na data de sua publicação”, quando não houver previsão de *vacatio legis*.
- Parágrafo único. Alternativamente ao disposto no *caput*, a cláusula de vigência poderá ser estabelecida em dias úteis, semanas, meses ou anos, contados da data de publicação do ato normativo.

3.1.6. PROCEDIMENTO

44. Finalmente, quanto ao procedimento, verifica-se o atendimento ao disposto na **Portaria nº 1.313/PRES/INSS, de 17 de junho de 2021**, especialmente aos comandos presentes nos artigos 13 e 14, com a manifestação da área interessada (**Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão SEI n. 20667474**) e, ademais **NÃO** houve o pronunciamento da Coordenação de Suporte ao Gabinete – CSG, vinculada ao Gabinete da Presidência do INSS, previamente ao envio dos autos a esta PFE-INSS, demandando atuação área técnica.

4. CONCLUSÃO

45. Diante de todo o exposto, e ressalvado o juízo de gestão e administrativo, o mérito/discriminariade da Administração, aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise jurídica deste órgão jurídico-consultivo, opina-se pela viabilidade jurídico formal da minuta apresentada (**SEI nº 20662856**), desde que atendidas as recomendações/observações/sugestões expostas ao longo deste Parecer, especialmente, os itens 37, 43 e 44.

46. Sugere-se a devolução dos autos à **Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão**, para conhecimento e providências de sua alçada

47. É o parecer, elaborado por meio do Sistema AGU de Inteligência Jurídica SAPIENS, assinado digitalmente.

À consideração superior.

Brasília, 12 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)

ANTÔNIO DE JESUS DA ROCHA FREITAS JÚNIOR

PROCURADOR FEDERAL

EQUIPE NACIONAL DE CONSULTORIA EM MATÉRIA DE PARCERIAS E RESIDUAL

DESPACHO

1. De acordo com a manifestação jurídica supra, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 7º da Portaria AGU nº 1.399, de 05/10/2009, c/c o art. 13 da Portaria PGF nº 526, de 26/08/2013 e art. 1º da Portaria nº 00004/2023/GAB/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU, de 03/08/2023.

2. Remetam-se à consideração do Exmo. Sr. Coordenador-Geral de Matéria de Pessoal, Parcerias e Residual, para apreciação nos termos do art. 7º da Portaria AGU nº 1.399/2009, combinado com art. 13 da Portaria PGF nº 526/2013 e art. 2º da Portaria nº 00004/2023/GAB/PFE INSS-SEDE/PGF/AGU.

Brasília, 12 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)

ANA VALESKA ESTEVÃO VALENTIM

PROCURADORA FEDERAL

COORDENADORA DA EQUIPE NACIONAL DE CONSULTORIA EM MATÉRIA DE PARCERIAS E RESIDUAL
SUBSTITUTA

DESPACHO

1. De acordo com as conclusões do **PARECER n. 00059/2025/ENC.PARCERIAS/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU.**

2. Remetam-se à consideração do Exmo. Sr. Procurador-Geral da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, para apreciação nos termos do art. 7º da Portaria AGU nº 1.399, de 5 de outubro de 2009, combinado com o art. 13 da Portaria PGF nº 526, de 26 de agosto de 2013 e art. 6º, inciso IV da Portaria nº 00004/2023/GAB/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU, de 03 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)

ANDRÉ CAMARGO HORTA DE MACEDO

PROCURADOR FEDERAL

COORDENADOR-GERAL DE MATÉRIA DE PESSOAL, PARCERIAS E RESIDUAL

DESPACHO

Aprovo a **NOTA n. 00003/2025/CGMPR/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU, bem como o DESPACHO n. 00092/2025/GAB/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU com suas complementações.**

Remeta-se, com urgência, ao Gabinete da Presidência do INSS para decisão.

Brasília, 07 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)

ELVIS GALLERA GARCIA

PROCURADOR FEDERAL

PROCURADOR-GERAL DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA

JUNTO AO INSS

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 35014183847202511 e da chave de acesso c828fe9b



Documento assinado eletronicamente por ANA VALESKA ESTEVÃO VALENTIM, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2277283601 e chave de acesso c828fe9b no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ANA VALESKA ESTEVÃO VALENTIM, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 12-05-2025 17:30. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Documento assinado eletronicamente por ANTONIO DE JESUS DA ROCHA FREITAS JUNIOR, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2277283601 e chave de acesso c828fe9b no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ANTONIO DE JESUS DA ROCHA FREITAS JUNIOR, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 12-05-2025 17:28. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Documento assinado eletronicamente por ANDRE CAMARGO HORTA DE MACEDO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2277283601 e chave de acesso c828fe9b no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ANDRE CAMARGO HORTA DE MACEDO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 12-05-2025 17:31. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - PFE/INSS -
SEDE
PROTOCOLO
SETOR DE AUTARQUIAS SUL QUADRA 2 BLOCO O 3º ANDAR

CERTIDÃO n. 02111/2024/PROT/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU

NUP: 35014.034600/2024-82

INTERESSADOS: CONTAG - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES

ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO

Certifico que, nesta data, recebi o processo eletrônico em epígrafe, por meio do Sistema SEI, de regularidade ora conferida, nos termos abaixo:

Consulente: DIRBEN

Data de envio no SEI: 09/08/2024

Marcar com “X”, quando for o caso:

- () Processo tramitado com instrução irregular em razão de urgência e/ou justificativa certificada nos autos pelo INSS.
() Processo classificado como de acesso restrito no SEI (*indicar aqui fundamento legal utilizado*).
() Processo com histórico de alteração da ordem dos protocolos dos documentos no SEI.

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS DA ÁRVORE DO PROCESSO NO SEI

A ordem e sequência (dos protocolos) dos documentos, por ocasião do recebimento no SEI, consta em anexo (para fins de registro).

LINK DE ACESSO EXTERNO AO SEI

A íntegra do referido processo pode ser acessada, para fins de consulta, no seguinte endereço eletrônico:

https://sei.inss.gov.br/sei/processo_acesso_externo_consulta.php?

id_acesso_externo=348493&infra_hash=0793076a6bf31b71a3180afb247a3667

O link acima não poderá ser retransmitido, devendo o usuário adotar as cautelas para preservação e proteção dos dados e informações constantes nos autos.

O hyperlink funciona melhor no navegador Google Chrome. Caso não funcione corretamente, tente copiá-lo e colá-lo no navegador.

ORIENTAÇÃO AO ÓRGÃO CONSULENTE (INSS)

Para a análise e manifestação da PFE-INSS serão considerados apenas os documentos juntados até a data de recebimento do processo no sistema SEI (conforme relação de documentos em anexo).

Situações excepcionais que justifiquem a necessidade de complementar a instrução do processo já distribuído à PFE-INSS devem ser objeto de nova consulta, com a complementação de informações e dúvidas mediante regular envio do processo via SEI.

A nova consulta ensejará a renovação do prazo legal para resposta da PFE-INSS ao órgão consulente.

ENCAMINHAMENTO

Encaminho, inicialmente, à Secretaria Jurídica na forma da PORTARIA n. 00125/2022/GAB/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU, de 29 de dezembro de 2022, e, concomitantemente, mediante a juntada desta certidão, concluo o correspondente processo no SEI.

Brasília, 09 de agosto de 2024.

MARIA DA PENHA BEZERRA TRINDADE
TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 35014034600202482 e da chave de acesso 36a2eb1e



Documento assinado eletronicamente por MARIA DA PENHA BEZERRA TRINDADE, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1586315115 e chave de acesso 36a2eb1e no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARIA DA PENHA BEZERRA TRINDADE, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 09-08-2024 15:30. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

35014.034600/2024-82 ➔ ⚠️ -

- I
 - 📄 Ofício nº 0038/2024/SPS- CONTAG (14844351) DIRBEN 🔑
 - 📄 Despacho 14871304 CGSAT 🖍️
 - 📄 Despacho 14934921 DGACO 🖍️
 - 📄 Ofício SEI 146 (15506758) DCBEN
 - ✉️ E-mail 15548884 DCBEN
 - 📄 Ofício Solicitação do acordo proposto (15557589) DCBEN ✓
 - 📄 CNPJ CNPJ Contag (15557591) DCBEN ✓
 - 📄 Estatuto Social (15557592) DCBEN ✓
 - 📄 CNH Representante legal (15557594) DCBEN ✓
 - 📄 Ata de Posse - Eleição da diretoria atual (15557595) DCBEN ✓
 - 📄 Ata de Assembleia - percentual de desconto (15557597) DCBEN ✓
 - 📄 Informações Cobrança mensalidade Art. 65 § único (15557599) DCBEN ✓
 - 📄 Comprovante Endereço (15557600) DCBEN ✓
 - 📄 Relação Nominal dos dirigentes (15557601) DCBEN ✓
 - 📄 Demonstração Estrutura administrativa (15557602) DCBEN ✓
 - 📄 Demonstração Capacidade técnica - relação de pessoal (15557603) DCBEN ✓
 - 📄 Carta Política 3ª idade-comprovação finalidade (15557604) DCBEN ✓
 - 📄 Estatuto Idoso - Comprovação de finalidade (15557606) DCBEN ✓
 - 📄 Relatório de atividades -comprovação de finalidade (15557609) DCBEN ✓
 - 📄 Relatório de atividades -comprovação de finalidade (15557610) DCBEN ✓
- II
 - 📄 Relatório de atividades -comprovação de finalidade (15557613) DCBEN ✓
 - 📄 Certidão negativa tributos federais RFB/PGFN/INSS (15557614) DCBEN ✓
 - 📄 Certidão negativa estadual/distrital/municipal DF (15557615) DCBEN ✓
 - 📄 Certidão regularidade do FGTS (15557616) DCBEN ✓
 - 📄 Certidão regularidade trabalhista CNDT (15557617) DCBEN ✓
 - 📄 Certidão negativa correcional CGU (15557618) DCBEN ✓
 - 📄 Certidão Regularidade e adimplência SICONV (15557619) DCBEN ✓
 - 📄 Certidão Negativa do sistema de contas TCU (15557620) DCBEN ✓
 - 📄 Certidão Negativa de contas TCU - representante (15557621) DCBEN ✓
 - 📄 Certidão Negativa consolidada TCU - CNPJ (15557622) DCBEN ✓
 - 📄 Certidão Negativos inabilitados TCU representante (15557623) DCBEN ✓
 - 📄 Certidão Negativos inidôneos TCU representante (15557624) DCBEN ✓
 - 📄 Certidão Negativa condenações cíveis- improbidade (15557625) DCBEN ✓
 - 📄 Certidão condenações cíveis - representante (15557627) DCBEN ✓
 - 📄 Comprovante Regularidade CADIN (15557628) DCBEN ✓
 - 📄 Comprovante não inscrito como inadimplente no SICAF (15557629) DCBEN ✓
 - 📄 Recibo Eletrônico de Protocolo 15557630 DCBEN
 - 📄 Ofício SEI 270 (15567034) DCBEN 🖍️
 - ✉️ E-mail 15614165 DCBEN
 - 📄 Ofício com Justificativas (15854336) DCBEN ✓
- III
 - 📄 Informação Cobrança Mensalidade Associativa (15854337) DCBEN ✓
 - 📄 Relação Associados (15854338) DCBEN ✓
 - 📄 Relação Associados (15854340) DCBEN ✓
 - 📄 Relação Associados (15854344) DCBEN ✓
 - 📄 Relação Associados (15854348) DCBEN ✓
 - 📄 Relação Associados (15854351) DCBEN ✓
 - 📄 Relação Associados (15854355) DCBEN ✓
 - 📄 Relação Associados (15854358) DCBEN ✓
 - 📄 Relação Associados (15854360) DCBEN ✓
 - 📄 Relação Associados (15854362) DCBEN ✓
 - 📄 Relação Associados (15854364) DCBEN ✓
 - 📄 Relação Associados (15854366) DCBEN ✓
 - 📄 Relação Associados (15854371) DCBEN ✓

-  Relação Associados (15854374) DCBEN 
-  Relação Associados (15854379) DCBEN 
-  Demonstração Capacidade técnica operacional - salas (15854382) DCBEN 
-  Demonstração Capacidade técnica operacional -arquivos (15854383) DCBEN 
-  Demonstração Capacidade téc operacional -sala reunião (15854384) DCBEN 
-  Demonstração Capacidade técnica operacional - pessoal (15854385) DCBEN 
-  Demonstração Capacidade téc operacional-fachada e rua (15854387) DCBEN 
-  IV
 -  Demonstração Capacidade téc operacional -área interna (15854388) DCBEN 
 -  Demonstração Capacidade téc. operac. geolocalização (15854389) DCBEN 
 -  Demonstração Capacidade técnica operacional (15854390) DCBEN 
 -  Demonstração Capacidade técnica operacional (15854391) DCBEN 
 -  Demonstração Capacidade técnica operacional (15854392) DCBEN 
 -  Demonstração Capacidade técnica operacional (15854393) DCBEN 
 -  Demonstração Capacidade técnica operacional (15854394) DCBEN 
 -  Demonstração Capacidade técnica operacional (15854395) DCBEN 
 -  Declaração de Adimplênciam art. 27 Lei 8666/93 (15854396) DCBEN 
 -  Comprovante SAC - 0800 (15854397) DCBEN 
 -  Cadastro Entidade no Portal do Consumidor (15854398) DCBEN 
 -  Certidão de Regularidade Trabalhista - CNDT (15854399) DCBEN 
 -  Cadastro Nacional Entidades Sindicais - CNES (15854400) DCBEN 
 -  Certidão Negativa TCU - Alair Luiz (15854401) DCBEN 
 -  Certidão Negativa TCU - Alberto Ercílio (15854402) DCBEN 
 -  Certidão Negativa TCU - Antônio Oliveira (15854403) DCBEN 
 -  Certidão Negativa TCU - Edjane Rodrigues (15854404) DCBEN 
 -  Certidão Negativa TCU - Juraci Moreira (15854405) DCBEN 
 -  Certidão Negativa TCU - Maria Jose (15854407) DCBEN 
 -  Certidão Negativa TCU - Monica Bufon (15854408) DCBEN 
-  V
 -  Certidão Negativa TCU - Sandra Paula (15854409) DCBEN 
 -  Certidão Negativa TCU - Thaisa Daiane (15854410) DCBEN 
 -  Certidão Negativa TCU - Vania Marques (15854411) DCBEN 
 -  Certidão Inabilitados TCU - Alair Luiz (15854412) DCBEN 
 -  Certidão Inabilitados TCU - Alberto Ercilio (15854413) DCBEN 
 -  Certidão Inabilitados TCU - Antonio Oliveira (15854414) DCBEN 
 -  Certidão Inabilitados TCU - Carlos Augusto (15854415) DCBEN 
 -  Certidão Inabilitados TCU - Edjane Rodrigues (15854417) DCBEN 
 -  Certidão Inabilitados TCU - Juraci Moreira (15854418) DCBEN 
 -  Certidão Inabilitados TCU - Maria Jose (15854419) DCBEN 
 -  Certidão Inabilitados TCU - Monica Bufon (15854420) DCBEN 
 -  Certidão Inabilitados TCU - Sandra Paula (15854421) DCBEN 
 -  Certidão Inabilitados TCU - Thaisa Daiane (15854422) DCBEN 
 -  Certidão Inabilitados TCU - Vania Marques (15854423) DCBEN 
 -  Certidão Inidôneos TCU - Alair Luiz (15854424) DCBEN 
 -  Certidão Inidôneos TCU - Alberto Ercilio (15854425) DCBEN 
 -  Certidão Inidôneos TCU - Antonio Oliveira (15854427) DCBEN 
 -  Certidão Inidôneos TCU - Carlos Augusto (15854428) DCBEN 
 -  Certidão Inidôneos TCU - Edjane Rodrigues (15854429) DCBEN 
 -  Certidão Inidôneos TCU - Juraci Moreira (15854430) DCBEN 
-  VI
 -  Certidão Inidôneos TCU - Maria Jose (15854431) DCBEN 
 -  Certidão Inidôneos TCU - Monica Bufon (15854432) DCBEN 
 -  Certidão Inidôneos TCU - Sandra Paula (15854434) DCBEN 
 -  Certidão Inidôneos TCU - Thaisa Daiane (15854435) DCBEN 
 -  Certidão Inidôneos TCU - Vania Marques (15854436) DCBEN 
 -  Certidão Improbidade administrativa - Alair Luiz (15854437) DCBEN 
 -  Certidão Improbidade administrativa - Alberto Erc (15854438) DCBEN 
 - Certidão Improbidade administrativa - Antonio Oli (15854439) DCBEN

- ↳ Certidão Improbidade administrativa - Carlos Augu (15854440) DCBEN ✓
- ↳ Certidão Improbidade administrativa - Edjane Rodr (15854441) DCBEN ✓
- ↳ Certidão Improbidade administrativa - Juraci More (15854443) DCBEN ✓
- ↳ Certidão Improbidade administrativa - Maria Jose (15854444) DCBEN ✓
- ↳ Certidão Improbidade administrativa - Monica Bufo (15854445) DCBEN ✓
- ↳ Certidão Improbidade administrativa - Sandra Paul (15854446) DCBEN ✓
- ↳ Certidão Improbidade administrativa - Thaisa Daia (15854447) DCBEN ✓
- ↳ Certidão Improbidade administrativa - Vania Marqu (15854448) DCBEN ✓
- ↳ Recibo Eletrônico de Protocolo 15854449 DCBEN
- ↳ Ofício Resposta processo n.35014.034600-2024-82 (16173121) DCBEN ✓
- ↳ Declaração Art. 27 da Lei 8.666 e art. 7º CF (16173122) DCBEN ✓
- ↳ Declaração das Vedações - art. 39 Lei 13.019 (16173123) DCBEN ✓

📁 VII

- ↳ Declaração de Adimplência (16173124) DCBEN ✓
- ↳ Certidão Regularidade Trabalhista (16173125) DCBEN ✓
- ↳ Certidão CND Trabalhista - quitação proc. Ilhéus (16173126) DCBEN ✓
- ↳ Certidão CND Trabalhista-quitação proc Itapetinga (16173127) DCBEN ✓
- ↳ Certidão CND Trabalhista-quitação proc São Jose R (16173128) DCBEN ✓
- ↳ Certidão CND Trabalhista-quitação proc Goiânia (16173130) DCBEN ✓
- ↳ Recibo Eletrônico de Protocolo 16173131 DCBEN
- 📄 Análise 35 (15561193) DCBEN ✎
- 📄 Minuta de Acordo de Cooperação Técnica 16878279 DCBEN ✎
- 📄 Minuta Plano de Trabalho 16896779 DCBEN ✎
- 📄 Termo de Adesão ao Desconto de Mensalidade (16924960) DCBEN ✎
- 📄 Termo de Compromisso de Adesão ao Sigilo (16925041) DCBEN ✎
- ↳ Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (16935435) DCBEN ✓
- ↳ Recibo Eletrônico de Protocolo 16935437 DCBEN
- 📄 Ofício SEI 1074 (17198846) DCBEN ✎
- ✉️ E-mail 17200636 DCBEN
- 📄 Nota Técnica 29 (17105141) DCBEN ✎
- 📄 Despacho 17205755 DIRBEN ✎

🔍 Consultar Andamento

Processos Relacionados:

- Gestão da Informação: Cadastro de Usuário Externo no SEI (1)
Convênios/Ajustes: Formalização/Alteração sem Repasse (1)



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - PFE/INSS -
SEDE
SECRETARIA JURÍDICA
CERTIDÃO n. 07914/2024/SEJUR/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU

NUP: 35014.034600/2024-82

**INTERESSADOS: CONTAG - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E
AGRICULTORAS FAMILIARES**

ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO

Certifico que, nesta data, recebi o NUP em epígrafe, de regularidade ora conferida, nos termos abaixo:

Consultente: Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão

Data de envio no SEI: 09/08/2024

Protocolo de origem: PFE-INSS-SEDE

Data de remessa do protocolo de origem: 09/08/2024

Regularidade processual: (x) SIM () NÃO

Consulta formulada: (x) SIM () NÃO

Link de acesso externo no SEI com validade até: 25/12/2051

Nível de acesso no SEI (processo/documento): () Sigiloso () Restrito (x) Público

Fundamento legal: NA

Em tempo, o link de acesso externo ao SEI foi disponibilizado na CERTIDÃO n. 02111/2024/PROT/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU (seq. 01).

Reforço que o referido link não poderá ser retransmitido, devendo o usuário adotar as cautelas para preservação e proteção dos dados e informações constantes nos autos. Por sua vez, [o hyperlink funciona melhor no navegador Google Chrome.](#) [Caso não funcione corretamente, tente copiá-lo e colá-lo no navegador ou, ainda, abri-lo em nova guia.](#)

De ordem, redistribuo o presente feito à Equipe Nacional de Consultoria em Matéria de Convênios e Parcerias na forma da PORTARIA n. 00125/2022/GAB/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU, de 29 de dezembro de 2022.

Brasília, 12 de agosto de 2024.

Vinicius Sousa Maciel
Técnico do Seguro Social - 2022093
Secretaria Jurídica - PFE/INSS/SEDE

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 35014034600202482 e da chave de acesso 36a2eb1e



Documento assinado eletronicamente por VINICIUS SOUSA MACIEL, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1587536293 e chave de acesso 36a2eb1e no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS SOUSA MACIEL, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 12-08-2024 11:46. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - PFE/INSS -
SEDE
PROTOCOLO
SETOR DE AUTARQUIAS SUL QUADRA 2 BLOCO O 3º ANDAR

CERTIDÃO n. 02126/2024/PROT/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU

NUP: 35014.034600/2024-82

**INTERESSADOS: CONTAG - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E
AGRICULTORAS FAMILIARES**

ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO

1. Certifico que anexei e testei o link eterno abaixo.
- 2.

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS DA ÁRVORE DO PROCESSO NO SEI

A ordem e sequência (dos protocolos) dos documentos, por ocasião do recebimento no SEI, consta em anexo (para fins de registro).

LINK DE ACESSO EXTERNO AO SEI

A íntegra do referido processo pode ser acessada, para fins de consulta, no seguinte endereço eletrônico:

[https://sei.inss.gov.br/sei/processo_acesso_externo_consulta.php?
id_acesso_externo=348493&infra_hash=0793076a6bf31b71a3180afb247a3667](https://sei.inss.gov.br/sei/processo_acesso_externo_consulta.php?id_acesso_externo=348493&infra_hash=0793076a6bf31b71a3180afb247a3667)

O link acima não poderá ser retransmitido, devendo o usuário adotar as cautelas para preservação e proteção dos dados e informações constantes nos autos.

O hyperlink funciona melhor no navegador Google Chrome. Caso não funcione corretamente, tente copiá-lo e colá-lo no navegador.

Brasília, 12 de agosto de 2024.

MARIA DA PENHA BEZERRA TRINDADE
TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 35014034600202482 e da chave de acesso 36a2eb1e



Documento assinado eletronicamente por MARIA DA PENHA BEZERRA TRINDADE, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1587632053 e chave de acesso 36a2eb1e no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARIA DA PENHA BEZERRA TRINDADE, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 12-08-2024 12:44. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - PFE/INSS -
SEDE
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA DE PESSOAL, PARCERIAS E RESIDUAL
SETOR DE AUTARQUIAS SUL QUADRA 2 BLOCO O 3º ANDAR

PARECER n. 00005/2024/CGMPR/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU

NUP: 35014.034600/2024-82

INTERESSADOS: CONTAG - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES

ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PARCERIA. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA A SER FIRMADO ENTRE O INSS E A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES - CONTAG , PARA DESCONTO DE MENSALIDADES DIRETAMENTE NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DE SEUS ASSOCIADOS. RECENTE EDIÇÃO DE ATO NORMATIVA PARA REGÊNCIA DO PROCEDIMENTO: INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 162, DE 2024.

I - É possível juridicamente que o INSS efetue em favor das entidades de aposentados legalmente reconhecidos, os descontos em benefícios previdenciários para o pagamentos de mensalidades associativas, contanto que o Segurado Filiado autorize expressamente tal procedimento (art. 115, V, da Lei nº 8.213, 24 de julho de 1991).

II - O procedimento administrativo, no caso concreto, só estará apto a prosseguir se a entidade for associação que reúna pessoas com objetivos comuns, formada por aposentados ou pensionistas do RGPS, com objetivos inerentes a essas categorias (art. 2º, inciso IV, alínea "a" e "b" da Instrução Normativa PRES/INSS/ nº162, de 2024) e se for comprovada a legitimidade da proponente para firmar o ACT.

III - A mensalidade associativa disciplinada no Estatuto da Entidade Proponente (SEI 15557592), a princípio, enquadra-se no conceito legal de contribuição associativa. Contudo, sugere-se a fiscalização diurna da execução do ajuste, para não permitir que o desconto nos benefícios dos respectivos Associados abarque, ilegalmente, valores de outra natureza, como: serviços prestados pela entidade.

IV - É necessária a comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica que se prestarão a formalizar as respectivas autorizações de desconto de mensalidade associativa. Cumpre os Gestores da autarquia federal fiscalizar o cumprimento das normas para que a segurança das operações de desconto não seja vulnerada pela inobservância das regras procedimentais impostas.

V - O art. 20 da Instrução Normativa PRES/INSS/ nº 162, 2024, impõe que a autorização de desconto de mensalidade associativa seja efetivada por meio do termo de adesão com assinatura eletrônica avançada e reconhecimento biométrico.

VI - Exige-se da Entidade, para que se proceda a operacionalização do desconto de mensalidade associativa em benefícios de aposentados ou pensionistas, além da celebração do ACT, a contratação da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev (art. 1º da Instrução Normativa PRES/INSS/ nº162, 2024).

VI - Recomenda-se a complementação da instrução processual, com a inserção dos documentos faltantes, para o regular prosseguimento do feito, sob pena de ilegalidade, nos termos da norma interna que atualmente rege a matéria no INSS e das dúvidas suscitadas ao longo do opinativo.

VII - O Plano de Trabalho, bem como o ACT para desconto de mensalidade associativa, deverão ter as respectivas minutas modelo definidas em ato complementar pela Dirben (art. 33, §2º, da Instrução Normativa PRES/INSS nº 162, de 2024). Aconselha-se que a celebração do ajuste aguarde a referida edição, para que se cumpra o desiderato da norma interna, formalizando o acordo mediante a minuta padrão a ser adotada pela Autarquia Pública federal previdenciária.

VIII - Em face das novas exigências e requisitos impostos por meio da vigente Instrução Normativa PRES/INSS nº 162, de 2024, recomenda-se a revisão da instrução dos processos administrativos instaurados com vista a futura celebração do ACT para fins de desconto de mensalidade associativa, antes do encaminhamento do processo administrativo para a PFE/INSS para fins de análise jurídico-formal do procedimento.

IX - Diante do art. 33, §2º da Instrução Normativa, o Plano de Trabalho e o ACT para desconto de mensalidade associativa terão suas minutas modelo definidas em ato complementar pela Dirben, razão pela qual, é aconselhável que os processos administrativos somente sejam encaminhados para a PFE/INSS após a confecção das respectivas minutas padrão.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de análise de minuta de Acordo de Cooperação Técnica - ACT a ser celebrado entre o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoradas Familiares - CONTAG, visando ao desconto de mensalidades nos benefícios previdenciários de seus associados.

2. No que interessa, os autos foram instruídos com a seguinte documentação:

- Manifestação de Interesse Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares - CONTAG: Ofício nº 0038/2024/SPS-CONTAG, de 02/02/2024 (SEI 14844351);
- Estatuto social da CONTAG (SEI 15557592);
- Ata de posse da Diretoria para o quadriênio 2021/2025 (SEI 15557595);
- Comprovante de endereço (SEI 15557600);
- Relação nominal dos dirigentes (SEI 15557601);
- Análise Nº 35/2024/DCBEN/CPGB/CGPAG/DIRBEN, com checklist de verificação da documentação apresentada (SEI 15561193);
- Minuta do Acordo de Cooperação Técnica - ACT (SEI 16878279);
- Minuta do Plano de Trabalho (SEI 16896779);
- Nota Técnica nº 29/2024/DCBEN/CPGB/CGPAG/DIRBEN/INSS, sobre a conveniência e oportunidade de celebração da proposta de ACT (SEI 17105141)
- Despacho da Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, de 09/08/2024, aprovando a minuta do ACT e do Plano de Trabalho e encaminhado os autos para a Procuradoria Federal Especializada (SEI17205755).

3. Por razões de economia processual, documentos não mencionados no item anterior serão devidamente referenciados ao longo do Parecer.

4. Os autos do processo administrativo, inseridos no sistema SAPIENS, foram distribuídos à subscritora, integrante da ENC-PAR - Equipe Nacional de Consultoria em Matéria de Parcerias e Residual da PFE/INSS, para a elaboração de manifestação jurídica consultiva em regime de urgência.

5. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Considerações sobre a atividade de consultoria jurídica à luz do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU

6. A análise desta Procuradoria dar-se-á nos termos art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666, limitando-se à verificação da compatibilidade do ajuste proposto ao ordenamento jurídico, à luz dos princípios norteadores da Administração Pública, mormente o da legalidade.

7. A presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data (seq. sapiens 4). Em face do que dispõe o art. 131 da Constituição Federal de 1988 e art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, incumbe, a este órgão de execução da Advocacia-Geral da União prestar assessoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito do INSS, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

8. A análise tem a função de apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

9. É dever da consultoria jurídica salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas a legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

10. Em relação aos aspectos técnicos, parte-se da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos, imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos, conforme o enunciado da “Boa Prática Consultiva” – BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU, “o Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre os temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade.

11. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo tenham sido regularmente determinados pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos, para a melhor consecução do interesse público.

12. De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar-se os seus atos.

2.2 Possibilidade jurídica da parceria com vistas a permitir os descontos em benefícios de aposentados ou pensionistas do Regime Geral de Previdência Social para o pagamento de mensalidade associativa

13. A análise jurídica se refere ao procedimento destinado a celebração de Acordo de Cooperação Técnica a ser firmado entre o INSS e a Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares - CONTAG, que tem por objeto, de acordo com a Cláusula Primeira da Minuta (SEI 16878279):

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. O presente ACORDO tem por objeto o desconto de mensalidade associativa nos benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão dos associados da CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES - CONTAG no valor correspondente à 2% (**dois por cento**) do benefício do associado, limitado a 1% (um por cento) do valor máximo estabelecido para o salário de benefício e contribuição do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), em favor da CONTAG.

1.2. O valor limite disposto item 1.1 será reajustado automaticamente sempre que houver alteração do teto máximo.

1.3. O desconto de mensalidade objeto do presente ACORDO deve ser encaminhado para efetivação em favor da CONTAG, somente se houver expressa autorização do Associado.

1.4. O presente Acordo de Cooperação Técnica e as relações previdenciárias dele decorrentes são regidos pela Lei de Benefícios da Previdência Social - Lei nº 8.213, de 1991, pelo Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, bem como pelas disposições específicas ora ajustadas.

1.5. Entende-se por mensalidade associativa o pagamento devido pelo associado a entidade ACORDANTE, em função de contribuição associativa, devida exclusivamente em razão da condição de associado, em decorrência de previsão estatutária ou definição pelas assembleias gerais, a qual não admite descontos de taxas extras, contribuições especiais, retribuição por serviços ou pacotes de serviços específicos, prêmios de seguros, empréstimos, nem qualquer outro tipo de desconto, ainda que embutidos no valor da mensalidade.

1.6. É proibida a realização de descontos com finalidade diversa do objeto deste ACORDO, bem como a inclusão ou cobrança de quaisquer outros valores referentes a serviços ou produtos não previstos neste ACORDO e na Instrução Normativa PRES/INSS nº 162, de 14 de março de 2024.

1.7. Não será descontada mensalidade associativa sobre o décimo terceiro salário ou qualquer outro pagamento extraordinário, bem como é vedado o desconto de mensalidade associativa em:

I - benefício por incapacidade temporária;

II - pensão alimentícia;

III - benefício assistencial;

IV - acordo internacional para beneficiários residentes no exterior;

V - benefícios pagos por intermédio de empresa conveniente ou contratada para complemento de pagamento; e

VI - benefícios concedidos por determinação judicial, em caráter provisório.

1.8. A inclusão de qualquer serviço prestado pela entidade ACORDANTE e/ou por TERCEIRO embutido no valor da mensalidade, ou em desacordo com esta Cláusula, caracterizará desvio de finalidade e simulação e ensejará as consequências previstas nas cláusulas deste ACORDO e na IN 162/2024.

1.9. O desconto de mensalidade objeto deste ACORDO depende de expressa e livre manifestação de vontade, por parte do(a) aposentado(a) ou pensionista associado(a) da entidade ACORDANTE, o qual poderá, a qualquer tempo, solicitar a sua exclusão.

14. É possível juridicamente que o INSS efetue em favor das Associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidos, os descontos em benefícios previdenciários para o pagamentos de mensalidades associativas, contanto que o Segurado Filiado autorize expressamente tal procedimento (art. 115, V, da Lei nº 8.213, 24 de julho de 1991). O art. 154 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, disciplinou tal procedimento:

Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício:

(...);

V - mensalidades de associações e de demais entidades de **aposentados ou pensionistas** legalmente reconhecidas, constituídas e em funcionamento, desde que autorizadas por seus filiados, observado o disposto nos § 1º ao § 1º- I; e

(...);

§1º O INSS estabelecerá requisitos adicionais para a efetivação dos descontos de que trata este artigo, observados critérios de conveniência administrativa, segurança das operações, interesse dos beneficiários e interesse público.

§ 1º- A Os benefícios previdenciários, uma vez concedidos, permanecerão bloqueados para os descontos previstos no inciso V do **caput e somente serão desbloqueados por meio de autorização prévia, pessoal e específica por parte do beneficiário**, conforme critérios e requisitos a serem definidos em ato do INSS.

§ 1º- B A autorização do segurado prevista no § 1º- A deverá, sob pena de os descontos serem excluídos automaticamente, ser revalidada a cada três anos, a partir de 31 de dezembro de 2021, segundo critérios e requisitos a serem definidos em ato do INSS.

§ 1º- C A autorização do segurado de que trata o inciso V do caput poderá ser revogada, a qualquer tempo, pelo próprio beneficiário.

§ 1º-D Considera-se associação ou entidade de aposentados ou pensionistas aquela formada por:

I - aposentados ou pensionistas, com objetivos inerentes a essas categorias; ou

II - pessoas de categoria profissional específica, cujo estatuto as preveja como associados ativos e inativos, e que tenha dentre os seus objetivos a representação de aposentados ou pensionistas.

§ 1º- E Considera-se **mensalidade de associações e de demais entidades de aposentados ou pensionistas** a contribuição associativa, devida exclusivamente em razão da condição de associado, em decorrência de previsão estatutária ou definição pelas assembleias gerais, a qual não admite descontos de taxas extras, contribuições especiais, retribuição por serviços ou pacotes de serviços específicos, prêmios de seguros, empréstimos nem qualquer outro tipo de desconto, sujeita ao limite máximo de desconto estabelecido em ato do

Presidente do INSS.

§ 1º-F O INSS avaliará periodicamente a quantidade de reclamações de beneficiários, ações judiciais, processos de órgãos de controle e impacto em sua rede de atendimento, dentre outros elementos relacionados ao acordo de cooperação técnica celebrado, para fins do disposto no inciso V do caput, e poderá rescindir o referido acordo unilateralmente, a depender da quantidade de irregularidades identificadas.

§ 1º-G Para fins de repasse do desconto efetuado pelo INSS, as entidades referidas no inciso V do caput deverão estar em situação regular perante as Fazendas nacional, estadual, distrital e municipal, a previdência social, FGTS, o Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi, o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicaf e o Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - Cadin.

§ 1º-H Na hipótese de entidade confederativa que representa instituições a ela vinculadas, as exigências de que tratam os § 1º-D e § 1º-G deverão ser atendidas pela instituição que celebrar o acordo de cooperação técnica.

§ 1º - I O INSS deverá ser resarcido das despesas realizadas em função da implementação e do controle do acordo de cooperação técnica de que trata o § 1º- F pela instituição que o celebrar. (Grifos nosso)

15. Os requisitos necessários para formalização do ajuste pretendido são: **(i) legitimidade da entidade:** formada por aposentados ou pensionistas, com objetivos inerentes a essas categorias, ou por pessoas de categoria profissional específica, cujo estatuto as preveja como associados ativos e inativos, e que tenha dentre os seus objetivos a representação de aposentados ou pensionistas; **(ii) o desconto abranger exclusivamente a mensalidade associativa e (iii) autorização** do segurado filiado.

2.3 Legitimidade da Entidade Proponente

16. Segundo o art. 53 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 2002), a Associação é a união de pessoas que se organizam para fins não econômicos; por sua vez, o art. 115, V, da Lei nº 8.213, de 1991, para a situação concreta, exige finalidade específica para a configuração da legitimidade da Acordante: deverá ser associação de aposentados.

17. O § 1º-D do art. 154 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048, de 1999, com redação dada pelo Decreto nº 10.537, de 2020, definiu a associação ou entidade de aposentados como sendo aquela formada somente por **aposentados e/ou pensionistas**, com objetivos inerentes a essa categoria, ou **por pessoas de categoria profissional específica**, cujo estatuto as preveja como associados ativos e inativos, e que tenha objetivos comuns àquela classe e finalidade específica de representação de aposentados.

18. A Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS - PFE/INSS, mediante o Despacho n. 00429/2020/GAB/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU do seu Procurador-Geral (disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do NUP 35014179078202033 e da chave de acesso 3694d80f), firmou o seguinte entendimento:

APROVO, em parte, o **PARECER n. 00006/2020/GAB/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU**.

Não se pode olvidar que a intenção do Exmo. Sr. Presidente da república na edição do Decreto 10.537/2020 foi a de ampliar o rol de legitimados para desconto de mensalidade associativa em benefícios previdenciários dos seus filiados.

Assim, entendo que o melhor deslinde para a questão jurídica, in casu, está exposto no PARECER n. 00034/2018/SAADM/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU, amparado, não só na nova redação do Decreto, como também, em uma interpretação sistemática do art. 115, V, da Lei nº 8.213/1991, fundamentada na liberdade de associação, cuja limitação deve ser excepcional (Item 41 do Parecer ora aprovado, em parte), **o qual adoto, para a consulta específica, como o entendimento desta PFE/INSS.**

19. De acordo com o Parecer n. 00006/2020/GAB/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU (disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do NUP 35014179078202033 e da chave de acesso 3694d80f):

37. [...], o **PARECER n. 00034/2018/SAADM/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU** considerou, já na vigência da redação original do Decreto nº. 3.048/1999, um conceito mais amplo de associações e entidades de aposentados para os fins do art. 115, V, da Lei nº. 8.213/1991, incluindo aposentados e pensionistas, inclusive oriundos de outros regimes, e idosos.

No entanto, o entendimento adotado pelo então Procurador-Geral desta PFE/INSS, por meio do Despacho nº 00429/2020/GAB/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU (NUP: 35014.179078/2020-33; seq. sapiens 49), foi no sentido de considerar associação ou entidade de aposentados aquela que reúna como associados aposentados, pensionistas e idosos, mesmo que não recebam benefício pelo Regime Geral de Previdência Social.

[...]

41. O que se quis dizer, e com amparo na doutrina citada, é que caso o INSS adote o posicionamento do **PARECER n. 00034/2018/SAADM/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU**, estará amparado por uma interpretação sistemática do art. 115, V, da Lei nº 8.213/1991, fundamentada na liberdade de associação, cuja limitação deve ser excepcional.

20. O entendimento firmado na PFE/INSS, portanto, para fins de interpretação do art. 154, §1º-D, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048, de 1999, com redação dada pelo Decreto nº 10.537, de 2020, **considerava associação ou entidade de aposentados a reunião de aposentados, pensionistas e idosos, ainda que não recebam benefício do Regime Geral de Previdência Social.**

21. O INSS, contudo, editou a Instrução Normativa PRES/INSS nº 162, de 14 de março de 2024, publicada no Diário Oficial da União em 15 de março de 2024, vigente desde o dia de sua publicação, que estabelece critérios e procedimentos para celebração, operacionalização e acompanhamento dos Acordos de Cooperação Técnica relativos aos descontos de mensalidades associativas. A recente Instrução Normativa define entidade como:

Art. 2º Para fins desta Instrução Normativa, entende-se por:

[...]

VI - entidade: associação ou entidade de classe, sem fins lucrativos, que reúna pessoas com objetivos comuns, formada por:

a) aposentados ou pensionistas do RGPS, com objetivos inerentes a essas categorias; ou

b) pessoas de uma categoria profissional específica, cujo estatuto as preveja como associados ativos e inativos, e que tenha dentre os seus objetivos a representação de aposentados ou pensionistas do RGPS;

22. O gestor, em face de critérios de conveniência administrativa, segurança das operações, interesse dos beneficiários e interesse público, decidiu estabelecer requisitos adicionais para a efetivação dos descontos de que trata o artigo 154, §1º-D, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048, de 1999, para tanto, **resolveu adotar critérios restritivos para o reconhecimento da legitimidade das entidades para a celebração dos respectivos ACTs. Segundo a norma: entidades formadas pela união de aposentados e pensionistas do RGPS ou formadas pela união de pessoas de uma categoria profissional específica, cujo Estatuto Social as preveja como associados ativos e inativos e que dentre os objetivos da entidade esteja a representação de aposentados e pensionistas do RGPS** (art. 2º, inciso VI, alínea "a" e "b" da Instrução Normativa PRES/INSS/ nº 162, de 2024).

23. No caso concreto, a entidade proponente: a Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares - CONTAG, de acordo com o art. 1º do Estatuto Social é (SEI 15557592):

Art. 1º. A Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares - CONTAG, entidade sindical de grau superior, de prazo indeterminado e sem fins lucrativos, com sede no SMPW Quadra 01 Conjunto 2 Lote 2 – Núcleo Bandeirante – DF, foro no Distrito Federal e base territorial de âmbito nacional, é constituída para fins de representação sindical, estudo, defesa e coordenação dos interesses profissionais individuais e coletivos da categoria profissional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares do País, na ativa e aposentados, regendo-se pelas leis em vigor e pelos presentes estatutos.

Parágrafo único. Para efeito deste Estatuto, integram a Categoria profissional dos trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiares àqueles que, ativos ou aposentados, proprietários ou não, exerçam suas atividades no meio rural, individualmente ou em regime de economia familiar, nos termos do Decreto Lei nº 1.166/1971, em área igual ou inferior a dois módulos rurais, em todo território nacional.

24. O art. 4º do Estatuto Social, assevera que *podem filiar-se à CONTAG as Federações que representem trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiares e que requeiram a sua filiação, mediante aprovação do Conselho Deliberativo:*

Art. 4º. Podem filiar-se à CONTAG as Federações que representem trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiares e que requeiram a sua filiação, mediante a aprovação do Conselho Deliberativo.

§ 1º. O pedido de filiação da Federação será encaminhado à CONTAG por correspondência assinada pelo(a) Presidente e por, pelo menos, mais dois integrantes de sua diretoria, acompanhada de cópia do estatuto da entidade e de cópia da ata da instância deliberativa que aprovou a filiação.

§ 2º. A Federação é considerada filiada a partir da data da aprovação de seu pedido de filiação pelo Conselho Deliberativo da CONTAG.

§3º. Com sua filiação, a Federação adquire direitos e assume obrigações, decorrentes deste Estatuto, das deliberações da Diretoria, do Conselho Deliberativo da CONTAG e do Congresso Nacional de Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares.

§ 4º. Será considerada nula a filiação efetuada em desrespeito aos procedimentos exigidos pelo Estatuto da Federação para a sua aprovação.

1º Ofício de Diretoria - OF
Nº de Protocolo e Registro

25. Ainda segundo o Estatuto da Entidade Proponente (SEI 15557592), uma das finalidades da CONTAG (art. 3º) consiste em "*XV - defender os interesses dos aposentados, aposentadas e pensionistas rurais*".

26. A Nota Técnica nº 29/2024/DCBEN/CPGB/CGPAG/DIRBEN/INSS (SEI 17105141), aprovada pela Coordenação-

(...)

19. Nesse contexto, apreciando o pedido, verifica-se que a proponente, é uma "é uma associação civil, pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos, de natureza sindical, com prazo de duração indeterminado,", conforme os termos dos incisos II e III do artigo 653 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022.

27. Analisando os documentos apresentados e a justificativa da área técnica, não há clareza de como será feito esse desconto da mensalidade associativa. No Estatuto não há previsão de filiação direta de aposentados/pensionistas a CONTAG, eis que a entidade é formada pela filiação de outras entidades (art. 4º do Estatuto Social), o que deixa transparecer que não há pessoas físicas diretamente associadas a CONTAG, mas sim às entidades que lhes são filiadas. Em contrapartida, foi juntada relação de associados (docs. SEI 15854338 a 15854379). Fica a dúvida: esses associados são da própria CONTAG ou são das Federações vinculadas a CONTAG? Pessoa física podem se filiar diretamente a entidade proponente?

28. Não há clareza sobre quem irá solicitar o desconto? de quem serão as mensalidades descontadas? e quem receberá os valores descontados? é a Federação vinculada a proponente ou a própria CONTAG? se for a Federação vinculada, não há nos autos referência a como será feito esse controle dos descontos e nem como a proponente fiscalizará essa dedução, havendo necessidade de esclarecimento. É preciso constar nos autos comprovação de vínculo da entidade e da Confederação de molde a atestar que a Confederação fala (e se compromete) em nome da entidade vinculada. Nessa esteira, é preciso uma análise do real papel/responsabilidade tanto da proponente quanto das Federações a ela vinculadas no ajuste.

29. Além disso, a instrução do processo, em especial o art. 3º, XV, do Estatuto Social (SEI 15557592), aponta dentre as finalidades da Entidade Proponente a de defender os interesses dos aposentados, aposentadas e pensionistas rurais. Não há menção expressa de que tais aposentados são amparados pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Outro ponto que merece esclarecimento: embora conste na descrição dos filiados (art. 4º do Estatuto Social), que as Federações filiadas a CONTAG serão formadas pela união de trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiares, não há menção a necessidade do Estatuto Social das Federações prever em sua composição associados ativos e inativos filiados ao RGPS, bem como que tenha entre seus objetivos a representação de aposentados ou pensionistas do RGPS.

30. Assim, há algumas dúvidas a serem estancadas antes de se concluir se a entidade é legítima ou não para a celebração do ACT proposto. A subscritora entende pertinente que o processo retorne à Coordenação-Geral de Pagamento de Benefícios para que se debruce sobre as questões acima suscitadas. Para tanto, sugere-se a complementação da Nota Técnica nº 29/2024/DCBEN/CPGB/CGPAG/DIRBEN/INSS (SEI 17105141) para que se faça constar as conclusões da inspeção técnica quanto a legitimidade ou não da entidade proponente à luz do art. 2º, inciso VI, alínea "a" e "b" da recente Instrução Normativa mencionada e à luz dos questionamentos acima levantados, considerando também as entidades vinculadas a CONTAG.

31. É importante a juntada de manifestação técnica robusta e contundente, sobretudo considerando que ajustes como o proposto têm sido alvo de demandas judiciais discutindo possíveis irregularidades em algumas cobranças, tendo sido o INSS, em casos concretos, instado e condenado a responder solidária/subsidiariamente por eventuais descontos irregulares.

32. De antemão e sem prejuízo do já disposto ao longo do opinativo, o procedimento administrativo, no caso concreto, só estará apto a prosseguir se a as Federações filiadas a proponente forem compostas por pessoas com objetivos comuns, formada por aposentados ou pensionistas do RGPS, com finalidades inerentes a essas categorias.

2.4 Definição de Mensalidade Associativa

33. A Instrução Normativa PRES/INSS nº 162, de 2024, em consonância com o §1º-E do art. 154 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048, de 1999, define a mensalidade associativa:

Art. 2º Para fins desta Instrução Normativa, entende-se por:

[...]

VIII - mensalidade associativa: contribuição associativa, em valor fixo, devida exclusivamente em razão da condição de associado, em decorrência de previsão estatutária ou definição pelas assembleias gerais, a qual não admite descontos de taxas extras, contribuições especiais, retribuição por serviços ou pacotes de serviços específicos, prêmios de seguros, empréstimos, nem qualquer outro tipo de desconto, ainda que embutidos no valor da mensalidade;

34. Em conformidade com a definição adotada, o art. 30 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 162, de 2024, disciplina:

Art. 30. É vedada a realização de descontos com finalidade diversa do objeto desta Instrução Normativa, bem como a inclusão de valores referentes a outros serviços ou produtos.

Parágrafo único. Não será descontada mensalidade associativa sobre o décimo terceiro salário ou qualquer outro pagamento extraordinário.

35. A PFE/INSS, mediante o Parecer nº 01018/2014/CGMADM/PFEINSS/AGU (disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do NUP 35000000600201466 e da chave de acesso bf41953a), já havia discorrido sobre a definição de mensalidade associativa, de acordo com o art. 115, V, da Lei n. 8.213, de 1991: contribuição devida pelos associados em decorrência

de previsão estatutária e/ou definição pelas Assembleias Gerais (art. 54, IV, do Código Civil e, no caso das associações sindicais, art. 548, "b", da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT); assim, na hipótese legal, não há autorização de descontos nos benefícios previdenciários de valores de outra natureza. No mesmo sentido, a Nota nº 00032/2018/CGMADM/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU (disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do NUP 3500000459201825 e da chave de acesso d8ffd0ed).

36. No caso concreto, segundo o Estatuto Social da Entidade (SEI 15557592), *o valor da contribuição/mensalidade associativa de que trata o inciso I do caput, corresponderá ao percentual de 2% (dois por cento) do valor da remuneração ou da renda mensal do benefício previdenciário do associado(a). É preciso que a entidade proponente e suas Federações filiadas certifiquem que não são permitidos descontos de taxas extras, contribuições especiais, retribuições por serviços ou pacotes de serviços específicos, prêmios de seguro, empréstimos nem qualquer tipo de desconto.*

37. A mensalidade associativa disciplinada no Estatuto da entidade proponente, a princípio, enquadra-se no conceito legal de contribuição associativa. Contudo, sugere-se a fiscalização diurna da execução do ajuste, sobretudo para não permitir que o desconto nos benefícios dos respectivos associados da CONTAG/Federações abarque, ilegalmente, valores de outra natureza, como serviços prestados por elas.

38. É importante, igualmente, que o órgão responsável pela tramitação e fiscalização da execução da parceria diligencie para que o desconto da mensalidade associativa **não exceda** 1% (um por cento) do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, consoante proibição consignada no art 4º, §3º da Instrução Normativa PRES/INSS/ nº162, de 2024

2.5 A Autorização de Desconto de Mensalidade Associativa

39. Definiu-se autorização como: "manifestação prévia, pessoal e específica por parte do beneficiário, para o ato colimado, por meio de termo de adesão, com assinatura eletrônica avançada e biometria" (art. 2º, inciso X, da Instrução Normativa PRES/INSS nº 162, de 2024). Ainda o ato normativo interno definiu:

XIV - assinatura eletrônica avançada e reconhecimento biométrico: subscrição que utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, com as seguintes características:

- a) está associada ao signatário de maneira unívoca;
- b) utiliza dados para a criação de assinatura eletrônica cujo signatário pode, com elevado nível de confiança, operar sob o seu controle exclusivo;
- c) está relacionada aos dados a ela associados, de tal modo que qualquer modificação posterior é detectável; e
- d) será adotado como meio de assinatura exclusivo o reconhecimento biométrico;

40. A Lei nº 14.063, de 2020, que dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, dispõe:

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - autenticação: o processo eletrônico que permite a identificação eletrônica de uma pessoa natural ou jurídica;

II - assinatura eletrônica: os dados em formato eletrônico que se ligam ou estão logicamente associados a outros dados em formato eletrônico e que são utilizados pelo signatário para assinar, observados os níveis de assinaturas apropriados para os atos previstos nesta Lei;

III - certificado digital: atestado eletrônico que associa os dados de validação da assinatura eletrônica a uma pessoa natural ou jurídica;

IV - certificado digital ICP-Brasil: certificado digital emitido por uma Autoridade Certificadora (AC) credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), na forma da legislação vigente.

Art. 4º Para efeitos desta Lei, as assinaturas eletrônicas são classificadas em:

I - assinatura eletrônica simples:

- a) a que permite identificar o seu signatário;

b) a que anexa ou associa dados a outros dados em formato eletrônico do signatário;

II - assinatura eletrônica avançada: a que utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, com as seguintes características:

- a) está associada ao signatário de maneira unívoca;
- b) utiliza dados para a criação de assinatura eletrônica cujo signatário pode, com elevado nível de confiança, operar sob o seu controle exclusivo;

c) está relacionada aos dados a ela associados de tal modo que qualquer modificação posterior é detectável;

III - assinatura eletrônica qualificada: a que utiliza certificado digital, nos termos do § 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

§ 1º Os 3 (três) tipos de assinatura referidos nos incisos I, II e III do **caput** deste artigo caracterizam o nível de confiança sobre a identidade e a manifestação de vontade de seu titular, e a assinatura eletrônica qualificada é a que possui nível mais elevado de confiabilidade a partir de suas normas, de seus padrões e de seus procedimentos específicos.

§ 2º Devem ser asseguradas formas de revogação ou de cancelamento definitivo do meio utilizado para as assinaturas previstas nesta Lei, sobretudo em casos de comprometimento de sua segurança ou de vazamento de dados.

41. O desiderado da lei é o de preservar a confiabilidade e a segurança do sistema, razão pela qual o ato normativo interno do INSS incorporou a definição legal, haja vista a necessidade da comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica que se prestarão a formalizar as respectivas autorização de desconto de mensalidade associativa. **Cumpre aos gestores** da Autarquia Federal fiscalizarem o cumprimento das normas para que a segurança das operações de desconto não seja vulnerada pela inobservância das regras procedimentais impostas.

42. O art. 20 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 162, tendo em vista o §1º-A do art. 154 do Decreto 3.048, de 1999, impõe que a autorização de desconto de mensalidade associativa seja efetivada por meio do **termo de adesão** com assinatura eletrônica avançada e reconhecimento biométrico:

Art. 2º Para fins desta Instrução Normativa, entende-se por:

[...];

IX - termo de adesão ao desconto de mensalidade associativa: formulário padrão, cujos termos e formatação textual foram aprovados previamente pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, que visa instrumentalizar de modo seguro, mediante a assinatura conjunta do representante legal da entidade e do associado beneficiário do Regime Geral da Previdência Social, a autorização do desbloqueio e consignação do desconto de mensalidade associativa em seu respectivo benefício;

X - autorização: manifestação prévia, pessoal e específica por parte do beneficiário, para o ato colimado, por meio de termo de adesão, com assinatura eletrônica avançada e biometria;

[...];

XIII - desbloqueio: parte do procedimento previsto no momento da autorização assinada pelo beneficiário no momento da adesão;

43. A forma e o prazo para a autorização de desconto de mensalidade **deverá seguir o ato normativo interno**: Instrução Normativa PRES/INSS nº 162, de 2024:

Art. 3º Poderá ser descontado na renda mensal do benefício previdenciário a mensalidade associativa de entidade de aposentados ou pensionistas legalmente reconhecidas, constituídas e em funcionamento, desde que autorizada pelo titular.

Parágrafo único. Fica vedada a autorização de desconto associativo por procurador ou por representante legal do titular do benefício (curador, guardião, tutor nato ou judicial), salvo por decisão judicial específica que autorize o desconto.

Art. 4º A averbação do desconto no benefício de que trata esta Instrução Normativa ocorrerá desde que:

I - a operação seja realizada por entidade acordante habilitada e que mantenha ACT com o INSS para operacionalizar o referido desconto; e

II - o desconto seja formalizado por meio de termo de adesão, firmado e assinado com assinatura eletrônica avançada e biometria, apresentação do documento de identificação oficial, válido e com foto, e número do Cadastro de Pessoa Física - CPF.

§ 1º Não poderá haver mais de uma rubrica de desconto de mensalidade associativa por benefício.

§ 2º Qualquer ajuste de pagamento de mensalidade não descontado na competência correspondente, seja por inconsistências ou falhas operacionais, será objeto de entendimento entre o filiado beneficiário e a entidade acordante por outros meios de pagamentos diversos ao desconto de mensalidade no benefício.

§ 3º O desconto de mensalidade associativa não poderá exceder 1% (um por cento) do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

§ 4º Na hipótese em que o valor de desconto de mensalidade definida pela Entidade seja superior ao limite estabelecido no § 3º, deverá a entidade acordante dispor de outros meios de pagamentos para a complementação entre o limite definido e o valor da mensalidade.

§ 5º Os requisitos técnicos para operacionalização dos descontos serão definidos pela Dataprev.

§ 6º As regras de biometria trazidas no inciso II somente se aplicarão às novas adesões, efetuadas a partir da entrada em vigor das obrigações trazidas nesta Instrução Normativa.

Art. 12. Cabe às entidades acordantes:

[...];

VIII - orientar os beneficiários sobre os termos de adesão ao desconto de mensalidade associativa, no momento em que for efetivar a autorização, no mínimo, das seguintes informações:

- a) percentual do desconto;
- b) valor nominal do desconto para a competência da autorização;
- c) número do CNPJ, Razão Social e Nome Fantasia da Entidade sindical, acrescido de endereço completo;
- d) número telefônico do SAC (0800) e demais canais de atendimento da Entidade;
- e) nome e número da rubrica que constará na folha de pagamento do beneficiário.

§ 1º O leiaute e os itens exigíveis que deverão constar do teor dos termos de adesão ao desconto de mensalidade serão definidos pela Dataprev, com aprovação do INSS, por meio de ato próprio.

Art. 20. A autorização de desconto de mensalidade associativa, efetivada por meio do termo de adesão com assinatura eletrônica avançada e reconhecimento biométrico, somente poderá ocorrer em favor da própria entidade acordante.

§ 1º Em se tratando de ACTs firmados com confederações, as autorizações de desconto de mensalidade associativa poderão ocorrer em favor de entidades que a elas estejam vinculadas.

§ 2º Para a efetivação de desconto de mensalidade nos benefícios previdenciários, a entidade que firmar ACT com o INSS deverá encaminhar à Dataprev os termos de adesão ao desconto de mensalidade associativa até o 2º (segundo) dia útil de cada mês, para processamento no referido mês.

44. Ao que parece, o leiaute e itens exigíveis do termo de adesão não foram ainda definidos pela DATAPREV - ou se foi, não foi juntado aos autos -. Por outro lado, a autorização para desconto juntada no SEI 16924960 não contempla os requisitos exigidos na Instrução Normativa PRES/INSS nº 162, de 2024, **motivo pelo qual recomenda-se que o doc. SEI 16924960 seja reformulado para contemplar os itens previstos na IN acima, sobretudo o inciso VIII do art. 12.**

2.6 A Natureza Jurídica do ajuste proposto

45. O instrumento que se pretende firmar é um Acordo de Cooperação, vez que objetiva à conjunção de esforços para possibilitar o repasse das contribuições associativas descontadas da mensalidade do benefício, mediante autorização do associado. A documentação acostada aos autos, infere-se que se trata de instrumento a ser firmado sem repasse de recursos, para a consecução de objetivos comuns, os participes não cobram taxa ou remuneração entre si, portanto, não tem natureza contratual.

46. O ajuste em tela configura hipótese de acordo de cooperação, definido como uma modalidade de parceria entre a administração pública e a entidade de direito privado, sem fins lucrativos, em regime de mútua colaboração, para a consecução de finalidade de interesse público e recíproco que não envolve a transferência de recursos financeiros (art.2º, inciso VIII da Lei nº 13.019, de 2014).

47. Tal circunstância atrai a regência da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que dispõe sobre as parcerias entre a Administração Pública e organizações da sociedade civil, consoante disposição do seu art. 2º, inciso I, alínea "a":

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - organização da sociedade civil:

a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;

48. No caso concreto, em acréscimo as considerações lançadas sobre a natureza jurídica - entidade sindical de grau superior - da proponente destacada no art. 1º do seu Estatuto Social, o art. 67, §1º do mesmo Estatuto diz que: "Todos os recursos arrecadados pela CONTAG serão utilizados na consecução dos seus objetivos sociais, sendo expressamente vedada a distribuição entre seus diretores(as), empregados(as) e associados(as) de excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas de seu patrimônio".

49. O interesse recíproco em relação ao objeto a ser pactuado é um aspecto essencial para a legalidade da utilização do Termo de Acordo de Cooperação. Há, nos autos, proposta firmada pela entidade proponente que demonstra interesse em firmar específico ajuste (SEI 14844351).

50. O INSS manifestou-se favorável acerca do seu interesse, mediante a Nota Técnica sobre a conveniência e oportunidade de celebração da proposta de Acordo de Cooperação Técnica - ACT (SEI 17105141), a qual foi aprovada pelo Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, conforme doc. SEI 17205755.

2.7 Requisitos para celebração do ACT

51. Com relação aos requisitos para a celebração do ajuste proposto, a análise jurídica será realizada a luz da **vigente Instrução Normativa PRES/INSS nº 162, de 2024**.

52. A primeira exigência feita a entidade proponente, para que se proceda a operacionalização do desconto de mensalidade associativa em benefícios de aposentados ou pensionistas, além da celebração do ACT, é a **contratação da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev**:

Art. 1º Estabelecer, no âmbito do INSS, critérios e procedimentos para celebração, operacionalização e acompanhamento dos Acordos de Cooperação Técnica - ACTs relativos aos descontos, em benefícios de aposentados ou pensionistas do Regime Geral de Previdência Social de mensalidade associativa.

§ 1º Para operacionalizar o desconto de mensalidade associativa em benefícios de aposentados ou pensionistas, as entidades deverão celebrar ACT com o INSS e contrato com a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev.

§ 2º O ACT e o contrato referenciados no § 1º são independentes entre si, estabelecendo obrigações específicas a cada participante.

53. Ainda, para a celebração e a manutenção do ACT para desconto com o INSS, a entidade proponente/acordante deverá

comprovar, cumulativamente, os seguintes requisitos, os quais serão enumerados conforme o art. 6º da Instrução Normativa PRES/INSS nº 162, de 2024, acompanhados das observações concernentes a instrução do processo do caso em análise:

- I - possuir número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ há mais de 3(três) anos, com natureza jurídica de entidade sem fins lucrativos, com atividades e finalidades de relevância pública e social. O Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ foi aberto em 19/06/2004 (mais de três anos), com código e descrição da natureza: entidade sindical; descrição da atividade econômica principal: atividades de organização sindical, e a secundária: não informada.
- II - possuir objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social, em cumprimento ao disposto no inciso I do art. 33 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 - de acordo com art. 1º do seu Estatuto Social (SEI 15557592), a Entidade Proponente foi constituída para fins de representação sindical, estudo, defesa e coordenação dos interesses profissionais individuais e coletivos da categoria profissional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares do País, na ativa e aposentados, regendo-se pelas leis em vigor e pelos presentes estatutos.
- III - possuir representação territorial, com sede própria ou através de entidades afiliadas em, no mínimo, 3 (três) estados da Federação, em diferentes regiões, com atendimento presencial aos associados nas Unidades Federativas de sua estrutura. Nos termos do par. único do art. 1º do Estatuto Social, a proponente congregará Federação representativa de categoria profissional dos trabalhadores rurais agricultores em todo o território nacional.
- IV - estar devidamente regularizada em relação ao:
- a) Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin) - Requisito comprovado com Relatório de Inclusão no Cadin pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB (SEI 15557628).
- b) Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicaf (SEI 15557629).

54. A entidade proponente preenche os requisitos impostos no art. 6º da Instrução Normativa PRES/INSS nº 162, de 2024, acima. É certo que o §1º - H do art. 154 do Decreto 3.048, de 1999 c/c art. 6º, par. único da IN nº 162, de 2014, determinam que a entidade celebrante cumpra as exigências de habilitação jurídica, fiscal e técnica para celebração do ajuste. É certo também que os normativos não excluem que o INSS exija o cumprimento de tais requisitos pelas entidades vinculadas a celebrante. Nota-se, ainda, que o art. 154 do Decreto 3.048, de 1999, por ocasião da redação incluída pelo Decreto 10.357, de 2020, trouxe requisitos com a finalidade de reduzir os danos dessa relação tanto para o INSS, quanto para os segurados, como resposta a diversos casos de descontos de mensalidade indevidos, noticiados pela mídia ou discutidos no âmbito judicial.

55. Tem-se, pois, que a regularidade fiscal e jurídica exigida pela Lei 13.019, de 2014, aliada aos requisitos previstos pelo art. 154 do Decreto 3.048, de 1999, tem o condão de conferir a relação cooperativa a máxima efetividade da execução de seus objetivos, com uma melhor governança das parcerias.

56. Assim, tendo em vista a integração do arcabouço normativo em tela e considerando, repita-se, que o INSS tem sido instado a responder judicialmente por eventuais descontos de mensalidades supostamente cobrados indevidamente, entende-se prudente exigir o cumprimento das exigências também das entidades vinculadas a proponente, o que se recomenda.

57. O art. 7º da Instrução Normativa PRES/INSS nº 162, de 2024, disciplina a instrução propriamente dita, a qual exige os documentos que serão arrolados a seguir, acompanhados de análise concreta do presente caso:

- I - manifestação de interesse da entidade - OFICIO NG 0038/2024/SPS-CONTAG, de 02/02/2024 (SEI 14844351);
- II - comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral do CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (SEI 15557591);
- III - Estatuto Social atualizado e aprovado em assembleia geral devidamente registrada em cartório - Estatuto social da CONTAG (SEI 15557592);
- IV - Ata da Assembleia Geral que elegeu a atual diretoria (registrada em cartório) , de 27/04/2021, eleição para o término do mandato 2021/2025 (SEI 15557595);
- V - Ata da Assembleia Geral que definiu o percentual de desconto (registrada em cartório) de 2% do valor da remuneração ou da renda mensal do benefício previdenciário do associado(a) (SEI 15557597);
- VI - documento de identificação oficial válido com foto e CPF da autoridade competente para firmar o ACT, conforme o estatuto social - CNH do Sr. Aristides Veras dos Santos (SEI 15557594);
- VII - relação dos dirigentes da entidade, conforme ata de posse, contendo nome, número e órgão expedidor da carteira de identidade, número do Cadastro de Pessoa Física - CPF, endereço completo e telefones (SEI 15557601);
- VIII - relação completa dos associados e/ou filiados da entidade - Na Nota Técnica nº 29/2024/DCBEN/CPGB/CGPAG/DIRBEN/INSS, consta que *Dado o grande volume de dados não foi possível a anexação aos autos, mas a Proponente se compromete a disponibilizar da seguinte forma, caso necessário: Há necessidade de complementação da manifestação técnica* (SEI 17105141);
- IX - informações acerca das formas atuais de cobrança da mensalidade associativa - Declaração firmada pelo Presidente da Entidade Proponente (SEI 16924960);
- X - documentos que comprovem que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado - conta de luz (SEI 15557600);
- XI - demonstração de estrutura física da entidade e existência de pessoal administrativo, por meio de:
 - a) cópias de Carteira de Trabalho ou contratos assinados com seus colaboradores, com firma reconhecida em cartório, a fim de fazer prova da existência de pessoal administrativo no corpo da entidade - cópia da relação dos trabalhadores da entidade no arquivo SEFIP (SEI 15557603);
 - b) relatório com fotos de todas as dependências físicas de sua sede social, contendo visualização das fachadas, da rua, salas com computadores, sala com os arquivos de filiação e local de reuniões das assembleias da entidade - (SEI 15557602);
 - c) Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB de sua sede social - documento não encontrado

(providências a ser adotada);

- XII - sítio eletrônico oficial da entidade interessada, em funcionamento na Internet;
- XIII - Serviço de Atendimento ao Cliente - SAC (0800) que permita a realização de ligação gratuita para atendimento dos filiados/beneficiários (SEI 15854397);
- XIV - comprovação de que a entidade possui objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social, tais como relatório com fotos de eventos e atividades sociais relevantes por ela promovidas em favor de seus filiados, e/ou que tenham sido divulgadas em jornais e/ou sites de utilidade pública (inciso I do art. 33 da Lei nº 13.019, de 2014) - registros fotográficos (doc. SEI 15557609; 15557610 e 15557613);
- XV - cadastro ativo da entidade no Portal do Consumidor (<https://consumidor.gov.br>) da Secretaria Nacional do Consumidor - Senacon como "Entidades Sem Fins Lucrativos" - (SEI 15854398);
- XVI - certidão negativa atualizada de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União - Certidão Negativa de Débitos relativos aos tributos federais e à Dívida Ativa da União, válida até 29/04/2024 (SEI 15557614);
- XVII - certidão negativa estadual/distrital - Secretaria de Fazenda Estadual/Distrital (Unidade da Federação da sede da entidade) - Certidão Negativa de Débitos Tributários do Distrito Federal, válida até 17/06/2024 (SEI 15557615);
- XIX - Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, fornecido pela Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 - Certificado Regularidade do FGTS - CRF válida até 12/04/2024 (SEI 15557616);
- XX - Certidão de Regularidade Trabalhista - CNDT válida até 14/01/2025 (SEI 16935435);
- XXI - certidões negativas correcionais da Controladoria Geral da União - CGU (CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM) - Certidão Negativa Correccional da CGU (SEI 15557618);
- XXII - comprovante de Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES ou Cadastro Especial de Colônias de Pescadores - CECP ou Cadastro de Entidades Sindicais Especiais - CESE no Ministério do Trabalho e Emprego (SEI 15854400);
- XXIII - certidões negativas do Sistema de Contas Irregulares do Tribunal de Contas da União - TCU (do CNPJ e dos CPFs dos dirigentes) - (juntados a partir do SEI 15854401 até o 15854411);
- XXIV - certidão negativa Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU - (SEI 15557622);
- XXV - certidões negativas do Sistema Inabilitados do TCU (CPF dos dirigentes) - (SEI 15854412 até 15854423);
- XXVI - certidões negativas do Sistema Inidôneos do TCU (CPF dos dirigentes) - (SEI 15854424 até 15854436);
- XXVII - certidão negativa do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade do Conselho Nacional de Justiça - (SEI 15854437 até 15854448);
- XXVIII - declaração consolidada da entidade proponente, nos moldes do **Anexo I** da Instrução Normativa PRES/INSS nº 162, de 2024 - **documento não encontrado (providências a ser adotada)**.

58. Tratando-se de documentos necessários para o processamento deste procedimento administrativo, **recomenda-se a complementação da instrução processual**, com a inserção dos documentos faltantes, devidamente apontados nos itens acima arrolados, para o regular prosseguimento do feito, sob pena de ilegalidade, nos termos da norma interna que atualmente rege a matéria no INSS. As exigências contidas na Instrução Normativa PRES/INSS nº 162, de 2024, encontram fundamento jurídico nos diplomas legais que regem as parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, consoante o art. 34 da Lei nº 13.019, de 2014, e o art. 26 do seu respectivo regulamento: Decreto nº 8.726, de 27 de abril de 2016.

59. A área técnica responsável pela formalização do processo, de acordo com art. 39 da Lei nº 13.019, de 2014, **deverá**, ainda, **verificar** validade das respectivas certidões, pois a comprovação fiscal é devida na apresentação da manifestação de interesse e no ato da assinatura do Termo. Além disso, a CNDT

2.8 Plano de Trabalho

60. A elaboração do Plano de Trabalho **deverá** observar os requisitos mínimos estabelecidos no art. 22 da Lei nº 13.019, de 2014:

Art. 22. Deverá constar do plano de trabalho de parcerias celebradas mediante termo de colaboração ou de fomento:

- I - descrição da realidade que será objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas;
- II - descrição de metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados;
- II- a previsão de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria;
- III - forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas;
- IV - definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas.

61. O normativo acima ainda é aplicável, conforme PARECER n. 00001/2021/CNCIC/CGU/AGU, disponível no NUP: 21000.080287/2020-75 chave de acesso e403da43). Evidentemente, em face da ausência de transferência de recursos própria dos acordos de cooperação, deverão ser afastadas as exigências pertinentes às parcerias de natureza onerosa. Inaplicável, portanto, o disposto no inciso II-A do art. 22, supra citado.

62. Quanto aos aspectos de ordem técnica e administrativa, que abrangem a definição do objeto, quantidade estimada dos serviços, dentre outros pontos, importa registrar que não cabe a Procuradoria analisá-los, sendo de responsabilidade do setor técnico especializado da Administração. Apesar de se tratar de documento extremamente técnico, cuja avaliação cabe a própria área demandante, é importante esclarecer que o Plano de trabalho é um documento que deverá dar o detalhamento do objeto do acordo, com suas metas, fases ou etapas de execução, com as previsões de início e fim da execução do objeto e fim da conclusão de suas fases

ou etapas, de modo que tais elementos devem ser o mais bem especificados possível com o fim de garantir, além da adequação técnica do documento, a efetividade da execução do objeto proposto. Por essa razão, **recomenda-se, também, que a especificação do início e fim de cada uma das etapas da execução do ajuste sejam melhor definidas.**

63. Quanto a aprovação do Plano de Trabalho pela autoridade competente, cumpre anotar que depende de prévia análise técnica quanto a viabilidade da execução do objeto e metas propostas, bem como a pertinência das obrigações estabelecidas e dos meios que serão utilizados para fiscalizar e avaliar a sua execução, esclarecendo, motivadamente, se são suficientes para garantir a plena execução física do objeto.

64. **Recomenda-se**, desse modo, apresentação de manifestação técnica para análise quanto a pertinência das obrigações estabelecidas, ponderação quanto ao prazo proposto para a execução do ajuste, definição e avaliação dos meios que serão utilizados para fiscalizar e avaliar a sua execução, deixando claro, de forma expressamente motivada, se as definições propostas são suficientes para garantir a plena execução física do objeto.

2.9 Minuta do Acordo de Cooperação Técnica

65. Com relação a minuta apresentada (SEI 16878279), o art. 33, §2º da Instrução Normativa PRES/INSS nº 162, de 2024, disciplina que:

Art. 33. Caberá à Dirben e à sua Coordenação Geral de Pagamentos de Benefícios o acompanhamento da execução e cumprimento do objeto do ACT para fins de desconto de mensalidade associativa, que deverá:

[...]

§ 1º Caberá à Dirben:

I - decidir acerca dos casos omissos e disciplinar os procedimentos operacionais relativos à matéria;

II - celebrar os ACTs, nos termos do art. 20 do Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, salvo avocação por parte do Presidente.

§ 2º O Plano de Trabalho, bem como o ACT para desconto de mensalidade associativa são os instrumentos jurídicos que criam obrigações entre o INSS e as entidades acordantes, e **terão suas minutas modelo definidas em ato complementar pela Dirben, com aprovação da Procuradoria Federal Especializada.** (Grifos nossos)

66. **O ato complementar mencionado no dispositivo ainda não foi editado. Esta Procuradoria tem recomendado que a celebração de ajuste para desconto de mensalidade associativa aguarde a referida edição. Na Nota Técnica nº 29/2024/DCBEN/CPGB/CGPAG/DIRBEN/INSS a área técnica apresenta a seguinte justificativa:**

[...]

33. *Esclareça-se, de turno, que o Acordo de Cooperação Técnica existente entre o INSS e a CONTAG, cuja vigência é de 60 meses (conforme cláusula décima primeira do ACT em voga), tem seu prazo de validade até 15/08/2024, razão pela qual não se pode esperar a edição de Portaria DIRBEN, regulamentando a Minuta Padrão, para que seja mantida a continuação do desconto de mensalidades nos benefícios previdenciários de seus associados.*

34. *Busca-se aqui evitar-se interrupção e insegurança jurídica na parceria INSS/CONTAG que já dura mais de 25 anos. O ato normativo regulamentar mencionado está sendo instruído no processo SEI nº 35014.113083/2024-15, tendo retornado à DCBEN para ajustes, por ordem da DIRBEN, e devido à exiguidade do prazo transcorrido este não será apreciado pela DIRBEN e PFE até 15/08, quando se encerraria o ACT da CONTAG.*

35. *Vale ressaltar ainda que há um Acórdão nº 1090/2024-TCU-Plenário, de 05/06/2024, do Tribunal de Contas da União, que inclusive, está pendente de julgamento de recurso, e, pode trazer alguma nova recomendação a ser inserida na minuta padrão do ACT.*

67. **Em que pese o disposto acima, a recomendação desta Procuradoria deve ser mantida, eis que desde a edição da Instrução Normativa PRES/INSS nº 162, em março/2024, tem-se recomendado a edição da minuta-padrão, sobretudo em casos como o presente, que têm sido alvo de ações judiciais contra o INSS em face de irregularidades no desconto de mensalidade associativa.**

68. Consoante conclusão já tratada nesta manifestação explicitamente sobre a **necessidade da Dirben definir as suas minutas modelo, mediante ato complementar, conforme determinação expressa do art. 33, §2º da Instrução Normativa PRES/INSS nº 162, de 2024, a minuta do ACT (SEI 16878279), sob o aspecto formal, não foi definida mediante o ato complementar, razão pela qual não reúne condições para a aprovação desta PFE/INSS.** Em que pese o cominado na referida norma, por outro lado, não se verifica vedação de se adotar minuta não padronizada, desde que atendidas as demais determinações normativas.

69. Aponte-se, além do mais, que critérios e obrigações da **Instrução Normativa PRES/INSS nº 162, de 2024** já amplamente enfatizadas nesta manifestação jurídica, deverão integrar a minuta modelo do ACT, como:

- a cláusula disciplinando a condição suspensiva: celebração do contrato com a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev (seguindo as regras, critérios e definições da Dataprev), para a operacionalização do

- desconto de mensalidade associativa em benefícios de aposentados ou pensionistas;
- o vedação de autorização de desconto associativo por procurador ou por representante legal do titular do benefício (curador, guardião, tutor nato ou judicial), salvo por decisão judicial específica que autorize o desconto (art.3º, parágrafo único);
- o a exigência de que o desconto seja formalizado por meio de termo de adesão, firmado e assinado com assinatura eletrônica avançada e biometria, apresentação do documento de identificação oficial, válido e com foto, e número do Cadastro de Pessoa Física - CPF (art. 4º, inciso II);
- o a previsão das obrigações da Entidade acordante conforme as disposições da Seção II da nova Instrução (arts. 11 e 12);
- o cláusulas resguardando a aplicação da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, no que se refere ao o tratamento e uso compartilhado de dados pessoais fornecidos pelos beneficiários à entidade, para fins do ACT.
- o inclusão de cláusulas que disciplinem as irregularidades e sanções e as hipóteses de extinção do Acordo (arts. 34, 35, 36 e 37).

70. Esse rol exemplificativo destaca os assuntos relevantes que deverão integrar a minuta modelo (**art. 33, §2º da Instrução Normativa PRES/INSS nº 162, de 2024**). Entretanto, não exclui outros que o órgão técnico entenda adequado integrar ao ajuste, vez que compete a Dirben elaborar a nova minuta. A PFE/INSS cabe a futura análise da regularidade jurídico-formal da respectiva minuta.

71. A adoção dos modelos de contratos e instrumentos congêneres é **recomendada**, uma vez que assegura maior padronização nas ações da Administração, além de atender aos princípios da transparência, eficiência e celeridade nos processos administrativos. Nesse sentido, o Enunciado da Boa prática Consultiva-BPC nº 06:

Os Órgãos Consultivos devem, preferencialmente, utilizar minutas padronizadas de editais e contratos e de roteiro parametrizado de instrução dos autos (conhecidos -checklists), no exercício da atividade de assessoramento jurídico. Consequentemente, as constantes atualizações dos documentos parametrizados devem ser informadas às Entidades/Órgãos Assessorados, para que disponham sempre das versões mais recentes. Recomendável, também, que os Órgãos Consultivos estabeleçam tratativas com as Entidades/Órgãos Assessorados para que as alterações feitas nas minutas-padrão sejam destacadas, a fim de agilizar o exame jurídico posterior pela instância consultiva da AGU.

72. Adicionalmente, a adoção da minuta padrão para o Acordo de Cooperação Técnica, possibilitará que a Procuradoria Federal Especializada, no desempenho das atividades de consultoria jurídica, avalie volume de processos idênticos com vistas a decidir sobre a oportunidade e conveniência da adoção manifestação jurídica referencial, conforme Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014.

73. Quanto à elaboração da futura minuta do Acordo de Cooperação para o caso concreto, **recomenda-se, como medida de cautela, a costumeira verificação da correta:** (i) qualificação dos participes; (ii) condição de representante daquele que vai assinar o ACT em nome da Entidade; (iii) adoção de cuidado com a competência dos agentes públicos envolvidos.

74. No que se refere ao aspecto material e operacional do ajuste, a respectiva apreciação deve ser realizada pela Dirben e demais áreas competentes envolvidas.

2.10 Recomendações dirigidas à Dirben e à sua Coordenação Geral de Pagamentos de Benefícios do INSS

75. Em face das novas exigências e requisitos impostos por meio da vigente Instrução Normativa PRES/INSS nº 162, de 2024, **recomenda-se** aos órgãos técnicos a revisão da instrução dos processos administrativos instaurados com vista a futura celebração do ACT para fins de desconto de mensalidade associativa, antes do encaminhamento do processo administrativo para a Procuradoria Federal Especializada para fins de análise jurídica da regularidade do procedimento.

76. A recomendação se justifica ainda mais diante do art. 33, §2º da mencionada Instrução Normativa, haja vista que o Plano de Trabalho e o Acordo de Cooperação Técnica para desconto de mensalidade associativa terão suas minutas modelo definidas em ato complementar pela Dirben, razão pela qual, é **aconselhável** que os processos administrativos somente sejam encaminhados à PFE/INSS após a confecção das respectivas minutas padrão.

77. Com relação a diligências para a preservação da segurança jurídica dos ajustes, é **recomendável** que a legalidade da constituição das Entidades Proponentes seja analisada com mais acuidade, pois o INSS tem sido demandado judicialmente em face de descontos de mensalidades associativas diversos da autorização ou, supostamente, não autorizados. A Instrução Normativa criou ferramentas para a atuação do INSS nesse sentido, exemplo do art. 7º, §§2º e 3º, mediante a previsão de visita técnica ou pesquisa externa, e o art. 33, com a imposição dos deveres funcionais com vistas ao regular acompanhamento e fiscalização da execução do ACT, cuja observância é **obrigatória**.

78. **Recomenda-se, desse modo**, a análise de riscos consistente, antevendo medidas que solucionem tecnicamente eventuais problemas acerca da segurança jurídica da Parceria a ser firmada.

2.11 Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD

79. Neste tópico serão reproduzidas e integradas a esta manifestação as recomendações constantes no Parecer Referencial n. 00001/2022/DMAPR/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU (disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do NUP 35014145342202205 e da chave de acesso e722082b):

80. Conforme se percebe da leitura da minuta anexada a esta manifestação, o acordo de cooperação prevê o compartilhamento de informações, inclusive de dados pessoais para a adequada consecução de seus objetivos.

81. A propósito do tratamento de dados pessoais, a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), traz toda uma regulamentação cuja observância de uma maneira geral é **recomendada**, principalmente (mas não exclusivamente) quanto aos princípios elencados em seu art. 6º, a saber: finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação e responsabilidade na prestação de contas.

82. O **tratamento** consiste em toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração” (Art. 5º, X).

83. Por seu turno, **uso compartilhado de dados** é toda comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicos no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados (Art. 5º, XVI).

84. Vale igualmente destacar a previsão contida no Art. 23 da LGPD, uma vez que o tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que:

a) sejam informadas as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos;

b) seja indicado um encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 39 desta Lei;

85. Além disso, nos termos do Art. 25 da LGPD, os dados deverão ser mantidos em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado, com vistas à execução de políticas públicas, à prestação de serviços públicos, à descentralização da atividade pública e à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral. (Art. 25)

86. Acrescenta-se, outrossim, que o uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público deve atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º desta Lei. (Art. 26).

87. Ainda no ensejo, e considerando o que consta da LGPD, destaca-se que a Lei de Acesso à Informação - LAI (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011) estabelece:

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

§ 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III - ao cumprimento de ordem judicial;

IV - à defesa de direitos humanos; ou

V - à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 4º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

§ 5º Regulamento disporá sobre os procedimentos para tratamento de informação pessoal. (Grifos nossos)

88. Quanto a proteção de dados pessoais, o Acordante estará adstrito à observância das obrigações elencadas no art. 29 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 162, de 2024:

Art. 29. Observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), o

tratamento e uso compartilhado de dados pessoais fornecidos pelos beneficiários à entidade poderá ser processado somente para execução do objeto desta Instrução Normativa. § 1º É vedado à entidade compartilhar dados pessoais sem o consentimento expresso específico do titular que conceder a autorização prevista no caput, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

§ 2º Caberá à entidade garantir a segurança relativa ao uso e tratamento de dados pessoais sob sua administração.

§ 3º As entidades deverão assinar Termo de Compromisso de Manutenção de Sigilo - TCMS, comprometendo-se a não divulgar sem autorização quaisquer dados pessoais a que tenham acesso, respeitando todos os protocolos exigidos pela lei, bem como legislação complementar e orientações emitidas pela ANPD (Autoridade Nacional de Proteção de Dados), assumindo responsabilidade administrativa, civil e criminal por eventual incidente ou vazamento de dados provocados por si, seus empregados e/ou colaboradores.

89. Chama-se atenção para a importância da assinatura do Termo de Compromisso de Manutenção de Sigilo - TCMS e a incorporação da temática na futura minuta de ACT.

3. CONCLUSÃO

90. Diante do exposto, a presente análise jurídico-formal do procedimento administrativo em epígrafe, em resumo, enseja as seguintes conclusões jurídicas:

- É possível juridicamente que o INSS efetue em favor das entidades de aposentados legalmente reconhecidos, os descontos em benefícios previdenciários para o pagamentos de mensalidades associativas, contanto que o filiado autorize expressamente tal procedimento (art. 115, V, da Lei nº 8.213, 24 de julho de 1991).
- O procedimento administrativo, no caso concreto, só estará apto a prosseguir se as federações que compuserem a proponente forem entidades que reúnam pessoas com objetivos comuns, formada por aposentados ou pensionistas do RGPS, com objetivos inerentes a essas categorias (art. 2º, inciso IV, alínea "a" e "b" da Instrução Normativa PRES/INSS/ nº162, de 2024).
- A mensalidade associativa disciplinada no Estatuto da entidade proponente (SEI 15557592), a princípio, enquadraria no conceito legal de contribuição associativa. No entanto, há dúvidas de como será a operacionalização desse desconto, conforme elencado no corpo do Parecer. Sugere-se a fiscalização diurna da execução do ajuste, para não permitir que o desconto nos benefícios dos respectivos associados abarque, ilegalmente, valores de outra natureza, como: serviços prestados pela entidade.
- É necessária a comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica que se prestarão a formalizar as respectivas autorizações de desconto de mensalidade associativa. Cumpre aos Gestores da autarquia federal fiscalizarem o cumprimento das normas para que a segurança das operações de desconto não seja vulnerada pela inobservância das regras procedimentais impostas.
- O art. 20 da Instrução Normativa PRES/INSS/ nº 162, 2024, impõe que a autorização de desconto de mensalidade associativa seja efetivada por meio do termo de adesão com assinatura eletrônica avançada e reconhecimento biométrico.
- Exige-se da entidade, para que se proceda a operacionalização do desconto de mensalidade associativa em benefícios de aposentados ou pensionistas, além da celebração do ACT, a contratação da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev (art. 1º da Instrução Normativa PRES/INSS/ nº162, 2024).
- Recomenda-se a complementação da instrução processual, com a inserção dos documentos faltantes, para o regular prosseguimento do feito, sob pena de ilegalidade, nos termos da norma interna que atualmente rege a matéria no INSS.
- O Plano de Trabalho, bem como o ACT para desconto de mensalidade associativa, deverão ter as respectivas minutas modelo definidas em ato complementar pela Dirben (art. 33, §2º, da Instrução Normativa PRES/INSS nº 162, de 2024). Aconselha-se que a celebração do ajuste aguarde a referida edição, para que se cumpra o desiderato da norma interna, formalizando o acordo mediante a minuta padrão a ser adotada pela Autarquia Pública federal previdenciária.
- Em face das novas exigências e requisitos impostos por meio da vigente Instrução Normativa PRES/INSS nº 162, de 2024, recomenda-se a revisão da instrução dos processos administrativos instaurados com vista a futura celebração do ACT para fins de desconto de mensalidade associativa, antes do encaminhamento do processo administrativo para a PFE/INSS para fins de análise jurídico-formal do procedimento.
- São necessários relevantes ajustes nas minutas apresentadas neste processo administrativo visando a adequação ao novo normativo do INSS, razão pela qual não se recomenda o respectivo uso para instrumentalizar o ajuste pretendido.
- Diante do art. 33, §2º da Instrução Normativa, o Plano de Trabalho e o ACT para desconto de mensalidade associativa terão suas minutas modelo definidas em ato complementar pela Dirben, razão pela qual, é aconselhável que os processos administrativos somente sejam encaminhados para a PFE/INSS após a confecção das respectivas minutas padrão.

91. A Procuradoria entende que "*a utilização do presente instrumento de Acordo de Cooperação Técnica (ACT) não se mostra adequada, no momento, para formalizar o pacto em tela*" (SEI 16878279), em face das razões expostas nesta manifestação jurídica, e condiciona a opinião favorável ao prosseguimento do procedimento ao cumprimento das recomendações deste parecer, especialmente os parágrafos 27/32, 36, 38, 42, 44, 52, 54, 56, 57 (VIII, XI, alínea "c", XXVIII), 61, 62, 64, 67, 68, 76, 77, 78, respeitados os trâmites legais que regem o procedimento. Por outro lado, inobstante o entendimento jurídico acima consolidado, há que se considerar a **discricionariedade administrativa**, a qual deve estar consubstanciada nos critérios da **conveniência**, da **oportunidade**, da **proporcionalidade** e da **necessidade (interesse público)** do ato administrativo, cabendo, portanto, à autoridade administrativa competente, a decisão quanto à prática do ato administrativo (formalização do presente ACT)

92. Registre-se, por fim, que não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas. Eis o teor do BPC nº 05: "Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de

aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas".

93. Essa é a opinião jurídica, elaborada por meio do Sistema AGU de Inteligência Jurídica - SAPIENS e assinada eletronicamente pela Procuradora responsável, que se afigura como juridicamente adequada frente aos documentos a que se teve acesso, anexados ao SAPIENS pelo órgão consulente.

94. Ao final, sugere-se encaminhamento ao Protocolo para adoção das seguintes providências administrativas:

- i) juntada da documentação ao Sistema SEI;
- ii) remessa para a **Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão**, para ciência e adoção de providências a seu cargo;
- iii) encerramento da tarefa no Sapiens com a juntada de Certidão de remessa;
- iv) após, ao arquivo provisório.

À consideração superior.

Goiânia/GO, 13 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)

PATRICIA CRISTINA LESSA FRANCO MARTINS

PROCURADORA FEDERAL

EQUIPE NACIONAL DE CONSULTORIA EM MATÉRIA DE PARCERIAS E RESIDUAL

DESPACHO

1. De acordo com a manifestação jurídica supra, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 7º da Portaria AGU nº 1.399, de 05/10/2009, c/c o art. 13 da Portaria PGF nº 526, de 26/08/2013 e art. 1º da Portaria nº 00004/2023/GAB/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU, de 03 de agosto de 2023.

2. Remetam-se à consideração do Exmo. Sr. Coordenador-Geral de Matéria de Pessoal, Parcerias e Residual, para apreciação nos termos do art. 7º da Portaria AGU nº 1.399/2009, combinado com art. 13 da Portaria PGF nº 526/2013 e art. 2º da Portaria nº 00004/2023/GAB/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU, de 03 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)

ANA VALESKA ESTEVÃO VALENTIM

PROCURADORA FEDERAL

COORDENADORA DA EQUIPE NACIONAL DE CONSULTORIA EM MATÉRIA DE PARCERIAS E RESIDUAL

DESPACHO

1. Ciente e de acordo com as conclusões do o **PARECER n. 00005/2024/CGMPR/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU**, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2. Remetam-se à consideração do Exmo. Sr. Procurador-Geral da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, para apreciação nos termos do art. 7º da Portaria AGU nº 1.399, de 5 de outubro de 2009, combinado como art. 13 da Portaria PGF nº 526, de 26 de agosto de 2013 e art. 6º, inciso III da Portaria nº 00004/2023/GAB/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU, de 03 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)

ANDRÉ CAMARGO HORTA DE MACEDO

PROCURADOR FEDERAL

COORDENADOR-GERAL DE MATÉRIA DE PESSOAL, PARCERIAS E RESIDUAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 35014034600202482 e da chave de acesso 36a2eb1e



Documento assinado eletronicamente por ANA VALESKA ESTEVÃO VALENTIM, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1590943906 e chave de acesso 36a2eb1e no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ANA VALESKA ESTEVÃO VALENTIM, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 16-08-2024 12:03. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Documento assinado eletronicamente por PATRICIA CRISTINA LESSA FRANCO MARTINS, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1590943906 e chave de acesso 36a2eb1e no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PATRICIA CRISTINA LESSA FRANCO MARTINS, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 16-08-2024 10:51. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Documento assinado eletronicamente por ANDRE CAMARGO HORTA DE MACEDO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1590943906 e chave de acesso 36a2eb1e no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ANDRE CAMARGO HORTA DE MACEDO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 16-08-2024 12:58. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - PFE/INSS -
SEDE
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL
SETOR DE AUTARQUIAS SUL QUADRA 2 BLOCO O 3º ANDAR

DESPACHO n. 00175/2024/GAB/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU

NUP: 35014.034600/2024-82

INTERESSADOS: CONTAG - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES

ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO

1. **APROVO, EM PARTE, o PARECER n. 00005/2024/CGMP/PGF/AGU.**
2. **Estou de acordo com o item 91 no sentido de que a minuta apresentada pode não ser a mais adequada. Contudo, a Administração no momento de decisão tem que levar em conta as consequências de suas decisões, nos moldes da Lei de introdução ao Direito Brasileiro. Vejamos:**

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Regulamento)

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Regulamento)

Parágrafo único. A decisão a que se refere o **caput** deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (Regulamento)

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais. (Regulamento)

Parágrafo único. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituidas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Regulamento)

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Art. 25. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Art. 26. Para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público, inclusive no caso de expedição de licença, a autoridade administrativa poderá, após oitiva do órgão jurídico e, quando for o caso, após realização de consulta pública, e presentes razões de relevante interesse geral, celebrar compromisso com os interessados, observada a legislação aplicável, o qual só produzirá efeitos a partir de sua publicação oficial. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Regulamento)

§ 1º O compromisso referido no **caput** deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

I - buscará solução jurídica proporcional, equânime, eficiente e compatível com os interesses gerais; (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

II – (VETADO); (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

III - não poderá conferir desoneração permanente de dever ou condicionamento de direito reconhecidos por

orientação geral; (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

IV - deverá prever com clareza as obrigações das partes, o prazo para seu cumprimento e as sanções aplicáveis em caso de descumprimento. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 2º (VETADO).

(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

3. **Dianete do exposto, entendo que, tendo em vista que a CONTAG não é entidade "novata" a celebrar ACT com o INSS, muito pelo contrário, já possui ACT com o INSS há praticamente 30 (trinta) anos e sem percalços, é razoável a assinatura do ACT nos moldes propostos, temporariamente, para não haver prejuízo aos mais de um milhão de associados segurados com uma descontinuidade da avença.**

4. **Recomendo, também, que a DIRBEN dê o máximo de celeridade à minuta padrão e ao normativo faltante para, tão logo, aprovadas pela PFE, rescindir o ACT temporariamente assinado e firmar novo com a minuta padrão definitiva.**

5. **É o entendimento desta PFE/INSS.**
6. **Devolvam-se os autos à Dirben.**

Brasília, 19 de agosto de 2024.

VIRGILIO ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO
PROCURADOR-GERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 35014034600202482 e da chave de acesso 36a2eb1e



Documento assinado eletronicamente por VIRGILIO ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1594860737 e chave de acesso 36a2eb1e no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VIRGILIO ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-08-2024 12:25. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
